



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: Quarta-feira

07 de março de 2018

Página 1 de 64

Nº 1779

### SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	1
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	1
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Segunda Câmara</b> .....	1
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Atos de Relatoria</b> .....	44
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	44
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	44
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	47
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	50
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	53
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	54
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	54
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	55
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	55
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	55
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	55
<b>Corregedoria Geral</b> .....	55
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	55
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	55
<b>Resenhas de Distribuição</b> .....	55
<b>Editais</b> .....	56
<b>Despachos</b> .....	56
<b>Atos de Alerta Municipais</b> .....	63
<b>Atos Normativos</b> .....	63
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	63
Despachos.....	63
Termo de Ajuste de Gestão .....	63
Portarias .....	63
<b>Informativos de Licitações</b> .....	63
<b>Composição Biênio 2017/2018</b> .....	63
Tribunal Pleno .....	63
Primeira Câmara .....	64
Segunda Câmara .....	64
Corregedoria-Geral .....	64
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	64
Diretores de Gabinete .....	64
Inspetorias de Controle Externo.....	64
Administrativo .....	64

### Acórdãos

*Sem publicações*

### PRIMEIRA CÂMARA

#### Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

#### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

*Sem publicações*

### SEGUNDA CÂMARA

#### Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

#### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

PROCESSO Nº: 932508/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CID ROGERIO TEIXEIRA XAVIER, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, RAFAEL IATAURO, ROGER OLIVEIRA LOPES, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, FLÁVIO FERNANDES LEONARDO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 302/18 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Concessão de aposentadoria em ofensa à regra do art. 40, §6º, da Constituição Federal. Ausência de culpa grave ou de erro inescusável pelos agentes públicos citados. Conversão em ressalva, sem imposição de sanções.

1. Tendo-se em conta a designação, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, para a lavratura do acórdão, adoto, por brevidade, o relatório apresentado em sessão pelo Ilustre Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro:

Trata-se de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA instaurada em decorrência do Acórdão n.º 4812/15-Segunda Câmara (peça 2), emitido no processo de INATIVAÇÃO n.º 195207/12, referente à aposentação do senhor CID ROGÉRIO TEIXEIRA XAVIER, no cargo de Professor, tendo em vista a informação de que teria

### TRIBUNAL PLENO

#### Pautas

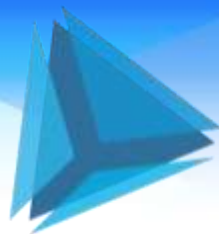
Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

#### Atas

*Sem publicações*

# TCEPR



ocorrido o pagamento indevido de três benefícios de aposentadoria simultâneos ao interessado.

2. Conforme indicado, o pagamento irregular dos três proventos perdurou por um ano e seis meses, desde a concessão da aposentadoria compulsória no cargo de Professor, na Linha Funcional 02, por meio da Resolução n.º 3946, publicada no Diário Oficial do Estado em 14/02/2012, até o cancelamento da mesma, por intermédio da Resolução n.º 13889 (peça 4), publicada no mesmo veículo em 29/08/2014.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 35/16 (peça 14), emitido pelo Analista de Controle Helton Tiago Luiz Lacerda, inicialmente sugeriu diligência à PARANAPREVIDÊNCIA para que essa informasse:

(i) o responsável pela gestão da entidade no período entre 14/02/2012 a 29/08/2014; (ii) os valores dos proventos efetivamente pagos até o seu cancelamento, e (iii) o valor total percebido pelo aposentado da data da concessão do benefício até o seu cancelamento.

4. A PARANAPREVIDÊNCIA, por meio de seu representante legal, Rafael Iatauro, apresentou manifestação às peças 19, 22 a 23, 32 e 33.

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 3768/16 (peça 36), emitido pelo Analista de Controle Helton Tiago Luiz Lacerda, relatou que a entidade previdenciária atendeu satisfatoriamente a diligência, apresentando as informações solicitadas, quais sejam:

- que o mês de agosto de 2014 foi o de encerramento do benefício;

- que o valor total dos proventos percebidos irregularmente foi de R\$ 20.672,17 (peça 32);

- que os gestores da entidade no período referido (peça 33) foram JAYME DE AZEVEDO LIMA (a partir de 01/01/2011 no cargo de Diretor-Presidente), ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO (a partir de 01/01/2011 no cargo de Diretor de Previdência), JORGE SEBASTIÃO DE BEM (a partir de 28/01/2013 no cargo de Diretor-Presidente), EDSON WASEM (a partir de 01/02/2013, no cargo de Diretor de Previdência), SUELY HASS (a partir de 16/09/2013, no cargo de Diretora-Presidente e a partir de janeiro/2015 no cargo de Diretora de Finanças e Patrimônio), e RAFAEL IATAURO (Diretor-Presidente a partir de 28/08/2015).

6. A unidade técnica sugeriu que a responsabilidade não deve recair sobre o servidor, que teria agido de boa-fé na percepção do benefício, mas sim sobre os gestores da entidade previdenciária à época do deferimento e do pagamento do benefício, aplicando-se a culpa in eligendo (incidindo sobre o gestor que emitiu o ato irregular) e a culpa in vigilando (incidindo sobre o gestor que não fiscalizou o procedimento de concessão do benefício). Por esse motivo, opinou pela responsabilização de Jayme de Azevedo Lima, Jorge Sebastião de Bem e Suely Hass, proporcionalmente ao período em que cada um esteve à frente da entidade.

7. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 5286/16 (peça 37), da lavra do Procurador de Contas Gabriel Guy Léger, não se opôs ao opinativo da unidade técnica, pugnando pela citação dos referidos gestores, para fins de contraditório e ampla defesa.

8. Por meio do Despacho n.º 616/16-GATBC (peça 38), determinei a citação de todos os interessados, senhores JAYME DE AZEVEDO LIMA, RAFAEL IATAURO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM e CID ROGÉRIO TEIXEIRA XAVIER, e senhora SUELY HASS.

9. O senhor RAFAEL IATAURO apresentou defesa, por meio da petição n.º 449703/16 (peças 49/51).

10. A senhora SUELY HASS apresentou defesa, por meio da petição n.º 450272/16 (peças 52/54).

11. O senhor Jorge Sebastião de Bem apresentou defesa, por meio da petição n.º 542835/16 (peças 62 e 63).

12. A Diretoria de Protocolo, mediante Informação n.º 12875/16 (peça 66), indicou que o aviso de recebimento do ofício expedido para a citação do senhor Cid Rogério Teixeira Xavier retornou com a anotação de "mudou-se", motivo pelo qual, por meio do Despacho n.º 960/16-GABTC (peça 68), autorizei a intimação por edital do referido responsável. Adicionalmente, considerando o acesso do órgão previdenciário ao interessado nominado, solicitei à unidade a intimação da Paranaprevidência e seu de seu Diretor-Presidente para que adotassem providências no sentido de notificar o senhor Cid Rogério Teixeira Xavier acerca deste processo, alertando-o do prazo de quinze dias para o exercício do direito ao contraditório.

13. Após a intimação por edital (peça 70) e providências da Paranaprevidência para intimar o servidor (peças 74, 78, 83/90), o senhor Cid Rogério Teixeira Xavier foi encontrado e intimado e, por meio da petição intermediária n.º 922921/16 (peça 89), apresentou defesa.

14. O senhor Jayme de Azevedo Lima não apresentou defesa, embora tenha sido devidamente citado, conforme atesta o aviso de recebimento juntado à peça n.º 48.

15. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 1024/17 (peça 92), emitido pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, opinou pela irregularidade das contas do ex-gestor Jayme de Azevedo Lima no que se refere ao fato apurado, com determinação ao mesmo de restituição ao erário do montante referente ao pagamento indevido de proventos ao servidor Cid Rogério Teixeira Xavier, no período compreendido entre 14/02/2012 a 29/08/2014, no valor de R\$ 20.672,17, com as devidas atualizações legais.

16. A unidade salienta que o servidor agiu de boa-fé na percepção dos valores porque declarou, desde o início do terceiro processo de aposentadoria, conforme documento à peça 3, que já percebia dois benefícios decorrentes de Regime Próprio de Previdência Social. Ressalta que os alimentos possuem natureza alimentar e, ausente a má-fé do servidor, são irrepetíveis, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Sustenta, por outro lado, que a entidade previdenciária concedeu irregularmente o benefício pois já ciente, desde o início, da declaração do servidor de que era beneficiário de duas aposentadorias. Deste modo, aduz que a entidade já deveria ter concedido ao servidor, desde o primeiro momento, o direito de escolher

duas das três aposentadorias cujos requisitos para fruição preencheria, o que não foi feito, agindo com culpa na modalidade imperícia na concessão do benefício. Deste modo, defende que o gestor responsável pelo erro, senhor JAYME DE AZEVEDO LIMA, é o único responsável, devendo restituir ao erário os proventos pagos de forma indevida. Tal posicionamento, portanto, diverge do Parecer n.º 3768/16 anterior (peça 36) da mesma unidade, postulando que os demais gestores não devem responder pela restituição porque não detinham ciência da irregularidade, nem concorreram ou atuaram na produção do ato ilegal.

17. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 2947/17 (peça 93) da lavra do Procurador de Contas Gabriel Guy Léger, concordou com a unidade técnica sobre a responsabilidade do senhor Jayme de Azevedo Lima, visto que ostentava a condição de Diretor-Presidente da entidade previdenciária quando da edição do Ato de Benefício Previdenciário n.º 73002/2012, excluindo-se a responsabilidade dos demais gestores. Todavia, argumentou que o mesmo não é o único responsável pelo dano causado ao erário, mas também os subscritores do Parecer Jurídico Previdenciário n.º 55000/2012, senhores ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ANTÔNIA ALCÉSIA MIRANDA BARBOZA, MARIA LÚCIA XAVIER BARROS, e ROGER OLIVEIRA LOPES, porquanto atestaram a legalidade da terceira aposentadoria do servidor Cid Rogério Teixeira Xavier. Por esse motivo, pugnou pela inclusão dos mesmos no polo passivo e pelas citações respectivas. Alternativamente, se fosse superado o pedido de ampliação do rol de responsáveis, opinou pela responsabilização do senhor Jayme de Azevedo Lima, nos termos postos pela unidade técnica.

18. Por meio do Despacho n.º 406/17-GATBC (peça 94), acolhi a proposta do Ministério Público de Contas, determinando a ampliação do polo passivo da demanda com a consequente citação dos senhores ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ANTÔNIA ALCÉSIA MIRANDA BARBOZA, MARIA LÚCIA XAVIER BARROS e ROGER OLIVEIRA LOPES para que pudessem efetivar o direito ao contraditório e à ampla defesa em face das colocações do Parquet.

19. A senhora Antonia Alcésia Miranda Barboza apresentou defesa por meio da petição juntada à peça n.º 108.

20. A senhora Maria Lucia Xavier de Barros apresentou defesa por meio da petição juntada à peça n.º 110.

21. O senhor Roger Oliveira Lopes apresentou defesa por meio da petição juntada à peça n.º 114.

22. O senhor Rafael Iatauro apresentou defesa por meio da petição juntada às peças n.º 124 a 126.

23. A senhora Suely Hass apresentou defesa por meio da petição juntada à peça n.º 128.

24. O senhor Alexandre Modesto Cordeiro não apresentou defesa, embora devidamente citado, conforme aviso de recebimento juntado à peça n.º 105.

25. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 4705/17 (peça 130), emitido pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, opina pela irregularidade das contas dos senhores Jayme de Azevedo Lima, Alexandre Modesto Cordeiro e Jorge Sebastião de Bem, quanto ao fato apurado; e por determinação de restituição ao erário, de forma solidária, entre os senhores Jayme de Azevedo Lima, Alexandre Modesto Cordeiro, Jorge Sebastião de Bem, Antônia Alcésia Miranda Barboza, Maria Lúcia Xavier Barros e Roger Oliveira Lopes, do valor de R\$ 20.672,17, com as devidas atualizações legais, referente ao pagamento indevido de proventos ao servidor Cid Rogério Teixeira Xavier, no período de 14/02/2012 a 29/08/2014.

26. A unidade sustenta que todos os gestores responsáveis pelo ato e os servidores que analisaram a aposentadoria e atestaram a regularidade devem responder pelo ressarcimento ao erário.

27. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 8136/17 (peça 132), da lavra do Procurador de Contas Gabriel Guy Léger, corrobora o opinativo técnico.

28. Primeiramente, ressalta que os gestores Rafael Iatauro e Suely Hass assumiram a pasta em data posterior ao dos fatos sob exame, motivo pelo qual estão isentos de responsabilidade.

29. Também afasta a responsabilidade do servidor Cid Rogério Teixeira Xavier, pelos motivos declinados pela unidade técnica.

30. Aduz que a instrução processual comprova que os gestores e servidores da Paranaprevidência deram causa ao pagamento irregular de terceira aposentadoria ao servidor Cid Rogério Teixeira Xavier, ao atuarem de forma negligente na análise do processo administrativo do benefício.

31. Sustenta restar inequívoca a responsabilidade de Antônia Alcésia Miranda Barboza, Maria Lúcia Xavier Barros e Roger Oliveira Lopes, na condição de subscritores do Parecer Jurídico Previdenciário n.º 55000/2012, que atesta a suposta legalidade do ato de inativação irregular. Aduz que, ainda que não detivessem competência para ordenar despesas, emitiram parecer que embasou a edição do ato de inativação irregular, de modo que devem ser enquadrados como terceiros cuja ação culposa concorreu para a produção da lesão ao erário, conforme inteligência do artigo 89, caput, da Lei Complementar n.º 113/2005.

32. Afasta o argumento de excesso de processos e carência de pessoal com base no princípio constitucional da eficiência, que é incompatível com o comportamento negligente, contra-produtivo e ineficiente.

33. Pontua que a responsabilidade dos servidores da Paranaprevidência não exige demonstração da intenção de causar dano ao erário, bastando a caracterização de conduta culposa dos agentes.

34. Assevera que a descrição do iter procedimental de análise dos processos de concessão de aposentadoria no âmbito da Paranaprevidência, indicado na defesa do senhor Roger Oliveira Lopes (peça 114) reforça o juízo de culpabilidade das condutas e extrai as seguintes conclusões:

"Inferese-se, por conseguinte, que as servidoras Antônia A. Miranda Barboza e Maria Lúcia X. Barros foram indubitavelmente negligentes em não se atentar para



existência da declaração de acúmulo de aposentadorias subscrita pelo servidor Cid Rogério Teixeira Xavier (vide peça 03) – documento encartado à folha 08 do procedimento administrativo que resultou na concessão do terceiro benefício previdenciário do servidor (Protocolo nr. 11.302.842-4).

Verifica-se, ademais, a confissão do advogado Roger Oliveira Lopes de que sua assinatura no Parecer Jurídico Previdenciário nº 55000/2012 foi um ato meramente formal e burocrático, desprovido de qualquer análise sobre a validade e consistência dos dados atestados pela Coordenadoria de Concessão de Benefício, fato que, reiteramos, denota evidente menoscabo ao princípio da eficiência que deve reger sua atuação administrativa.”

35. Quanto aos gestores Jayme de Azevedo Lima, Alexandre Modesto Cordeiro e Jorge Sebastião de Bem, argumenta que a responsabilidade solidária pela recomposição do dano ao erário advém das posições hierárquicas na estrutura administrativa da Parana Previdência e da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, que lhes atribui a competência para autorizar e ordenar o pagamento dos benefícios previdenciários (art. 14, inc. VII, da Lei Estadual n.º 12.398/1998) e para supervisionar o funcionamento administrativo do órgão responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Estado (art. 2º, parágrafo único, da Lei n.º 17.435/2012).

O voto do Ilustre Relator originário foi no seguinte sentido:

Do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III da Lei Complementar n.º 113/2005, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea “f” do mesmo diploma, proponho a este Tribunal:

I) julgar irregulares as contas tomadas dos senhores Jayme de Azevedo Lima, Alexandre Modesto Cordeiro, e Jorge Sebastião de Bem, em face do pagamento indevido de proventos ao servidor Cid Rogério Teixeira Xavier, no período de 14/02/2012 a 29/08/2014, decorrente de terceira aposentadoria concedida em desacordo com o artigo 37, §10 da Constituição Federal de 1988, por meio da Resolução n.º 3946, publicada em 14/02/2012 e cancelada pela Resolução n.º 13889, publicada em 29/08/2014, ambas no Diário Oficial do Estado, aposentadoria esta objeto do processo autuado sob o n.º 19520-7/12 neste Tribunal;

II) com fundamento no artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, determine a restituição ao erário de R\$ 20.672,17 (vinte mil, seiscentos e setenta e dois reais e dezessete centavos), devidamente atualizados, de forma solidária, entre Jayme Azevedo Lima, Alexandre Modesto Cordeiro, Jorge Sebastião de Bem, Antônia Alcésia Miranda Barboza, Maria Lúcia Xavier Barros e Roger Oliveira Lopes, quantia referente aos proventos de aposentadoria pagos indevidamente ao senhor Cid Rogério Teixeira Xavier, no período compreendido entre 14/02/2012 e 29/08/2014, conforme processo n.º 19520-7/12. É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ilustre relator, Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendendo que as contas devem ser julgadas irregulares, afastando-se, porém, a aplicação de sanções contra os agentes públicos citados no processo. Trata-se, em última análise, da verificação da responsabilidade pela emissão do ato de aposentadoria do Sr. Cid Rogério Teixeira Xavier, no cargo de Professor LF 02, pela Resolução nº 3.946/12, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, quando já seria beneficiário de duas outras aposentadorias, uma federal, pelo IBAMA, e outra estadual, também como professor, em ofensa à regra do §6º do art. 40 da Constituição Federal, com o subseqüente pagamento do benefício, de 14/02/2012 até 19/08/2014, data de seu cancelamento pela Resolução nº 13889/14. Observe-se, inicialmente, que, no processo originário, Ato de Inativação nº 19520-7/12, após a solicitação de informação à Diretoria de Contas Estaduais, com relação ao registro dessa nomeação nesta Corte de Contas, foi exarado o Parecer nº 12799/12, juntado na peça nº 8, do qual constou, a fl. 4, manifestação conclusiva pela “legalidade e consequente registro do ato de concessão formalizado através da Resolução nº 3946, publicada no Órgão Oficial nº 8652, em 14/02/12 (peça nº 02)”, além de outras determinações, relativas à falta de indicação do valor dos proventos no ato (grifamos).

Na seqüência, o douto Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 13674/12, juntado na peça nº 9, apontou que “nada tem a opor (...) em relação ao entendimento esposado pela Diretoria Jurídica, que certificou a possibilidade de registro do ato aposentatório em análise” (com destaque no original).

Após a expedição do Despacho nº 2697/12 –GATBC (peça nº 12), determinando a intimação “do senhor Jorge Sebastião de Bem, (...) Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro” (fl. 3), novo parecer foi exarado pela Diretoria Jurídica, nº 19701/12 (peça nº 16), ratificando o opinativo anterior, “pela legalidade e consequente registro do ato de concessão formalizado através do/a Resolução nº 3946”, com aplicação de multa administrativa ao gestor citado, por não ter procedido à correta formalização do ato (grifo nosso), conclusões essas que foram ratificadas pelo Parecer nº 19915/12, do douto Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

Considerando-se as relevantes considerações trazidas pela Douta Diretoria Jurídica em seu Parecer nº 19701/12 (peça nº 16), bem como a análise de mérito concretizada no Parecer Ministerial nº 13674/12 (peça nº 09), oportunamente, ratifica este Parquet as conclusões já esboçadas no corrente expediente, ressaltando-se a necessidade de aplicação da multa disposta no artigo 87, III, “f”, da LC nº 113/05 ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência, que se recusou a atender o disposto no artigo 10, XV, da Instrução Normativa nº 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010 (grifamos).

Apenas com o retorno dos autos ao gabinete do relator, Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, por meio do Despacho nº 1747/13, juntado na peça nº 19, foi feita menção às “Declarações de fls. 10 e 11 da peça nº 2”, segundo as quais “o servidor já percebe aposentadoria pelo Estado do Paraná, no cargo de Professor, na

Linha Funcional nº 01, e aposentadoria pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA”, o que caracterizaria afronta ao art. 40, §6º, da Constituição Federal, segundo o qual “é vedada a acumulação de mais de uma aposentadoria por conta do Regime Previdenciário Próprio, ressalvadas as decorrentes de cargos acumuláveis conforme art. 37, XVI e XVII da mesma Carta”, com a subseqüente intimação da representante legal da Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que:

informe qual o cargo pelo qual o servidor foi aposentado no IBAMA e, não sendo cargo de Professor, se pode ser enquadrado como cargo técnico ou científico nos termos art. 37, XVI, ‘b’ da Constituição Federal de 1988 e para que conceda ao servidor a oportunidade de optar pela aposentadoria que pretende perceber em conformidade com art. 40, §6º da mesma norma.

Na seqüência, após sucessivos trâmites processuais, o Parana Previdência juntou na peça nº 46 a informação de que “o interessado não optou por nenhum dos benefícios, sendo, portanto, suspenso o benefício de menor valor constante na LF 02, para a folha de pagamento de agosto/2014” e de que o mesmo servidor trouxe a portaria que concedeu sua aposentadoria no IBAMA, “bem como comprovantes do Regime Unico deste benefício” (fls. 2/3), juntamente com a Resolução 13889, de 25/08/2014, que cancelou o benefício, objeto desse processo (fl. 46, grifo nosso).

Em seguida, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 195/15 (fl. 47), opinou pela perda do objeto, diante do cancelamento da aposentadoria na LF 02, em atendimento à determinação anteriormente exarada, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 598/15 (peça nº 49), tendo em vista que o ato em exame produziu efeitos financeiros, opinou pela “conversão do corrente feito em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 236 do RI/TCE, com vias à apuração do prejuízo ocasionado aos cofres públicos ante a concessão de uma terceira aposentadoria em franca violação ao artigo 40, § 6º, da CF/88”, proposta essa acolhida no Acórdão nº 4812/15, da 2ª Câmara, do qual se originou o presente processo.

Dentro desse contexto, verifica-se que, antes de o Ilustre relator do processo originário, Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ter apontado a possibilidade de acumulação indevida de aposentadorias, em duas oportunidades, tanto a Unidade Técnica, como o douto Ministério Público de Contas, de forma sucessiva e cumulativa, opinaram pela legalidade e registro, sem fazerem qualquer referência a essa irregularidade, muito embora a referida declaração de acúmulo subscrita pelo beneficiário já constasse dos autos, a fl. 9 da peça nº 2, conforme sinalizado pelo mesmo relator, ao determinar a diligência objeto do Despacho nº 1747/13.

Tal circunstância, por si só, já se mostraria indicativa da dificuldade para, no presente caso, ficar caracterizada a culpa grave ou erro grosseiro dos agentes públicos que subscreveram o Parecer Jurídico Previdenciário nº 55000/2012, e que, por sugestão do Ministério Público de Contas, contida no Parecer nº 2947/17 (peça nº 93 destes autos), foram incluídos no polo passivo, na condição de responsáveis.

Tendo essa própria Corte de Contas, através da Unidade Técnica especializada e do Ministério Público de Contas deixado de apontar, essa impropriedade, mostra-se inconsistente a proposta de caracterização de grave negligência ou imperícia dos referidos pareceristas, no processo original.

Acrescente-se que a possibilidade de cumulação indevida, nos termos do próprio despacho mencionado, demandaria diligência complementar, quanto à natureza do cargo federal em que se deu a aposentadoria, não se tratando, portanto, de fato de necessária percepção ou de imediata constatação.

Apenas em corroboração a essa circunstância, vale mencionar o argumento da defesa das Sras. Antonia Alcésia Miranda Barboza e Maria Lucia Xavier de Barros (peças nº 108 e 110) e do Sr. Roger Oliveira Lopes (peça nº 114), no sentido de que, no mês em que o referido ato de aposentadoria foi emitido, janeiro de 2012, teriam sido analisados ao todo 486 processos de concessão, a cargo de quatro analistas.

Muito embora, tal fato não justifique, por si só, o erro cometido, não há como desconsiderar esse acúmulo de serviço com vistas à configuração do elemento subjetivo da atuação desses mesmos agentes públicos, para efeito de caracterização de sua responsabilidade solidária pela devolução de valores e individual com relação a aplicação de multas administrativas.

A propósito, vale mencionar o reiterado entendimento desta Corte, que condiciona a imputação de responsabilidade aos subscretores de pareceres jurídicos à caracterização de dolo ou culpa grave, não bastando a mera constatação de algum equívoco nessa manifestação.

Nesse sentido, confirmam-se os Acórdãos nº 2548/17 e 1748/15, do Tribunal Pleno, 6204/16 e 1526/06, da Primeira Câmara.

Destaque-se desse primeiro acórdão, o seguinte extrato, em que essa diferenciação ficou estabelecida:

No que concerne à responsabilidade dos pareceristas, é importante ressaltar que, conforme definido pelo STF no MS nº 24.073/DF, em princípio, os pareceres técnicos ou jurídicos consistem em orientação para os gestores públicos tomarem decisões. Desta forma, os pareceristas, em princípio, se isentam de responsabilização solidária com os ordenadores de despesa quando seus pareceres estiverem devidamente fundamentados, embasados em opiniões técnicas plausíveis, em razões de fato verídicas, na boa técnica jurídica e na doutrina e jurisprudência consagrada.

Por outro lado, os pareceristas não se eximem da responsabilidade por seus atos quando emitem pareceres evadidos de vícios de dolo, erro ou fraude, visto que, nestes casos, os mesmos concorrem para a prática de irregularidades ou ilegalidades, sejam os pareceres vinculantes ou não. Entendimento diverso isentaria os pareceristas de qualquer responsabilidade por irregularidades praticadas com base em sua atuação defeituosa, o que não procede (fl. 19).

Não bastassem essas circunstâncias, há outro fato relevante, não abordado na instrução dos autos, que corrobora a impossibilidade de imputação de responsabilidade a esses mesmos gestores, dentro dessa mesma linha de análise



do elemento subjetivo dos agentes públicos envolvidos.

De acordo com a Informação da Diretoria de Contas Estaduais juntada na peça nº 7 dos autos 19520-7/12, a admissão do servidor no cargo de Professor LF 02 deu-se em 01/12/2003, pelo Decreto nº 2247/03.

Trata-se, portanto, de data anterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que instituiu a referida vedação do §6º do art. 40 da Constituição Federal, somente excepcionando, em seu art. 11, a vedação de cumulação de cargos aos "servidores que, até a publicação desta emenda, tenham ingressado novamente por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhe proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal" (grifamos).

Nessas condições, tendo o novo ingresso do interessado no serviço público ocorrido em data posterior a entrada em vigor dessa emenda, na verdade, quase cinco anos após, a impossibilidade de cumulação de benefícios previdenciários já era precedida pela irregularidade do próprio exercício do cargo de Professor LF 02.

Portanto, o exercício desse cargo, que vinha se dando desde dezembro de 2003, já padecia de vício de irregularidade, pela impossibilidade de sua cumulação com a percepção de dois benefícios de aposentadoria, circunstância essa que, inobstante fosse objeto de análise nesta Corte, para efeito de registro da admissão, deixou de ser verificada.

A propósito, aliás, essa mesma admissão foi considerada legal e registrada, por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 451/06, de 18/04/2006, novamente, sem que fosse suscitado qualquer questionamento acerca dessa cumulação indevida, a qual deveria ter resultado, já na época, como condicionante, a renúncia a algum dos benefícios que havia sido concedidos, em face do que dispõe o art. 40, §6º, da Constituição Federal.

Dessa forma, a apuração de responsabilidades, para ter a abrangência e a correção que se deve almejar em processos de tomada de contas extraordinária dessa natureza, deveria ter remontado a época anterior ao benefício concedido em 2012, para perquirir-se as causas efetivas da irregularidade da cumulação em sua origem, na própria admissão do servidor nesse último vínculo com a Secretaria de Estado de Educação, sem a renúncia a algum dos benefícios de que já era titular.

Assim, mesmo nessa fase de julgamento, após diversas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, não se encontra devidamente caracterizada a exata extensão da responsabilidade por essa cumulação.

Longe de que isso possa, contudo, implicar na reabertura da instrução, com vistas à apuração de fatos ocorridos há quase quinze anos, a complexidade e a singularidade do caso indicam a efetiva dificuldade em se caracterizar, de forma suficientemente segura, ter havido efetiva culpa dos agentes públicos citados, ao ponto de imputar-lhes a devolução dos valores pagos ao beneficiário ou mesmo, aplicar-se, contra eles, outras sanções da Lei Orgânica deste Tribunal.

Some-se ainda a essa constatação, a alegação da defesa, repetida nas diversas manifestações citadas, de que se tratava de aposentadoria compulsória, decorrente do atingimento de idade de 70 anos pelo servidor, o que implicaria no seu desligamento automático, por meio da concessão do referido benefício, hipótese em que os requisitos da aposentadoria teriam sua análise abreviada.

Dentro de todo esse contexto, tendo esta Corte de Contas, no processo originário de aposentadoria, em duas oportunidades, de forma sucessiva e cumulativa, pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público especializado, opinado pela legalidade e registro do benefício, baseando-se, inclusive, na premissa da legalidade da admissão no vínculo com a Secretaria de Estado de Educação, levada a registro mediante decisão definitiva monocrática, mostra-se desarrazoado e desproporcional responsabilizar-se os subscritores do parecer jurídico emitido no processo original de benefício previdenciário, sob o pressuposto de culpa grave, atenuada, ainda, pelo fato de tratar-se de aposentadoria compulsória, em que a instauração do processo se dá de forma automática, com vistas ao desligamento do servidor.

Trata-se, em última análise, de equívoco cuja constatação, diante de todas essas circunstâncias expostas, não teria um grau de evidência ou de facilidade de constatação, pelo padrão normal de atuação do agente público, que possa justificar sua responsabilização pessoal e patrimonial pelo dano originado.

Reprise-se que, somente após a manifestação do ilustre relator do processo de ato de inativação, Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, precedida das manifestações já mencionadas, favoráveis ao registro, e do próprio registro do ato de admissão no cargo de Professor LF 02, é que a referida impropriedade foi constatada. Não fosse essa intervenção, tomada, aliás, em caráter extraordinário e inusitado ao rumo ao qual a instrução do processo se encaminhava, o benefício poderia ter sido até registrado por meio de decisão monocrática, conforme facultado pelo art. 428, II, do Regimento Interno.

Outrossim, afastada a responsabilidade dos pareceristas, não há como subsistir a responsabilidade dos diretores e dirigentes da entidade.

Muito embora seja, em tese, possível a caracterização da responsabilidade do gestor de forma independente dos agentes que atuaram por meio de opinativos técnicos, no caso em tela, as mesmas razões que levaram ao afastamento da responsabilidade desses deve conduzir, necessariamente, a extensão dessa mesma conclusão ao superior hierárquico, sob pena de caracterização de sua responsabilidade como objetiva, hipótese não contemplada para essa hipótese.

Se o erro torna-se escusável para o agente técnico, emissor do opinativo que analisou a concessão do benefício, não há como, para o gestor do órgão, ainda que na condição de ordenador da despesa, propor-se solução diversa.

Ainda em complementação, vale notar que, em processos de concessão de benefícios previdenciários, dada sua natureza eminentemente vinculada, não discricionária, a análise técnica acerca da legalidade encerra, via de regra, toda a matéria a ser objeto de deliberação pelo gestor, não havendo, portanto, margem para se invocarem outras razões de mérito que poderiam implicar no afastamento das

conclusões dos pareceres emitidos, como pode ocorrer, por exemplo, na assunção de despesas decorrentes de contratações de serviços ou de aquisições de bens.

Da ausência de sanções deve incluir-se, também, a de inclusão do nome na relação de agentes públicos com contas julgadas irregulares, de que tratam os arts. 515 a 520 do Regimento Interno, dada a ausência do elemento subjetivo exigido pela alínea "g" do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 135, de 04/06/2010[1].

Por último, apenas em reforço a toda essa argumentação, registre-se meu posicionamento pessoal de absoluto desacordo com a solução proposta pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, esse, aliás, desde sua manifestação nos autos originais (Parecer nº 598/15), pela exclusão de responsabilidade do servidor, efetivo beneficiário da aposentadoria indevidamente paga, diante de uma presunção de boa-fé que não restou devidamente identificada nos autos, dadas todas as circunstâncias indicadas, desde a assunção do cargo em desacordo com as regras constitucionais, até a ausência de opção pelo benefício, quando lhe foi concedida a oportunidade pelo órgão previdenciário, em absoluto desconhecimento com o rigor utilizado para a apuração da responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, e em injustificado afastamento tanto da regra do art. 876 do Código Civil[2], lembrada na defesa da peça nº 51 (fl. 4), quanto à obrigação de restituição do valor indevidamente recebido, bem como, do disposto no art. 16, §1º, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal[3], que permite a inclusão do beneficiário do ato, como responsável solidário pelo ressarcimento do dano.

Dado, entretanto, o complexo emaranhado dos fatos noticiados e a longa tramitação dos processos pertinentes, desde 2003, a solução que melhor se apresenta seria o reconhecimento da irregularidade das contas, dado que, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, o dano ao erário afasta, por si só, a possibilidade de sua conversão em ressalva, sem, contudo, impor qualquer sanção aos agentes públicos envolvidos, dada a impossibilidade de caracterizar o elemento subjetivo das condutas, que autorize sua responsabilização.

Entretanto, por ocasião da sessão, após a votação referente à aplicação de sanções aos agentes públicos citados, que, por maioria, ficou afastada, o Ilustre Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca apresentou proposta pela conversão da irregularidade em ressalva, no que foi acompanhado pelos demais membros presentes à sessão.

Acabei aderindo a essa proposta, entendendo, numa interpretação sistemática do disposto no inciso II do art. 16 citado, que o dano ao erário só é impeditivo da conversão da irregularidade em ressalva quando houver a correspondente responsabilização do gestor, que lhe tenha dado causa, nos termos do art. 14, e que implique, inclusive, no dever de ressarcimento, o que não o caso dos presentes autos, haja vista que essa responsabilização foi expressamente afastada, para efeito de aplicação de quaisquer das sanções da Lei Orgânica deste Tribunal.

Com relação à responsabilidade pelas contas, questão suscitada, também, pelo Dr. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, restou assentado que, em face do afastamento da responsabilidade dos pareceristas, esta recairia sobre a pessoa do dirigente da entidade à época, Sr. Jayme de Azevedo Lima, na condição de ordenador da despesa.

3. Voto do relator originário:

Consigno o voto do relator originário do processo, Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro:

Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas no tocante à irregularidade das contas dos senhores Jayme de Azevedo Lima, Alexandre Modesto Cordeiro, e Jorge Sebastião de Bem, referente ao pagamento indevido de proventos ao servidor Cid Rogério Teixeira Xavier, no período compreendido entre 14/02/2012 e 29/08/2014; e por determinação de restituição ao erário, de forma solidária, entre os senhores Jayme Azevedo Lima, Alexandre Modesto Cordeiro, Jorge Sebastião de Bem, Antônia Alcésia Miranda Barboza, Maria Lúcia Xavier Barros e Roger Oliveira Lopes, no valor de R\$ 20.672,17, com juros e correção monetária, referente ao valor pago indevidamente àquele servidor.

2. A existência do dano está comprovada e consiste no recebimento simultâneo e indevido de três aposentadorias decorrentes do Regime Próprio de Previdência Social por parte do servidor CID ROGÉRIO TEIXEIRA XAVIER, durante o período suso mencionado, a partir da aposentadoria de Professor, na linha funcional 02, concedida por meio da Resolução n.º 3946, publicada em 14/02/2012, e cancelada por intermédio da Resolução n.º 13889 (peça 4), publicada em 29/08/2014, ambas no Diário Oficial do Estado, perdurando, portanto, durante um ano e seis meses. Não era possível o acúmulo destes três benefícios previdenciários, conforme dicação do artigo 37, § 10[4], da Constituição Federal de 1988, e a ocorrência do fato resta incontroverso nos autos.

3. Quanto às pessoas que devem ser responsabilizadas pelo dano, tenho que o aposentado de fato não tem responsabilidade, tendo em vista que em nenhum momento omitiu a percepção de duas aposentadorias no processo de concessão da terceira aposentadoria. Vejam-se a declaração dos benefícios informada por ele, emitida em 20/12/2011 e juntada nestes autos à peça 3. Logo, afasto a responsabilidade do servidor, já que não comprovada sua má-fé, conforme os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que não é devida a restituição de valores pagos a servidor público de boa-fé, por força de interpretação errônea ou má aplicação da lei por parte da Administração.

2. O mesmo entendimento tem sido aplicado por esta Corte nos casos de mero equívoco operacional da Administração Pública, como na hipótese dos autos. Precedentes.

3. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente pagos é a boa-fé do servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia (...)

STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 1447354/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho,



julgado em 16/09/2014.

(...) Esta Corte firmou entendimento no sentido de não ser devida a devolução de verba paga indevidamente a servidor em decorrência de erro operacional da Administração Pública, quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé, como no caso em análise. (...)

STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 1560973/RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 05/04/2016."

4. Não é outro o entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União:

"Súmula 249 do TCU: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais."

5. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal indicou as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal que amparam a pretensão do servidor de não ser responsabilizado:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE CONSIDEROU ILEGAL APOSENTADORIA E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALORES. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGENS EM DUPLICIDADE (ARTS. 62 E 193 DA LEI N. 8.112/90). MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. INOCORRÊNCIA DE DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO DIREITO ADQUIRIDO. 1. A compatibilidade de horários é requisito indispensável para o reconhecimento da licitude da acumulação de cargos públicos. É ilegal a acumulação dos cargos quando ambos estão submetidos ao regime de 40 horas semanais e um deles exige dedicação exclusiva. 2. O § 2º do art. 193 da Lei n. 8.112/1990 veda a utilização cumulativa do tempo de exercício de função ou cargo comissionado para assegurar a incorporação de quintos nos proventos do servidor (art. 62 da Lei n. 8.112/1990) e para viabilizar a percepção da gratificação de função em sua aposentadoria (art. 193, caput, da Lei n. 8.112/1990). É inadmissível a incorporação de vantagens sob o mesmo fundamento, ainda que em cargos públicos diversos. 3. O reconhecimento da ilegalidade da cumulação de vantagens não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé do servidor, o que não foi demonstrado nos autos.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se firmado no sentido de que, no exercício da competência que lhe foi atribuída pelo art. 71, inc. III, da Constituição da República, o Tribunal de Contas da União cumpre os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal quando garante ao interessado - como se deu na espécie - os recursos inerentes à sua defesa plena. 5. Ato administrativo complexo, a aposentadoria do servidor, somente se torna ato perfeito e acabado após seu exame e registro pelo Tribunal de Contas da União. 6. Segurança parcialmente concedida. (MS 26085, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-02 PP-00269 RTJ VOL-00204-03 PP-01165) (grifo nosso)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. (...)

3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição." 4. Agravo regimental desprovido. (AI 849529 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012) (grifo nosso)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO VIRTUAL NO JULGAMENTO DO AI N.º 841.473. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA DE ORDEM INFRACONSTITUCIONAL. (...)

3. In casu, o acórdão recorrido assentou, in verbis: "AÇÃO ACIDENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COBRANÇA PELA AUTARQUIA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. Não se mostrava viável a cobrança dos valores pela Autarquia Federal, diante da ausência de má-fé por parte

do segurado e do caráter alimentar do benefício previdenciário. O benefício não pode ser sancionado pelo erro cometido pela própria autarquia previdenciária que não constatou a impossibilidade de cumulação no momento em que deferira a aposentadoria por invalidez. APELAÇÃO DESPROVIDA". 4. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE 653095 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 16-09-2013 PUBLIC 17-09-2013) (grifo nosso)"

6. Afasto, ainda, a responsabilidade dos gestores Rafael Iatauro (Diretor-Previdência) e Sueli Hass (Diretora-Presidente a partir de 16/09/13), visto que assumiram o comando da Paranaprevidência em data posterior ao da concessão do benefício, motivo pelo qual estão isentos de responsabilidade, porque não detinham ciência da irregularidade, nem concorreram ou atuaram na produção do ato ilegal.

7. Inste, lembrar que os senhores Jayme de Azevedo Lima e Alexandre Modesto Cordeiro, citados, não apresentaram defesa (peças 48 e 105), aplicando-se aos mesmos os efeitos da revelia.

8. Já o senhor Jorge Sebastião de Bem, citado, apresentou defesa à peça 63. Sustenta que os argumentos de que os gestores teriam incorrido em culpa in elegendo e culpa in vigilando são frágeis. Aduz que esses institutos são oriundos do direito civil, sendo que o primeiro se caracteriza pela responsabilização de terceiro não causador do dano quando este falha em seu dever de vigilância, nos termos dos artigos 932 e 933 do Código Civil[5]. Defende que esses artigos não qualificam as funções exercidas pelo gestor público como passíveis de responsabilização. Por outro lado, entende que o Decreto-Lei 200/67 indica a intenção do legislador em não acolher a culpa in vigilando do gestor público:

"Decreto-Lei 200/67.

Art. 80, § 2º O ordenador de despesa, salvo conveniência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas."

9. Alega que não há nexo causal entre o peticionário e a ilegalidade verificada já que, ao seu ver, o peticionário não praticou nenhum ato, comissivo ou omissivo, que guarde relação com o prejuízo causado ao Erário.

10. Quanto à culpa in elegendo, afirma que não se aplica ao caso, tendo em vista que os técnicos que conduziram o trâmite administrativo do benefício previdenciário são oriundos de concurso público e foram investidos em seus cargos antes de o peticionário assumir a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, que não há qualquer relação de confiança profissional entre o gestor e aqueles para ele ser responsabilizado pelo erro dos técnicos.

11. Também afirma que sua responsabilização implicaria enriquecimento sem causa da Administração Pública, porque o peticionário não obteve qualquer proveito com o benefício pago indevidamente, mas sim o aposentado, que deveria devolver os proventos indevidos que recebeu.

12. As alegações não prosperam. Os gestores Jayme de Azevedo Lima, Alexandre Modesto Cordeiro e Jorge Sebastião de Bem devem responder pelo dano porque os dois primeiros subscreveram o Ato de Benefício Previdenciário n.º 73002/2012 (fl. 39 da peça 2 dos autos n.º 19520-7/12[6]), e o último subscreveu a Resolução de Aposentadoria n.º 3946 (fl. 40 da peça 2 dos autos n.º 19520-7/12), todos concedendo o benefício irregular e aposentando o servidor. Conforme exposto pelo Ministério Público de Contas, a responsabilidade solidária pela recomposição do dano ao erário desses gestores advém das posições hierárquicas na estrutura administrativa da Paranaprevidência e da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência de que eram detentores, com competência para autorizar e ordenar o pagamento dos benefícios previdenciários, na esteira do artigo 14, inciso VII[7], da Lei Estadual n.º 12.398/1998, e para supervisionar o funcionamento administrativo do órgão responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Estado, conforme artigo 2º[8], parágrafo único, da Lei n.º 17.435/2012.

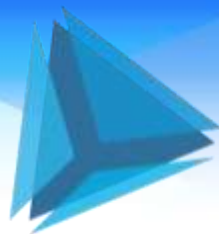
13. Afasto, portanto, os argumentos do senhor Jorge Sebastião de Bem, o qual incorreu em culpa in vigilando juntamente com os outros gestores, tendo em vista que, na condição de Secretário de Estado da Administração e da Previdência, nos termos da legislação acima citada, deveria supervisionar o funcionamento administrativo da Paranaprevidência, verificando, juntamente com o Diretor-Presidente da entidade previdenciária, entre outros aspectos, se a mesma contava com técnicos suficientes para a análise dos benefícios previdenciários, se os técnicos estariam exercendo suas funções com diligência e prudência, se os procedimentos de rotina estavam sendo observados, e se o controle interno da entidade estaria detectando, a contento, prevenindo erros e diminuindo riscos. Segundo a defesa dos técnicos, o número de pessoal da Paranaprevidência era insuficiente para analisar toda a demanda de trabalho em prazo razoável, o que pode ter contribuído para a ocorrência do erro e denota a culpa dos gestores, que não providenciaram uma melhor estrutura para o exercício das atividades.

14. Quanto ao Decreto-Lei n.º 200/67 que menciona, constata-se da simples leitura que a prescrição legal elide a responsabilidade do ordenador de despesa apenas quando o servidor subordinado exorbita de suas funções, o que não é o caso, pois não há notícias nos autos de que os técnicos atuaram além de suas funções.

15. O nexo causal entre o dano e a conduta do senhor Jorge Sebastião de Bem está configurado, tendo em vista que foi um dos responsáveis pelo ato que concedeu a inativação indevida.

16. Por fim, não há que se falar em enriquecimento ilícito da Administração, tendo em vista que, por conduta negligente do gestor, um dos responsáveis pela concessão da inativação indevida, pagamentos de proventos foram realizados e esse montante deve ser reposto ao Erário por todos aqueles que contribuíram para a produção do dano.

17. Quanto aos servidores Antônia Alcésia Miranda Barboza, Maria Lúcia Xavier de Barros e Roger Oliveira Lopes, devem ser responsabilizados porque são os



subscritores do Parecer Jurídico Previdenciário n.º 55000/2012 (fl. 37 da peça 2 dos autos n.º 19520-7/12) que embasou a emissão dos atos de concessão da aposentadoria pelos gestores, contribuindo para o dano ao erário de pagamento indevido de inatividade.

18. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal resume os argumentos apresentados pela senhora Antônia Alcésia Miranda Barboza, Agente de Execução na função Técnico Administrativo, e pela senhora Maria Lucia Xavier de Barros, Auxiliar Administrativo, ambas servidoras públicas estaduais, da seguinte forma:

"a) ilegitimidade passiva, uma vez que não detinham competência para efetuar qualquer ordenação de despesas perante a ParanaPrevidência, se baseando no art. 12 da Lei 113/053;

b) que todos os atos administrativos subscritos pelas servidoras passavam pelo crivo de seus superiores hierárquicos que aprovavam ou não, não possuindo atribuição decisória nem atuando isoladamente;

c) que não houve dolo, culpa ou má fé na análise favorável da aposentadoria efetuada uma vez que o servidor estava em atividade e, até prova em contrário, presume-se que a situação funcional é regular. Além disso, a aposentadoria compulsória tem procedimento mais célere e prioritário, confiando-se nos documentos advindos do órgão de origem;

d) que em janeiro de 2012, mês que o processo de aposentadoria sofreu análise, o setor de concessão de aposentadoria da Diretoria de Previdência da ParanaPrevidência era composto de 4 funcionários, sendo que no referido mês foram analisados e deferidos 486 processos, conforme planilha anexa, o que justifica eventual falha no processo;

e) que não houve intenção em prejudicar a Administração, sendo que em 15 anos de serviços prestados à ParanaPrevidência e 34 anos de serviço público, nunca cometeu deslize ou falta grave;

f) que a legislação que regulamenta a improbidade objetivou punir o agente público que age em desconformidade com a lei, praticando atos que importam na malversação da res publica, desde que haja a intenção de fraudar, dilapidar o patrimônio, sendo, portanto, imprescindível a presença da má-fé, que não houve no caso concreto;

g) que a declaração do IBAMA de percepção de aposentadoria do servidor (documento contido nos autos), não informava o cargo ocupado pelo servidor, nem mesmo o regime de previdência que se encontrava vinculado, estando incompleto, restando dúvidas quanto à situação funcional do servidor."

19. Afasto os argumentos deduzidos pelas servidoras porque, como bem ponderado pelo Ministério Público de Contas, ainda que não detivessem a competência de ordenadoras de despesas ou de decisão sobre a matéria, emitir parecer jurídico agindo com culpa, inobservando o dever objetivo de cuidado, sendo negligentes na análise do processo administrativo da aposentadoria, que contava com a declaração firmada pelo servidor dando conta de ser o mesmo beneficiário de duas aposentadorias. Logo, naquele momento, deveriam identificar o servidor de que não era possível a concessão da terceira aposentadoria e indicar prazo para que ele optasse por duas entre as três aposentadorias possíveis.

20. O argumento de falta de servidores e excesso de serviço também não sensibiliza, tendo em vista que, diante do princípio da eficiência que informa a Administração Pública, não é possível o servidor público, sob qualquer motivo, negligenciar o seu trabalho. Há que se realizar o trabalho com atenção e acuidade, no tempo necessário para tanto, não às pressas, causando esse tipo de dano ao erário.

21. Há que se asseverar, ainda, que não se fala aqui de intenção de causar dano ao erário ou da Lei de Improbidade Administrativa, mas sim de conduta culposa que produziu o referido dano.

22. Por fim, se a declaração do IBAMA repercutia dúvidas, cabia aos técnicos da ParanaPrevidência, antes de validarem o benefício, pedir esclarecimento a respeito, seja para o senhor Cid Rogério Teixeira Xavier ou para o próprio IBAMA.

23. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que o advogado da ParanaPrevidência, senhor Roger Oliveira Lopes, alegou ilegitimidade passiva porque não é o ordenador de despesas, nem responde por bens ou valores públicos. Resume os demais argumentos da seguinte forma:

"Repetiu as alegações das servidoras Antonia A. Miranda Barboza e Maria Lúcia X. Barros e defendeu a impossibilidade de que o Analista Supervisor faça a conferência de 486 processos em apenas 20 dias úteis, devolvendo a responsabilidade à gestão, que não dispõe número adequado de servidores para tarefas de complexidade, como é o caso das concessões de aposentadoria.

Defendeu que é a partir da razoabilidade que o art. 12 da Lei Complementar n.º 113/2005 limita a responsabilização da tomada de contas apenas aos ordenadores de despesa, uma vez que restou demonstrado o descompasso entre o volume de trabalho e o número de analistas destacados para este mister, que somados à celeridade com que os expedientes devem tramitar, produzem um sistema potencialmente suscetível ao erro.

Demonstrou a forma como tramitam os processos de concessão de aposentadoria no Ente Previdenciário:

"a) Nos processos em que os analistas previdenciários identificam alguma controvérsia de ordem legal (como problemas relativos à cumulação de cargos, incorporação de vantagens, entre outros), faz-se a remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para que esta, por meio de um de seus procuradores, emita parecer jurídico específico sobre o caso, e o submeta ao seu Coordenador da área, que poderá aprová-lo, ou não.

b) De outro lado, os processos de concessão de aposentadoria que envolvam mera conferência de requisitos analíticos de idade e tempo de contribuição, sofrem trâmite distinto. Em tais casos, um analista previdenciário (no caso dos autos, a Sra. ANTONIA A. MIRANDA BARBOZA) faz a análise do processo, confere todas as certidões, documentos, demonstrativos e estando tudo de acordo, imprime, ainda na Diretoria de Previdência, o parecer jurídico previdenciário (já numerado, inclusive) o

qual é gerado automaticamente pelo sistema Meta 4.

Na sequência, remete o processo para a conferente responsável, que em verdade, detém a condição de Supervisora da Concessão de Benefícios vinculada à Diretoria de Previdência, a qual faz a checagem de todas as aposentadorias (no caso a Sra. MARIA LUCIA X. BARROS). Feito o reexame, lança seu carimbo de CONFERIDO, homologando o trabalho realizado pelo analista previdenciário, sendo isso exatamente o que ocorreria no Parecer n.º 5500/2012.

Feito isto, a Coordenadoria de Concessão de Benefícios lota um carrinho de supermercado com os processos (às vezes mais de um) e sem realizar qualquer remessa no sistema, desloca um funcionário para que leve os processos até à Diretoria Jurídica. Lá chegando, designa-se aleatoriamente um dos advogados da equipe (que conta com apenas quatro pessoas) para que, imediatamente, lance sua assinatura nos pareceres já emitidos."

Diante disso, o Requerente aduziu que o trabalho do advogado se destina à verificação de aderência da hipótese legal, aos dados de idade e tempo de contribuição que integram o parecer já impresso, ou seja, checa-se, somente, se o embasamento legal foi atendido.

Defendeu que a questão de cumulação de outros benefícios por parte do servidor aposentado é estranha à análise do Advogado, diante do fluxo processual estabelecido no Ente.

Alegou que não há qualquer indício de má-fé ou desídia, pois, como visto, a percepção de outra aposentadoria sequer era de seu conhecimento, quando opôs sua assinatura no parecer.

Afirmou que não há que se cogitar uma revisão completa do processo pelo Advogado uma vez que há toda uma Diretoria – Diretoria de Previdência – competente para isso, a qual conta com uma Coordenadoria específica para esse fim (Coordenadoria de Concessão de Benefícios). Além disso frisou que todo o trabalho feito pela Coordenadoria de Concessão de Benefícios teve sua decisão chancelada pela supervisora responsável.

Aduziu que o trabalho deveria ter sido revisto pelo Controle Interno do Ente, o que não foi feito.

Ao final, o Advogado requereu o afastamento de qualquer responsabilidade."

24. Concorro com os argumentos lançados pelo Ministério Público de Contas no sentido de que o procedimento da análise dos benefícios previdenciários no âmbito da ParanaPrevidência, descritos pela defesa do senhor Roger Oliveira Lopes, advogado da entidade previdenciária, denotam a negligência do mesmo, que confessa que o Parecer Jurídico Previdenciário n.º 55000/2012 foi um ato meramente formal e burocrático, desprovido de qualquer análise sobre a validade e consistência dos dados atestados pela Coordenadoria de Concessão de Benefício, visto que o advogado se limitou a assinar o parecer jurídico que chegou pronto em suas mãos, sem analisar ele mesmo a documentação referente ao benefício e se os requisitos estavam mesmo atendidos.

25. Ademais, o Supremo Tribunal Federal entende ser possível a responsabilização do parecerista no caso de demonstração de culpa ou erro grosseiro:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídicoadministrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJE-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)" Destaquei.

26. Por todos esses motivos, forçoso reconhecer a responsabilidade solidária dos gestores da entidade previdenciária juntamente com os técnicos.

4. Face ao exposto, VOTO pela regularidade das contas do Sr. Jayme de Azevedo Lima, ressalvada a concessão do benefício de aposentadoria ao Sr. Cid Rogério Teixeira Xavier, no cargo de Professor, na Linha Funcional 02, por meio da Resolução n.º 3946, publicada no Diário Oficial do Estado em 14/02/2012, em afronta ao art. 40, §6º, da Constituição Federal, sem, aplicação de sanções contra o gestor e demais agentes públicos citados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria de votos, em:

Julgar pela regularidade das contas do Sr. Jayme de Azevedo Lima, ressalvada a concessão do benefício de aposentadoria ao Sr. Cid Rogério Teixeira Xavier, no



caro de Professor, na Linha Funcional 02, por meio da Resolução n.º 3946, publicada no Diário Oficial do Estado em 14/02/2012, em afronta ao art. 40, §6º, da Constituição Federal, sem, aplicação de sanções contra o gestor e demais agentes públicos citados.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, vencido o relator originário, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, que propôs a responsabilidade solidária dos gestores da entidade previdenciária juntamente com os técnicos pela devolução dos valores pagos indevidamente.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018 – Sessão n.º 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição (grifamos).

2. Art. 876. Todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir.

3. § 1º Nas hipóteses das alíneas "c", "d" e "e", do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

(...)

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

4. "§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

5. "Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia. Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos."

6. Número do processo de aposentadoria do servidor no âmbito deste Tribunal de Contas.

7. "Art. 14. Ao Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA compete:

(...)

VII - praticar, conjuntamente com o Diretor de Previdência, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários;

8. "Art. 2º A ParanaPrevidência, criada pela Lei nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, constitui-se, nos termos da Constituição Federal, no Órgão Gestor único do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná.

(Redação dada pela Lei 18469 de 30/04/2015)

Parágrafo único. Para a perfeita consecução de suas finalidades, a PARANAPREVIDÊNCIA celebrará Contrato de Gestão com o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, e Convênios com os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado.

§1º Para a perfeita consecução de suas finalidades, a ParanaPrevidência celebrará Contrato de Gestão com o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, e Convênios com os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Lei 18469 de 30/04/2015)

§2º Os convênios a serem firmados com os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado disporão, dentre outras questões, sobre o fluxo de tramitação dos processos de aposentadorias, respeitando a autonomia financeira e administrativa de cada qual, por meio de cláusulas que observem as prerrogativas de: (Incluído pela Lei 18469 de 30/04/2015)

I - conceder aposentadorias, mediante regular procedimento administrativo; (Incluído pela Lei 18469 de 30/04/2015)

II - gerar a folha de pagamentos das aposentadorias; e (Incluído pela Lei 18469 de 30/04/2015)

III - requisitar junto à ParanaPrevidência os recursos necessários para o adimplemento da folha de pagamentos de aposentadorias dos segurados e beneficiários vinculados ao Fundo de Previdência, os quais serão entregues na data a que se refere o art. 136 da Constituição do Estado do Paraná. (Incluído pela Lei 18469 de 30/04/2015)"

PROCESSO Nº: 318012/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DE TERRA ROXA - ACIATRA, DONALDO WAGNER, IVAN REIS DA SILVA, LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, PAULO NILSON TOKUMI

ADVOGADO / PROCURADOR: JEAN CARLOS NERI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 354/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade.

Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 12164, em razão do repasse efetuado pelo Município de Terra Roxa à Associação Empresarial de Terra Roxa (ACIATRA), por meio do Termo de Convênio n.º 10/2012, com vigência de 21/12/2012 a 31/01/2013, no valor de R\$ 12.000,00 [doze mil reais], direcionado ao desenvolvimento do Projeto "Promoção de Natal 2012".

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga

Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio das Instruções n.º 6595/14 (peça 5) e n.º 632/17 (peça 55), opinou pela irregularidade das contas em função das seguintes incongruências, acompanhadas das respectivas sanções:

I. Despesas realizadas com a finalidade de proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios

– Infração: artigo 5º [incisos XVII e XXI] da Constituição Federal e artigo 9º [inciso X] da Resolução n.º 28/2011

– Sanção: recolhimento parcial no valor de R\$ 11.989,50 [onze mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos], corrigido e de forma solidária, pela Tomadora e por Paulo Nilson Tokumi (Presidente da Tomadora de 25/03/2011 a 24/05/2013), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal Sugeriu, também, recomendação à subseqüente inconformidade:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

– Infração: artigo 18º [2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7312/17 (peça 57), discordou do posicionamento da Unidade Técnica, opinando pela regularidade das contas.

VOTO

1. Acerca das (I) despesas realizadas com a finalidade de proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios, a COFIT indicou em sua instrução inicial que a aludida incongruência ofende o artigo 5º [incisos XVII e XXI] da Constituição Federal e artigo 9º [inciso X] da Resolução n.º 28/2011. Segundo discriminado, os gastos totalizaram R\$ 11.989,50 [onze mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos]. Pontuou que a falta de esclarecimentos poderá acarretar na irregularidade das contas e conseqüente devolução dos recursos dispendidos indevidamente, sem prejuízo de aplicação de multa administrativa.

Em sede de contraditório, Tomadora e Concedente discordaram do apontamento feito pela Unidade Técnica, sustentando que os recursos repassados à ACIATRA auxiliaram no desenvolvimento de trabalhos em prol do comércio. Desta forma, há o cumprimento aos objetivos de ordem econômica dispostos no artigo 170 da Constituição Federal, permitindo oportunidades às empresas de pequeno porte. Ao final, alegaram que as vendas durante o período natalino são alavancadas pela aquisição de produtos que serão sorteados entre os consumidores que adquirem mercadorias dos pequenos empresários.

Em sua instrução conclusiva, a COFIT manteve seu entendimento acerca da irregularidade desta prestação de contas, sob a justificativa de que a realização destes gastos fora direcionada a beneficiários restritos ao quadro de associados da Tomadora. Segundo concluiu, de acordo com o desdobramento registrado no SIT, houve gastos indicando a aquisição de produtos em proveito dos associados da ACIATRA, de maneira que o objeto do convênio e sua execução não atenderam ao interesse público da cidade. Destarte, apesar dos esclarecimentos oferecidos pelas partes, os mesmos não foram capazes de sanar por completo as irregularidades apontadas inicialmente, de modo que externou seu entendimento pela irregularidade do ponto e pela restituição parcial da soma supraindicada, de forma solidária pela Tomadora e por Paulo Nilson Tokumi.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas discordou da COFIT. Isso porque, no entendimento do Órgão Ministerial, o convênio em tela teve autorização da Lei Municipal n.º 985/2012, passando pela análise detalhada dos representantes da população de Terra Roxa. Acrescentou que a verba destinada à avença foi estava prevista no orçamento da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, de modo que se "pressupõe ter havido deliberação sobre sua pertinência alocativa por ocasião das discussões e votações das leis orçamentárias". Concluiu sua divergência salientando que, ao contrário do exposto pela Coordenadoria Técnica, o Termo de Convênio n.º 010/2012 atendeu ao interesse de público da população, uma vez que buscou fomentar a atividade comercial da cidade de Terra Roxa, seja gerando empregos ou estimulando a economia local no período natalino, de modo que a alegação de um suposto benefício restrito aos associados da Tomadora não se sustenta. Logo, concluiu opinando pela regularidade das contas.

Compulsando os autos, corroboro o entendimento trazido pelo Órgão Ministerial, e entendo que os motivos por ele externados são suficientes para afastar qualquer irregularidade apontada pela Unidade Técnica, haja vista que não se pode falar em restrição de benefícios a um grupo específico quando o convênio, em verdade, efetivamente abasteceu a atividade comercial da Concedente através do estímulo à economia e da geração de novos empregos. Logo, acompanho o posicionamento pela regularidade do ponto.

2. Relativamente ao (II) atraso na apresentação da prestação de contas, ao (III) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais e à (IV) ausência de certidões na formalização do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Terra Roxa à ACIATRA, de



responsabilidade de Donaldo Wagner (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), Ivan Reis da Silva (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 20/06/2016) e Paulo Nilson Tokumi (Presidente da Tomadora de 25/03/2011 a 24/05/2015).

Proponho, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE TERRA ROXA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

IV. Ausência de certidões na formalização do convênio

b) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX), nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153 [incisos I e IX], combinado com o artigo 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à COEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Terra Roxa à ACIATRA, de responsabilidade de Donaldo Wagner (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), Ivan Reis da Silva (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 20/06/2016) e Paulo Nilson Tokumi (Presidente da Tomadora de 25/03/2011 a 24/05/2015).

II. Apor, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE TERRA ROXA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

III. Ausência de certidões na formalização do convênio

b) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX), nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153 [incisos I e IX], combinado com o artigo 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à COEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 5502/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 6254/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 682/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 683/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 684/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 685/17 (Segunda Câmara).

**PROCESSO Nº: 143798/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO CORREIA ROCHA, JOAO DALMACIO PAVINATO, MARIA DAS MERCES DE MATOS PEIXOTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 355/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 18550, em razão do repasse efetuado pelo Município de Cambé à Santa Casa de Misericórdia de Cambé, por meio do Termo de Convênio n.º 32/2013, no valor de R\$ 360.000,00 [trezentos e sessenta mil reais], com vigência de 13/11/2013 a 20/01/2014, direcionado à manutenção da entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio das Instruções n.º 565/15 (peça 5) e n.º 663/17 (peça 24), opinou pela regularidade das contas, com ressalva em função das seguintes incongruências:

V. Inconformidades nos empenhos informados

– Infração: artigo 58 da Lei n.º 4.320/64, combinado com o artigo 24 da Instrução Normativa n.º 61/2011

Sugeriu, também, recomendação às subseqüentes inconformidades:

VI. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

VII. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'], da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7207/17 (peça 25), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

**VOTO**

1. Acerca das (I) inconformidades nos empenhos informados, a COFIT indicou em sua instrução inicial que o empenho n.º 16899[1] não foi devidamente registrado pela Concedente no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Tal ofensa vai de encontro à disposição do artigo 58 da Lei n.º 4.320/64, combinado com o artigo 24 da Instrução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal, podendo ocasionar na aplicação de multa administrativa aos responsáveis envolvidos.

Em sede de contraditório, a Concedente, através do seu ex-Prefeito, João Dalmácio Pavinato, alegou que o empenho indicado pela Coordenadoria Técnica foi devidamente processado dentro de todas as etapas legais, em que pese não tenha sido encontrado no registro do SIM-AM. Informou, ainda, que o registro só não foi encontrado no sistema porque a Municipalidade está fazendo investimentos na área de gestão pública visando desenvolver e customizar um software de controle próprio, acarretando em atrasos nas informações de dados relacionados aos módulos SIM-AM. Ao final, concluiu afirmando que as despesas foram devidamente empenhadas, liquidadas, pagas e contabilizadas de acordo com a legislação regulamentadora vigente, e registradas no SIT.

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica confirmou que, em consulta aos sistemas informatizados do Tribunal de Contas, foi possível constatar que o empenho de n.º 16899 está registrado no SIT, com data de repasse em 21/11/2013 e ordem bancária de n.º 1313 no valor de R\$ 360.000,00 [trezentos e sessenta mil reais]. Concomitantemente, corroborou que, de fato, todas as despesas foram nele registradas e que as movimentações financeiras foram contabilizadas, ocorrendo apenas a falta de consignação no SIM-AM. Logo, uma vez que existem indícios de danos ao Erário ou à execução do objeto do convênio, manifestou-se pela ressalva do ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT.

De posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que as informações apresentadas aparentam ser verdadeiras e correspondem com aquelas repassadas pela Coordenadoria Técnica. Destarte, tal situação pode ser admitida como uma inconformidade de cunho meramente formal, tendo em vista que não trouxe prejuízos ao andamento do convênio e nem configurou danos aos cofres públicos. Ademais, há nos autos indícios suficientes de que os valores mencionados tiveram a correta destinação a que se propuseram. Assim, concordo com a posição trazida de ressalva ao item.

Paralelamente, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre o gestor envolvido na transferência à época dos fatos: João Dalmácio Pavinato (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), pela falta de cadastro do empenho n.º 16899 no SIM-AM.

2. Relativamente à (II) ausência de certidões na formalização do convênio e à (III) ausência de certidões durante a execução do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[2], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

**CONCLUSÃO**

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Cambé à Santa Casa de Misericórdia de Cambé, de responsabilidade de João Dalmácio Pavinato (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Carlos Roberto Correia Rocha (Presidente da Tomadora de 24/10/2012 a 31/12/2014).

Proponho, ainda:

d) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Concedente), em razão da subseqüente inconformidade registrada:

I. Inconformidades nos empenhos informados

e) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. Ausência de certidões na formalização do convênio

III. Ausência de certidões durante a execução do convênio

f) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX), nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153 [incisos I e IX], combinado com o artigo 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

g) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à COEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,



por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Cambé à Santa Casa de Misericórdia de Cambé, de responsabilidade de João Dalmácio Pavinato (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Carlos Roberto Correia Rocha (Presidente da Tomadora de 24/10/2012 a 31/12/2014).

II. Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Concedente), em razão da subseqüente inconformidade registrada:

I. Inconformidades nos empenhos informados

b) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Ausência de certidões na formalização do convênio

II. Ausência de certidões durante a execução do convênio

c) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX), nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153 [incisos I e IX], combinado com o artigo 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à COEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. R\$ 360.000,00 [trezentos e sessenta mil reais]

2. Acórdão n.º 4271/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 5502/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 6254/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 682/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 683/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 684/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 685/17 (Segunda Câmara).

### PROCESSO Nº: 94850/15

#### ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

#### INTERESSADO: MARIA LUCIA BOLLER, PEDRO IVO ILKIV

#### ADVOGADO / PROCURADOR:

#### RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### ACÓRDÃO Nº 356/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Legalidade e registro. Determinação.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria voluntária integral da servidora MARIA LUCIA BOLLER, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, artigo 40, § 5º da Constituição Federal e Lei Municipal nº 3757/2009, concedida pelo Decreto nº 318/2014, publicado no Jornal O Comércio em 30/09/2014, cujos proventos foram calculados no valor de R\$ 5.584,36 (cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos) (Peças 10/11).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer nº 7374/17 (Peça 51), conclui pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato, considerando que o benefício foi concedido com base em decisão judicial, nos autos de Mandado de Segurança nº 0009761-12.2014.8.160174, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de União da Vitória, com DETERMINAÇÃO ao Município para que informe se houver alteração da decisão ou seu trânsito em julgado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, manifesta-se por meio do Parecer nº 8434/17 (Peça 53), pelo SOBRESTAMENTO do presente até trânsito em julgado da decisão que concedeu o benefício à servidora, já que houve o protocolo de Recurso Extraordinário contra o Acórdão em Apelação, que manteve a decisão do juiz de primeiro grau.

É o relatório.

#### II – VOTO

Tratam os autos de aposentadoria voluntária integral no cargo de professor com aplicação da redução da idade e tempo de contribuição (art. 40, §5º da CF/88 e art. 3º da EC 47/05), sendo que o redutor fora efetivado por força de decisão judicial.

Inicialmente, cumpre tecer breves considerações quanto ao Mandado de Segurança nº 0009761-12.2014.8.160174, o qual foi julgado procedente, concedendo a segurança pleiteada, mantendo a aposentadoria integral da servidora, extinguindo o processo com resolução de mérito[1]. Tal entendimento foi mantido em sede de Apelação Cível e Reexame Necessário, pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, da qual se extrai o seguinte trecho:

“Destarte, em a impetrante tendo preenchido os requisitos constitucionais, como se deu no presente, desvela-se arbitrária a revogação do Decreto Municipal n. 318/2014, que concedeu a aposentadoria integral em seu favor, por meio do Decreto Municipal n. 351/2014 (fls. 26 e 27).

Tal entendimento é consentâneo ao decidido por esta E. Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - MAGISTÉRIO MUNICIPAL - PLEITO DE APOSENTADORIA INTEGRAL - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - DIREITO A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA NA FORMA PLEITEADA - APLICAÇÃO DA EMENDA

CONSTITUCIONAL Nº. 47/2005 - NADA JUSTIFICA QUE OS PROFESSORES VENHAM A SER TRATADOS DE FORMA PREJUDICIAL EM RELAÇÃO AOS DEMAIS SERVIDORES - A PRÓPRIA CARTA MAGNA ESTABELECE AOS PROFESSORES TRATAMENTO POSITIVAMENTE DIFERENCIADO - APRESENTA-SE NÃO APENAS CORRETO COMO JUSTO ESTENDER AOS PROFESSORES OS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA REGRA DE TRANSIÇÃO, ASSEGURANDO, ASSIM, O DIREITO À REDUÇÃO DA IDADE PARA A APOSENTADORIA - SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJPR - 7ª C. Cível - AC - 1334540-1 - Curitiba - Rel.: Fabiana Silveira Karam - Unânime - - J. 16.02.2016)

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PRESUNÇÃO DE POBREZA NÃO DESCONSTITUÍDA - ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE - AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL - PROFESSORA MUNICIPAL - PEDIDO DE APOSENTADORIA NOS TERMOS DO ART. 3º, III, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005 PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRATAMENTO POSITIVAMENTE DIFERENCIADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O indeferimento do benefício da assistência judiciária pressupõe prova cabal, pela parte contrária, de que o beneficiado tem possibilidade financeira de arcar com os honorários advocatícios e com as custas processuais. 2. “... ao negar-se tal direito aos docentes ou, então, ao pretender-se submetê-los, para a concessão, às regras genéricas previstas aos demais trabalhadores e desprezando-se, assim, a sua condição especial -, inexoravelmente estaria desrespeitado o princípio da isonomia: na primeira hipótese porque seria negado aos professores um direito assegurado aos demais servidores; na segunda hipótese porque, para sua concessão, estar-se-ia ignorando a sua condição e tratamento diferenciados, para submetê-las às regras gerais previstas para os demais servidores públicos, sem qualquer forma de tratamento próprio, em afronta, assim, aos princípios constitucionais já traçados.” (TJPR - 7ª C. Cível - AC 616.633-8. Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 02.03.2010). 3. Apelações desprovidas.

Sentença mantida em sede de Reexame Necessário.” (TJPR - 7ª C. Cível - AC - 1027718-2 - Terra Rica - Rel.: Roberto Antônio Massaro - Unânime - - J. 25.02.2014) [2]

Já o Recurso Extraordinário nº 1.484.701-1/01, retro mencionado, não foi sequer admitido ante a falta de questionamento acerca da matéria[3].

No presente caso, seguindo decisões anteriores em processos similares, à exemplo dos Acórdãos nº 3986/17 e nº 3835/17 – Segunda Câmara, desta Relatoria, assim como Acórdão nº 1644/17 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, e Acórdão nº 5364/16 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro DURVAL MATTOS DO AMARAL, este Relator entende pela possibilidade de REGISTRO do ato de inativação, em submissão à decisão judicial do Tribunal de Justiça do Estado, que considerou regular a aposentadoria de professores municipais, fundamentadas no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05, mesmo para aqueles já beneficiados pelo § 5º, do artigo 40, da Constituição Federal.

Quanto ao entendimento desta Corte acerca da matéria, destaca-se a existência do Acórdão nº 3642/12 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, exarada em sede de Consulta: “ Na interpretação literal da Constituição Federal, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do artigo 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.” Contudo, no presente caso, assim como nos demais acima citados, esta Corte não analisa a legalidade da aposentadoria voluntária integral concedida à servidora, no cargo de professor, com aplicação da redução da idade e tempo de contribuição, mas tão somente dá cumprimento a decisão judicial prolatada. Sendo assim, acompanhando o entendimento em processos similares que já tramitaram nesta Corte, bem como o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, entendo pelo REGISTRO do ato de inativação da servidora Sra. MARIA LUCIA BOLLER, com DETERMINAÇÃO ao Município de União da Vitória que informe a este Tribunal acerca de possível alteração da decisão judicial proferida ou de seu trânsito em julgado.

#### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do Decreto nº 318/2014, publicado no Jornal O Comércio em 30/09/2014, que concedeu aposentadoria à servidora MARIA LUCIA BOLLER, ocupante do cargo de Professora, voluntária e integral, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, artigo 40, § 5º da Constituição Federal e Lei Municipal nº 3757/2009, cujos proventos foram calculados no valor de R\$ 5.584,36 (cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos).

Ainda, DETERMINE-SE ao Município de União da Vitória que informe a esta Corte caso haja alteração da decisão proferida nos autos de Apelação Cível nº 1484701-1, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Conceder REGISTRO ao Decreto nº 318/2014, publicado no Jornal O Comércio em 30/09/2014, que concedeu aposentadoria à servidora MARIA LUCIA BOLLER, ocupante do cargo de Professora, voluntária e integral, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, artigo 40, § 5º da Constituição Federal e Lei Municipal nº 3757/2009, cujos proventos foram calculados no valor de R\$ 5.584,36 (cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos).

II. DETERMINAR, ainda, ao Município de União da Vitória que informe a esta Corte caso haja alteração da decisão proferida nos autos de Apelação Cível nº 1484701-1, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Posto isto, julgo procedente o pedido inicial, concedendo a segurança pleiteada MARIA LÚCIA BOLLER em face da autoridade coatora PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA/PR para o fim de revogar o Decreto nº 351/2014 que revogou o Decreto 318/2014, mantendo a aposentadoria integral, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, extinguindo o processo com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil."

2. Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1484701-1.

3. "Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA. Publique-se. Curitiba, 21 de setembro de 2017."

**PROCESSO Nº: 251885/17**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: GILMAR ANTONIO DE LARA BORN, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, SUELY HASS**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOISE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 357/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de Inativação. Admissão em 1982. Ascensão em 1997. Segurança jurídica. Boa-fé. Mitigação do princípio da legalidade. Possibilidade. Legalidade do registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de GILMAR ANTONIO DE LARA BORN, ocupante do cargo de Analista de Controle, concedida pela Portaria n.º 182/17, da Presidência deste Tribunal de Contas, publicada em 09/03/17 (peças n.º 11/12).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a Instrução n.º 6379/17 (peça n.º 19), requereu a abertura de contraditório ante a constatação de suposta irregularidade, ao informar que:

"(...) verifica-se que o servidor ingressou nos quadros do Tribunal de Contas do Paraná em 1982 no cargo de Auxiliar Administrativo, cargo de nível fundamental, tendo ascendido a cargo de nível médio em 1983. Constata-se, porém, que o servidor passou a ocupar cargo de nível superior, sem concurso público, a partir de 1997, ou seja, quando a Constituição Federal de 1998 que veda tal prática, já estava em vigor há nove anos. Inconstitucional a ascensão funcional, (...)".

Oportunizado o exercício do contraditório (peças n.º 21/22), a PARANAPREVIDÊNCIA esclarece que (peça n.º 24):

a) A autorização para a concessão da aposentadoria foi embasada no Parecer Jurídico Previdenciário da PRPREV n.º 19103 e no Ato de Benefício Previdenciário n.º 35343/16, diante do preenchimento dos requisitos legais;

b) Não foram levantados os questionamentos em exame até o processamento da aposentadoria;

c) Diante dos termos do convênio celebrado com o Tribunal de Contas, não cabe à PARANAPREVIDÊNCIA tratar de questões diversas das previdenciárias.

Por meio do Parecer n.º 4723/17 (peça n.º 30), a Unidade Técnica, ressaltando o entendimento pessoal da parecerista, opina pelo REGISTRO do ato de inativação, diante dos precedentes dessa Casa de Contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8006/17 (peça n.º 33), manifesta-se pela NEGATIVA de registro, sustentando a inconstitucionalidade da ascensão funcional a cargo do qual o servidor não foi aprovado por concurso público.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à aposentadoria de GILMAR ANTONIO DE LARA BORN, ocupante do cargo de Analista de Controle, concedida pela Portaria n.º 182/17, da Presidência deste Tribunal de Contas, publicada em 09/03/17 (peças n.º 11/12), destacando-se o fato do servidor ter ingressado no quadro de pessoal desta Corte de Destacamento, para ocupar o cargo de Auxiliar Administrativo de nível fundamental, ascendendo em 1983 ao cargo de nível médio e em 1997 ao cargo de nível superior, sem concurso público.

Em que pesem as ponderações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como as pessoais da parecerista da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, já é sedimentado nessa Corte o entendimento sobre o tema, no sentido da possibilidade de registro em caso de ascensões ocorridas há muitos anos, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Boa-fé.

Nesta linha de raciocínio, impossível ignorar, tal como no presente caso, situações que derivam de fatos ocorridos a mais de vinte anos, dos quais não se extrai a má-fé do servidor e se verifica a proporcional contribuição previdenciária frente aos valores remuneratórios do cargo ascendido, aspectos que devem ser ponderados, justificando-se, no caso concreto, a prevalência da estabilização dos atos

administrativos em detrimento do Princípio da Legalidade.

A doutrina de GIOVANI BIGOLIN ampara esta lógica:

"O princípio da segurança jurídica revelou-se um subprincípio maior do Estado de Direito ao lado e do mesmo nível hierárquico de outro subprincípio do Estado de Direito, que é o da legalidade. A sua análise produziu dois principais aspectos: 1) natureza objetiva, que envolve os limites à retroatividade dos atos do Estado, à proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada; 2) natureza subjetiva, concernente à proteção à confiança das pessoas diante dos procedimentos e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação. Esse último aspecto impõe ao Estado limitações na liberdade de alterar sua conduta e de modificar atos que produziram vantagens para os destinatários, mesmo quando ilegais, em virtude da crença gerada nos beneficiários, ou na sociedade em geral de que aqueles atos eram legítimos. (...) [1]

Salienta-se, não há nos autos prova em sentido contrário ao de que GILMAR ANTONIO DE LARA BORN exerceu as atividades inerentes ao cargo de Analista de Controle por todos esses anos, não tendo até então sido indagada a constitucionalidade do ato que resultou em sua ascensão, não podendo o servidor ser penalizado por eventuais inconformidades praticadas pela Administração Pública. Não se ignorando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto a inadmissibilidade de ascensão sem concurso público, a mesma Corte destaca que seu entendimento deve ser aplicado com parcimônia frente as particularidades de cada caso concreto:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ANULAÇÃO DE ASCENSÕES FUNCIONAIS CONCEDIDAS AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ANULAÇÃO INICIADO MAIS DE 5 ANOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.784/1999. DECADÊNCIA DO DIREITO DE ANULAR OS ATOS DE ASCENSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA." (MS/DF n.º 28953, da Primeira Turma, do STF. Rel.ª Min.ª CARMEM LÚCIA, in DJe de 28/03/12)

De seu inteiro teor, destaca-se o seguinte trecho:

"Sem desconhecer a jurisprudência deste Supremo Tribunal que, a exemplo dos julgados nas ADI n. 112, 231, 245, 368, 785, 837 e 1345, se firmou no sentido da inconstitucionalidade das formas derivadas de investidura em cargos públicos, por sua contrariedade aos princípios do concurso público e da legalidade e sem se opor censura à iniciativa do Tribunal de Contas da União de pretender assegurar a máxima efetividade da Constituição da República e a plena eficácia das decisões proferidas em controle abstrato de constitucionalidade por este Supremo Tribunal, tem-se que os efeitos vinculantes e a eficácia erga omnes que notabilizam essas decisões não podem ser indistintamente estendidos a todos os casos que versem matéria relativa a servidores públicos. O cumprimento das decisões proferidas em ações diretas de inconstitucionalidade, de suas partes dispositivas, se impõe a todos em razão daquelas características, mas há de se considerar as peculiaridades de cada caso para os julgamentos.

Precedentes jurisprudenciais que tratam da questão do provimento derivado de cargos públicos não impõem nem justificam a invalidação automática de atos administrativos praticados, pois outras circunstâncias podem evidenciar a necessidade de sua manutenção." (grifamos)

Ainda, sobre o tema, é a Uniformização de Jurisprudência n.º 04 e a Súmula n.º 05 deste Tribunal de Contas:

"UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – QUESTÕES RELACIONADAS A AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ADMISSÕES DE PESSOAL NESTA CORTE – ENTENDIMENTOS DIVERSOS – NEGANDO REGISTRO AO ATO DE INATIVAÇÃO, EM FACE DO IRREGULAR INGRESSO – ADMITINDO, COM FUNDAMENTO NA SEGURANÇA JURÍDICA – CONSIDERANDO OS CASOS EXISTENTES VERIFICA-SE A COLISÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – PONDERAÇÃO DE VALORES NO CASO CONCRETO – ADMISSÕES RELATIVAS AO ART. 70 DA LEI ESTADUAL Nº 10.219/92 E AS ADMISSÕES ANTERIORES À LEI COMPLEMENTAR 113/05 E ENCAMINHADAS EXTEMPORANEAMENTE DEVEM SER REGISTRADAS EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA."

Outrossim, é o teor do Prejulgado n.º 17 desta Corte:

"O reconhecimento da importância da matéria em análise transcende a simples interpretação da norma jurídica ou a avaliação do procedimento da administração, pois tratamos, como já dissemos, quase 21 anos depois, do histórico funcional de servidores que prestaram seus serviços ao Estado e, no momento em que dariam início ao gozo de sua inativação, são surpreendidos com uma reanálise de sua vida funcional, o que acaba por afrontar princípios basilares do Estado Democrático de Direito a que estamos submetidos, dentre eles o princípio da segurança jurídica, princípio implícito em nosso sistema, decorrente do próprio princípio do Estado de Direito.

(...)

Trata-se aqui da avaliação da estabilização dos atos administrativos com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé com o intuito de manter a relação de confiança que foi criada pelo próprio Estado, e por ele assumida a responsabilidade, com o seu administrado."

Guardadas suas particularidades, são os inúmeros julgados desta Casa de Contas que corroboram com o entendimento supra:

"Representação. Reenquadramento indevido de servidores realizados através da Portaria Municipal nº 23/1992. Transposição de servidores para cargos com atribuições substancialmente distintas daquelas originariamente previstas nos seus empregos públicos iniciais. Decurso de 25 anos da data de ocorrência dos fatos. Manutenção dos atos, mesmo que irregulares, diante da aplicação dos princípios da segurança jurídica, confiança legítima e boa-fé. Incidência do Prejulgado nº 17 desta Corte. Caso semelhante julgado pelo STF no RE nº 442.683/RS (DJ 24.03.2006) que concluiu pela subsistência de atos irregulares de provimentos derivados irregulares



ocorridos entre 1987 a 1992. Ausência de aplicação de multas em conformidade com o Prejulgado nº 1 desta Corte. Expedição de determinação.”

(Ac. n.º 2251/17, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos autos de Representação n.º 439699/09. Rel. Cons. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 24/05/17)

“Aposentadoria Municipal. Professor de Educação Infantil. Leis Municipais de Curitiba de nos 10.390/2002, 14.580/2014 e 14.581/2014. Aplicação dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé. Registro do ato de inativação.”

(Ac. n.º 1309/17, da Primeira Câmara, do TCE-PR, nos autos de Ato de Inativação n.º 622812/16. Rel. Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, in DETC de 28/03/17)

“Ato de Inativação - Princípio da segurança jurídica e da boa-fé. Legalidade e registro.”

(Ac. n.º 810/16, da Segunda Câmara, do TCE-PR, nos autos de Ato de Inativação n.º 434028/15. Rel. Cons. NESTOR BAPTISTA, in DETC de 14/03/16)

Logo, o REGISTRO do ato de inativação em estudo é medida que se impõe.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de aposentadoria de GILMAR ANTONIO DE LARA BORN, ocupante do cargo de Analista de Controle, concedida pela Portaria n.º 182/17, da Presidência deste Tribunal de Contas, publicada em 09/03/17.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Conceder REGISTRO ao ato de aposentadoria de GILMAR ANTONIO DE LARA BORN, ocupante do cargo de Analista de Controle, concedida pela Portaria n.º 182/17, da Presidência deste Tribunal de Contas, publicada em 09/03/17.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela negativa do registro. (Voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. BIGOLIN, Giovanni. *Segurança jurídica e estabilização do ato administrativo*. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2007. p. 167.

### PROCESSO Nº: 240584/15

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

#### ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

#### INTERESSADO: CAIO VENANCIO PEREIRA PACHECO, FRANCISCO INACIO BEZERRA

#### ADVOGADO / PROCURADOR:

#### RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### ACÓRDÃO Nº 358/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, exercício de 2014, julgamento pela REGULARIDADE das contas, RESSALVANDO, entretanto, a Extrapolação do limite para despesas totais da Câmara e com a Folha de Pagamento e, ainda, Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Com aplicação de MULTA.

#### 1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, Sr. Caio Venâncio Pereira Pacheco, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

#### 2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Unidade Técnica, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.400/17 – COFIM (peças nº 48) concluindo pela IRREGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ em razão da Extrapolação do limite para despesas com a Folha de Pagamento, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/§ 4º da L.C.E. 113/05, e da Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/§ 4º da L.C.E. 113/05. Com RESSALVA quanto ao Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal entendeu pela inconformidade quanto a Extrapolação do limite para despesas com a Folha de Pagamento, cujo excesso somou R\$ 10.827,67 (dez mil oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos), equivalente a 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) da receita tributária e das transferências, conforme previsto no art. 29 – A da Constituição Federal.

Por ocasião do contraditório (peça nº 44) o Responsável se limitou a afirmar que a execução da despesa com a folha de pagamento teve como base informações prestadas pelo Poder Executivo. Ressaltou, ainda, que nos exercícios seguintes o legislativo Municipal se encontrava dentro dos limites constitucionais previstos.

No entanto, a Unidade Técnica registrou que tais justificativas não apresentam novos elementos para exame, não tendo o Poder de alterar o entendimento expedido nas Instruções anteriores em relação a inconformidade.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

No mesmo sentido, entendeu pela inconformidade quanto ao item relacionado à

Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, cujo excesso somou R\$ 50.559,56 (cinquenta mil quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), equivalentes a 0,41% (zero vírgula quarenta e um por cento) conforme demonstrado no relatório abaixo reproduzido.

Receita Tributária Arrecada em 2014	12.380.462,83
Limite Percentual x Faixa de População	7,00
Limite máximo para despesas totais em 2014	866.632,40
Valor Total de despesas realizadas em 2014	917.191,06
( - ) Despesa com Inativos	0,00
( + ) Despesa inscrita no orçamento da Prefeitura	0,00
( - ) Despesa inscrita na Fonte 060	0,00
( + ) Projeções para o Fundo de Obras	0,00
( - ) Total da Despesa Realizada	917.191,06
Percentual Aplicado	7,41
Excesso Verificado em R\$	50.559,56
Excesso Verificado em %	0,41

A Unidade Técnica anotou que por ocasião do contraditório (peça nº 44) o Responsável se limitou a afirmar que “nos demais exercícios que se seguiram, a Entidade reitera na prática a pretensão de atender corretamente todos os preceitos legais referentes a esta avaliação”.

Considerando as justificativas apresentadas a Coordenadoria de Fiscalização entendeu pela manutenção da inconformidade, pois, não foram apresentados novos elementos para exame, não sendo alterado o entendimento mencionado nas instruções anteriores em relação à inconformidade evidenciada.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Ainda, entendeu por ressaltar o item relacionado ao Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Em sua primeira manifestação a Unidade Técnica verificou que a Câmara Municipal extrapolou os limites da despesa total e de gastos com a folha de pagamento no exercício de 2014.

#### LIMITE PARA GASTOS COM A FOLHA DE PAGAMENTO

Limite Máximo para despesas totais em 2014	866.632,40
Teto constitucional (20%)	606.843,08
Despesa realizada com folha de pagamento	742.583,73
( - ) Obrigações Patronais	124.913,38
( - ) Despesa com Inativos	0,00
Despesa Líquida com Folha de Pagamento	617.670,35
Percentual Aplicado	71,25
Excesso verificado em R\$	10.827,67
Excesso verificado em %	1,25

#### LIMITE DA DESPESA TOTAL

Receita Tributária Arrecada em 2014	12.380.462,83
Limite Percentual x Faixa de População	7,00
Limite máximo para despesas totais em 2014	866.632,40
Valor Total de despesas realizadas em 2014	917.191,06
Despesa com Inativos	0,00
Despesa inscrita no orçamento da Prefeitura	0,00
Despesa inscrita na Fonte 060	0,00
Projeções para o Fundo de Obras	0,00
Total da Despesa Realizada	917.191,06
Percentual Aplicado	7,41
Excesso Verificado em R\$	50.559,56
Excesso Verificado em %	0,41

No entanto, o Relatório do Controle Interno não avaliou tais pontos, não alcançando as verificações mínimas a serem observadas conforme estabelecido na Instrução Normativa nº 104/2015 do TCE/PR.

Gastos com Pessoal do Poder Legislativo	
Apropriação contábil da Despesa	Regular
Limite de Gastos	N/A (....%) (4)
Publicidade do RGF	N/A
Divida Consolidada	
Apropriação contábil da Divida	N/A
Limite da Divida Consolidada	N/A (....%)
Publicidade do RGF	N/A

A Unidade Técnica registrou que por ocasião do terceiro contraditório (peça nº 44) o Responsável encaminhou um novo Relatório do Controle Interno (peça nº 45) elaborado em conformidade com as disposições previstas na Instrução Normativa já mencionada.

Anotou, ainda, que apesar de o novo Relatório não estar acompanhado do Parecer, considerando que os apontamentos anteriores se referem a itens de análise do escopo e que já estão demonstrados como restrição nessa última análise, a Unidade Técnica entendeu possível a regularização com ressalvas do presente item.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

#### 3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 7.477/17, (peça nº 50), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela DESAPROVAÇÃO das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, exercício de 2014, com RESSALVA e aplicação das MULTAS sugeridas, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

#### 4 - VOTO

Inicialmente, em relação a Extrapolação do limite para despesas com a Folha de Pagamento, o excesso apurado somou apenas 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) da receita tributária e das transferências, apurado conforme previsto no art. 29 – A da Constituição Federal.

De igual modo, a Extrapolação do teto constitucional verificadas nas despesas totais do Legislativo local, representou somente 0,41% (zero vírgula quarenta e um centavos), das receitas anuais.

Assim, com o fundamento nos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, destacamos que o excesso de gastos já mencionados não se mostra demasiadamente elevado a ponto de macular as contas em exame. Ademais, o gestor comprova ter equilibrado os referidos gastos já no exercício subsequente, fatores que, a nosso ver, permitem a conversão de ambos em RESSALVA.

Porém, por critérios pedagógicos entendo que deva ser aplicada ao Gestor das Contas, Sr. FRANCISCO INÁCIO BEZERRA, a multa prevista no artigo 87, IV, G, da Lei Complementar n.º 113/2005, ante a inobservância dos limites legais de despesa estabelecidos constitucionalmente aos Poderes Legislativos.

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº



113/2005:

1. Que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, SR. FRANCISCO INÁCIO BEZERRA, RESSALVANDO, entretanto, a Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara e para as despesas com folha de pagamento, com imposição da MULTA prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, SR. FRANCISCO INÁCIO BEZERRA, RESSALVANDO, entretanto, a Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara e para as despesas com folha de pagamento, com imposição da MULTA prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

II. Encaminhar à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 270548/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU**

**INTERESSADO: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 359/18 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU, exercício de 2014, julgamento pela IRREGULARIDADE das contas em razão da Falta de encaminhamento da publicação do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e, também, da Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPSS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, que aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR. Com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso. Com aplicação de MULTAS.

#### 1 - RELATÓRIO

As contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Ademar Gonçalves de Oliveira, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

#### 2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Unidade Técnica, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 933/17 – COFIM (peças nº 36) concluindo pela IRREGULARIDADE das Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU em razão da Falta de encaminhamento da publicação do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/§ 4º e do art. 87, I, "b", ambas da L.C.E. 113/05; Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPSS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, que aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/§ 4º da L.C.E. 113/05. Com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em relação à Falta de encaminhamento da publicação do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade, a Coordenadoria de Fiscalização entendeu pela inconformidade.

Anotou em sua primeira manifestação que, apesar de a Entidade ter encaminhado a Demonstração Contábil (peças nº 05 e nº 06), não foi localizada a respectiva publicação, inviabilizando a análise.

Situação mantida mesmo após o contraditório, pois, ainda que o Responsável tenha se manifestado nos autos (peça nº 32), não trouxe qualquer justificativa quanto ao item em exame.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE com aplicação de MULTA.

No mesmo sentido, entendeu pela inconformidade quanto a Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPSS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, que apontou situação irregular quanto às aplicações

financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, com aplicação de multa, conforme o relatório abaixo reproduzido.

EXTRATO EXTERNO DOS RESUMOS PREVIDENCIÁRIOS  
Município de Peabiru - PR

Item	Descrição	Resultado	Observações
1	Atividade de prestação de serviços de saúde	Regular	
2	Atividade de prestação de serviços de saúde	Regular	
3	Atividade de prestação de serviços de saúde	Regular	
4	Atividade de prestação de serviços de saúde	Regular	
5	Atividade de prestação de serviços de saúde	Regular	
6	Atividade de prestação de serviços de saúde	Regular	
7	Atividade de prestação de serviços de saúde	Regular	
8	Atividade de prestação de serviços de saúde	Regular	
9	Atividade de prestação de serviços de saúde	Regular	
10	Atividade de prestação de serviços de saúde	Regular	
11	Atividade de prestação de serviços de saúde	Regular	
12	Atividade de prestação de serviços de saúde	Regular	
13	Atividade de prestação de serviços de saúde	Regular	
14	Atividade de prestação de serviços de saúde	Regular	
15	Atividade de prestação de serviços de saúde	Regular	
16	Atividade de prestação de serviços de saúde	Regular	
17	Atividade de prestação de serviços de saúde	Regular	
18	Atividade de prestação de serviços de saúde	Regular	
19	Atividade de prestação de serviços de saúde	Regular	
20	Atividade de prestação de serviços de saúde	Regular	
21	Atividade de prestação de serviços de saúde	Regular	
22	Atividade de prestação de serviços de saúde	Regular	
23	Atividade de prestação de serviços de saúde	Regular	
24	Atividade de prestação de serviços de saúde	Regular	
25	Atividade de prestação de serviços de saúde	Regular	
26	Atividade de prestação de serviços de saúde	Regular	
27	Atividade de prestação de serviços de saúde	Regular	
28	Atividade de prestação de serviços de saúde	Regular	
29	Atividade de prestação de serviços de saúde	Regular	
30	Atividade de prestação de serviços de saúde	Regular	
31	Atividade de prestação de serviços de saúde	Regular	
32	Atividade de prestação de serviços de saúde	Regular	
33	Atividade de prestação de serviços de saúde	Regular	
34	Atividade de prestação de serviços de saúde	Regular	
35	Atividade de prestação de serviços de saúde	Regular	
36	Atividade de prestação de serviços de saúde	Regular	
37	Atividade de prestação de serviços de saúde	Regular	
38	Atividade de prestação de serviços de saúde	Regular	
39	Atividade de prestação de serviços de saúde	Regular	
40	Atividade de prestação de serviços de saúde	Regular	
41	Atividade de prestação de serviços de saúde	Regular	
42	Atividade de prestação de serviços de saúde	Regular	
43	Atividade de prestação de serviços de saúde	Regular	
44	Atividade de prestação de serviços de saúde	Regular	
45	Atividade de prestação de serviços de saúde	Regular	
46	Atividade de prestação de serviços de saúde	Regular	
47	Atividade de prestação de serviços de saúde	Regular	
48	Atividade de prestação de serviços de saúde	Regular	
49	Atividade de prestação de serviços de saúde	Regular	
50	Atividade de prestação de serviços de saúde	Regular	

Anotou que, apesar de a Entidade ter se manifestado por ocasião de contraditório (peça nº 32), não apresentou qualquer justificativa a respeito deste item, ficando mantida a irregularidade.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Ainda, entendeu por ressaltar o item relacionado a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação de multa. Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica registrou que a entrega do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrada em 25/08/15 e, portanto, fora do prazo de 31/07/15 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015, resultando no atraso de 25 (vinte e cinco) dias.

Assim, considerando que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial e o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), a Unidade Técnica concluiu pela regularidade das contas, ressaltando o atraso na entrega dos dados do SIM/AM e recomendando a aplicação de multa administrativa ao Sr. Ademar Gonçalves de Oliveira.

Dessa forma, concluiu por RESSALVAR o item, com aplicação de MULTA.

#### 3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 3.098/17, (peça nº 37), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela IRREGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU, exercício de 2014, com RESSALVAS e aplicação das MULTAS sugeridas, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

#### 4 - VOTO

Inicialmente, em relação à Falta de encaminhamento da publicação do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade, entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela inconformidade.

Ainda que o Responsável tenha se manifestado por ocasião do contraditório, nos termos da Petição Intermediária – 466179/16 (peça nº 27), não foi apresentada qualquer justificativa quanto ao item em questão não restando comprovada a publicação do Balanço Patrimonial elaborado nos moldes da Lei 4.320/64, como exigido na Instrução Normativa 104/2015 deste Tribunal de Contas.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. No mesmo sentido, em relação a Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPSS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, que apontou situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela inconformidade.

Ainda que o Responsável tenha se manifestado por ocasião do contraditório, nos termos da Petição Intermediária – 466179/16 (peça nº 27), é necessário enfatizar que não foi apresentada qualquer justificativa sobre o item em exame, ou seja, não restou comprovada a regularização das aplicações financeiras da Entidade nos termos exigidos na Lei Federal nº 9.717/98, na Portaria nº 204/08 e na Portaria nº 402/08 do Ministério da Previdência Social.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Por fim, quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, acompanhamos apenas em parte a instrução processual, afastando a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega dos referidos dados, estabelecido na Agenda de Obrigações e alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015, encerrou em 31/07/15, no entanto, foram encaminhados somente em 25/08/15, gerando um atraso de apenas 25 (vinte e cinco) dias, não resultando, na nossa opinião, em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa.

Ainda, considerando que o Gestor que respondia pelas contas em exame de 2014, Sr. Ademar Gonçalves de Oliveira, também foi o Gestor da Entidade em 2015, ou seja, no exercício em que a obrigação deveria ter sido cumprida tempestivamente, entendemos por manter a ressalva sugerida.

Portanto, concluímos pela regularidade do item, com RESSALVA e sem aplicação de



multa.

Com relação às multas, entende este Relator que a sanção mais adequada para as irregularidades apontadas está prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, IV, "g" e não no art. 87, III, § 4º da mesma Lei, como definido pela COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, uma vez que, essa sanção aplica-se somente uma vez no caso da irregularidade das contas como um todo e não nos casos de múltiplas irregularidades, como se constata na presente prestação de contas.

#### 5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela IRREGULARIDADE as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Ademar Gonçalves de Oliveira, CPF 550.303.869-04, em razão da Falta de encaminhamento da publicação do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e, também, da Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, que apontou situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR;

2) com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;

3) ainda, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 ao Sr. Ademar Gonçalves de Oliveira, CPF 550.303.869-04, para cada um dos seguintes apontamentos:

i. Falta de encaminhamento da publicação do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade;

ii. Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, que aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Ademar Gonçalves de Oliveira, CPF 550.303.869-04, em razão da Falta de encaminhamento da publicação do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e, também, da Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, que apontou situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR;

II. RESSALVAR em decorrência da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;

III. Aplicar, ainda, a multa ainda, prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 ao Sr. Ademar Gonçalves de Oliveira, CPF 550.303.869-04, para cada um dos seguintes apontamentos:

i. Falta de encaminhamento da publicação do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade;

ii. Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, que aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR.

IV. Encaminhar à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2018 - Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 195973/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: CAIO CEZAR DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 360/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ, exercício de 2015, julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVAS quanto as Publicações intempestivas dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2015 (pela Agenda de Obrigações) - Primeiro e Segundo Semestre.

Com aplicação de duas MULTAS.

#### 1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Caio Cesar dos Santos, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

#### 2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.017/17 (peça nº 17), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ, no entanto, com RESSALVAS quanto a Publicação intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2015 (pela Agenda de Obrigações), primeiro quadrimestre do exercício de 2015 e, também, em razão da Publicação intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2015 (pela Agenda de Obrigações), segundo quadrimestre do exercício de 2015. Em sua primeira manifestação a Unidade Técnica anotou que o registro junto aos sistemas deste Tribunal de Contas apontou que as publicações do Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2015, referentes ao primeiro e segundo quadrimestres, ocorreram somente em 14/04/2016, conforme demonstrado nos relatórios abaixo demonstrados.

MODELO	DATA DA PUBLICAÇÃO	TEMPESTIVO?
Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	14/04/2016	Não

MODELO	DATA DA PUBLICAÇÃO	TEMPESTIVO?
Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	14/04/2016	Não

Considerando as justificativas apresentadas em sede de contraditório, Petição Intermediária - 678354/16 (peças nº 14 até nº 16), a Unidade Técnica constatou que a documentação acostada ao processo não afasta a condição apontada na instrução anterior, pois, os Demonstrativos da Despesas com Pessoal do Poder Legislativo de ambos os quadrimestres foram publicados intempestivamente em 14/04/16.

Destacou que a omissão temporária da obrigação de fazer não caracteriza motivo para avaliação desabonadora da gestão, devendo resultar, como previsto em Lei, apenas em imputação de penalidade pecuniária ao agente responsável. Assim, a Coordenadoria opinou pela regularidade das contas, ressalvando as publicações em atraso do Relatório de Gestão Fiscal relativos ao 1º e 2º quadrimestres de 2015, com aplicação de multa prevista no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei 10.028/00 para cada item. Informou, também, que tramitaram neste Tribunal os Processos nº 367932/15 e 368106/15 que trataram do incidente de inconstitucionalidade do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, cuja decisão nos termos do Acórdão nº 3.960/16 - Tribunal Pleno, foi pela improcedência, assentando que o percentual da multa prevista no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/00 pode ser fixado de maneira proporcional/escalonada às peculiaridades do caso concreto, conforme entendimento do TCU.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE dos itens, com RESSALVAS e aplicação de MULTAS.

#### 3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em sua manifestação final, Parecer nº 3.177/17 (peça nº 18) da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ, exercício de 2015, com RESSALVA e aplicação de MULTA, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

#### 4 - VOTO

Inicialmente, entendemos por acompanhar a Coordenadoria de Fiscalização Municipal em relação as ressalvas quanto as Publicações intempestivas dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2015 (pela Agenda de Obrigações), com aplicação de multas.

Conforme se observa nos autos, os itens em exame se originaram no atraso da publicação do seguinte demonstrativo: "Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo", referentes ao Primeiro e, também, ao Segundo quadrimestres do exercício de 2015.

O prazo para a publicação do Demonstrativo referente ao Primeiro Quadrimestre encerrou em 30/05/2015, ao passo que o prazo para publicação do Demonstrativo referente ao Segundo Quadrimestre encerrou em 30/09/2015, conforme estabelecido no artigo nº 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00, contudo, foram publicados somente em 14/04/2016, gerando um atraso de 319 (trezentos e dezenove) dias para o demonstrativo do Primeiro Quadrimestre e de 196 (cento e noventa e seis) dias para o demonstrativo do Segundo Quadrimestre, resultando, no entendimento deste Relator, em prejuízo ao Princípio da Publicidade e da Transparência buscado pelo citado Diploma Legal.

Com relação a sanção administrativa entendemos por não aplicar a multa prevista na Lei 10.028/00, pois, desproporcional aos apontamentos em exame, razão pela qual aplicamos para cada item de atraso já mencionado a multa prevista no art. 87, I, "b" da L.C.E. 113/05.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVAS e aplicação de duas MULTAS.

#### 5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

4) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ, exercício de 2015, com RESSALVAS quanto



as Publicações intempestivas dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2015 (pela Agenda de Obrigações), relativas ao Primeiro e Segundo Quadrimestres do exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Caio Cezar dos Santos, CPF 057.089.649-52;

5) ainda, que sejam aplicadas duas multas previstas no art. 87, I, "b" da L.C.E. 113/05 ao Sr. Caio Cezar dos Santos, CPF 057.089.649-52, em razão das Publicações intempestivas dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2015 (pela Agenda de Obrigações), relativas ao atraso correspondente a 319 (trezentos e dezenove) dias do Primeiro Quadrimestre e de 196 (cento e noventa e seis) do Segundo Quadrimestre.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ, exercício de 2015, com RESSALVAS quanto as Publicações intempestivas dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2015 (pela Agenda de Obrigações), relativas ao Primeiro e Segundo Quadrimestres do exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Caio Cezar dos Santos, CPF 057.089.649-52;

II. Aplicar, ainda, as duas multas previstas no art. 87, I, "b" da L.C.E. 113/05 ao Sr. Caio Cezar dos Santos, CPF 057.089.649-52, em razão das Publicações intempestivas dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2015 (pela Agenda de Obrigações), relativas ao atraso correspondente a 319 (trezentos e dezenove) dias do Primeiro Quadrimestre e de 196 (cento e noventa e seis) do Segundo Quadrimestre.

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 575426/14**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO**

**INTERESSADO: ALAN RONALDO TROLEIS, ANTONIO DALLAGO FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO, GABRIEL APARECIDO CALAIS, JOAQUIM VITOR DA SILVA, MARCOS ANTONIO ROCCO, MUNICÍPIO DE OURIZONA**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 361/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de contas extraordinária. Contratação de serviços contábeis. Sócios servidores efetivos, de municípios distintos. Compatibilidade entre as atividades públicas e privadas. Ausência de irregularidades. Ofensa ao Prejulgado 6 já apreciada na prestação de contas originária. Impropriedade da tomada de contas. Constatação de possível ofensa ao Prejulgado 6 em outros Municípios, com contratação da mesma pessoa jurídica. Instauração de tomadas de contas extraordinárias para verificação da situação em outros municípios.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada por determinação contida no Acórdão 136/14 da Primeira Câmara,[1] que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco, referentes ao exercício de 2012, sob responsabilidade de Gabriel Aparecido Calais.[2]

Os objetos de apuração definidos pela referida deliberação desta Corte foram "eventuais responsabilidades decorrentes da contratação da empresa Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda." pelo Poder Legislativo de Presidente Castelo Branco, "bem como do exercício da função do servidor efetivo da Câmara Municipal de Doutor Camargo (compatibilidade de função e horários)".

Isso porque, de acordo com as informações obtidas na instrução do processo de prestação de contas, o sr. Joaquim Vitor da Silva, responsável pela contabilidade da Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco no exercício de 2012, era sócio da aludida empresa, contratada pelo Poder Legislativo municipal para a prestação de serviços de "consultoria contábil na área pública, com emissão de pareceres e acompanhamento de agenda de obrigações". Além disso, exercia, também em 2012, o cargo efetivo de contador da Câmara Municipal de Doutor Camargo.

Formalizada pela Diretoria de Protocolo (DP) a instauração do presente processo, os autos foram remetidos ao Relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que determinou à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM)[3] a instrução do processo, nos termos do artigo 236, § 1º, do Regimento Interno.[4]

Em sua primeira manifestação nos autos,[5] a unidade técnica propôs a citação dos possíveis responsáveis, a saber, Gabriel Aparecido Calais (Presidente da Câmara

Municipal de Presidente Castelo Branco no período de 01/01/2009 a 31/12/2012), Alan Ronaldo Troleis (Presidente da referida Câmara no período de 07/08/2013 a 31/12/2016) e Joaquim Vitor da Silva (responsável pela contabilidade da Câmara em questão no período de 01/01/2010 a 31/12/2012), a fim de que apresentassem defesa quanto ao contido nos presentes autos até então, bem como as seguintes informações e documentos:

"Desta forma, se faz necessário que os responsáveis encaminhem documentos relativos à contratação da empresa Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda., entre os quais, processo licitatório, contrato e aditivos, bem como demonstrem a existência de compatibilidade de horário para prestação dos serviços concomitantemente com o cargo exercido na Câmara Municipal de Doutor Camargo.

É indispensável, ainda, que seja encaminhado o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Doutor Camargo para análise da existência de cláusula impeditiva de participação de servidor em gerência ou administração de empresa privada ou de incompatibilidade de contratação com a administração pública."

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) corroborou, em sua primeira participação nos autos,[6] a proposta da unidade técnica.

O Conselheiro relator, por sua vez, acolheu as referidas manifestações e determinou a citação da Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco (na pessoa de seu então representante legal, Alan Ronaldo Troleis), do sr. Gabriel Aparecido Calais (ex-Presidente da mesma Câmara) e do sr. Joaquim Vitor da Silva (responsável técnico pela contabilidade da Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco no período de 2003 a 2012).[7]

Efetuada as citações,[8] o sr. Alan Ronaldo Troleis apresentou defesa.[9] Em relação aos demais citados, o prazo para resposta transcorreu em branco.[10]

Em sua segunda instrução,[11] a unidade técnica informou que as informações e os documentos solicitados não foram encaminhados e, por tal razão, sugeriu nova intimação dos interessados. Propôs, ainda, "a citação do [então] atual gestor da Câmara Municipal de Doutor Camargo, Sr. Antonio Dallago Filho", a fim de que anexasse aos autos "o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Doutor Camargo e o Plano de Cargos e Salários da Câmara Municipal de Doutor Camargo", bem como para que se manifestasse "acerca do cumprimento da carga horária naquela entidade pelo contador, Sr. Joaquim Vitor da Silva".

A proposta foi acolhida pelo então relator,[12] que determinou as mencionadas intimações.

Após as devidas comunicações processuais,[13] apresentaram resposta os srs. Alan Ronaldo Troleis, Joaquim Vitor da Silva e Gabriel Aparecido Calais.[14] Quanto aos demais intimados, o prazo transcorreu sem manifestação.[15]

Em sua terceira participação nos autos,[16] a COFIM opinou pela improcedência da tomada de contas, visto que

"[...] o cargo de contador, exercido pelo Sr. Joaquim Vitor da Silva na Câmara Municipal de Doutor Camargo, exige carga horária semanal de 20 horas, e o Regime Jurídico dos servidores daquele município não proíbe a participação de servidor em administração de empresa privada e contratação com outros municípios.

Na Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco se verifica que a contratação da empresa Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda. foi precedida de licitação na modalidade convite, tendo como objeto a prestação de serviços de consultoria contábil na área pública, e o valor pago à empresa terceirizada é menor do que o que seria pago a um servidor efetivo. O contrato não exigia carga horária ou permanência mínima nas dependências da câmara.

Dessa forma, esta Diretoria entende que não há irregularidade na contratação da empresa Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda, com responsabilidade atribuída ao Sr. Joaquim Vitor da Silva, servidor efetivo da Câmara Municipal de Doutor Camargo.

Quanto a um eventual acúmulo de cargos ou funções, o posicionamento adotado por esta Corte tem sido no sentido de que atividades de natureza contratual não se confundem com o exercício de cargo público, não configurando, portanto, acumulação ilícita de cargos, emprego ou função pública [...].[17]

Além do exposto, verifica-se não haver indícios de que os serviços contratados não foram devidamente executados ou que tenham resultado em dano ao erário."

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em novo parecer,[18] propôs nova intimação da Câmara Municipal de Doutor Camargo, que não se manifestara após o primeiro chamamento ao processo, a fim de que apresentasse "os esclarecimentos necessários demandados por meio da Instrução n.º 1802/14 -DCM", bem como encaminhasse "o controle de horários do servidor Joaquim Vitor da Silva relativamente ao exercício de 2012, certificando, por fim, a carga horária à qual o profissional estava submetido, atestando se foi ela efetivamente cumprida".

Ainda, o órgão ministerial propôs a intimação do Município de Ourizona e a citação do sr. Marcos Antonio Rocco, após constatar, em consulta ao SIM/AP, que este último, também sócio da Prisma – Assessoria Contábil, exercia o cargo de técnico contábil no referido Município. Dessa forma, entendeu "necessário proceder à intimação do referido Município, para que" colacionasse "aos autos as mesmas informações requisitadas perante a Câmara Municipal de Doutor Camargo".

Adicionalmente, requereu que a COFIM certificasse e relacionasse "todos os contratos celebrados por entidades paranaenses com a empresa Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda. e com os Srs. Joaquim Vitor da Silva e Marcos Antonio Rocco a partir do exercício de 2010".

O Conselheiro relator acolheu o opinativo e determinou as comunicações processuais indicadas.[19]

Os srs. Antonio Dallago Filho (presidente da Câmara Municipal de Doutor Camargo), Janilson Marcos Donasan (prefeito municipal de Ourizona) e Marcos Antonio Rocco (sócio da Prisma Assessoria Contábil) apresentaram suas respostas.[20]

Previamente às manifestações conclusivas da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, o feito foi redistribuído a este Relator.[21] com fundamento no artigo 338-A, inciso III, do Regimento Interno.[22]

Em derradeira instrução,[23] a Coordenadoria de Fiscalização Municipal,



primeiramente reiterou o exposto em sua instrução anterior, quanto à ausência de contratação irregular pela Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco e de acumulação de cargos públicos pelo sr. Joaquim Vitor da Silva.

Acrescentou que a mesma conclusão se impõe em relação ao sr. Marcos Antônio Rocco, visto que sua carga horária no Município de Ourizona era de 20 horas semanais e que, na qualidade de sócio da Prisma – Assessoria Contábil, não prestou serviços à Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco, os quais couberam ao sócio Joaquim Vitor da Silva.

Quanto à solicitação do MPJTC de que a COFIM certificasse e relacionasse “todos os contratos celebrados por entidades paranaenses com a empresa Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda. e com os Srs. Joaquim Vitor da Silva e Marcos Antonio Rocco a partir do exercício de 2010”, a unidade técnica, ao tempo em que dá cumprimento à requisição, propõe a adoção de providências visando à verificação da legalidade da contratação da pessoa jurídica PRISMA ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA. pelos municípios de São João do Caiuá e São Jorge do Ivaí, diante dos fortes indícios de violação do Prejulgado 6 deste Tribunal pelos referidos municípios, nos termos do disposto no art. 32, XIV, do Regimento Interno.

Isso porque a COFIM constatou que os Municípios de Mandaguçu, São João do Caiuá e São Jorge do Ivaí, despenderam os valores de R\$ 85.495,96, R\$ 445.604,49 e R\$ 226.200,00, respectivamente, com serviços de assessoria contábil nos anos de 2013 a 2017 e os referidos municípios possuem cargos ocupados na área de contabilidade, evidenciando provável desrespeito ao Prejulgado nº 06, deste Tribunal.

Embora a Coordenadoria de Fiscalização Municipal não proponha a adoção de providências quanto ao Município de Mandaguçu, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu parecer conclusivo,[24] sugere a abertura de tomada de contas extraordinária para a apuração dos fatos descritos também em relação ao referido Município, visto que “embora tenha cessado os pagamentos no exercício de 2017, cometeu a possível irregularidade nos exercícios de 2013 e 2014”.

No mais, quanto à presente tomada de contas, o Parquet corrobora o entendimento da unidade técnica, ou seja, manifesta-se pela sua improcedência, diante da ausência de constatação de irregularidades quanto à contratação da Prisma Assessoria Contábil pelo Poder Legislativo do Município de Presidente Castelo Branco e ao exercício de cargo público (cargo efetivo de contador da Câmara Municipal de Doutor Camargo) pelo sr. Joaquim Vitor da Silva.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, o objeto da presente tomada de contas extraordinária é a apuração de possíveis irregularidades na contratação da Prisma Assessoria Contábil pela Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco, visto que a prestação de contas do Poder Legislativo, referente ao exercício de 2012, indicou como responsável pela contabilidade o sr. Joaquim Vitor da Silva, sócio da referida empresa, o qual exercia concomitantemente o cargo efetivo de contador da Câmara Municipal de Doutor Camargo.

Também foi averiguada a compatibilidade entre o exercício do referido cargo público e da atividade empresarial.

Além disso, por iniciativa do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o presente processo estendeu a análise ao segundo sócio da empresa nominada, Marcos Antonio Rocco, servidor do Município de Ourizona.

Quanto a tais matérias, acompanho o entendimento da unidade técnica e do órgão ministerial, de modo que a presente tomada de contas merece ser julgada improcedente.

Isso porque, de acordo com a instrução processual, o sr. Joaquim Vitor da Silva cumpria carga horária de 20 horas semanais no exercício do cargo de contador da Câmara Municipal de Doutor Camargo, a qual não se mostra incompatível com a prestação, privada, de serviços contábeis ao Poder Legislativo de Presidente Castelo Branco.

Neste ponto, adoto como razões de decidir as informações apresentadas COFIM, nos seguintes termos:

[...] o cargo de contador, exercido pelo Sr. Joaquim Vitor da Silva na Câmara Municipal de Doutor Camargo, exige carga horária semanal de 20 horas, e o Regime Jurídico dos servidores daquele município não proíbe a participação de servidor em administração de empresa privada e contratação com outros municípios.

Na Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco se verifica que a contratação da empresa Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda. foi precedida de licitação na modalidade convite, tendo como objeto a prestação de serviços de consultoria contábil na área pública, e o valor pago à empresa terceirizada é menor do que o que seria pago a um servidor efetivo. O contrato não exigia carga horária ou permanência mínima nas dependências da câmara.

Ademais, como acrescenta a unidade técnica, as “atividades de natureza contratual não se confundem com o exercício de cargo público, não configurando, portanto, acumulação ilícita de cargos, emprego ou função pública”, conforme reconhece inclusive a jurisprudência desta Corte, indicada pela unidade técnica, consubstanciada nos Acórdãos 760/11 do Tribunal Pleno,[25] 530/13 da Primeira Câmara[26] e 4999/13 da Segunda Câmara.[27]

Destaque-se que o fato de a responsabilidade técnica pela contabilidade da Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco não ter sido atribuída, no exercício de 2012, a servidor efetivo ensejou a irregularidade das contas com base no Prejulgado 6 deste Tribunal[28] e a aplicação da multa prevista no artigo 87, § 4º da Lei Complementar Estadual 113/2005[29] ao gestor das contas, na prestação de contas originária,[30] não sendo o caso, portanto, de se reapreciar a matéria nestes autos.

A carga horária do sr. Marcos Antonio Rocco, por sua vez, era também de 20 horas semanais no Município de Ourizona, além de não haver nos autos informação de que tenha prestado serviços privados de contabilidade à Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco, apesar de integrar o quadro societário da Prisma Assessoria

Contábil.

Portanto, não prospera a tomada de contas em tais aspectos.

Nada obstante, o levantamento realizado pela unidade técnica após provocação do Ministério Público de Contas demonstrou que Municípios com cargos na área de contabilidade efetuaram pagamentos à Prisma Assessoria Contábil, totalizando o valor de R\$ 757.300,45, nos exercícios de 2013 a 2017.

Nesse sentido, o Município de Mandaguçu despendeu R\$ 85.495,96 nos exercícios de 2013 e 2014. Já os Municípios de São João do Caiuá e São Jorge do Ivaí fizeram pagamentos nos valores de R\$ 445.604,49 e R\$ 226.200,00, respectivamente, nos exercícios de 2013 a 2017.

Dessa forma, considero pertinentes as propostas da Coordenadoria de Fiscalização Municipal[31] e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,[32] de que sejam instaurados procedimentos fiscalizatórios específicos, para verificação quanto à legalidade da contratação da pessoa jurídica Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda. pelos municípios de Mandaguçu (exercícios 2013 e 2014), São João do Caiuá e São Jorge do Ivaí (exercícios 2013 a 2017) e à eventual ofensa ao Prejulgado 6 deste Tribunal.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela improcedência da presente tomada de contas extraordinária.

II. Pela determinação de instauração de três novas tomadas de contas extraordinárias[33] para verificação dos aspectos indicados na fundamentação, ou seja, a legalidade da contratação da pessoa jurídica Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda. pelos municípios de Mandaguçu (exercícios 2013 e 2014), São João do Caiuá e São Jorge do Ivaí (exercícios 2013 a 2017) e a eventual ofensa ao Prejulgado 6 deste Tribunal nesses casos.

III. Pela remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para registro, conforme artigo 153, inciso I, do Regimento Interno.[34]

IV. Após o trânsito em julgado, pelo encerramento do processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), em conformidade com os artigos 398, § 1º,[35] e 168, inciso VII,[36] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar improcedente a presente tomada de contas extraordinária.

II. Determinar a instauração de três novas tomadas de contas extraordinárias[37] para verificação dos aspectos indicados na fundamentação, ou seja, a legalidade da contratação da pessoa jurídica Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda. pelos municípios de Mandaguçu (exercícios 2013 e 2014), São João do Caiuá e São Jorge do Ivaí (exercícios 2013 a 2017) e a eventual ofensa ao Prejulgado 6 deste Tribunal nesses casos.

III. Determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para registro, conforme artigo 153, inciso I, do Regimento Interno.[38]

IV. Após o trânsito em julgado e a subsequente instauração dos processos mencionados no item I, acima, determinar o encerramento do processo, com arquivamento dos autos na DP, em conformidade com os artigos 398, § 1º,[39] e 168, inciso VII,[40] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Prestação de Contas Anual 176285/13. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Irregularidade das contas. Aplicação de multa. Instauração de tomada de contas extraordinária. Unanimidade. Votaram com o relator os Auditores Jaime Tadeu Lechinski e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 28 de janeiro de 2014.

2. Segundo consta da fundamentação da referida deliberação,

“Não foi atendido no exercício o Prejulgado n. 06 deste Tribunal, tema incluído pela Instrução Normativa n. 90/2013 no escopo de análise.

A responsabilidade técnica pela contabilidade da Câmara Municipal foi atribuída ao Senhor Joaquim Vitor da Silva, servidor efetivo da Câmara Municipal de Doutor Camargo, e representante legal da empresa Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda., com a qual a Câmara manteve contrato de 2009 a 2012, para a prestação de serviços de consultoria contábil na área pública, com emissão de pareceres e acompanhamento de agenda de obrigações.

O fato merece maiores esclarecimentos, especialmente em relação ao modo que se deu esta contratação, bem como no que se refere à compatibilidade de função e horário do servidor efetivo de outra Câmara Municipal, o que exige o exame do Estatuto dos Servidores daquela entidade.”

2. Presidente da Câmara Municipal nos exercícios de 2009 a 2012.

3. Então denominada Diretoria de Contas Municipais (DCM).

4. Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

§ 1º A tomada de contas extraordinária obedecerá o rito previsto para a prestação de contas, observado o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório. (Parágrafo único renumerado e alterado pela Resolução nº 24/2010)

5. Instrução 1802/14, peça 8.

6. Parecer 10257/14, peça 9.

7. Despacho 1992/14, peça 10.

8. Peças 11 a 16 e 20.

9. Peças 17 a 19.

10. Certidão à peça 21.



11. Instrução 4212/15, peça 22.
12. Despacho 1943/15, peça 23.
13. Peças 25, 27 a 29, 41 e 43 a 46.
14. Peças 30 a 40.
15. Certidão à peça 47.
16. Instrução 2432/16, peça 48.
17. Neste ponto a unidade menciona os Acórdãos 760/11, 530/13 e 4999/13, respectivamente, do Tribunal Pleno, da Primeira Câmara e da Segunda Câmara.
18. Parecer 7052/16, peça 49.
19. Despacho 1338/16, peça 50. Comunicações processuais às peças 52, 61 e 62.
20. Respectivamente, peças 54 a 56, 58 e 59 e 64.
21. Termo à peça 65.
22. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

23. Instrução 3685/17, peça 66.

24. Parecer Ministerial 8857/17, peça 69.

25. Pedido de Rescisão 446888/08. Relator Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Unanimidade. Integraram o quórum os conselheiros Nestor Baptista, Artação de Mattos Leão e Caio Marcio Nogueira Soares e os Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro. Julgamento em 12 de maio de 2011. Ementa: Pedido de rescisão do Acórdão n.º 1253/06 – Tribunal Pleno. Poder Legislativo de Antonina. Irregularidade das contas. Contador com acúmulo ilegal de funções. Subsídios percebidos a maior pelos vereadores. Pedido liminar de concessão de efeito suspensivo indeferido pelo Acórdão 2472/10 – Tribunal Pleno. Manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público pela improcedência do pedido de rescisão. Proposta do relator. Configuração de cerceamento de defesa. Não configuração de acúmulo de funções do contador. Relação contratual que não se confunde com o exercício de cargo público. Subsídios dos vereadores. Majoração pela Lei Municipal n.º 41/1998. Alteração de valores albergada pela Emenda Constitucional n.º 19/98. Acórdão do Tribunal de Contas pela procedência do pedido de rescisão. Reforma do Acórdão n.º 1253/06 do Tribunal Pleno. Contas julgadas regulares.

26. Prestação de Contas Anual 167282/12. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Hermas Eurides Brandão. Julgamento em 12 de março de 2013. Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2011. ALEGAÇÃO DE ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO EM COMISSÃO DO CARGO DE PROCURADOR JURÍDICO. INOCORRÊNCIA DO PREJULGADO Nº 6. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CARGO A PERMITIR A TERCEIRIZAÇÃO. REGULARIDADE.

27. Prestação de Contas Anual 174541/13. Relator Conselheiro Nestor Baptista. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Caio Marcio Nogueira Soares e Fabio de Souza Camargo. Julgamento em 13 de novembro de 2013. Ementa: Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Nova Tebas. Exercício de 2012. Instrução da DCM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela regularidade com ressalva das contas com aplicação de multa ao gestor.

28. Enuncia, nos termos das normas pertinentes, as regras gerais para os contadores e assessores jurídicos dos poderes legislativo e executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais.

29. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR; (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

30. Prestação de Contas Anual 176285/13.

31. Quanto aos Municípios de São João do Caiuá e São Jorge do Ivaí.

32. Quanto aos Municípios de Mandaguaiçu, São João do Caiuá e São Jorge do Ivaí.

33. Cabe à Diretoria de Protocolo a autuação dos novos processos, em atendimento à determinação.

34. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

35. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

36. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

37. Cabe à Diretoria de Protocolo a autuação dos novos processos, em atendimento à determinação.

38. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

39. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

40. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 805599/12****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS C. EDUCAÇÃO INFANTIL ANA PROVELLER, CARLOS ALBERTO RICHIA, CINTIA CAETANO LEME BARBOSA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCHI, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER****ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA****RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA****PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. REGULARIDADE COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO.****ACÓRDÃO Nº 362/18 - SEGUNDA CÂMARA****1 RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência, relativa a repasses realizados pelo Município de Curitiba à Associação de Pais e Funcionários C. Educação Infantil Ana Proveller, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 17169/2007, com vigência de 02/01/2007 a 30/06/2012, no valor de R\$ 9.595,99 (nove mil, quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos), tendo por objeto a descentralização dos CMEIS.

A então Diretoria de Análise de Transferências, em primeiro exame (Instrução nº 2488 - peça 9), apontou as seguintes impropriedades: 1) Cód. 102 - Atraso na apresentação da Prestação de Contas; 2) Cód. 304 - Ausência de Certidões na formalização da transferência; 3) Cód. 308 - Ausência de Certidões durante a execução da transferência; 4) Cód. 409 - Publicação intempestiva do instrumento de transferência; 5) Cód. 449 - Observa-se que os documentos referentes à publicação dos Termos Aditivos da transferência nº. [17169/01, 17169/02, 17169/03, 17169/04 e 17169/05] não foram encaminhados, em contrariedade ao art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº. 137/2011 e ao princípio da publicidade; 6) Cód. 646 - Constatou-se que não foram apresentadas as listagens que identifiquem as pesquisas de preços e os respectivos ganhadores de cada item cotado; 7) Cód. 703 - Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência; 8) Cód. 704 - Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência; 9) Cód. 742 - Ausência dos extratos bancários; 10) Cód. 841 - Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

Após devidamente citados os interessados, foram acostados aos autos manifestações e documentos (peças 39,40,42,44 e 51)

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos analisou a defesa apresentada e emitiu Instrução conclusiva (Instrução nº 551/17), por meio da qual se posicionou pela regularidade das contas, com ressalva, em razão da ausência de termo de cumprimento de objetivos, recomendação, já que subsistiram os apontamentos formais descritos na primeira instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Ministerial nº 7170/17, entende pela ressalva em razão da ausência de termo de cumprimento de objetivos e da ausência de certidões de regularidade do tomador, sem prejuízo das recomendações apontadas pela COFIT na instrução técnica.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Quanto às restrições de caráter formal[1], não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[2], ditas falhas podem ser convertidas em recomendação.

As impropriedades assinaladas pelos códigos 449, 646, 703, 704 e 742 foram devidamente esclarecidas via juntada de documentação e justificativas em sede de contraditório, restando, portanto, tais falhas devidamente regularizadas nos termos art. 16, I, da LCE 113/2005.

Em relação ao termo de cumprimento dos objetivos apresentado em sede de contraditório pelo Município de Curitiba, a unidade técnica observou que o documento não está assinado pelo fiscal da transferência, a Sra. Suzana Cristiana A. Pianezzer. Mas diante da manifestação do controle interno, que por meio do relatório circunstanciado informou que a unidade alcançou os resultados esperados e cumpriu as metas propostas, entendendo razoável a ressalva do item, uma vez que não foram constatados indícios de dano ao erário ou à administração pública, deste modo afastou a sanção proposta pela instrução nº 2488/14 (peça 9).

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Corte, e com fundamento no art. 16, II[3], da Lei Complementar nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade das contas com ressalvas, em razão da ausência de termo de cumprimento de objetivos, sem prejuízo da expedição de recomendação aos interessados, para que adotem as providências necessárias ao cumprimento da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas com ressalvas, em razão da ausência de termo de cumprimento de objetivos, sem prejuízo da expedição de recomendação aos interessados, para que adotem as providências necessárias ao cumprimento da



Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

II - Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

III - Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[5] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Cód. 102 - Atraso na apresentação da Prestação de Contas; 2) Cód. 304 - Ausência de Certidões na formalização da transferência; 3) Cód. 308 - Ausência de Certidões durante a execução da transferência; 4) Cód. 409 - Publicação intempestiva do instrumento de transferência.

2. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 297163/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA GUARDA MIRIM DE LONDRINA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, KIMIKO YOSHII, MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. MANIFESTAÇÕES UNIFORMES. REGULARIDADE COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO.**

**ACÓRDÃO Nº 363/18 - SEGUNDA CÂMARA**

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência entre o Município de Londrina e a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância Guarda Mirim de Londrina, em decorrência da celebração do Termo de Convênio no. 148/2011, com vigência de 26/12/2011 a 31/01/2013, no valor de R\$ 90.930,00 (noventa mil, novecentos e trinta reais), tendo por objeto a prestação de atendimento sócio assistencial em regime de proteção social básica: serviço de educação profissional para adolescentes.

Por meio da Instrução nº 3292/14 (peça 5), a então Diretoria de Análise de Transferências apontou as seguintes irregularidades: a) Cód. 102 - Atraso na apresentação da Prestação de Contas. b) Cód. 105 - Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais. c) Cód. 106 - Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais. d) Cód. 240 - A análise dos gastos do acordo pactuado indica que houve terceirização indevida de serviços públicos por intermédio da entidade tomadora com base na relação de pagamentos de pessoal. e) Cód. 308 – Ausência[1] de Certidões durante a execução da transferência. f) Cód. 602 - Constatou-se que foram efetuadas despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, incorrendo-se em despesas irregulares não autorizadas no plano de trabalho.

Oportunizado aos interessados o exercício do contraditório, foram acostados aos autos os respectivos esclarecimentos (peças 21, 23 e 27 a 29).

Em posterior análise, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por intermédio da Instrução nº 1985/16 opinou pela regularidade com ressalva e recomendações.

O Ministério Público de Contas, corroborou o entendimento emitido pela unidade técnica (parecer nº 4034/17)

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando aos autos, constato que às restrições apontadas pelos códigos 102, 105, 106 e 308, não foram devidamente sanadas após a análise das manifestações apresentadas em sede de contraditório pelos interessados.

Porém, referidas impropriedades são de caráter estritamente formal, não havendo notícia da existência de algum fato que tenha prejudicado a execução do objeto conveniado, nem tampouco de danos ao erário. Assim, seguindo o entendimento

predominante consolidado em precedentes[2], deixo de aplicar eventual sanção, sendo cabível, entretanto, a expedição de recomendação, conforme sugerido pela unidade técnica.

Por outro lado, as justificativas e os documentos apresentados no contraditório foram suficientes para sanar as inconformidades no que diz respeito as falhas identificadas pelo item 747 (Saldo bancário diverge das informações do SIT), e do item 240 (análise dos gastos do acordo pactuado indica que houve terceirização indevida de serviços públicos por intermédio da entidade tomadora com base na relação de pagamentos de pessoal).

Em relação a falha evidenciada, da extrapolação do valor previsto no plano de aplicação, a unidade técnica e o MPJTC manifestaram-se pela ressalva do item em questão.

A defesa apresenta justificativa no sentido de que houve compensação entre as rubricas previstas no plano de aplicação, com o intuito de suportar os gastos excedentes realizados na rubrica despesas com pessoal, de forma a respeitar o valor total do convênio.

A unidade técnica entendeu insuficiente o argumento apresentado, vez que em sua análise aferiu uma extrapolação do plano de aplicação de 11,77 % do total das despesas realizadas.

Contudo considerando que o valor excedente do plano de aplicação é razoável e que não indícios de dano ao erário ou à administração pública decorrentes de tal conduta, acolho o entendimento da unidade técnica, afastando a multa decorrente da instrução processual nº 3292/14 cabendo a expedição de ressalva à Associação de Proteção e Maternidade e a Infância Guarda Mirim de Londrina.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], acompanhando a instrução da unidade técnica e a manifestação ministerial, VOTO pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalva em relação à extrapolação do valor previsto no plano de aplicação, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Londrina e à Associação de Proteção e Maternidade e a Infância Guarda Mirim de Londrina para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalva em relação à extrapolação do valor previsto no plano de aplicação, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Londrina e à Associação de Proteção e Maternidade e a Infância Guarda Mirim de Londrina para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas.

II - Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

III - Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[5] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### Ausência de Certidões

- 1 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas
- 2 - Certidão Liberatória do Concedente
- 3 - Débitos com o Concedente
- 4 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)

1.

2. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;.”

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 752014/13****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA****INTERESSADO: ASSOCIACAO ROLANDENSE DE CULTURA E ESPORTE, CASSIA CELENE GIORDANI, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, LUCIANA APARECIDA BRUNOZI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ODRY GIORDANI JUNIOR****ADVOGADO:****RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA****PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. MANIFESTAÇÕES UNIFORMES. REGULARIDADE COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO.****ACÓRDÃO Nº 364/18 - SEGUNDA CÂMARA****2 RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência, relativa a repasses realizados entre o Município de Rolândia à Associação Rolandense de Cultura e Esporte, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 45/2012, com vigência de 25/06/2012 a 25/06/2013, no valor de R\$ 20.944,00 (vinte mil, novecentos e quarenta e quatro reais), tendo por objeto a produção e realização de 28 apresentações do espetáculo teatral "A Menina e o Cão", nas escolas municipais de Rolândia e na rede privada.

Por meio da Instrução nº 1530/14 (peça 5), a então Diretoria de Análise de Transferências apontou as seguintes irregularidades: 1) Cód. 105 - Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; 2) Cód. 106 - Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; 3) Cód. 501 - Empenhos de repasses não registrados no SIM-AM; 4) Cód. 704 - Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência.

Oportunizado aos interessados o exercício do contraditório, foram acostados aos autos os respectivos esclarecimentos (peças 22 e 30 a 32).

Em posterior análise, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por intermédio da Instrução nº 2463/16, opina pela regularidade das contas com ressalva, pela ausência de registro de empenhos de repasses no sistema SIM-AM e recomendação para que os interessados revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais.

O Ministério Público de Contas, corroborou o entendimento emitido pela unidade técnica (parecer nº 16559/16)

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Em relação as falhas referentes ao atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais, constato que tais restrições apontadas não foram devidamente sanadas após análise das manifestações apresentadas em sede de contraditório pelos interessados

Porém, referidas impropriedades são de caráter estritamente formal, não havendo notícia da existência de algum fato que tenha prejudicado a execução do objeto conveniado, nem tampouco de danos ao erário. Assim, seguindo o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], deixo de aplicar eventual sanção, sendo cabível, entretanto, a expedição de recomendação, conforme sugerido pela unidade técnica.

Por outro lado, as justificativas e os documentos apresentados no contraditório foram suficientes para sanar a inconformidade no que diz respeito à existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, uma vez que foi juntado comprovante de devolução à peça 22 (fl. 3), restando, portanto, devidamente regularizada a inconformidade, nos termos do art. 16, I, da LCE 113/2005.

No tocante a impropriedade referente à empenhos de repasses que não foram registrados no SIM-AM (item 501), a unidade técnica, em seu parecer conclusivo apurou que o empenho nº 134062013 foi executado conforme o extrato bancário do mês de janeiro de 2013, porém, não foi devidamente registrado no SIM-AM, opinando assim pela ressalva da impropriedade em questão.

No mesmo sentido entendeu o Ministério Público, corroborando o parecer da COFIT. Por inexistirem razões de fato e de direito ensejadoras de discordância quanto a tais conclusões, acato as manifestações uniformes.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], acompanhando a instrução da unidade técnica e a manifestação ministerial, VOTO pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalva em relação à impropriedade relativa aos empenhos de repasses que não foram devidamente registrados no SIM-AM sem prejuízo da expedição de recomendação à Associação Rolandense de Cultura e Esporte e ao Município de Rolândia para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – julgar pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalva em relação à impropriedade relativa aos empenhos de repasses que não foram devidamente registrados no SIM-AM sem prejuízo da expedição de recomendação à Associação Rolandense de Cultura e Esporte e ao Município de Rolândia para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas.

II - Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções

para registro.

III - Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

2. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 914570/13****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ****INTERESSADO: ANTONIO RAMOS DA SILVA, COMUNIDADE MILAGRE EUCARÍSTICO - PARANAGUÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, INEZ DE SOUZA CARVALHO, JOSÉ BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAULO CHARBUB FARAH****ADVOGADO: IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO****RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA****PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. REGULARIDADE COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO.****ACÓRDÃO Nº 365/18 - SEGUNDA CÂMARA****1 RELATÓRIO**

O presente expediente trata de Prestação de Contas de Transferência efetuada pelo Município de Paranaguá a Comunidade Milagre Eucarístico - Paranaguá, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 16/2011, com vigência de 17/11/2011 a 20/12/2012, no valor de R\$ 18.567,60 (dezoito mil, quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para atendimento de adolescentes em situação de risco.

A então Diretoria de Análise de Transferências, em primeiro exame (Instrução nº 1485/14 - peça 5), apontou as seguintes impropriedades: 1) Cód. 105 - Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; 2) Cód. 106 - Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; 3) Cód. 304 - Ausência de Certidões na formalização da transferência; 4) Cód. 440 - Foi constatada a ausência total do instrumento de transferência no SIT; Cód. 444 - Ausência de publicação do instrumento de transferência; 5) Cód. 683 - Constataram-se despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra; 6) Cód. 684 - Despesas comprovadas por meio de recibo simples;

Após devidamente citados os interessados, foram acostados aos autos manifestações e documentos (peças 17, 18, 19, 42, 49 a 53, 56 e 57).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos analisou a defesa apresentada e emitiu Instrução conclusiva (Instrução nº 169/17), por meio da qual se posicionou pela regularidade das contas, com ressalva, em razão da ausência de pesquisa de preços, recomendação, já que subsistiram os apontamentos formais descritos na primeira instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Ministerial nº 5541/17, corroborou o entendimento emitido pela unidade técnica.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Quanto às restrições de caráter formal[1], não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[2], ditas falhas podem ser convertidas em recomendação.

As impropriedades assinaladas pelos códigos 440, 444 e 684 foram devidamente esclarecidas via juntada de documentação e justificativas em sede de contraditório, restando, portanto, tais falhas devidamente regularizadas nos termos art. 16, I, da LCE 113/2005.

No tocante a impropriedade relativa as despesas sem a devida comprovação de realização do regular processo de compra, a comunidade Milagre Eucarístico afirma que a diferença de preços relativa a gastos com recargas de celular e abastecimento em postos de gasolina entre os estabelecimentos é pouco significativa, fato pelo qual tais gastos foram efetuados mediante orçamento informal.

A unidade técnica entendeu que tais justificativas apresentadas foram insuficientes



para regularizar o item em questão, vez que não foi apresentado nenhum documento comprobatório referente às pesquisas de preços realizados pela entidade, opinando pela ressalva da impropriedade.

No mesmo sentido foi o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Efetivamente, inexistem razões no processo que desabonem as conclusões alcançadas na instrução e no parecer ministerial.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Corte, e com fundamento no art. 16, II[3], da Lei Complementar nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade das contas com ressalvas, em razão da ausência de pesquisa de preços mediante regular processo de compra, sem prejuízo da expedição de recomendação aos interessados, para que adotem as providências necessárias ao cumprimento da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas com ressalvas, em razão da ausência de pesquisa de preços mediante regular processo de compra, sem prejuízo da expedição de recomendação aos interessados, para que adotem as providências necessárias ao cumprimento da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

II - Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

III - Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[5] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. 1) Cód. 105 - Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; 2) Cód. 106 - Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; 3) Cód. 304 - Ausência de Certidões na formalização da transferência;

2. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 272520/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE AMPARO A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE RIBEIRÃO DO PINHAL, AYRES ANTONINHO GALLINA, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, IRIS REMÍGIO CONDÉ, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, PAULO MÁRIO AMARAL**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. REGULARIDADE COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO.**

**ACÓRDÃO Nº 366/18 - SEGUNDA CÂMARA**

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência relativa a repasses realizados pelo Município de Ribeirão do Pinhal a Associação de Amparo a Criança e o Adolescente de Ribeirão do Pinhal, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 04/2013, com vigência de 04/02/2013 a 31/01/2014, no valor de R\$ 381.430,70 (trezentos e oitenta e um mil e quatrocentos e trinta reais e setenta centavos), tendo por objeto a manutenção do Centro de Educação.

A então Diretoria de Análise de Transferências, em primeiro exame (Instrução nº 5758/14 - peça 5), apontou as seguintes impropriedades: 1) Cód. 202 - Subfunção de

governo da execução incompatível com a previsão orçamentária; 2) Cód. 304 - Ausência de Certidões na formalização da transferência; 3) Cód. 308 - Ausência de Certidões durante a execução da transferência; 4) Cód. 324 - Área de atuação do Tomador incompatível com as atividades da transferência; 5) Cód. 413 - Divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do plano de trabalho; 6) Cód. 602 - Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; 7) Cód. 703 - Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência.

Após devidamente citados os interessados, foram acostados aos autos manifestações e documentos (peças 15, 16, 18 e 21)

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos analisou a defesa apresentada e emitiu Instrução conclusiva (Instrução nº 792/17), por meio da qual se posicionou pela regularidade das contas, com ressalva, em razão da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, recomendação, já que subsistiram os apontamentos formais descritos na primeira instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Ministerial nº 8910/17, entende pela regularidade com ressalva em relação aos itens 1 a 5, sem prejuízo das recomendações apontadas pela COFIT na instrução técnica.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Quanto às restrições de caráter formal[1], não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[2], ditas falhas podem ser convertidas em recomendação.

A impropriedades assinalada pelo código 703 foi devidamente esclarecida via juntada de documentação e justificativas em sede de contraditório, restando, portanto, tal falha devidamente regularizada nos termos art. 16, I, da LCE 113/2005.

Em relação a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, a unidade técnica destacou que o valor excedente (a maior na rubrica 44.90.51.01) de R\$ 50.899,11 (cinquenta mil, oitocentos e noventa e nove reais, onze centavos) é proveniente de uma classificação indevidamente registrada em outro elemento de despesa (44.90.30.99).

Portanto verifico que globalmente, o volume financeiro das despesas realizadas está em conformidade com o total de repasses/ créditos recebidos, fato pelo qual permite concluir que as diferenças individuais entre os gastos previstos e executados no plano de aplicação foram compensadas entre as respectivas rubricas.

De tal modo, não havendo evidências de prejuízos a execução do objeto ou indícios de dano ao erário, acato a sugestão da unidade técnica, pela regularidade do item com ressalva com o afastamento das sanções propostas na instrução DAT- 5785/14.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Corte, e com fundamento no art. 16, II[3], da Lei Complementar nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade das contas com ressalvas, em razão da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, sem prejuízo da expedição de recomendação aos interessados, para que adotem as providências necessárias ao cumprimento da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas com ressalvas, em razão da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, sem prejuízo da expedição de recomendação aos interessados, para que adotem as providências necessárias ao cumprimento da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

II - Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

III - Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[5] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Cód. 202 - Subfunção de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária; 2) Cód. 304 - Ausência de Certidões na formalização da transferência; 3) Cód. 308 - Ausência de Certidões durante a execução da transferência; 4) Cód. 324 - Área de atuação do Tomador incompatível com as atividades da transferência; 5) Cód. 413 - Divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do plano de trabalho;

2. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:



(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 68095/13****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA****INTERESSADO: GUSTAVO JUSTO SCHULZ, TEREZA KINDRA****ADVOGADO: ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, NATANIEL RICCI****RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA****ACÓRDÃO Nº 367/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Restrições sanadas no curso da instrução. Súmula nº 8. Não preenchimento do Mural de Licitações. Inconformidades referentes ao Controle Interno. Publicação dos demonstrativos financeiros. Atraso na entrega de dados no SIM-AP. Contas regulares com ressalvas e aplicação de multa.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba – FEAES, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade da Senhora Tereza Kindra.

A receita bruta apurada para o exercício foi de R\$ 99.086.081,62 (noventa e nove milhões, oitenta e seis mil e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos).

Não constam registros de processos de prestação de contas de exercícios anteriores para a entidade, visto que suas atividades tiveram início somente no exercício em exame.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1], por meio da Instrução nº 4692/15 (peça 21), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou a) inconsistências de passivos exigíveis, falta de aderência aos contratos ou instrumentos convenacionados e/ou não efetividade nos controles exercidos, b) falta do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício, c) não encaminhamento do certificado de regularidade dos recolhimentos do INSS/FGTS, d) não preenchimento do Mural de Licitações ou falta de dados, e) situação do Responsável pelo Controle Interno em desacordo com as normas, f) não encaminhamento do relatório do Controle Interno, g) não encaminhamento do quadro contendo os nomes dos membros que ocuparam os cargos de Conselheiros de Administração, Fiscal e Corpo Executivo, h) não encaminhamento do relatório referente ao fornecimento, no exercício, de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, i) não encaminhamento do demonstrativo dos valores recebidos do controlador, j) não encaminhamento do demonstrativo dos valores transferidos ao controlador, k) não encaminhamento de cópia do termo de abertura e encerramento do Livro Diário contendo o número de arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná ou do registro em cartório, l) não encaminhamento de exemplares da publicação dos demonstrativos financeiros, m) não encaminhamento da relação nominal, completa, das sentenças judiciais pendentes de pagamento, n) não encaminhamento da relação nominal, completa, dos processos de reclamações judiciais em andamento e o) atraso na entrega dos dados do 6º bimestre no SIM-AP.

Oportunizado o contraditório, a Fundação manifestou-se às peças 35-56. Já a Senhora Tereza Kindra, apesar de citada (peças 24 e 33), não apresentou defesa. Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 5070/16 (peça 59), opinando pela regularização das inconformidades descritas nos itens “a”, “b”, “h”, “i”, “j”, “k”, “m” e “n”. Manifestou-se, ainda, pela ressalva do apontamento relativo ao atraso na entrega de dados no SIM-AP, com aplicação de multa. Manteve, contudo, seu posicionamento pela irregularidade das contas, em razão das demais restrições, com aplicação de multas.

A pedido do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 14533/16, peça 61), o feito retornou à COFIM (Instrução nº 5340/16, peça 64), que entendeu sanada a irregularidade referente à falta de encaminhamento da certidão do FGTS. Na sequência, por meio do Parecer nº 15867/16 (peça 65), o órgão Ministerial pronunciou-se pela regularidade das contas ressalva.

Novos documentos foram acostados pela entidade às peças 67-68.

Pela Instrução nº 1800/17 (peça 72), a unidade técnica manifestou-se novamente, dessa feita opinando pela regularização do item atinente ao não encaminhamento do quadro contendo os nomes dos membros que ocuparam os cargos de Conselheiros de Administração, Fiscal e Corpo Executivo, permanecendo, no mais, a irregularidade das contas com cominação de multas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 5451/17 (peça 73), reiterou seu entendimento pela regularidade das contas com ressalvas.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando-se os autos, observa-se que a COFIM acolheu os esclarecimentos prestados pela entidade em relação (i) às inconsistências de passivos exigíveis, falta de aderência aos contratos ou instrumento convenacionados e/ou não efetividade nos controles exercidos, (ii) à falta do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do

exercício e (iii) ao não encaminhamento do relatório referente ao fornecimento de bens e serviços ao controlador e dos demonstrativos dos valores recebidos do controlador e a este transferidos.

Quanto ao não encaminhamento (i) do certificado de regularidade dos recolhimentos do INSS/FGTS, (ii) do quadro contendo os nomes dos membros que ocuparam os cargos de Conselheiros de Administração, Fiscal e Corpo Executivo, (iii) de cópia do termo de abertura e encerramento do Livro Diário contendo o número de arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná ou do registro em cartório, (iv) da relação nominal, completa, das sentenças judiciais pendentes de pagamento e (v) da relação nominal, completa, dos processos de reclamações judiciais em andamento, a sua regularização demandou a remessa e análise de novos documentos no decorrer da instrução, cabendo, portanto, a ressalva desse itens, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[2].

A respeito do não preenchimento do Mural de Licitações, divirjo da unidade técnica e acompanho a manifestação ministerial para ressalvar o apontamento, tendo em vista que, a par da natureza formal da restrição, inexistem indícios de dano ao erário.

Acerca das inconformidades referentes ao Controle Interno, entendo igualmente cabível a ressalva. Isso porque a entidade iniciou suas atividades no ano de 2012 – exercício em apreciação nestes autos – e, consoante asseverado na defesa e confirmado a partir da consulta à prestação de contas do exercício subsequente[3], a situação foi regularizada com a instituição do Controle Interno em 2013. Vale ressaltar a ausência de qualquer elemento nos autos a indicar, quanto a esse aspecto, a existência de irregularidades materiais.

Sobre a falta de encaminhamento dos exemplares da publicação dos demonstrativos financeiros, consta, à peça 152 do já mencionado processo de prestação de contas do exercício de 2013, cópia da publicação das demonstrações contábeis daquele exercício, havendo, no documento, o devido cotejo com os dados do exercício de 2012. Considerando que, como dito anteriormente, as atividades da Fundação tiveram início em 2012, tenho que o demonstrativo apresentado naqueles autos permite a conversão do item em ressalva.

Finalmente, em relação ao atraso no envio dos dados atinentes ao 6º bimestre no SIM/AP[4], entendo que o item também deve ser ressalvado, pois a alegação de que se acreditava que a prestação de contas deveria ser apresentada juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde não configura elemento capaz de justificá-lo.

Nesse aspecto, aplicável à Senhora Tereza Kindra, responsável pela entidade na data limite para cumprimento da obrigação, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba – FEAES, do exercício de 2012, de responsabilidade da Senhora Tereza Kindra, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo[7], b) não preenchimento do Mural de Licitações ou falta de dados, c) situação do Responsável pelo Controle Interno em desacordo com as normas, d) não encaminhamento do relatório do Controle Interno, e) não encaminhamento de exemplares da publicação dos demonstrativos financeiros e f) atraso na entrega dos dados do 6º bimestre no SIM-AP, sem prejuízo da aplicação à Senhora Tereza Kindra da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da mesma lei[8], em razão do aludido atraso.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[9] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares as contas apresentadas pela Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba – FEAES, do exercício de 2012, de responsabilidade da Senhora Tereza Kindra, com ressalvas em relação: a) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo[10], b) não preenchimento do Mural de Licitações ou falta de dados, c) situação do Responsável pelo Controle Interno em desacordo com as normas, d) não encaminhamento do relatório do Controle Interno, e) não encaminhamento de exemplares da publicação dos demonstrativos financeiros e f) atraso na entrega dos dados do 6º bimestre no SIM-AP;

II. Aplicar à Senhora Tereza Kindra a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso na entrega dos dados do 6º bimestre no SIM-AP;

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então denominada “Diretoria de Contas Municipais”.

2. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”



3. Processo nº 379171/14 (p. 65 da peça 125).

4. Segundo a COFIM, as informações deveriam ter sido encaminhadas até 25/01/2013, mas a entrega só foi feita em 03/07/2013.

5. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

6. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

7. Quais sejam (i) não encaminhamento do certificado de regularidade dos recolhimentos do INSS/FGTS, (ii) não encaminhamento do quadro contendo os nomes dos membros que ocuparam os cargos de Conselheiros de Administração, Fiscal e Corpo Executivo, (iii) não encaminhamento de cópia do termo de abertura e encerramento do Livro Diário contendo o número de arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná ou do registro em cartório, (iv) não encaminhamento da relação nominal, completa, das sentenças judiciais pendentes de pagamento e (v) não encaminhamento da relação nominal, completa, dos processos de reclamações judiciais em andamento.

8. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

9. Regimento Interno: "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

1 - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

10. Quais sejam (i) não encaminhamento do certificado de regularidade dos recolhimentos do INSS/FGTS, (ii) não encaminhamento do quadro contendo os nomes dos membros que ocuparam os cargos de Conselheiros de Administração, Fiscal e Corpo Executivo, (iii) não encaminhamento de cópia do termo de abertura e encerramento do Livro Diário contendo o número de arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná ou do registro em cartório, (iv) não encaminhamento da relação nominal, completa, das sentenças judiciais pendentes de pagamento e (v) não encaminhamento da relação nominal, completa, dos processos de reclamações judiciais em andamento.

### PROCESSO Nº: 259919/15

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

#### ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

#### INTERESSADO: PAULO SERGIO GONÇALVES

#### ADVOGADO: MARCUS EVANDRO GIAROLA

#### RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### ACÓRDÃO Nº 368/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2014. Contas irregulares com aplicação de multa.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Paulo Sergio Gonçalves.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.414.000,00 (um milhão, quatrocentos e catorze mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 551/2013, de 18/11/2013.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
215450/11	2010	HEINZ GEORG HERWIG	ACO 325/2012	Aprovar
196452/12	2011	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 3890/2012	Aprovação com Ressalva
192582/13	2012	IVAN LELIS BONILHA	ACO 4535/2014	Regular com ressalvas
272032/14	2013	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 2145/2016	Regular com ressalvas

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1], por meio da Instrução nº 5132/15 (peça 27), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou a) divergência entre os valores do ativo e do passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e as informações alimentadas no SIM/AM, b) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2014 e c) posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, indicando situação irregular quanto ao encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR.

Oportunizado o contraditório, a entidade, por seu representante, Senhor Paulo Sergio Gonçalves, apresentou defesa às peças 39-42.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 5095/16 (peça 43), opinando pela regularização do item relativo à posição da SPPS. Manteve, contudo, seu posicionamento pela irregularidade das contas em razão dos demais apontamentos, com aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 15141/16 (peça 45), corroborou a instrução da COFIM.

Novos documentos foram acostados pelo Fundo às peças 48-52.

Pela Instrução nº 1803/17 (peça 54), a unidade técnica entendeu regularizada a restrição alusiva ao Balanço Patrimonial, continuando pendente a inconsistência no registro do passivo atuarial, concluindo, destarte, pela irregularidade das contas com cominação de multa.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6054/17 (peça 57), manifestou-se igualmente pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando-se os autos, observa-se que a divergência entre os valores constantes do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e as informações alimentadas no SIM/AM restou regularizada com o encaminhamento de novo documento, acompanhado da respectiva publicação[2].

No que diz respeito à posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério Previdência Social, disponibilizada na internet, que apontava situação irregular quanto ao encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, a unidade técnica atestou, à peça 43, que a inconformidade foi sanada.

Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 desta Corte[3], a regularização de tais itens no curso da instrução enseja a sua conversão em ressalva.

Contudo, quanto à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo concernente ao exercício de 2014[4], a irregularidade se mantém.

Nesse aspecto, o Fundo afirmou que as correções necessárias foram feitas no exercício de 2016.

De fato, conforme salientado pela COFIM, a entidade comprovou ter efetuado, em janeiro de 2016, o lançamento correto da Reserva Matemática correspondente ao exercício de 2015, no valor de R\$ 5.849.785,40, o que possibilitou a regularização do item na prestação de contas respectiva[5].

Entretanto, no Balanço Patrimonial apresentado nas contas do exercício de 2016[6] está estampado o saldo das Reservas Matemáticas referentes ao exercício de 2014, no valor de R\$ 4.841.881,71.

Ou seja, sem qualquer justificativa, o registro do passivo atuarial continua inconsistente, não tendo a entidade tomado as devidas providências para o adequado registro contábil das reservas matemáticas.

Nessas condições, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas, com a aplicação ao gestor, Senhor Paulo Sergio Gonçalves, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7].

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], pela irregularidade das contas apresentadas pelo Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Paulo Sergio Gonçalves, em razão da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2014;

2) pela anotação de ressalva em relação à regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam: a) divergência entre os valores do ativo e do passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e as informações alimentadas no SIM/AM e b) posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, indicando situação irregular quanto ao encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR;

3) pela aplicação ao Senhor Paulo Sergio Gonçalves da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9];

4) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[10] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas apresentadas pelo Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Paulo Sergio Gonçalves, em razão da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2014;

II. Apor ressalva em relação à regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam: a) divergência entre os valores do ativo e do passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e as informações alimentadas no SIM/AM e b) posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, indicando situação irregular quanto ao encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR;

III. Aplicar ao Senhor Paulo Sergio Gonçalves a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IV. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".

2. Peças 50-51.



3. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

Descrição	a) Valor do Laudo de Avaliação	b) Valor do Balanço Patrimonial	Diferença (a-b)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	4.841.881,71	8.628.731,70	3.786.849,99

5. Processo nº 259319/16.

6. Processo nº 261872/17.

7. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

8. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;"

9. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

10. Regimento Interno: "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

**PROCESSO Nº: 267008/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ALVACI HAAS**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 369/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. Contas irregulares com aplicação de multa.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu – FUNPRI, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Alvací Haas.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 869/2013, de 11/12/2013.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
187561/11	2010	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	ACO 2706/2011	Regular
166375/12	2011	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	ACO 2126/2012	Aprovação
192280/13	2012	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 5048/2015	Regular com ressalvas
281970/14	2013	IVENS ZSCHOERPER LINHARES		

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1], por meio da Instrução nº 1759/16 (peça 16), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou a) falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno, b) falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e c) posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, indicando situação irregular quanto ao encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa às peças 23-27.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 5085/16 (peça 29), opinando pela regularização do item relativo ao Controle Interno. Manteve, contudo, seu posicionamento pela irregularidade das contas, em razão dos demais apontamentos, com aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 14849/16 (peça 31), solicitou a intimação do Fundo para esclarecer a ofensa ao Prejulgado nº 6 desta Corte em relação ao cargo de contador, tendo em vista que o Senhor Sildo Nei Levinski, responsável pela contabilidade da entidade no exercício em apreciação, consta no SIM-AP como servidor efetivo do Município de Pinhão, no cargo de Fiscal Geral.

Pelo Despacho nº 542/17-GCILB (peça 33), o pleito ministerial foi indeferido, pois a questão suscitada não integra o escopo das prestações de contas do exercício de 2014, sendo determinado o retorno dos autos ao Parquet para, ainda que subsidiariamente, apresentar parecer conclusivo acerca das contas.

À peça 35 (Parecer nº 2680/17), o órgão ministerial reiterou o pedido, manifestando-

se, em caso de indeferimento, pela irregularidade das contas, somando-se, às demais restrições apontadas pela COFIM, a violação ao Prejulgado nº 6, com envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, bem como instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente, em relação ao apontado no Parecer Ministerial, ratifico o Despacho nº 542/17-GCILB (peça 33).

Cumpra registrar que o exercício das funções técnicas de contabilidade em desacordo com o Prejulgado nº 6 não faz parte do escopo de análise das prestações de contas municipais do exercício de 2014, definido pela Instrução Normativa nº 103/2014.

Nessas condições, mostra-se incabível a análise do tema no presente feito.

Entretanto, considerando a existência de indícios – ainda insuficientes para ensejar a imediata instauração de tomada de contas extraordinária – de acumulação indevida de cargos públicos pelo Senhor Sildo Nei Levinski, responsável pela contabilidade da entidade e, de acordo com informações do SIM-AP, servidor efetivo do Município de Pinhão, reputo adequada a remessa do feito, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que, caso confirme a situação ilegal descrita pelo Ministério Público de Contas, proponha a competente Comunicação de Irregularidade.

No mais, observa-se que o exame efetuado pela unidade técnica, segundo escopo adotado pela Instrução Normativa nº 103/2014, havia indicado a falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno. Não obstante tenham sido apresentados[2], os documentos não foram acatados pela COFIM porquanto a responsabilidade do controlador, iniciada em 11/03/2014, não abrangia todo o exercício em apreciação.

No contraditório, foi remetido novo Relatório[3], devidamente retificado, a partir do qual restou viabilizada a análise dos itens de verificação do Controle Interno, tendo a unidade técnica atestado a ausência de outras restrições.

Desse modo, considerando que o apontamento foi sanado no decorrer da instrução, cabível a sua conversão em ressalva, em conformidade com a Súmula nº 8 desta Corte[4].

Quanto à posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, indicando situação irregular quanto ao encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, muito embora a COFIM, em sua última instrução, tenha verificado que o apontamento permanecia perante a SPPS, nesta oportunidade, em consulta à página do Ministério da Previdência Social na internet[5], constatou-se a regularização da restrição, conforme quadro a seguir:

Assim, considerando a regularização antes do julgamento do processo, é de rigor, nos termos da já mencionada Súmula nº 8, a ressalva do item.

Entretanto, a irregularidade das contas se mantém, pois não foi apresentado o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP com validade atualizada à entrega da prestação de contas.

Apesar de a entidade ter alegado estar enfrentando inúmeros problemas para cumprir com suas obrigações e que o Município lhe é devedor tanto de contribuições patronais quanto retidas, corrobora a instrução da COFIM no sentido de que existem pendências de gestão, de responsabilidade do Fundo, que estão impedindo a emissão do CRP, consoante quadro abaixo, extraído do site do Ministério da Previdência Social[6]:

Nessas condições, persistindo a inconformidade referente à falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas, com a aplicação ao gestor, Senhor Alvací Haas, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III e § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7].

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], pela irregularidade das contas apresentadas pelo Fundo de Previdência



de Reserva do Iguauçu – FUNPRI, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Alvací Haas, em razão da falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social;

2) pela anotação de ressalva em relação à regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam a) falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno e b) posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, indicando situação irregular quanto ao encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR;

3) pela aplicação ao Senhor Alvací Haas, da multa prevista no art. 87, inciso III e § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], devido à irregularidade das contas; 4) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[10] para os devidos fins e à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise quanto à possível acumulação indevida de cargos pelo Senhor Sildo Nei Levinski, devendo, se for o caso, propor a competente Comunicação de Irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas apresentadas pelo Fundo de Previdência de Reserva do Iguauçu – FUNPRI, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Alvací Haas, em razão da falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social;

II. Apor ressalva em relação à regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam a) falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno e b) posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, indicando situação irregular quanto ao encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR;

III. Aplicar ao Senhor Alvací Haas, a multa prevista no art. 87, inciso III e § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devido à irregularidade das contas;

IV. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para os devidos fins e à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise quanto à possível acumulação indevida de cargos pelo Senhor Sildo Nei Levinski, devendo, se for o caso, propor a competente Comunicação de Irregularidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então denominada “Diretoria de Contas Municipais”.

2. Peças 7-8.

3. Peça 24.

4. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”

5. [http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/ExtratoRegularidadeRegimes.asp?CD\\_CNPJ=01612911000132&time=08:20:00&Rel=N-L-R-D-S-E-P](http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/ExtratoRegularidadeRegimes.asp?CD_CNPJ=01612911000132&time=08:20:00&Rel=N-L-R-D-S-E-P)

6. [http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/ExtratoRegularidadeRegimes.asp?CD\\_CNPJ=01612911000132&time=08:19:34&Rel=N-L-P](http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/ExtratoRegularidadeRegimes.asp?CD_CNPJ=01612911000132&time=08:19:34&Rel=N-L-P)

7. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

(...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.”

8. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;”

9. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

(...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.”

10. Regimento Interno: “Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 352718/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: HILÁRIO VANJURA, PRIMIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 370/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Exercício de 2015. Manifestações uniformes. Contas regulares com ressalvas e multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Proteção à Criança e ao Adolescente da Comarca de São João do IVAÍ – Casa Lar Doce Lar, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Hilário Vanjura.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), nos termos do Ato de Consórcio nº 10/2014, de 19/12/2014.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
358747/15	2014	NESTOR BAPTISTA	ACO 57/2017	Regular

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 4468/16 (peça 9), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou a) inconsistência entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados na receita do Consórcio, em comparação com os dados extraídos do SIM/AM, b) falta de cadastro, junto ao Tribunal, do responsável técnico que assinou o Balanço Patrimonial, c) Relatório do Controle Interno em desacordo com o modelo indicado na Instrução Normativa nº 114/2016 e d) atraso no envio dos dados de encerramento do exercício (mês 13) no SIM/AM.

Oportunizado o contraditório, o Consórcio apresentou defesa à peça 20.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1830/17 (peça 23), opinando pela regularização dos itens relativos às diferenças detectadas nas transferências, ao Balanço Patrimonial e à documentação do Controle Interno. Manifestou-se, ainda, pela ressalva da restrição referente ao atraso na entrega dos dados no SIM/AM, sem prejuízo da aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 5625/17 (peça 25), solicitou a intimação da entidade para esclarecimentos e juntada de documentos[1], bem como o retorno dos autos à COFIM para complementação da instrução processual[2].

Pelo Despacho nº 1431/17-GCILB (peça 26), o pleito ministerial não foi admitido, pois as questões suscitadas não integram o escopo definido para análise das contas do exercício, sendo determinado o retorno dos autos ao Parquet para, ainda que subsidiariamente, apresentasse parecer conclusivo acerca das contas.

À peça 27 (Parecer nº 6707/17), o órgão ministerial reiterou seu parecer anterior, pugnando pelo atendimento da diligência interna requerida. Em caso de indeferimento, pronunciou-se pela irregularidade em razão da falta de subsídios para análise das contas.

Após análise, observou-se que a COFIM sugeriu multa quanto a entrega dos dados no SIM/AM em atraso ao responsável pela entidade no momento da data limite em que o envio deveria ter ocorrido, o senhor Primis de Oliveira[3]. Embora devidamente intimado[4], não se manifestou[5].

Tendo em vista a ausência de manifestação do responsável, a COFIM (Instrução 16/18 – peça 37) e o Ministério Público de Contas (Parecer 25/18 – peça 38) entenderam pela regularidade com ressalva e multa.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, em relação ao apontado no Parecer Ministerial, cumpre registrar que, ao editar Instruções Normativas estabelecendo o escopo e os reflexos para aplicação na análise das prestações de contas, o Tribunal busca padronizar o exame técnico e oferecer tratamento isonômico aos seus jurisdicionados. No entanto, com isso, não restringe sua competência constitucional.

Na hipótese, eventuais questões que extrapolem os temas eleitos pela Instrução Normativa nº 108/2015 poderão, caso constatados indícios concretos de ilegalidade, ser objeto de procedimento específico de fiscalização, seguindo o expediente de prestação de contas sem trâmite regular[6].

Entendo que, assim, preserva-se a isonomia referida e mantém-se a integralidade da competência constitucional desta Corte de Contas de fiscalizar os recursos públicos. Convém ressaltar que o ato normativo em comento foi editado com a estrita observância dos trâmites regimentais (artigos 193 e seguintes), tendo o Ministério Público de Contas tomado prévia ciência acerca do teor do projeto e acompanhado sua aprovação pela Casa na sessão plenária realizada no dia 19/11/2015[7].

Ainda sobre o tema, denota-se que pedidos de revisão dos escopos definidos pela Instrução Normativa nº 108/2015 já foram formulados pelo órgão ministerial em outras oportunidades e restaram indeferidos. Mentionem-se, à guisa de exemplo, os Acórdãos nº 3847/17-S2C[8], nº 3185/17-S2C[9] e nº 2456/17-S1C[10].

Dito isso, observa-se que a análise efetuada pela COFIM, consoante escopo adotado pela Instrução Normativa nº 108/2015, havia apontado inconsistência entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados na receita do Consórcio, em comparação com as informações extraídas do SIM/AM.

Após o contraditório, a unidade técnica acolheu os esclarecimentos prestados pela entidade à p. 5 da peça 20, estando o item regular.

Quanto ao Balanço Patrimonial, a COFIM constatou que o responsável técnico que assinou o documento não estava cadastrado perante esta Corte, inviabilizando, assim, a sua aceitação.

Na defesa, o Consórcio encaminhou novo demonstrativo, datado de 13/10/2016, acompanhado da respectiva publicação[11].

A unidade técnica examinou o documento e atestou a compatibilidade de seus dados



em comparação com as informações constantes do SIM/AM, tendo, destarte, concluído pela regularização da restrição.

De se ressaltar que, em consulta ao cadastro da entidade disponível na página do Tribunal de Contas na internet[12], verifica-se que o contador que firmou o Balanço Patrimonial, Senhor Cassiano Francisco Neves Moleiro, encontra-se devidamente cadastrado como responsável técnico na data de emissão do documento[13].

Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 desta Corte[14], o saneamento do item no curso da instrução enseja a sua conversão em ressalva.

A inconformidade do Relatório do Controle Interno, o qual estava em desacordo com a Instrução Normativa nº 114/2016, deve ser igualmente convertida em ressalva, visto que restou regularizada no contraditório, por meio da remessa de novo documento[15].

Finalmente, o atraso de 13 dias no envio dos dados atinentes ao encerramento do exercício (mês 13) no SIM/AM também deve ser ressalvado, pois o responsável, intimado para apresentar contraditório quanto a este item, não se manifestou[16].

Nesse aspecto, aplicável ao Senhor Primis de Oliveira, responsável pela entidade durante a data limite para cumprimento da obrigação[17], a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[18].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[19] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal de Proteção à Criança e ao Adolescente da Comarca de São João do Ivaí – Casa Lar Doce Lar, do exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Hilário Vanjura, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam (I) falta de cadastro, junto ao Tribunal, do responsável técnico que assinou o Balanço Patrimonial e (II) Relatório do Controle Interno em desacordo com o modelo indicado na Instrução Normativa nº 114/2016, e b) atraso no envio dos dados referentes ao encerramento do exercício (mês 13) no SIM/AM, sem prejuízo da aplicação ao Senhor Primis de Oliveira da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[20].

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[21] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[22] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, as contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal de Proteção à Criança e ao Adolescente da Comarca de São João do Ivaí – Casa Lar Doce Lar, do exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Hilário Vanjura, regulares com ressalvas em relação: a) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam (I) falta de cadastro, junto ao Tribunal, do responsável técnico que assinou o Balanço Patrimonial e (II) Relatório do Controle Interno em desacordo com o modelo indicado na Instrução Normativa nº 114/2016, e b) atraso no envio dos dados referentes ao encerramento do exercício (mês 13) no SIM/AM;

II. Aplicar ao Senhor Primis de Oliveira a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[23], em razão do atraso no envio dos dados do encerramento do exercício ao sistema SIM-AM;

III. Encaminhar ou autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[24] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. (...) cópia do Protocolo de Intenções: indicação das leis municipais que ratificaram o protocolo de intenções e eventuais alterações do contrato; cópia do contrato de rateio vigente no exercício; informe sobre licitações realizadas e contratos firmados no exercício; informe se o Consórcio possui quadro de pessoal próprio, se nele atuam servidores cedidos pelos Consorciados (juntando os documentos que comprovem esta situação); qual o vínculo jurídico com os profissionais que atuam na contabilidade, no setor jurídico e no controle interno da entidade, demonstrando a consonância da forma de admissão de pessoal com o art. 6º, §2º da Lei Federal nº 11.107/2005 e as disposições do Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

2. (...) para que se pronuncie sobre o avertado neste parecer, e notadamente: a) se o Protocolo de Intenções atende aos requisitos mínimos elencados no art. 4º da Lei Federal nº 11.107/2005; b) se o Consórcio atende às prescrições da Lei de Acesso à Informação.

3. Responsável pelo envio na data limite de 31/03/2016, sr. Primis de Oliveira:

(extraído de <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/pesquisa-pessoas-juridicas/289470/area/54>)

Responsável Técnico				
Nome	Papel	Data Início	Data Fim	
LUCAS PONTEQUI DE OLIVEIRA	Contador	01/01/2017	31/12/2018	
CASSIANO FRANCISCO NEVES MOLEIRO	Contador	08/03/2016	31/12/2016	

4. Peças 33 e 35.

5. Certidão de decurso de prazo 1863/17, na peça 36.

6. IN nº 108/2015: "Art. 8º As decisões proferidas nas prestações de contas anuais constituídas na forma desta Instrução não impedem a instauração de outros procedimentos de fiscalização sobre atos específicos do mesmo período."

7. Ata da Sessão Ordinária nº 44 disponibilizada no Diário Eletrônico do TCE/PR nº 1266, de

15/12/2015.

8. Proferido no Processo nº 269055/16, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator e Ivan Lelis Bonilha e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

9. Proferido no Processo nº 258347/16, unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

10. Proferido no Processo nº 166256/16, unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator e Fábio de Souza Camargo.

11. P. 16-18 da peça 20.

12. <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/pesquisa-pessoas-juridicas/289470/area/54>

13.

Responsável Técnico				
Nome	Papel	Data Início	Data Fim	
LUCAS PONTEQUI DE OLIVEIRA	Contador	01/01/2017	31/12/2018	
CASSIANO FRANCISCO NEVES MOLEIRO	Contador	08/03/2016	31/12/2016	

14. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

15. P. 22-25 da peça 20.

16. Peças 35 e 36.

17. Responsável pelo envio na data limite de 31/03/2016, sr. Primis de Oliveira:

(extraído de <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/pesquisa-pessoas-juridicas/289470/area/54>)

Representante Legal				
Nome	Papel	Data Início	Data Fim	
REINALDO GRÖLA	Presidente	01/01/2017	31/12/2018	
PRIMIS DE OLIVEIRA	Presidente	21/03/2016	31/12/2016	
HILÁRIO VANJURA	Presidente	27/03/2013	29/03/2016	

18. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

19. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

20. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

21. Regimento Interno: "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

22. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

23. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

24. Regimento Interno: "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

#### PROCESSO Nº: 736757/17

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: GERSON DENILSON COLODEL, JOCELIA ALVES FONSECA MARIA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 371/18 - SEGUNDA CÂMARA

Comunicação de irregularidade. Licitação fracassada. Arquivamento por perda de objeto, sem apreciação do mérito. Expedição de recomendação ao município.

1. Trata-se de Comunicação de Irregularidade, com pedido de medida cautelar, originada no Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº 4126, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, em face do Município de Almirante Tamandaré, de responsabilidade do Sr. Gerson Denilson Colodel, Prefeito Municipal, do Sr. Carlos Roberto Zilli, Controlador Interno, do Sr. Ernesto Antônio Rossi, Secretário Municipal de Saúde, da Sra. Viviane Salette Loureiro Rodrigues, Secretária Municipal da Família e Desenvolvimento Social e do Sr. Aristides Gustavo Machado, Presidente da Comissão de Licitação, relativamente ao Edital de Concurso de Projetos nº 01/2017, que tem por objeto a seleção de entidade qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP para a assinatura de Termo de Parceria nas áreas de saúde e desenvolvimento social, no valor total máximo de R\$ 14.978.201,40.

Informa a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos que, dos oito



indícios de irregularidade inicialmente questionados no citado Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº 4126, após análise da defesa apresentada pelos agentes comunicados, dois foram mantidos (ausência de informações dos custos operacionais e inconsistências existentes nos valores estimados para execução dos projetos – achados 02 e 06), e em relação a um foi indicada a necessidade de monitoramento (Inadequação da dotação orçamentária – achado 08). Acresceu, ainda, um item não abarcado no APA, relativo à possível incongruência sobre a metodologia de pontuação, bem como sobre o critério de julgamento do certame (achado 09).

Relativamente à ausência de informações dos custos operacionais (achado 02), apontou a Coordenadoria que referidos custos foram expressados por meio de percentuais, o que contraria o art. 10, § 2º, IV, da Lei nº 9.790/99 e o entendimento exarado por esta Corte no Acórdão nº 5530/15 – Tribunal Pleno.

Em que pese, em resposta, o Município tenha informado que na fase interna da licitação foram considerados os orçamentos para projetos de três OSCIPs e convenções coletivas de trabalho, e que os valores de cada item foram estipulados para as categorias contábeis aplicáveis às contratações, a unidade técnica concluiu que os meros percentuais arbitrados pelas três OSCIPs não explicitam efetivamente a origem da composição de custos operacionais, para posterior controle e proteção do patrimônio público.

Como agravante, apontou que a minuta de parceria (Anexo X do Edital) não prevê de maneira expressa a prestação de contas das “despesas operacionais”, limitando-se ao inciso II da subcláusula primeira.

Por sua vez, as inconsistências existentes nos valores estimados para execução dos projetos (achado 06), que servirão de referência para a definição dos valores a serem transferidos, foram divididas em três subitens: i) critério de referência inadequado para a definição dos valores das remunerações dos profissionais que comporão as equipes técnicas; ii) inconsistências nos critérios utilizados para a definição dos valores das remunerações dos profissionais que comporão as equipes técnicas; e iii) deficiência e obscuridade nos critérios utilizados para a definição dos valores dos encargos sobre os valores salariais.

Quanto ao i) critério de referência inadequado para a definição dos valores das remunerações dos profissionais que comporão as equipes técnicas, alegou a defesa que o custo estimado dos projetos foi a média aritmética dos orçamentos, que a precificação encaminhada pelas OSCIPs foi balizada em valores oficiais, notadamente convenções coletivas, e que o valor constante na tabela anexada ao Edital não corresponde ao salário, mas à remuneração do cargo, com eventuais insalubridade e auxílios, ao passo que a convenção coletiva apresenta apenas o piso salarial da categoria.

Em contraposição, a Coordenadoria informou que, compulsando a documentação complementar apresentada na resposta do APA 4126, em especial os orçamentos junto às três OSCIPs, verificou aparentes sobre-preços na planilha que consolida os orçamentos e uma variação desarrazoada nas propostas de preço coletadas.

Em especial, destacou que a diferença entre a média aritmética dos orçamentos e o preço ofertado pela OSCIP Invisa, que atualmente executa parceria com o Município, foi de R\$ 1.186.239,12 anuais a menor. [1]

Aponta como causa, a ausência de parâmetros adequados para a definição dos preços de referência:

Isso decorre da ausência de parâmetros adequados para a definição dos preços de referência. O fato de o município ter se valido de pesquisas de preço em detrimento de informações oficiais de precificação implicou em risco de superavaliação dos preços de referência, decorrente da elevação da média aritmética calculada em razão de orçamentos com valores fora da realidade de mercado, a exemplo do que se pode observar da comparação entre estas duas propostas:

PROJETO	VALOR ANUAL PROPOSTO PELA OSCIP ACQUA	VALOR ANUAL PROPOSTO PELA OSCIP INVISA	DIFERENÇA ANUAL
PROJETO ATENDIMENTO 24H	R\$ 8.161.433,08	R\$ 7.075.623,92	R\$ 1.085.809,16
CAPS II	R\$ 1.248.443,98	R\$ 1.155.496,76	R\$ 92.947,22
CAPS AD	R\$ 1.248.443,98	R\$ 1.155.496,76	R\$ 92.947,22
CREAS	R\$ 898.693,00	R\$ 962.232,04	R\$ -63.539,04
CRAS I	R\$ 695.330,96	R\$ 395.841,48	R\$ 299.489,48
CRAS II	R\$ 465.695,04	R\$ 324.919,94	R\$ 140.775,10
CRAS III	R\$ 305.022,96	R\$ 324.919,94	R\$ -19.896,98
PETI	R\$ 633.792,12	R\$ 491.233,48	R\$ 142.558,64
CASA DE PASSAGEM	R\$ 1.092.246,04	R\$ 768.799,28	R\$ 323.446,76
TOTAL	R\$ 14.696.184,32	R\$ 12.300.486,00	R\$ 2.395.698,32

\*Sem considerar o custo operacional

Essas evidências, por si sós, põem em xeque as referências utilizadas pela municipalidade com base nas pesquisas de preço levantadas junto às OSCIPs. Além disso, muito embora o município afirme em sua defesa que a precificação foi “balizada em valores oficiais, notadamente por meio de convenções coletivas, conforme se verifica dos documentos agora juntados”, a única referência encontrada na resposta do APA nesse sentido é a convenção coletiva apresentada às fls. 22 a 26 do arquivo “ORÇAMENTOSPA24HORAS.pdf” que se limita a abarcar informações sobre as categorias “auxiliar de radiologia” e “técnico em radiologia”.

Acerca das ii) inconsistências nos critérios utilizados para a definição dos valores das remunerações dos profissionais que comporão as equipes técnicas, sustentou a defesa que as diferenças de remuneração entre cargos idênticos decorrem dos encargos incidentes conforme o local da prestação dos serviços, de modo que não existem salários diferentes, mas auxílios ou obrigações trabalhistas diversas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, em que pese concorde com a possibilidade de que atribuições semelhantes sejam remuneradas em valores diferentes, destacou a necessidade de demonstração da base normativa que enseja o tratamento diferenciado, o que não foi feito pelo Município em sua manifestação no APA.

No que tange à iii) deficiência e obscuridade nos critérios utilizados para a definição dos valores dos encargos sobre os valores salariais, o Município informou que, em que pese não demonstrada no edital, a composição dos encargos constou da fase

interna da licitação, pois eventual publicação seria prejudicial à ampla concorrência e demais princípios da licitação, assim, com a juntada de todos os documentos relativos aos orçamentos, planilha de custo e formação de preços, estaria demonstrada a legalidade na composição das obrigações trabalhistas.

Com relação, especificamente, aos encargos sobre “advogado” (51,6%) e “folguistas” (144,9%), afirmou que decorre das questões trabalhistas aplicadas a cada cargo. Especificamente no que concerne os “folguistas”, defendeu que o custo mensal dos encargos levado a efeito para estabelecer o percentual foi conciliado com dois servidores, de modo que, em realidade, deve ser dividido por dois, para então ser retirada a percentagem sobre o valor do serviço, o que resulta em 72,45%, percentual justificado devido às características do cargo e obrigações trabalhistas inerentes, que são diversas dos advogados.

A esse respeito, refutou a Coordenadoria que o percentual dos encargos efetivamente é de 144,9%, visto que corresponde a encargos de R\$ 3.757,49 em face da remuneração de dois folguistas (R\$ 2.593,66). Caso fosse considerada a remuneração de apenas um folguista (R\$ 1.296,83), o percentual de encargos seria de 289,7%.

Registrou, ainda, que a documentação encaminhada não permite aferir a real composição dos encargos, visto que teriam sido fundamentados pelas pesquisas de preços junto a três OSCIPs, duas das quais (Acqua e ADESCO) não detalharam os encargos incidentes.

Assim, concluiu que “todas essas inconsistências e lacunas de informação evidenciam a inadequação do método utilizado pelo município para a definição dos preços de referência, bem como comprometem a integridade e a confiabilidade do procedimento de seleção em exame”.

A respeito da inadequação da dotação orçamentária (achado 08), após a indicação, pela unidade técnica, da inadequação da classificação da despesa na rubrica 3.3.90.39.00, decorrente da incompatibilidade da modalidade (90 – execução direta) com o elemento (39 – outros serviços de terceiros – pessoa jurídica), o Município informou que será encaminhado, em regime de urgência, um Projeto de Lei, para que seja aberto Crédito Adicional Especial do elemento 3.3.50.43 – Subvenções Sociais, em valores que suportariam as despesas no exercício, e posterior apostilamento ou modificação contratual para execução do contrato.

A Coordenadoria concordou que se trata de falha formal que pode ser sanada antes da assinatura do Termo de Parceria. Contudo, haveria necessidade de monitoramento da regularização deste achado.

Finalmente, após a emissão do APA 4126, e, portanto, sem compor o objeto da comunicação preliminar, constatou a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos a possível incongruência sobre a metodologia de pontuação, bem como sobre o critério de julgamento do certame (achado 09).

Em que pese o Concurso de Projetos seja destinado a aferir a melhor técnica e preço dos interessados, diante dos critérios para seleção das propostas e pontuação dos projetos previstos no item 13 do Edital, concluiu a Coordenadoria que a pontuação técnica poderá atingir 190 pontos e a pontuação do fator preço (custo operacional) poderá atingir 10 pontos, equivalentes a 5% da pontuação total.

Asseverou que a insignificância do fator preço na disputa, além de caracterizar desproporção no critério técnica-preço, permite aos participantes apresentarem proposta de preço de maior valor, conforme lógica econômica. Exemplificou, nesse sentido, que a elevação em 5% na proposta de preço implica na perda de apenas 01 dos 200 pontos possíveis, o que estimula o encaminhamento de propostas em percentuais mais elevados a título de “custo operacional”.

Assim, no entendimento da unidade técnica, o mais adequado, num contexto de anulação do fator preço como critério de julgamento, seria fixar o limite para o custo operacional, e condicionar o pagamento à comprovação destas despesas, ante a impossibilidade de que haja excedente financeiro no Termo de Parceria firmado com OSCIP.

Por meio do Despacho nº 2156/17 (peça nº 25), considerando que, em consulta ao sítio eletrônico do Município de Almirante Tamandaré, [2] foi possível constatar que o Concurso de Projetos nº 01/2017 foi revogado por despacho do Prefeito Municipal, determinou-se a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestação acerca da possibilidade de encerramento do feito, por perda superveniente do objeto. Em atendimento, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 972/17 (peça nº 26), em que informou, primeiramente, que, conforme errata datada de 07/11/2017, a situação do certame passou a constar como “fracassada”.

Expôs que o alegado fracasso teria decorrido das conclusões emitidas pela equipe técnica, em relatório datado de 26/10/2017, em que foram apontadas diversas inconsistências e inconformidades no edital e nos Planos de Trabalho apresentados pelas OSCIPs.

Assim, tendo em conta que os questionamentos levantados na presente Comunicação de Irregularidade não foram considerados na avaliação municipal, e por julgar necessário que o Município se manifeste a respeito em sede processual, sobretudo sobre o achado nº 09, ao que se somam os elevados montantes envolvidos e a existência de Ação Civil Pública objetivando a implantação de serviços do CAPS AD, pugnou a unidade, com vistas à prevenção de práticas potencialmente lesivas aos cofres públicos, e como forma de controle e acompanhamento das ações futuras que visarão ao oferecimento dos serviços em tela, pela citação do Município de Almirante Tamandaré para apresentação de um plano de ação municipal.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 9367/17 (peça nº 28), corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório

2. Em que pese os opinativos diversos da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, tendo em conta o fracasso do Concurso de Projetos nº 01/2017, resta prejudicado, por perda do objeto, o exame da presente Comunicação de Irregularidade.



Ainda assim, com vistas a futuros certames com objetos semelhantes, cumpre tecer os seguintes comentários acerca das irregularidades apontadas sob os achados nº 02, 06 e 09, por conterem o potencial de acarretarem na transferência de valores em excesso à OSCIP parceira, conforme se depreende da fundamentação apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos.

Especialmente no que tange ao achado nº 02, importa ressaltar que a ausência de especificação dos custos operacionais, estipulados em meros percentuais, além de contrariar o art. 10, 2º, IV, da Lei nº 9.790/99,[3] possibilita a prática de sobre-preço e impede o adequado controle da execução dessas despesas.

Esse entendimento, sedimentado no âmbito desta Corte de Contas pelo Acórdão nº 5530/15 – Tribunal Pleno,[4] já citado pela unidade técnica, foi recentemente confirmado pelo Acórdão nº 3787/17 – Tribunal Pleno, nos seguintes termos (grifou-se):

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. retificar a decisão materializada no Acórdão 5530/15-STP, conhecendo a consulta e respondendo-a nos seguintes termos:

Questão (i): É possível a previsão, em transferência voluntária, de pagamento de despesas administrativas, desde que observadas as seguintes condições:

(a) Expressa previsão das despesas no termo de transferência e no respectivo plano de trabalho, sendo que os custos administrativos deverão restringir-se àqueles absolutamente imprescindíveis à execução do objeto da transferência, devendo o agente repassador considerar, para fins de economicidade, quando da escolha do agente tomador dos recursos, aquele que detenha as melhores condições de funcionamento, nos termos do art. 17 da Lei 4.320/64;

(b) Previsão de todos os custos administrativos no objeto da transferência e no plano de trabalho, em valores nominais, com precisa discriminação e descrição da natureza e da finalidade individual de cada parcela, de modo a possibilitar a aferição de economicidade e da proibição de aferição de vantagem indevida pela entidade tomadora e seus dirigentes, ficando expressamente vedada a estipulação de qualquer percentual ou índice incidente sobre o valor do repasse ou de qualquer outra receita;

(c) Obediência ao disposto no caput e em todos os incisos e parágrafos do art. 47 da Lei 13.019/14, com especial destaque quanto à economicidade dos gastos, com a exigência, por exemplo, de pelo menos três fornecedores previamente à aquisição do bem ou serviço previsto, e à transparência dos valores pagos à equipe de trabalho e dirigentes da entidade vinculados à execução do termo;

(d) Na hipótese de o tomador receber recursos por mais de um termo de transferência, a memória de cálculo a ser apresentada para fins de comprovação e aferição da forma de rateio das despesas administrativas, tanto perante o agente repassador como perante esta Corte de Contas, deverá vir acompanhada de toda a documentação necessária para que se verifique a efetiva impossibilidade de o valor de um mesmo comprovante ser utilizado, indevidamente, como comprovação de despesa em prestação de contas de processos diversos, determinando-se à Diretoria de Análise de Transferências que implemente mecanismos para a realização dessa verificação via sistema informatizado.

(...)

Verifica-se, portanto, que, ao se debruçar pela segunda vez sobre a matéria em sede de Consulta com força normativa, este Tribunal manifestou expressamente a vedação à previsão de custos operacionais (administrativos) em percentuais.

De modo semelhante, as irregularidades de achados nº 06 e 09 podem, em tese, permitir a transferência de valores em excesso, de forma a causar prejuízo ao erário. As lacunas e inconsistências detectadas na fixação dos valores de referência estimados para a execução dos projetos, decorrentes da ausência de demonstração do emprego de valores oficiais, e da falta de indicação da base normativa e de especificação da composição dos encargos incidentes, além de permitirem maior variação dos valores ofertados pelas OSCIPs interessadas, possibilitam a prática de sobre-preço.

Também a metodologia de pontuação adotada para o certame, em que o percentual de custos operacionais equivale a 5% da pontuação máxima possível, a princípio, parece não oferecer incentivo suficiente à redução das despesas a este título, o que permitiria a prática, pelas OSCIPs interessadas, de valores desnecessariamente elevados.

Finalmente, para além das irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, compulsando o Edital de Concurso de Projetos nº 01/2017 (peça nº 04), foi possível verificar que as planilhas de custos dos três lotes (respectivamente, fls. 49 a 52, 292 a 294 e 327 da citada peça) evidenciam que a quase totalidade dos recursos se destina a gastos com pessoal, aos quais é acrescido um percentual correspondente aos custos operacionais.

Vale alertar, portanto, que a celebração de parceria tendo como objetivo precípuo a terceirização de mão de obra é prática julgada irregular pela jurisprudência desta Corte (a exemplo do recente Acórdão nº 3031/17 – 2ª Câmara), por ofender o art. 3º, caput da Lei 9.790/99, caso não se demonstre, de forma efetiva, a destinação à formação de vínculo de cooperação entre as partes, e à atuação das OSCPs de forma complementar.

Não obstante a gravidade das irregularidades apontadas, o processo em tela, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno, tem por objetivo apurar fatos determinados, que poderiam resultar em dano ao erário ou irregularidade, referentes a um processo licitatório específico, que veio a ser declarado fracassado e que, por esse motivo, jamais poderão ser consumados.

A ampliação da instrução para abranger, de modo genérico, a “prevenção de práticas que tenham o potencial de onerar os cofres públicos”, e o controle e “acompanhamento das ações futuras que deverão ser efetivadas pelo Município de

Almirante Tamandaré” para “a implantação das atividades originalmente previstas para serem executadas por meio de Termo de Parceria”, como requerem a unidade técnica e o órgão ministerial, transbordaria o objeto processual e traria para o seu centro questões inerentes às atividades habituais de fiscalização das unidades deste Tribunal.

Importante ressaltar que o próprio §2º, do art. 2º, da Instrução Normativa nº 122/2016, dispensa, expressamente, a necessidade de instauração de processo para o acompanhamento pretendido:

§ 2º A fiscalização de que trata este artigo prescinde da instauração de processo de prestação ou de tomada de contas.

Vale destacar, ainda, a utilização de “outros tipos de acompanhamento previstos no sistema de gerenciamento”, de que trata o parágrafo único do art. 4º, da mesma instrução, além de “outros meios, de forma não automatizada, mediante uso do sistema de gerenciamento”, de que trata o art. 11.

Por essa razão, mostra-se mais adequado ao deslinde do presente feito o seu arquivamento, nos termos do art. 262, § 2º, por não mais subsistir, em concreto, “tato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade”, sem prejuízo do regular desempenho das atividades de fiscalização das unidades desta Corte de Contas.

Outrossim, deverá ser expedida recomendação à atual gestão municipal, no sentido de que aprimore os controles de legalidade e eficiência na elaboração de futuras licitações, de modo a evitar possíveis inconformidades como as suscitadas neste expediente.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Segunda Câmara:

3.1. Determine o arquivamento da presente Comunicação de Irregularidade, sem apreciação do mérito, por perda superveniente do objeto, sem prejuízo da manutenção da fiscalização em relação ao objeto desta Comunicação de Irregularidade, nos termos da Instrução Normativa nº 122/2016; e

3.2. Expeça recomendação à atual gestão do Município de Almirante Tamandaré, no sentido de que aprimore os controles de legalidade e eficiência na elaboração de futuras licitações, de modo a evitar possíveis inconformidades como as suscitadas neste expediente.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, para ciência, e à Coordenadoria de Execuções, para registro da recomendação.

Na sequência, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para que comunique o teor da recomendação ao Município de Almirante Tamandaré, por ofício dirigido ao atual gestor, e providencie o encerramento e arquivamento do processo, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Determinar o arquivamento da presente Comunicação de Irregularidade, sem apreciação do mérito, por perda superveniente do objeto, sem prejuízo da manutenção da fiscalização em relação ao objeto desta Comunicação de Irregularidade, nos termos da Instrução Normativa nº 122/2016; e

II- Expedir recomendação à atual gestão do Município de Almirante Tamandaré, no sentido de que aprimore os controles de legalidade e eficiência na elaboração de futuras licitações, de modo a evitar possíveis inconformidades como as suscitadas neste expediente.

III- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, para ciência, e à Coordenadoria de Execuções, para registro da recomendação.

IV- Encaminhar, à Diretoria de Protocolo, para que comunique o teor da recomendação ao Município de Almirante Tamandaré, por ofício dirigido ao atual gestor, e providencie o encerramento e arquivamento do processo, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Em consulta ao sítio eletrônico do Município, foi possível verificar que a referida empresa foi a única habilitada no certame em tela. <http://tamandare.pr.gov.br/admin/files/licitacoes/arquivos/a2e4e78ce04f1236dd9a84af80684ab6.pdf> - acesso em 06/11/2017.

2. <http://tamandare.pr.gov.br/admin/files/licitacoes/arquivos/18c61689cd82e5f636eb2cf64d145e.pdf> - acesso em 06/11/2017.

3. IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

4. I. Conhecer a Consulta formulada pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, CNPJ nº 09.729.1.439/0001-91, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos seguintes termos:

(...) (d) comprovação da correta e real aplicação das despesas lançadas como custo operacional, mediante apresentação de contratos e comprovantes de despesas e, caso a tomadora perceba recursos públicos por mais de um ato cooperativo: apresentação da memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela dos custos indiretos (...);



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: Quarta-feira

07 de março de 2018

Página 27 de 64

Nº 1779

PROCESSO Nº: 568222/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALCEU DE BRITTO, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, WILSON ROGERIO GOINSKI

ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 372/18 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Pagamento irregular a servidor cedido pelo Município de Almirante Tamandaré sem ônus para a origem. Pela irregularidade, com restituição de valores ao erário e aplicação de multas.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicado de Irregularidade apresentado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em face do Sr. Alceu de Britto, servidor municipal, e dos Prefeitos Wilson Rogério Goinski (gestão 2009-2012) e Aldnei José Siqueira (gestão 2013-2016), em razão da percepção indevida de remuneração de cargo público efetivo enquanto cedido sem ônus à origem, durante os exercícios financeiros de 2012 a 2015.

De acordo com a Comunicação de Irregularidade, ao analisar a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré relativa ao exercício financeiro de 2012[1], a COFIT constatou que o Sr. Alceu de Britto, técnico administrativo do Poder Executivo Municipal e cedido sem ônus à origem para o cargo de controlador interno da Câmara Municipal, através da Portaria nº 285/12[2], de 09 de maio de 2012, percebeu cumulativamente remuneração pelos dois Poderes.

Por força do Despacho nº 1798/16 – GCIZL (peça 6), foi determinada a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, bem como a citação dos interessados, o Sr. Alceu de Britto (técnico administrativo cedido à Câmara Municipal de Almirante Tamandaré), o Sr. Wilson Rogério Goinski (prefeito municipal - gestão 2009-2012) e o Sr. Aldnei José Siqueira (prefeito municipal - gestão 2013-2016).

Apesar de devidamente intimados, os Srs. Wilson Rogério Goinski e Alceu de Britto não apresentaram resposta, conforme certidão de decurso de prazo (peça 26).

O Sr. Aldnei José Siqueira, por sua vez, acostou defesa à peça 23, por meio da qual alegou que houve erro no envio de dados para o Tribunal de Contas, ao incluir na folha de pagamento do Município, pois não se verificou nenhum pagamento ao servidor nos períodos indicados.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 11639/16, peça 27), a unidade técnica apontou que não foram trazidas provas suficientes para afastar os indícios de irregularidade. No entanto, sugeriu a intimação do gestor municipal, bem como dos Srs. Alceu de Britto e Wilson Rogério Goinski, para complementação da defesa indicando expressamente quais seriam os documentos indispensáveis para a comprovação do alegado equívoco de lançamento.

Os interessados foram intimados por meio do Despacho nº 2595/16 (peça 28), mas, novamente, deixaram o prazo transcorrer sem resposta, conforme certidão de decurso de prazo à peça 37.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal propôs derradeira tentativa de comunicação pessoal do Sr. Aldnei Jose Siqueira, o que foi acolhido no Despacho nº 1009/17 (peça 39).

O Sr. Aldnei José Siqueira foi regularmente intimado, tanto por meio de comunicação eletrônica dirigida a seu procurador constituído (peça 40), como pela própria publicação do Despacho nº 1009/17 (peça 41), no entanto, mais uma vez não houve apresentação de resposta (cf. certidão à peça 42).

Os autos seguiram para instrução conclusiva.

Em derradeira manifestação, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 2283/17 (peça 43), concluiu pela aplicação ao Sr. Aldnei Jose Siqueira da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da LCE nº 113/2005, bem como pela restituição de valores, no montante a ser liquidado em momento oportuno. Alternativamente, antes da imputação das sanções, opinou por novas comunicações, com aviso de recebimento.

A sugestão alternativa, contudo, não foi acolhida diante da efetiva citação dos interessados, conforme Despacho nº 1592/17 (peça 44), sendo os autos remetidos ao Parquet para manifestação de mérito.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 8848/17 (peça 47), entendeu que os interessados não se desincumbiram do ônus de provar que as informações contidas nos sistemas informatizados desta Corte de Contas estavam equivocadas.

Diante disso, opinou pela aplicação da multa sugerida e que os valores referentes à remuneração do cargo que ocupava junto ao Poder Executivo indevidamente pagos devem ser restituídos aos cofres municipais pelo Sr. Aldnei Jose Siqueira, ordenador da despesa.

É o relatório.

2. Corroborando os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a presente Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgada irregular com a aplicação de sanções.

Conforme consta dos autos, o Sr. Alceu de Britto, técnico administrativo do Poder Executivo Municipal, teve sua disposição funcional à Câmara Municipal prorrogada pela Portaria nº 285/12[3], de 09 de maio de 2012, sem ônus ao Executivo, contudo, passou a perceber remuneração cumulativa pelos dois Poderes de 2012 a 2015.

Abaixo segue planilha com as informações extraídas do banco de dados deste Tribunal, que comprovam que o Poder Executivo, a partir de 2012, passou a efetuar pagamentos indevidos ao servidor Sr. Alceu de Britto.

MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	Emprego	Função	Valor	1	2008
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	11	2008
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	12	2008
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	11	2008
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	12	2008
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	11	2008
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	12	2008
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	11	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	12	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	11	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	12	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	11	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	12	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	11	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	12	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	11	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	12	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	11	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	12	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	11	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	12	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	11	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	12	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	11	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	12	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	11	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	12	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	11	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	12	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	11	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	12	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	11	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	12	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	11	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	12	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	11	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	12	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	11	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	12	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	11	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	12	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	11	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	12	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	11	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	12	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	11	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	12	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	11	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	12	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	11	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	12	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	11	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	12	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	11	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	12	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	11	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	12	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	11	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	12	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	11	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	12	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	11	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	12	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	11	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	12	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	11	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	12	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	11	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	12	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	11	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	12	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	11	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	12	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	11	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	12	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	11	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	12	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	11	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	12	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	11	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	12	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	11	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	12	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	11	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	12	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	11	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	12	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	11	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	12	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	11	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	12	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	11	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	12	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	11	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	12	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	11	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	12	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	11	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	12	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	11	2007
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ACUO DE BRITTO	01000	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NUCLEO DE INFORMACAOES	1.750,00	1	



SMF (peça 25) destinado ao Banco Itaú, datado de 13/03/2015, no qual foi solicitado o cancelamento do cheque emitido indevidamente em favor do servidor Alceu de Britto, há indícios a ser confirmados de que não houve pagamento ao servidor Alceu de Brito quanto ao mês de março de 2012, pois o valor informado do cheque (R\$1.362,91) coincide com o valor da remuneração líquida obtida dos dados do SIM-AP e o cancelamento foi comprovado mediante resposta do Banco Itaú (fls. 2, peça 25).

As informações constantes na ficha financeira (fls. 3 da peça 24) trazidas pelo Jurisdicionado mostram que não foram lançados pagamentos para o servidor entre abril e dezembro de 2012.

Entretanto, tais informações, por si só, não são suficientes para afastar a acusação de pagamentos indevidos, haja vista que se trata de documento produzido unilateralmente com margem para eventual manipulação de dados.

Sendo assim, com relação ao ano de 2012, entende-se que não foram afastados os indícios de irregularidade quanto aos pagamentos indevidos ao servidor Alceu de Brito, com exceção do mês de março de 2012, pois as provas trazidas levam a afastar a irregularidade, mas ainda precisam de outras informações para ser confirmado.

#### 2.2 – Pagamentos no ano de 2013

Acerca da previsão dos pagamentos realizados em 2013, a defesa arguiu: "Na ficha funcional do Servidor Alceu de Britto no ano de 2013 consta o lançamento das horas como "licença sem vencimentos", em um total de 200 horas e em seguida o "desconto horas afastado" também no total de 200 horas. Com relação aos valores, pode ser percebido que na ficha extraída do sistema de folha de pagamento da Prefeitura Municipal, existia o lançamento dos valores mensais na linha salário, e um desconto logo em seguida, gerando ao servidor um recebimento líquido igual a "zero". Ou seja, não houve pagamentos ao servidor, o que pode ter havido é um problema na geração do arquivo enviado ao TCE-Pr, que deve ser analisado na base de dados do próprio Tribunal de Contas, pois no sistema local não existe qualquer lançamento financeiro ao referido servidor. Tudo conforme comprovante em anexo."

Não foi encontrado dentre os documentos anexados a ficha funcional com as referidas informações do servidor.

O que se verificou foi a existência da ficha financeira (fls. 3, peça 24), e não funcional, na qual constam descontos de 200 "horas falta" a partir de abril de 2012 até dezembro. Mesmo assim, o documento em análise não se refere a 2013, mas sim a 2012. Contudo, ainda que se referisse ao ano base correto, merece ser feita a mesma ressalva quanto à credibilidade do documento, uma vez que seria prova unilateral com dados passíveis de alteração pelo próprio ente, de modo que não possuiria o condão de, por si só, afastar a irregularidade.

Ademais, o fato de constar nos registros internos da Prefeitura que o servidor estava à disposição sem ônus em 2013, não significa que ele tenha sido retirado da folha de pagamento de salários e concluído o pagamento.

#### 2.3 – Pagamentos no ano de 2014 e 2015

No que tange ao ano de 2014, alegou que "Na ficha funcional do Servidor Alceu de Britto no ano de 2014 ocorre a mesma sistemática de 2013, havendo o lançamento de salários, porém com os descontos integrais, totalizando recebimentos iguais a "zero". Portanto não houve pagamento ao mesmo no ano de 2014."

Quanto aos pagamentos de 2015, informou que "Foi anexado a esta defesa, a ficha funcional do Servidor Alceu de Britto do ano de 2015, ocorrendo novamente o mesmo problema, onde consta que não há lançamentos de valores, estando zerado o repasse financeiro ao servidor. A informação que está na base do TCE-Pr contém erros ocasionados por problemas de sistemas, possivelmente de importação, haja vista essa discrepância de valores."

De igual forma, não se verificou nos autos os documentos apontados referentes aos anos de 2014 e 2015. Ademais, como já foi dito anteriormente, ainda que tivesse sido anexado, possui baixo valor probatório, pelos motivos já expostos no tópico anterior. Apesar disso, adotando sugestão da unidade técnica, foi concedida nova oportunidade de defesa (Despacho nº 2595/16 – peça 28), tendo sido emitidos ofícios de contraditório que indicavam expressamente quais seriam os documentos necessários à comprovação da alegada ausência de pagamento indevido e suposto equívoco de lançamento, quais sejam:

- (i) Folha de pagamento, normal e suplementar, dos servidores nos anos de 2012 a 2015;
- (ii) Extratos bancários da(s) conta(s) utilizadas para o pagamento da folha de salários;
- (iii) Arquivo digital enviado ao banco autorizando o pagamento das folhas de salário dos anos de 2012 a 2015;
- (iv) Recibos de quitação da folha de pagamento emitido pelo banco referente ao período de 2012 a 2015;
- (v) Informar se no período de 2012 a 2015 houve pagamento a servidores mediante cheque. Em caso positivo, enviar as cópias dos cheques e extratos bancários das contas referentes a esses pagamentos;
- (vi) Além dos documentos acima, fornecer outros documentos que entenda necessário para afastar o pagamento de remuneração ao senhor Alceu de Britto no período em referência e que permitam avaliar a compatibilidade entre a folha de salários e os pagamentos realizados aos servidores.

Os interessados foram intimados mas não ofereceram resposta (peça 36).

Merece particular destaque o fato de que o Sr. Aldnei José Siqueira foi notificado por duas vezes, sendo que na última oportunidade foi intimado tanto por meio de comunicação eletrônica dirigida a seu procurador constituído (peça 40), como pela própria publicação do Despacho nº 1009/17 (peça 41), no entanto, deixou de trazer aos autos a documentação indispensável para a comprovação de suas alegações (cf. certidão de decurso de prazo à peça 42).

Nesse contexto, não há outra conclusão senão de que os dados lançados no sistema desta Corte refletem a realidade e que foram realizados pagamentos indevidos ao servidor durante os anos de 2012 a 2015.

Diante disso, aplica-se a multa do art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05, aos gestores municipais Srs. Vilson Rogério Goinski (prefeito gestão 2009-2012) e Aldnei José Siqueira (prefeito gestão 2013-2016), pelo pagamento indevido da remuneração do cargo de técnico administrativo do Executivo ao servidor cedido ao Legislativo sem ônus à origem, de maio de 2012 até julho de 2015, em contrariedade à Portaria nº 285/12.

Outrossim, a ausência de defesa por parte do servidor beneficiado, Sr. Alceu de Britto, que poderia facilmente demonstrar que não recebeu os valores ora em questão, revela a ausência de boa-fé no recebimento dos valores.

Com efeito, sequer seria lícito ao servidor beneficiado alegar o recebimento dos valores de boa-fé, haja vista que a Portaria nº 285/12 foi explícita que sua cessão era "sem ônus ao órgão de origem". Inafastável, portanto, sua responsabilidade.

Frise-se, ainda, que o ônus de provar a boa-fé ou o não recebimento dos valores pelos dois cargos em questão é exclusivo dos responsáveis, uma vez que os dados oficiais, consistentes nas informações prestadas ao SIM-AP pelos próprios gestores, indicam que houve o efetivo pagamento.

Nesse contexto, complementando os pareceres instrutórios, entende-se que a situação enseja a responsabilização solidária dos gestores, que ordenaram o pagamento irregular da remuneração do cargo do Executivo, cada um, pelos pagamentos efetuados nas respectivas gestões, e do servidor beneficiário, que recebeu os valores sem boa-fé e deu causa à manutenção dos pagamentos ao longo de 3 (três) anos.

Sua responsabilidade se subsume às hipóteses do art. 16, §1º, "b" e "f", da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado com o art. 248, §3º, [4] do Regimento Interno, que preveem a responsabilidade solidária do agente público e do terceiro beneficiário que de alguma forma concorreu para o dano ao erário.

Nesse ponto, é oportuno acrescentar que a previsão do Acórdão nº 5463/15, do qual se originou a presente tomada de contas, no sentido de que a irregularidade pelos pagamentos efetuados "deve ser atribuída ao chefe do poder executivo à época, que deixou de observar as disposições da Portaria Municipal 285/2012" (fl. 4 da peça nº 77 dos autos nº 720000/14), deve ser interpretada como excludente da responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, em divergência "dos opinativos técnicos constantes nos autos, uma vez que os documentos acostados às peças 54 e 57 comprovam que a Câmara Municipal pagou corretamente a remuneração do Sr. Alceu de Brito durante o exercício de 2012", conforme consignado na mesma decisão, mas, em hipótese alguma, como limitativa ou excludente dos agentes públicos que devem ser responsabilizados na hipótese de procedência dessa mesma tomada de contas, motivo pelo qual, aliás, todos os referidos agentes públicos foram devidamente citados e intimados, reiteradamente, nestes autos.

Diante disso, com fundamento nos arts. 16, III e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, aplica-se a sanção de ressarcimento integral dos valores indevidamente pagos como remuneração pelo cargo do Executivo ao servidor cedido de maio de 2012 até julho de 2015, a serem posteriormente liquidados pela Coordenadoria de Execução, devidamente atualizados e corrigidos, pelo Sr. Alceu de Britto (servidor beneficiado) e, de forma solidária, pelos prefeitos Srs. Vilson Rogério Goinski (gestão 2009-2012) e Aldnei José Siqueira (gestão 2013-2016), esses últimos, na proporção dos pagamentos realizados em cada uma dessas gestões.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta 2ª Câmara conheça e no mérito julgue pela irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos da fundamentação supracitada, com a aplicação das seguintes sanções:

3.1. a multa do art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05, aos gestores municipais Srs. Vilson Rogério Goinski (prefeito gestão 2009-2012) e Aldnei José Siqueira (prefeito gestão 2013-2016), pelo pagamento indevido da remuneração do cargo de técnico administrativo do Executivo ao servidor cedido ao Legislativo sem ônus à origem, de maio de 2012 até julho de 2015, em contrariedade à Portaria nº 285/12.

3.2. a sanção de restituição ao erário dos valores indevidamente pagos como remuneração pelo cargo do Executivo ao servidor cedido de maio de 2012 até julho de 2015, a serem posteriormente liquidados pela Coordenadoria de Execução, devidamente atualizados e corrigidos, nos termos dos arts. 85, IV, e art. 16, III, "f", da LCE nº 113/05, combinados com o art. 248, III, §3º, do Regimento Interno, pelo Sr. Alceu de Britto (servidor beneficiado), solidariamente com os prefeitos Srs. Vilson Rogério Goinski (gestão 2009-2012) e Aldnei José Siqueira (gestão 2013-2016), esses últimos, na proporção dos pagamentos realizados em cada uma dessas gestões.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar pela irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos da fundamentação supracitada, com a aplicação das seguintes sanções:

1.1. a multa do art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05, aos gestores municipais Srs. Vilson Rogério Goinski (prefeito gestão 2009-2012) e Aldnei José Siqueira (prefeito gestão 2013-2016), pelo pagamento indevido da remuneração do cargo de técnico administrativo do Executivo ao servidor cedido ao Legislativo sem ônus à origem, de maio de 2012 até julho de 2015, em contrariedade à Portaria nº 285/12.

1.2. a sanção de restituição ao erário dos valores indevidamente pagos como remuneração pelo cargo do Executivo ao servidor cedido de maio de 2012 até julho de 2015, a serem posteriormente liquidados pela Coordenadoria de Execução, devidamente atualizados e corrigidos, nos termos dos arts. 85, IV, e art. 16, III, "f", da



LCE nº 113/05, combinados com o art. 248, III, §3º, do Regimento Interno, pelo Sr. Alceu de Britto (servidor beneficiado), solidariamente com os prefeitos Srs. Wilson Rogério Goinski (gestão 2009-2012) e Aldnei José Siqueira (gestão 2013-2016), esses últimos, na proporção dos pagamentos realizados em cada uma dessas gestões.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Processo nº 193864/13.

2. Juntada à peça 52 do Recurso de Revista nº 720000/14, estipula que o Sr. Alceu de Britto seria cedido pelo Poder Executivo à Câmara Municipal pelo período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2012, sem ônus para o órgão de origem.

3. Juntada à peça 52 do Recurso de Revista nº 720000/14, estipula que o Sr. Alceu de Britto seria cedido pelo Poder Executivo à Câmara Municipal pelo período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2012, sem ônus para o órgão de origem.

4. Art. 248. (...)§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 202820/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA**

**INTERESSADO: ALFREDO JOSE GONZALES DI LANDRO, AMAURI BARICHELLO, ANA LUCIA MAZETO GOMES, APARECIDO DIVINO DOS REIS, ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES AGROPECUARIO DE CALIFORNIA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 373/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Comprovação parcial das despesas mediante apresentação de recibo simples. Conversão em ressalva, tendo-se em conta que as despesas se deram em ano de implantação do SIT e previstas no plano de aplicação, bem como acompanhadas da comprovação de atingimento dos objetivos do convênio. Regularidade das contas com ressalva, com expedição de recomendações relativas às falhas formais do SIT.

2. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Califórnia à Associação dos Produtores Agropecuário de Califórnia tendo por objeto auxílio financeiro para atendimento de agricultores de leite no acompanhamento reprodutivo de matrizes do rebanho leiteiro, mediante Termo de Cooperação nº 003/2012, registro SIT 8170, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Após a emissão de instrução pela unidade técnica, foram promovidas as citações dos interessados, sendo que somente o Sr. Aparecido Divino dos Reis, Presidente da Associação dos Produtores Rurais de Califórnia – APAC, apresentou defesa acostada na peça nº 29.

Em sua defesa, o Presidente da entidade tomadora dos recursos reconheceu os vícios formais indicados na primeira instrução, salientando que houve mudança de profissionais da prefeitura que os auxiliavam na prestação de contas dos recursos recebidos, bem como desconhecimento da legislação fiscal quanto ao uso de recibo simples.

No entanto, reafirmou que os recursos foram empregados no objetivo do convênio que era justamente remunerar profissional de veterinária para auxílio dos produtores de leite.

Ainda assim, destacou a regularização dos vícios indicados para as próximas parcerias, razão pela qual pugna pela conversão em ressalva dos itens.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, por intermédio da Instrução nº 970/17, peça nº 35, manifestou-se pela inaplicabilidade das sanções em razão das falhas formais de envio de informações intempestivas e ausências de certidões, convertendo-as em recomendações à entidade.

Já em relação à comprovação das despesas duplicadas e mediante recibo simples tendo como favorecida a veterinária Andrea Eliana Lopes de Oliveira, a unidade técnica não acolheu as razões de defesa, entendendo que o documento hábil seria o Recibo de Pagamento de Autônomo.

Ademais, embora reconheça que, excepcionalmente, o recibo simples poderia ser aceito, entendeu ausente a descrição do serviço e a expressa menção ao termo de convênio celebrado, nos termos do art. 19 da Resolução 28/2011.

Dessa forma, concluiu pela irregularidade das contas, com a sanção de ressarcimento ao erário pela entidade tomadora dos recursos do montante de R\$ 7.464,00, devidamente atualizado.

O Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 9360/17, acostado na peça 37, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências quanto à irregularidade das contas e sanção de devolução de recursos, no entanto, sugerindo que esta se dê de forma solidária entre a entidade e o Prefeito de Califórnia, Sr. Amauri Barrichello.

É o relatório.

3. Conforme acima relatado, trata-se de um convênio celebrado no ano de 2012, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), em que o Município de Califórnia repassou auxílio financeiro a Associação dos produtores de leite para acompanhamento reprodutivo de matrizes do rebanho leiteiro.

Desta feita, quase a totalidade dos recursos foram empregados no pagamento da profissional veterinária, mas restaram glosados em virtude de sua comprovação ter se dado mediante recibo simples, além de constar no mês de maio de 2012 três recibos para mesma beneficiária no valor de R\$ 622,00.

No entanto, ousou divergir dos pareceres que instruem o feito para o fim de entender presentes nos autos outros elementos que permitem aferir a regularidade dos gastos e, portanto, a conversão do item em ressalva.

Primeiramente, consta no SIT, plano de aplicação dos recursos em que há previsão de que quase a totalidade dos recursos se destinaria mesmo ao pagamento de serviços profissionais e encargos previdenciários, o que de fato ocorreu.

Além disso, os pagamentos realizados à profissional se deram mediante cheque e recibo simples, o que se soma ao fato de que se trata de veterinária, que sem a qual, os objetivos do convênio não teriam sido atingidos.

Neste contexto, diante da certificação de que os objetivos do convênio foram atingidos, sem qualquer indicação de lesão ao erário, aliado ao fato de que as despesas ocorreram no ano de implantação do SIT, converto o item em ressalva, nos moldes já promovidos em outras oportunidades, mediante Acórdãos nºs 4290/17[1] e 3558/17[2], ambos da Segunda Câmara.

Quanto aos pagamentos relativos ao mês de maio à profissional, identifica-se que no extrato bancário consta o desconto de cheque nº 850008, no valor de R\$ 1.866,00, indicado nos recibos glosados, que corresponde à soma daqueles, o que, de fato, permite acolher a alegação da defesa de inexistência de dano, tratando-se de erro formal na alimentação do SIT.

4. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas relativas ao Termo de Cooperação nº 03/2012, celebrado entre o Município de Califórnia e a Associação dos Produtores Agropecuário de Califórnia, ressalvando a comprovação de despesas ter se dado mediante a apresentação de recibo simples, sem prejuízo da expedição das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas relativas ao Termo de Cooperação nº 03/2012, celebrado entre o Município de Califórnia e a Associação dos Produtores Agropecuário de Califórnia, ressalvando a comprovação de despesas ter se dado mediante a apresentação de recibo simples, sem prejuízo da expedição das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Ementa: *Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Despesas comprovadas por meio de recibo simples. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.*

2. Ementa: *Prestação de contas de transferência voluntária. Despesas comprovadas por meio de recibo simples e despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa jurídica. Despesas realizadas no ano de implantação do SIT. Objetivos do convênio atingidos. Regularidade com ressalvas e recomendação.*

**PROCESSO Nº: 299522/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**

**INTERESSADO: ASSOCIACAO DE TRABALHADORES CONGONHINHENSE, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO, LUIZ ROBERTO ALVES, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

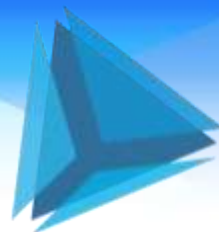
**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 374/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Ano de implantação do SIT. Termo de Cumprimento dos Objetivos. Regularidade, com ressalvas quanto à comprovação parcial de despesas com recibo simples em favor da entidade tomadora e saldo de convênio não restituído de valor inexpressivo. Recomendações.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária, com registro SIT nº. 2.574, relativa a repasses realizados pelo Município de Congonhinhas à Associação de Trabalhadores Congonhinhense, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 03/2012, com vigência de 02/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), tendo por objeto o transporte intermunicipal de trabalhadores sem vínculo, restrito a sócios ou servidores.

Após a instrução técnica apontar impropriedades, foi promovida citação dos interessados, sendo que somente o Município de Congonhinhas apresentou suas razões de defesa nas peças 28/29, afirmando que os atrasos nos envios das informações se deram por dificuldades encontradas no ente tomador dos recursos.



Afirmou, também, estar anexando as certidões indicadas como ausentes.

Por fim, quanto aos vícios relativos à comprovação parcial das despesas com recibo simples em favor da entidade tomadora, bem como saldo bancário pendente de restituição, assevera que não recebeu os documentos de maneira física, bem como que não conseguiu esclarecimentos dos responsáveis e que aguardará as providências desta Corte de Contas.

Desta feita, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências manifestou-se, mediante Instrução nº 711/17, peça nº 38, pela conversão em recomendação das falhas formais referentes aos atrasos na alimentação do sistema, bem como de apresentação das certidões.

Já a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, diante da ausência de documentos ou justificativas pela defesa, manifestou-se pela manutenção das impropriedades relativas à comprovação de parte das despesas, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), mediante recibo simples em favor da entidade, bem como saldo bancário de R\$ 50,00 (cinquenta reais) não restituído.

Desta feita, conclusivamente, propôs o julgamento pela irregularidade das contas, com determinação de recolhimento parcial de recursos no valor de R\$ 3.500,00 e R\$ 50,00, devidamente corrigidos, solidariamente, pela Associação de Trabalhadores Congonhinhense e pelos Srs. Luiz Roberto Alves (Presidente da entidade tomadora) e Luiz Henrique Pereira Cursino (Prefeito Municipal à época da execução das despesas).

Na mesma esteira foi o posicionamento ministerial exarado no parecer nº 09/18, peça nº 40.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, os autos versam sobre a prestação de contas de repasses efetuados pelo Município de Congonhinhas à Associação de Trabalhadores Congonhinhense, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 03/2012, com vigência no ano de 2012, no valor de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), tendo por objeto o transporte intermunicipal de trabalhadores sem vínculo, restrito a sócios ou servidores.

Conforme constou no cronograma de desembolso anexado junto ao SIT, os repasses para o auxílio no custeio de transporte dos trabalhadores se deu mensalmente no valor de R\$ 3.500,00.

Analisando o registro das despesas junto ao SIT, identifica-se que quase a totalidade dos pagamentos foram dirigidos à empresa Wasq Transporte e Turismo (meses de março a outubro de 2012, exceto junho).

Em relação às despesas com transporte no mês de junho, a entidade tomadora dos recursos anexou recibo simples em seu favor, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Assim, como o objeto da parceria era justamente auxiliar a entidade no custeio de despesas de transporte, ouso divergir dos pareceres que instruem o feito para o fim de entender presentes nos autos outros elementos que permitem aferir a regularidade dos gastos e, portanto, a conversão do item em ressalva.

Isso porque, excepcionalmente, há que ser sopesado o decurso do tempo entre a realização das despesas e o presente julgamento, a citação da entidade tomadora dos recursos ter se dado por edital, bem como a existência de termo de cumprimento dos objetivos.

Neste contexto, diante da certificação de que os objetivos do convênio foram atingidos, aliado ao fato de que as despesas ocorreram no ano de implantação do SIT, converto o item em ressalva, nos moldes já promovidos em outras oportunidades, mediante Acórdãos nºs 4290/17[1] e 3558/17[2], ambos da Segunda Câmara.

Mesma sorte ocorre em relação ao saldo bancário, que devido ao valor inexpressivo, R\$ 50,00 (cinquenta) reais, permite sua conversão em ressalva.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

Julgue regulares as contas relativas ao Termo de Convênio nº. 03/2012, com vigência de 02/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), tendo por objeto o transporte intermunicipal de trabalhadores sem vínculo, restrito a sócios ou servidores, ressalvando a comprovação de despesas ter se dado mediante a apresentação de recibo simples em favor da própria entidade, bem como a não devolução do saldo do convênio, sem prejuízo da expedição das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas relativas ao Termo de Convênio nº. 03/2012, com vigência de 02/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), tendo por objeto o transporte intermunicipal de trabalhadores sem vínculo, restrito a sócios ou servidores, ressalvando a comprovação de despesas ter se dado mediante a apresentação de recibo simples em favor da própria entidade, bem como a não devolução do saldo do convênio, sem prejuízo da expedição das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

*dos jurisdicionados ao SIT. Despesas comprovadas por meio de recibo simples. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.*

*2. Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Despesas comprovadas por meio de recibo simples e despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa jurídica. Despesas realizadas no ano de implantação do SIT. Objetivos do convênio atingidos. Regularidade com ressalvas e recomendação.*

**PROCESSO Nº: 138637/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALZIRA CAPRIOLI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 375/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Ausência de tempo mínimo na carreira de magistério. Não atendimento ao art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Negativa de registro.

1. Trata-se de processo de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com fundamento no art. 6º, IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, da servidora em epígrafe, admitida no cargo de Professora do Estado do Paraná, em 01/12/2003, registrada neste Tribunal através do processo nº 271840/05-TC.

A aposentadoria foi concedida pela Resolução nº 3561 de 04/01/2012, com proventos integrais no valor de R\$ 3.655,84 (três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Preliminarmente, pelo Parecer nº 3817/17, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal opinou pela realização de diligência à origem, uma vez que a servidora não possui 10 (dez) anos na carreira de professor estadual, visto que entrou no serviço público em 2003 e se aposentou em 2011.

Em resposta, a entidade previdenciária informou que a SEED certificou o tempo de 13 anos na carreira, tendo considerado para isso, os períodos trabalhados naquela Secretaria sob o regime CLT, prestados anteriormente à data de admissão da servidora no cargo. Acostou parecer da Diretoria Jurídica que, baseado em opinativo emitido pela PGE, concluiu que o cômputo do período celetista na forma estabelecida não é óbice para o regular processamento do benefício.

Em manifestações conclusivas, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, e o Ministério Público de Contas nos Pareceres nº 567/18 e nº 33/18, respectivamente, opinaram pela negativa de registro.

2. Conforme pareceres uniformes no processo, não merece registro o ato de aposentadoria em comento.

O art. 6º, IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, deixa claro que, para obter direito à aposentadoria com a totalidade da remuneração, o servidor deve preencher, dentre outros requisitos, cumulativamente, a condição de dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Diante da aplicação de tal norma, não há como ser efetuado o registro do ato, visto que em que pese conste da certidão de f. 15, da peça nº 2, 13 anos de serviço na carreira, descontando o período sob vínculo celetista, a servidora possui 8 anos na carreira, quando o exigido são 10 anos.

Salienta-se que foi computado período celetista para fins de tempo na carreira, quando, em verdade, apenas após aprovação em concurso público considera-se na carreira do magistério, já que os servidores públicos estaduais são regidos pelo regime próprio de previdência, não podendo período celetista integrar o de carreira. Em caso semelhante, sob minha relatoria, a Primeira Câmara deste Tribunal negou registro ao ato de inativação, conforme Acórdão nº 3233/2013, da Primeira Câmara[1].

Em prosseguimento, inobstante a entidade previdenciária argumente que a possibilidade do cômputo do período celetista tenha sido objeto do Parecer 107/2007 da Procuradoria Geral do Estado, o fundamento do opinativo, indicado pelo Paranaprevidência, não se aplica ao caso em exame.

Segundo consta da manifestação do ente, juntada na peça nº 17, o parecer da PGE teve como um de seus fundamentos a Orientação Normativa nº 03/2004 do Ministério da Previdência e Assistência Social, que visando regulamentar as definições de cargo, carreira e tempo na carreira, assim determinou:

Art. 2º. Para efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:

(...)

V – carreira, a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com plano definido por lei de cada ente federativo.

Parágrafo único: Para efeitos do disposto no inciso V, será também considerado como tempo de carreira o tempo cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 16 de dezembro de 1998.

Vê-se, pois, que o próprio Ministério da Previdência resolveu convalidar o período anterior à posse no cargo efetivo (desde que a admissão seja anterior a 1998) para fins de certificação do tempo na carreira, exigindo para tanto, que fosse observada a identidade da natureza, da complexidade e do grau de responsabilidade dos cargos.

Entretanto, compulsando o dossiê histórico funcional acostado na peça nº 2, verifica-

1. Ementa: Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação



se que a servidora laborou sob vínculo celetista no período de 09/02/1998 a 30/11/2003, sendo, portanto, inaplicável a normativa do Ministério da Previdência acima citada que, em seu art. 2º, parágrafo único, considera para fins de carreira o tempo cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 1998. Observe-se que a maior parte do período computado pela Secretaria de Educação para fins de preenchimento do requisito de tempo de carreira foi exercido após 16 de dezembro de 1998.

Nesta medida, ainda que superada eventual discussão acerca da validade da normativa, não pode ser aproveitada pela servidora cuja inativação encontra-se em exame, pois o período celetista é posterior a 16 de dezembro de 1998. Destarte, considerando o não preenchimento do requisito de 10 anos na carreira para aposentadoria exigido pelo art. 6º, IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, deve ser negado registro ao ato.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara negue o registro da aposentadoria, em face do não atendimento aos requisitos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, com determinação à origem, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 302 do Regimento Interno, comprove a revogação da Resolução nº 3561 de 04/01/2012 e a cessação do pagamento dos proventos, promovendo o retorno da servidora ao quadro de servidores ativos, sem prejuízo de lhe permitir optar, em sendo possível, por se aposentar por outra regra legal.

No mesmo prazo, em atenção ao Prejulgado nº 11, deverá a entidade previdenciária comprovar a identificação da servidora quanto à negativa de registro, facultando-lhe o prazo para recorrer.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar pela Negativa do registro da aposentadoria, em face do não atendimento aos requisitos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, com determinação à origem, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 302 do Regimento Interno, comprove a revogação da Resolução nº 3561 de 04/01/2012 e a cessação do pagamento dos proventos, promovendo o retorno da servidora ao quadro de servidores ativos, sem prejuízo de lhe permitir optar, em sendo possível, por se aposentar por outra regra legal.

II- Comprovar a identificação da servidora, no mesmo prazo, em atenção ao Prejulgado nº 11, pela entidade previdenciária quanto à negativa de registro, facultando-lhe o prazo para recorrer.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Processo nº 311487/12.

**PROCESSO Nº: 1004326/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MAURO LUCIANO BAESSO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 376/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Contratação temporária devidamente justificada. LC nº 108/2005. Legalidade e registro, com recomendação.

1. Tratam os presentes autos de admissão de pessoal realizada através de Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital nº 130/2016, para contratação temporária de Engenheiro de Segurança do Trabalho, da Universidade Estadual de Maringá, encaminhados a esta Corte por meio do "Sistema SIAP Admissão".

Em análise da 1ª fase do processo admitivo, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 1238/17, concluiu pela necessidade de intimação do responsável para apresentação de esclarecimentos quanto aos seguintes pontos: a) existência de outro Protocolo cujo objeto é edital idêntico ao ora em exame; b) ausência de justificativa para a abertura do certame, uma vez que fora juntado apenas Decreto do Governador para contratação temporária da Carreira Técnica Universitária e de Professor, não se relacionando com as funções de Auxiliar Operacional, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Técnico de Manutenção.

Na 3ª fase, consistente na verificação da Abertura do Processo de Seleção, a Unidade Técnica, mediante a Instrução nº 1927/17, sugeriu a expedição de recomendação para que nos próximos certames a entidade apresente o demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro e demais documentos previstos na Instrução Normativa do TCE-PR.

Relativamente ao exame do ato de admissão propriamente dito (4ª fase), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer nº 1945/17, apontou que a contratação de Lincoln Mehry Kogik, em substituição à servidora Ludimeri Aparecida Picelli Sanches seria irregular, uma vez por se tratar de vaga de necessidade permanente, deveria ser provida por concurso público, em atenção ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Devidamente intimada para exercício do contraditório, a Universidade Estadual de Maringá requereu prorrogação de prazo, contudo, deixou de apresentar manifestação subsequente.

A Unidade Técnica, no Parecer nº 1463/17, após discorrer sobre a possível inconstitucionalidade das contratações temporárias opinou pelo registro da admissão, bem como pela aplicação de multa e emissão de determinação ao Governador e expedição de recomendação à entidade. A par disso, sugeriu a intimação do Governador e da entidade para manifestação acerca das irregularidades detectadas durante o curso processual.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 7990/17, corroborou com o entendimento da unidade instrutiva.

Em acolhimento parcial à diligência sugerida, por meio do Despacho nº 2017/17, foi determinada a intimação da Universidade Estadual de Maringá.

A entidade, na petição de peça nº 78, aduziu, em síntese, que: a) relativamente à duplicidade de protocolos sobre o mesmo edital, o de nº 81499/17 foi encerrado; b) a abertura do teste seletivo visou a contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, qual seja, a da manutenção do serviço público para suprir a falta de servidores de carreira; c) especificamente para contratação do Engenheiro de Segurança do Trabalho Lincoln Mehry Kogik foi considerada a vaga decorrente da aposentadoria da servidora Ludimeri Aparecida Picelli Sanches, ocorrida em 22.07.2011, a qual ocupava o cargo de Agente Universitário de Nível Superior, função Técnico em Assuntos Universitários, que é função extinta ao vagar, devendo ser a vaga remanejada para outra função; d) foram acostados documentos visando sanear a falha documental relativa à previsão orçamentária; e) a contratação de Lincoln Mehry Kogik para a função de Engenheiro de Segurança do Trabalho se deu pelo fato de não haver outro profissional para ocupar essa função no âmbito da Universidade; f) a Norma Regulamentadora nº 04 exige, obrigatoriamente, para o caso da Universidade, um engenheiro de segurança do trabalho, e; g) o servidor que anteriormente ocupava essa função laborou efetivamente até 20.03.2016, a partir de então passou a usufruir férias, licença-prêmio e licença especial remuneratória para o fim de aposentadoria. Em derradeira manifestação, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer nº 743/18, ratificou seu posicionamento pela inconstitucionalidade de contratação temporária para provimento de vagas de necessidade permanente em razão da prolongação dessa conduta por vários anos. Opinou, ao final de seu extenso arrazoado, pelo registro da presente admissão de pessoal, com adoção das seguintes providências: a) aplicação de multa ao Governador responsável pela autorização do teste seletivo; b) determinação ao Governador do Estado, com fixação de prazo para tanto, a fim de que adote as providências cabíveis para realização dos concursos públicos de modo a atender as necessidades de vagas das universidades e para cessar as contratações temporárias inconstitucionais; c) recomendação à Universidade Estadual de Maringá para que nos próximos certames a entidade elabore e apresente no tempo devido o demonstrativo do impacto-financeiro e demais documentos previstos na Instrução Normativa do TCE-PR, e; d) remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para ciência e adoção das providências que julgar cabíveis.

No mesmo sentido, manifestou-se a 3ª Procuradoria de Contas, por intermédio do Parecer nº 59/18.

É o relatório.

2. De acordo com os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a admissão em exame merece registro.

A despeito de a Constituição Federal tratar como regra o provimento de cargo ou emprego público mediante concurso público, conforme defendido pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o próprio Texto Constitucional, em seu art. 37, IX[1], excepciona a possibilidade de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, para os casos estabelecidos em lei.

A Lei Complementar estadual nº 108/2005, que regula a contratação de pessoal por tempo determinado nos órgãos da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Paraná, em seu art. 2º define as situações que se caracterizam como de excepcional interesse público e justificam essa forma de contratação.

Especificamente sobre as Instituições de Ensino Superior o inciso VI e o §1º do citado dispositivo legal assim prevê:

Art. 2º. Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

(...)

VI – atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na rede estadual de ensino e nas Instituições Estaduais de Ensino Superior, nas hipóteses previstas na presente lei complementar;

(...)

§1º A contratação de professores e de pessoal, nas áreas a que se referem os incisos VI e VII deste artigo, será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente, bem como de servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.

Compulsando as justificativas apresentadas pela Universidade Estadual de Maringá para a contratação do Sr. Lincoln Mehry Kogik verifica-se que se amolda ao permissivo legal.

Nos termos da petição de peça nº 78, apresentada pela entidade, e acompanhada dos documentos comprobatórios de peças nº 81, 86 e 87, a contratação em exame se deu em substituição ao Sr. Helio Boszczovski, servidor que ocupava o cargo de Engenheiro do Trabalho, que se encontra afastado de suas atividades desde 20.03.2016, especificamente usufruindo Licença Especial Remuneratória para o fim de aposentadoria desde 09.11.2017.

Portanto, considerando que a contratação do Sr. Lincoln Mehry Kogik se deu em substituição a servidor em gozo de licença legalmente concedida, está amparada no art. 2º, inciso VI e §1º, da LC nº 108/2005 supratranscrito.



Em face disso, divirjo quanto à sugestão da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas para aplicação de multa ao Governador responsável pela autorização do teste seletivo atinente ao presente processo de seleção de pessoal, uma vez que, conforme fundamentação desta decisão, a admissão em exame está de acordo com a lei que regula a matéria.

Inobstante a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal teja extensos comentários quanto à inconstitucionalidade das contratações temporárias nas Universidades Estaduais que perduram por anos, não seria razoável impor sanções ao Governador, nestes autos, em que a contratação está devidamente justificada nos termos da LC nº 108/2005.

De outro giro, é cabível a expedição de recomendação à Universidade Estadual de Maringá para que nos próximos certames a entidade elabore e apresente no tempo devido o demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro e demais documentos previstos na Instrução Normativa do TCE-PR.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Segunda Câmara:

3.1. julgue legal e conceda registro à contratação de Lincoln Mehry Kogik;

3.2. recomende à Universidade Estadual de Maringá que nos próximos certames a entidade elabore e apresente no tempo devido o demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro e demais documentos previstos na Instrução Normativa do TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar legal e conceder registro à contratação de Lincoln Mehry Kogik;

II- Recomendar à Universidade Estadual de Maringá que nos próximos certames a entidade elabore e apresente no tempo devido o demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro e demais documentos previstos na Instrução Normativa do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 37 (...)

*IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.*

#### PROCESSO Nº: 76580/11

#### ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

#### INTERESSADO: ANTONIO RAMOS DA SILVA, JOSÉ BAKA FILHO, TANIA REGINA DA SILVA

#### ADVOGADO / PROCURADOR: IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO

#### RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### ACÓRDÃO Nº 378/18 - SEGUNDA CÂMARA

Relatório de Inspeção. Município de Paranaguá. Exercício de 2010. Achado 01 – Composição e inoperância do controle interno; Achado 02 – Inconstitência e falta de fidedignidade dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais SIM-AM; Achado 03 – Inconstitência e falta de fidedignidade das informações veiculadas nas publicações obrigatórias da LRF e no sistema SIM-AM; Achado 04 – Ausência e divulgação intempestiva de processos licitatórios no Mural de Licitações. Pela irregularidade com aplicação de multas, observada a continuidade delitiva.

1. Trata-se de Relatório de Inspeção, decorrente de averiguação in loco realizada por esta C. Corte de Contas junto ao Município de Paranaguá, no período compreendido entre os dias 21 e 22 de fevereiro de 2011, devidamente autorizada pela Portaria nº 215/11 (peça 03), com a finalidade de verificar a atuação do Controle Interno e a consistência e fidedignidades dos dados enviados pelo SIM-AM, das publicações obrigatórias e das informações do Mural de Licitações.

A equipe designada, após a realização dos trabalhos, emitiu o Relatório de Inspeção nº 42/2011 (peça 06) pela irregularidade do objeto, em razão da constatação dos seguintes Achados:

Achado 01 – Composição e atuação do Controle Interno:

i) A Controladoria Interna conta com cinco integrantes, sendo que apenas um é ocupante de cargo efetivo, enquanto os outros quatro são ocupantes de cargo em comissão, em descompasso com o entendimento pacificado desta Corte de que a equipe deve ser formada apenas com servidores efetivos com conhecimento técnico, à exceção do Controlador Geral, que se permite ser comissionado.

ii) Falta de comprovação de que a Controladoria esteja exercendo um controle efetivo sobre o Município, tendo em vista a falta de normatização para o desempenho das funções, e considerando que restou demonstrada a sua atuação apenas quando solicitado pelos setores da Municipalidade, sem a realização de auditorias internas e controle ativo.

Achado 02 – Consistência e fidedignidade dos dados enviados do sistema SIM-AM: inconsistências dos anexos da Lei nº 4320/64 que prejudicam a análise técnica, já que as informações prestadas junto ao SIM-AM constituem elementos da Prestação de Contas.

Achado 03 – Consistência e fidedignidade das publicações obrigatórias: divergências entre as informações publicadas e os dados constantes do SIM-AM.

Achado 04 – Consistência e fidedignidade das informações constantes do mural de licitações:

i) Falta de correspondência entre os procedimentos licitatórios apresentados à equipe e os registros no mural.

ii) Irregularidades no registro do valor.

iii) Datas de registro no mural de licitações em descompasso com a IN nº 37.

Foram indicados como responsáveis os Srs. José Baka Filho (prefeito municipal gestão 2009/2012), Antonio Ramos da Silva (controlador interno), Tania Regina da Silva (contadora), que foram devidamente intimados (peça 11) para apresentar contraditório, conforme consta dos avisos de recebimento juntados aos autos (peças 19, 20 e 25).

Apesar disso, apenas o Município de Paranaguá manifestou-se (peça 22) informando, quanto ao Achado 01, que seriam tomadas medidas para a regularização do quadro de pessoal e que estavam em planejamento ações para a concretização de auditorias internas. Quanto ao Achado 02, esclareceu que as inconsistências no SIM-AM seriam sanadas. Por fim, com relação aos Achados 03 e 04, argumentou que todos os procedimentos licitatórios foram publicados e divulgados, e que as impropriedades se devem ao grande volume de trabalho e à limitada estrutura operacional para envio das informações.

O decurso do prazo sem resposta foi atestado pelo Despacho nº 1912/11 (peça 26). Remetidos os autos, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, por meio da Instrução nº 3378/17 (peça 32), manteve seu opinativo pela irregularidade dos Achados, opinando pela aplicação de multas administrativas a todos os responsáveis. Em manifestação conclusiva, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 84/18 (peça 34), corroborou o opinativo da Unidade Técnica, opinando pela aprovação do Relatório de Inspeção para confirmar as irregularidades verificadas, com a aplicação das multas sugeridas.

Acrescentou a necessidade de expedição de determinação para que o Município de Paranaguá adequasse, em prazo a ser fixado pelo órgão colegiado, a composição da Controladoria Interna ao entendimento pacificado deste Tribunal de Contas, bem como implemente meios eficazes de controle.

É o relatório.

2. Corroborando os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, aprova-se o presente Relatório de Inspeção para julgar irregular os Achados apontados.

Achado 01 – Da composição e atuação do Controle Interno

A equipe de inspeção constatou duas irregularidades no Sistema de Controle Interno do Município de Paranaguá.

Primeiro, no tocante à composição, verifico que a Controladoria Interna contava com cinco integrantes, sendo que apenas um é ocupante de cargo efetivo, enquanto os outros quatro são ocupantes de cargo em comissão, em descompasso com o entendimento pacificado desta Corte de que a equipe deve ser formada apenas com servidores efetivos com conhecimento técnico, à exceção do Controlador Geral, que se permite ser comissionado.

Conforme dados extraídos do Sistema SIM-AP e dos atos das respectivas nomeações, a equipe de Controle Interno é assim composta:

ANTONIO RAMOS DA SILVA - Controlador-Geral do Município – cargo em comissão – nomeado pelo Decreto 1.037, de 18/01/2010;

CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA - Controlador Interno – cargo em comissão – nomeado pelo Decreto nº 973, de 1º de janeiro de 2010;

KATIA REGINA SOTEM - Controlador Interno – cargo em comissão – nomeada pelo Decreto nº 1.099, de 22 de janeiro de 2010;

PAULA RENATA APARECIDA GAMPER – cargo de controlador interno - em comissão – nomeada pelo Decreto nº 1.616, de 06 de dezembro de 2010;

LILIAN DE SOUZA RODRIGUES – cargo efetivo – designada para o cargo de Controlador Interno pelo Decreto nº 756, de 1º de janeiro de 2010.

Segundo, quanto à atuação, verifico que as atividades desempenhadas estão bem aquém do necessário a um controle eficiente. Apesar de formalmente ter sido criado um Sistema de Controle Interno, por meio dos dois Decretos Municipais acima referidos, não foi possível a comprovação de que a Controladoria estivesse exercendo um controle efetivo sobre a entidade municipal, nos termos do que é exigido pela legislação, conforme segue:

I. Verifica-se, na resposta à primeira pergunta do questionário (e em várias outras), que está em andamento a formação de um convênio com um Instituto sem fins lucrativos voltado ao fortalecimento da gestão pública municipal, para que este, em conjunto com a Controladoria Geral do Município, elabore um manual municipal de gestão e controle de contas públicas, cuja finalização está prevista para junho de 2011. Em resposta a primeira pergunta do questionário, também se verifica que o Município está elaborando a minuta de um manual de procedimentos operacionais e de algumas instruções normativas, o que demonstra que a Controladoria Interna ainda está dependendo de normatização para bem desempenhar suas atividades.

II. Em resposta às questões de número 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, sobre a existência de recomendação de rotinas e procedimentos para as áreas de recursos humanos, compras, tesouraria, contabilidade, tributação, engenharia, educação e saúde, as respostas foram todas no mesmo sentido, de que não houve a emissão de instruções normativas e que se está aguardando, para junho de 2011, a elaboração de um manual de gestão e controle de contas públicas, pelo instituto ANIMPA, em parceria com a Controladoria do Município.

III. Em resposta a essas mesmas questões, o Controlador Geral afirma que frequentemente é procurado pelo pessoal dos setores acima citados para esclarecimento de dúvidas, o que significa que a Controladoria não está desempenhando um papel ativo de orientação às rotinas desses setores, se limitando a manifestar-se apenas quando é solicitado.

IV. Ainda sobre a falta de um desempenho ativo por parte da Controladoria Geral, não se comprova a realização de auditorias internas, de acordo com exigência



expressa do artigo 5º da LC113/2005 ou a elaboração de pareceres e relatórios resultantes dessas verificações, nos termos do exigido pelo artigo 4º do Decreto Municipal nº 2.048/07.

O interessado Sr. Antonio Ramos da Silva, Controlador Interno à época dos fatos, embora devidamente citado, não apresentou manifestação.

O Sr. José Baka Filho apresentou defesa (peça 22) argumentando que “com relação a atuação da Controladoria Geral do Município estão sendo executados os trabalhos de planejamento de ações visando a realização continuada de auditorias internas onde serão elaborados relatórios das atividades realizadas visando o atendimento aos artigos 4 e 5 da LC113/2005.”

Ainda que “estão sendo instituídos os métodos de comunicação formal da controladoria para com os demais órgãos do poder executivo, buscando a atuação eficiente da administração”, tendo anexado à defesa um manual (peça 22, fls.05/25) que “aborda temas sobre o papel da controladoria, bem como considerações sobre os processos de contratação de bens e serviços dentro da estrutura pública municipal.”

Quanto à regularização da composição da equipe de controladoria, pugnou pela concessão de prazo para a juntada dos documentos que comprovariam a nova formação. Deixou, contudo, de promover a juntada de qualquer documento comprobatório até o presente momento.

As justificativas não procedem.

Conforme apontado pela unidade técnica, o único documento apresentado pela defesa para subsidiar o argumento da efetiva atuação do Controle Interno foi um manual descritivo simples (peça 22), o que, isoladamente, não comprova que o Controle Interno passou a desempenhar sua função de maneira efetiva.

Para além disso, a ausência de juntada de quaisquer outros documentos e, até mesmo, a ausência de contraditório pelo interessado Sr. Antonio Ramos da Silva, Controlador Interno, demonstram que os responsáveis não foram capazes de tomar providências mínimas para a alteração da situação de inação do departamento, constatada à época.

Importante citar, nesse contexto, que, por ocasião da análise da prestação de contas de 2011, ano da inspeção ora em análise, o mesmo controlador interno junto na peça nº 17 dos autos nº 21873-1/12 uma extensa descrição das ações que teriam sido desenvolvidas, sem, contudo, apontar qualquer desconformidade ou mesmo proceder a qualquer observação específica como resultado dessa análise, limitando-se a indicar, no quadro referente à síntese das avaliações, a regularidade de todos os procedimentos, indistintamente.

Trata-se de situação que, em contraste com as contundentes observações da equipe de inspeção e à mingua de qualquer esclarecimento prestado pelo referido responsável pelo controle interno, compromete, não apenas a efetividade de sua atuação, mas, a própria correção, legitimidade e embasamento técnico das conclusões lançadas no referido parecer das contas de 2011.

Como agravante a essa inoperância, o fato de que, à sua disposição encontravam-se outros quatro servidores, em relação aos quais, a despeito da irregularidade de seu provimento, a ser analisado a seguir, não restou comprovada qualquer utilidade no gasto público levado efeito para seu próprio custeio.

Não há como deixar de concluir, portanto, pela inoperância da atuação do Controle Interno, deixando de atender às finalidades previstas no art. 4º da Lei Orgânica deste Tribunal:

Art. 4º Para as finalidades e na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e na Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, para apoio ao controle externo, todos os jurisdicionados deverão, obrigatoriamente, instituir sistemas de controle interno com as seguintes finalidades: I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução de programas de governo e dos orçamentos do Estado e dos municípios;

II – verificar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração estadual e municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado e dos municípios;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Por outro lado, quanto à composição irregular da equipe de controle, formada por 4 (quatro) servidores comissionados e apenas um servidor efetivo, também se conclui pela irregularidade, visto que não foi juntado qualquer documento que demonstrasse sua regularização.

Destaque-se que a única exceção à exigência de cargo efetivo para os membros do Controle Interno é a nomeação do Controlador Geral, que pode ser cargo em comissão, “desde que para chefiar equipe composta por servidores efetivos”, nos termos do Acórdão nº 97/08 – Pleno.

Ademais, é de se anotar que o responsável solicitou prazo para juntar o documento comprobatório da regularização da composição da equipe, mas deixou de fazê-lo, a demonstrar que sequer buscou regularizar a composição da equipe.

Isto se comprova pela análise da unidade técnica, que apontou que no ano seguinte ao da presente inspeção, ou seja, no exercício de 2012, o mesmo item de irregularidade tornou a ser apontado pela equipe de fiscalização, constando do Relatório de Inspeção nº 25/12 (peça 15 do processo nº 562293/12).

Desta feita, em conformidade com os pareceres, deve ser aplicada a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, individualmente, contra o Prefeito, Sr. José Baka Filho, e contra o Sr. Antonio Ramos da Silva, Controlador Geral do Município. Em última análise, seja pela deficiência na composição da equipe de controle interno, em ofensa à reiterada orientação desta Corte em sede consulta[1], seja pela omissão em implementar mecanismos de controle eficazes, ambos os agentes acabaram por deixar de atender ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 113/2005, já

mencionado, que estabelece as finalidades desse órgão.

Achado 02 – Da consistência e fidedignidade dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais SIM-AM.

A equipe de fiscalização verificou a inconsistência e falta de fidedignidade de dados de vários Relatórios enviados através do SIM-AM, o que demonstraria a sua fragilidade, prejudicando a análise técnica, haja vista que as informações coletadas periodicamente pelo SIM-AM constituem elementos da Prestação de Contas (vide tabela completa na Instrução 3378/17 – peça 32).

A responsável Sra. Tania Regina da Silva, Contadora do Município à época dos fatos, embora devidamente citada, não apresentou manifestação.

O Sr. José Baka Filho alegou (peça 22) que “as divergências encontradas entre os dados enviados através do sistema SIM-AM e os dados obtidos através dos demonstrativos da contabilidade municipal foram identificados e estão sendo ratificadas pelo órgão responsável pela inserção dos dados no sistema SIM-AM, efetuado os acertos necessários”.

Em sua manifestação derradeira, a unidade técnica verificou que a recomendação feita pela equipe de inspeção não foi atendida, ou seja, não foram enviadas informações que permitissem identificar as situações que geraram as divergências dos valores nos demonstrativos, nem foi demonstrado que os acertos necessários foram efetuados.

Diante disso, em conformidade com os pareceres, conclui-se pela irregularidade do item, aplicando-se a multa do art. 87, III, “b”, da LC nº 113/2005 ao Sr. José Baka Filho (prefeito municipal), e a Sra. Tania Regina da Silva (contadora), por não terem disponibilizado informações fidedignas nos módulos eletrônicos do sistema SIM-AM desta Corte, mesmo após apontados os desacertos e inconsistências.

Importante esclarece que a hipótese de incidência dessa multa[2] não se limita à mera omissão no encaminhamento inicial dos dados, mas inclui a ausência de providências para sua correção, após o apontamento da Unidade Técnica.

Achado 03 – Da consistência e fidedignidade das publicações obrigatórias:

A equipe de inspeção constatou que o Poder Executivo, apesar de ter efetuado a publicação tempestiva dos relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF no quinto bimestre de 2010, o fez com divergências em relação às informações enviadas ao sistema SIM-AM.

As tabelas abaixo apontam a principais divergências:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO DA DESPESA	DOTAÇÃO INICIAL	CRÉDITOS ADICIONAIS	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS	
				Até o Bimestre	Até o Bimestre	Até o Bimestre	Até o Bimestre
DADOS DO SIM/AM	212.618.470,00	36.327.770,35	248.946.240,35	159.719.067,88	139.204.502,15		
DADOS PUBLICADOS	208.881.520,00	36.327.770,35	245.209.290,35	159.518.900,68	138.999.992,35		
DIFERENÇA ENTRE O PUBLICADO E OS DADOS DO SIM/AM	3.736.950,00	-	3.736.950,00	200.167,20	204.509,80		

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO DA RECEITA	Previsão Inicial	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	
			No Bimestre	Até o Bimestre
DADOS DO SIM/AM	214.857.520,00	242.184.112,63	38.039.565,45	164.246.464,90
DADOS PUBLICADOS	214.857.520,00	242.184.112,63	37.790.506,46	163.997.405,91
DIFERENÇA ENTRE O PUBLICADO E OS DADOS DO SIM/AM	-	-	249.058,99	249.058,99
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	INICIAL	ATUALIZADA (a)	DESPESA EMPENHADA Até o Bimestre	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre
DADOS DO SIM/AM	200.334.470,00	236.662.240,35	151.808.095,79	131.293.530,06
DADOS PUBLICADOS	208.881.520,00	245.209.290,35	159.518.900,68	138.999.992,35
DIFERENÇA ENTRE O PUBLICADO E OS DADOS DO SIM/AM	8.547.050,00	8.547.050,00	7.710.804,89	7.706.462,29

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL			
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA	SALDO		
	Em 31 Dez 2009	Em 31 Ago 2010	Em 31 Out 2010
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA - DADOS DO SISTEMA SIM/AM	17.481.760,03	10.148.118,90	4.250.924,51
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA - PUBLICADO PELO MUNICÍPIO	23.125.817,68	9.058.319,99	6.502.271,01
DIFERENÇA	5.644.057,65	-1.089.798,91	2.251.346,50
RESULTADO NOMINAL	PERÍODO DE REFERÊNCIA		
	No bimestre	Jan a 10	
RESULTADO NOMINAL - DADOS DO SISTEMA SIM/AM	-5.897.194,39	-13.230.835,52	
RESULTADO NOMINAL - PUBLICADO PELO MUNICÍPIO	-2556048,98	-16623546,67	
DIFERENÇA	3.341.145,41	-3.392.711,15	

REGIME PREVIDENCIÁRIO			
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA	SALDO		
	Em 31 Dez 2009	Em 31 Ago 2010	Em 31 Out 2010
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA - DADOS DO SISTEMA SIM/AM	-24.833.690,92	-35.933.910,63	-38.948.289,58
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA - PUBLICADO PELO MUNICÍPIO	-30112332,87	-41212552,58	-44226931,53
DIFERENÇA	-5.278.641,95	-5.278.641,95	-5.278.641,95

Os interessados, a Sra. Tania Regina da Silva (contadora) e o Sr. Antonio Ramos da Silva (controlador interno), foram citados, no entanto, não trouxeram manifestação.

O Sr. José Baka Filho alegou em sua defesa (peça 22) que a impropriedade se deveu ao grande volume de trabalho e à limitada estrutura operacional do órgão responsável pelas publicações.

A unidade técnica ponderou que as justificativas não foram consubstanciadas em



documentos que demonstrassem quais as situações que geraram as divergências dos valores nos demonstrativos, nem foi demonstrado que as correções necessárias foram efetuadas.

Diante do exposto, considerando que a publicação dos relatórios obrigatórios com saldos incongruentes e dados errôneos e inconsistentes não permite a verificação da real situação orçamentária/financeira da municipalidade e que os gestores têm a responsabilidade de zelar pela fidedignidade dos dados, conclui-se pela irregularidade do item.

Aplica-se a multa do art. 87, III, "b" da LCE nº 113/05, ao Sr. José Baka Filho (prefeito) e à Sra. Tania Regina da Silva (contadora), visto que responsáveis[3] pela exatidão dos dados informados nos relatórios obrigatórios da LRF e no sistema SIM-AM desta Corte.

Reprisem-se, a propósito, as considerações quanto ao enquadramento da sanção aplicada.

Achado 04 – Da consistência e fidedignidade das informações disponibilizadas no mural de licitações

Através de análise das licitações efetuadas pelo Poder Executivo Municipal no exercício de 2011, a equipe de inspeção constatou que vários certames sequer foram registrados, ou que foram registrados a destempo, no "Mural de Licitações" desta Corte de Contas (vide tabela completa na Instrução 3378/17 – peça 32).

Os interessados, a Sra. Tania Regina da Silva (contadora) e o Sr. Antonio Ramos da Silva (controlador Interno), foram citados, no entanto, não trouxeram manifestação.

O Sr. José Baka Filho tornou a alegar (peça 22) que a impropriedade se deveu ao grande volume de trabalho e à limitada estrutura operacional do órgão responsável pelas publicações. Em acréscimo, ressaltou que "todos os procedimentos foram devidamente publicados e divulgados conforme as exigências legais, sendo que as irregularidades encontradas não maculam os processos licitatórios".

A unidade técnica ponderou que o volume de trabalho e estrutura operacional limitada não são suficientes para afastar a irregularidade, entendimento este que se corrobora.

A obrigatoriedade da divulgação da abertura dos processos licitatórios realizados pelo Município no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na seção "Mural de Licitações", está prevista na Instrução Normativa nº 37/2009 (TCE-PR), e tem fundamento no princípio da transparência ditado no art. 37 da Constituição, destinando-se a possibilitar o exercício das prerrogativas dispostas no § 1º do art. 41 e no § 2º do art. 113, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 e, para o mesmo sentido, o art. 9º da Lei Federal nº 10.520/02.

Sendo assim, à mingua de justificativa idônea a regularizar a falha, conclui-se pela irregularidade do item, com a aplicação da multa do art. 87, III, "b", da LCE 113/05, ao Sr. José Baka Filho (prefeito) e à Sra. Tania Regina da Silva (contadora), visto que responsáveis pela ausência de envio e envio com atraso de informações quanto à abertura de processos licitatórios ao módulo "Mural de Licitações" do sistema desta Corte.

Tendo-se em conta o reiterado entendimento desta Corte de Contas, com relação à aplicação da multa do art. 87, III, "b", contra o Sr. José Baka Filho (prefeito) e à Sra. Tania Regina da Silva (contadora), e considerando que se tratam de infrações da mesma natureza, cometidas em circunstâncias semelhantes, proponho a aplicação da teoria da continuidade delitiva, aplicando-se uma multa apenas, individualmente, contra cada um deles.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este 2ª Câmara julgue pela aprovação do presente Relatório de Inspeção, para aplicar as seguintes multas:

3.2.1. A multa do art. 87, IV, "g", da LC nº 113/2005, individualmente, ao Sr. José Baka Filho (prefeito municipal) e ao Sr. Antonio Ramos da Silva (controlador geral), em razão da irregularidade constatada no Achado nº 01;

3.2.2. A multa do art. 87, III, "b", da LC nº 113/2005, individualmente, ao Sr. José Baka Filho (prefeito municipal), e à Sra. Tania Regina da Silva (contadora), em razão da irregularidade constatada nos Achados nº 02, 03 e 04, por uma vez, observada a continuidade delitiva.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar pela aprovação do presente Relatório de Inspeção, para aplicar as seguintes multas:

1.1 A multa do art. 87, IV, "g", da LC nº 113/2005, individualmente, ao Sr. José Baka Filho (prefeito municipal) e ao Sr. Antonio Ramos da Silva (controlador geral), em razão da irregularidade constatada no Achado nº 01;

1.2 A multa do art. 87, III, "b", da LC nº 113/2005, individualmente, ao Sr. José Baka Filho (prefeito municipal), e à Sra. Tania Regina da Silva (contadora), em razão da irregularidade constatada nos Achados nº 02, 03 e 04, por uma vez, observada a continuidade delitiva.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Nesse sentido, a Instrução nº 3378/17, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, peça nº 32, fl. 3: "Os Acórdãos 921/07, 1369/07, 97/08 e 265/08, todos do Tribunal Pleno, ao tratar do Controle Interno, não deixam dúvida de que a equipe deve ser formada somente por detentores de cargos efetivos. Além disso, se exige que o Servidor tenha conhecimento técnico para o desempenho da atividade. A única exceção ao cargo efetivo é a nomeação do Controlador Geral, que pode ser cargo em comissão, desde que para chefiar equipe composta por servi dores efetivos", nos termos do Acórdão nº 97/08 – Pleno".

2. (...) "deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos".

3. RI-TCE/PR. Art. 239 (...). Parágrafo único. A exatidão dos dados enviados é de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil e criminal

**PROCESSO Nº: 256867/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS**

**INTERESSADO: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 379/18 - SEGUNDA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Cleide do Carmo Nepomuceno Gaspar, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos, relativa ao exercício financeiro de 2015, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 10. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 877/17 (peça 18), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 216/18 (peça 23), com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas da Sra. Cleide do Carmo Nepomuceno Gaspar, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos, relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Sra. Cleide do Carmo Nepomuceno Gaspar, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos, relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 358570/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR**

**INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, IVANOR LUIZ MULLER**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 380/18 - SEGUNDA CÂMARA**

**Prestação de Contas ANUAL.**

Irregularidade. Inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios, e os registrados no Consórcio. Ressalva. Déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas. Atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal. Abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. BERTOLDO ROVER, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório apresentado, por intermédio da Instrução nº 1817/17 (peça 22), conclui que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

– "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas,



convênios, operações de créditos e RPPS”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 04/06); e

– “Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 06/08).

Na mesma instrução, a Unidade Técnica ressalva a “entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/04).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 8546/17 (peça 28), em congruência com a manifestação exarada pela unidade técnica, “[...] não se opõe ao julgamento pela irregularidade, proposto pela unidade especializada.”

É o relatório.

### 2. Mérito

As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas, além da aposição de ressalva, em função das impropriedades a seguir descritas.

#### 2.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

Em sua instrução inicial, contida na peça nº 10, a Coordenadoria apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 06/07, o encerramento do exercício de 2015 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 322.749,55, equivalente a 5,57% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 5.791.654,90).

No contraditório (peça nº 19 – fls. 02), em suma, o responsável alega que a fonte de recurso para o custeio da maioria de suas despesas advém dos contratos de rateio com os municípios consorciados, bem como, do recebimento pelos serviços prestados aos mesmos.

Além disso, a defesa informa que ao final do exercício financeiro de 2015, a Entidade possuía um montante a receber, dos consorciados, de R\$ 859.231,39, que, ao longo do exercício de 2016, foram recebidos, sendo que alguns municípios realizaram parcelamentos para quitação dos valores devidos.

E com o intuito de demonstrar a procedência do referido montante, que seria suficiente para cobrir o déficit apontado, apresentou uma relação de créditos junto aos municípios, conforme se observa do quadro abaixo transcrito (peça 19 – fls. 02):

MUNICÍPIO	VALOR	DATA DO PAGAMENTO
Fernandes Pinheiro	-	-
Guamiranga	43.296,04	19/01/2016
Imbituva	165.379,87	29/01/2016
Inácio Martins	34.128,29	08/01/2016
Irati	329.135,82	PARCELAMENTO
Mallet	63.539,39	05/02/2016
Rebouças	128.086,33	PARCELAMENTO
Rio Azul	30.628,74	08 e 15/01/2016
Teixeira Soares	65.036,91	03/02/2016
<b>TOTAL</b>	<b>859.231,39</b>	

A Unidade Técnica mantém seu posicionamento, uma vez que o contraditório não trouxe nenhum documento que comprovasse os créditos ou parcelamentos realizados.

Todavia, muito embora não tenha sido juntada documentação comprobatória, merecem acolhimento as alegações, pois, por amostragem, em consulta ao site desta Corte, por intermédio do “Portal Informação para Todos”, de acordo com o quadro abaixo apresentado, os valores indicados pela defesa foram empenhados e pagos, pelos respectivos municípios.

MUNICÍPIO	EMPENHO Nº	DATA EMISSÃO	TOTAL R\$	HISTÓRICO
GUAMIRANGA	319 Até 336	19/01/2016	43.296,04	VALOR EMPENHADO REF. A DESPESAS DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, MES 12/2015.
IMBITUVA	171 Até 173	12/01/2016	165.379,87	Valor referente a despesas com o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE.
MALLET	9748 Até 9753	31/12/2015	63.539,39	PELA DESPESA EMPENHADA - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - MÊS DE DEZEMBRO/2015.
TEIXEIRA SOARES	420 até 425	21/01/2016	65.036,91	REPASSE DE VERBA AO CIS/AMCESPAR, P/ O PAGAMENTO DO RATEIO DAS DESPESAS CORRENTES.

Observa-se do quadro acima, que valores devidos pelos municípios, referentes ao exercício de 2015, foram repassados ao Consórcio no exercício financeiro de 2016, os quais, se tivessem sido entregues no exercício devido, não ocasionariam o déficit orçamentário/financeiro apurado em 2015.

Portanto, considerando o percentual do déficit, pouco acima do tolerado por esta Corte de Contas (5%), o que representa 0,57%, ou seja, R\$ 33.012,43, valor este facilmente superado pela amostragem acima demonstrada, entendo possível a conversão da irregularidade em ressalva e sem aplicação de multa, entendendo que o déficit não é motivo suficiente para caracterizar desequilíbrio orçamentário que implique na irregularidade das contas, e que sua ocorrência, ao final do exercício de 2015, deu-se em virtude do atraso nos repasses, circunstância essa alheia à

responsabilidade do gestor.

#### 2.2. Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados:

A análise preliminar dos autos, conforme se observa do quadro abaixo transcrito (peça 09 – fls. 10), detectou inconsistências entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados no Consórcio.

ENTIDADE	VALOR REPASSADO (A)	VALOR ARRECADADO (B)	DIFERENÇA (A-B)
FERNANDES PINHEIRO	444.383,01	444.383,01	0,00
GUAMIRANGA	318.990,38	318.990,38	0,00
IMBITUVA	1.412.470,72	1.136.018,78	276.451,94
INÁCIO MARTINS	444.559,33	421.570,76	22.988,57
IRATI	2.276.965,66	2.084.813,43	192.152,23
MALLET	538.795,33	519.476,79	19.318,54
REBOUÇAS	441.347,34	333.204,54	108.142,80
RIO AZUL	533.219,04	498.363,94	34.855,10
TEIXEIRA SOARES	431.902,55	376.560,17	55.342,38

A Entidade informou ter solicitado aos consorciados que enviassem relatórios comprovando os pagamentos efetuados, com vistas a confrontar com as receitas lançadas no Consórcio, e que, assim que estivesse de posse dos referidos dados, efetuará nova petição para regularizar o apontamento.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, ao apreciar o contraditório, mantém a condição de irregularidade, pois “[...] até a presente data não foi apresentada nova defesa sobre as diferenças apontadas.”

De fato, a ausência de documentos comprobatórios das alegações da Entidade impossibilita a validação dos seus argumentos.

Neste diapasão, inclusive, em tese, a manutenção da irregularidade sugere a ocultação de receitas.

Portanto, dentro desse contexto, e tendo em conta que até a presente data não houve qualquer manifestação da defesa em relação aos fatos noticiados, resta configurada a irregularidade deste item.

Outrossim, além da irregularidade das contas, vislumbra-se a necessidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, com base no art. 236 do Regimento Interno, com vistas à verificação de eventual dano ao erário decorrente de possível ocultação de receita.

Acrescente-se, à guisa de justificativa, a necessidade de aprofundamento da matéria, com vistas à obtenção da prova documental necessária, inclusive, com eventual citação dos gestores dos municípios consorciados, em relação aos quais observou-se a discrepância nos valores das receitas repassadas e arrecadadas, providência essa imprópria para ser executada em sede de prestação de contas anual.

Em virtude da abertura desse procedimento, no qual será analisada com mais profundidade a efetiva responsabilidade dos gestores envolvidos, deixo de propor a aplicação de sanção contra o gestor, Sr. Bertoldo Rover, a fim de que se evite a dupla aplicação de penalidades.

#### 2.3. Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso:

Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.

Inicialmente, a Unidade Técnica apontou que “a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 20/04/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações (...)”

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

A Unidade Técnica, entendendo que a defesa apresentada não trouxe elementos capazes de afastar a anomalia, com base no disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10[1], ratificou sua conclusão pela ressalva e aplicação da multa administrativa.

Todavia, tendo em conta meu entendimento em processos similares, deixo de aplicar a referida sanção, uma vez que o apontamento em questão se trata de obrigação atinente ao exercício financeiro de 2016, e, portanto, não haveria como responsabilizar o gestor, nestas contas, para efeito de aplicação de multa, por ato que deve ser apurado em exercício subsequente.

De outra sorte, muito embora o prazo tenha vencido no exercício subsequente, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Sejam julgadas irregulares as contas do Sr. BERTOLDO ROVER, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR, relativas ao exercício financeiro de 2015, em virtude das inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios e os registrados no Consórcio;

3.2. Seja aposta ressalva às contas, em face do déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas, e do atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal;

3.3. Seja aberta Tomada de Contas Extraordinária contra o Sr. BERTOLDO ROVER, com vistas à verificação de eventual dano ao erário decorrente de possível ocultação de receita, e à apuração de responsabilidades em face das inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios e os registrados no Consórcio.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar irregulares, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas do Sr. BERTOLDO ROVER, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR, relativas ao exercício financeiro de 2015, em virtude das inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios e os registrados no Consórcio;

II- Apor ressalva às contas, em face do déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas, e do atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal; e

III- Determinar abertura de Tomada de Contas Extraordinária contra o Sr. BERTOLDO ROVER, com vistas à verificação de eventual dano ao erário decorrente de possível ocultação de receita, e à apuração de responsabilidades em face das inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios e os registrados no Consórcio.

IV- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

*1. Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.*

**PROCESSO Nº: 248089/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**

**INTERESSADO: IVANOR LUIZ MULLER**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 41/18 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, exercício de 2014. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA em decorrência da Falta de Registro do Passivo Atuarial nas contas de controle do Sistema Contábil.

**1 - PARECER PRÉVIO**

As contas do MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Ivanor Luiz Muller, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

**2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA**

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.342/17 – COFIM, (peça nº 65), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, exercício de 2014, no entanto, manteve a RESSALVA apontada na Instrução – 481/17 – COFIM (peça nº 58) quanto a Falta de registro do Passivo Atuarial nas Contas de Controle do Sistema Contábil.

Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica constatou a ausência de registro no Balanço Patrimonial de 2014 das Provisões Matemáticas Previdenciárias, apuradas no montante de R\$ 2.221.898,80 (dois milhões duzentos e vinte e um mil oitocentos e noventa e oito reais e oitenta centavos).

Contudo, considerando as informações apresentadas em sede de contraditório (peça nº 57), bem como os dados encaminhados pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), a Unidade Técnica considerou o item passível de ressalva, uma vez que ocorreu o registro no exercício de 2015, conforme demonstrado no relatório que segue.

Descrição	Valor	Exercício	Registro	Observações
RESSALVA	R\$ 2.221.898,80	2015	REGISTRADO	

Fonte: SIM-AM 2015

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

**3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 7.438/17, (peça nº 67), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, exercício de 2014, com RESSALVA em razão da Falta de Registro do Passivo Atuarial nas Contas de Controle do sistema contábil. Ainda, indicou a aplicação de multas que teriam sido elencadas na Instrução nº 2.342/17 – COFIM, no entanto, tais sanções restaram afastadas.

**4 – VOTO**

Em relação a Falta de Registro do Passivo Atuarial nas contas de controle do Sistema Contábil, inicialmente apurado no montante de R\$ 2.221.898,80 (dois milhões duzentos e vinte e um mil oitocentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pelo

afastamento da inconformidade.

Conforme justificativas e documentos apresentados em sede de contraditório e os dados encaminhados pelo Sistema de Informações Municipais, devidamente analisadas por ocasião da instrução processual, restou comprovado o lançamento contábil do Passivo Atuarial referente ao exercício seguinte ao do exame, ou seja, ainda que intempesivamente, realizou-se no exercício de 2015 o registro contábil do Passivo no valor de R\$ 3.282.416,92 (três milhões duzentos e oitenta e dois mil quatrocentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos), deixando de existir a divergência entre o Passivo apurado no Laudo Atuarial e os registros contábeis.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

**5 – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Ivanor Luiz Muller, CPF 281.427.480-53, com RESSALVA em decorrência da Falta de Registro do Passivo Atuarial nas contas de controle do Sistema Contábil.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Ivanor Luiz Muller, CPF 281.427.480-53, com RESSALVA em decorrência da Falta de Registro do Passivo Atuarial nas contas de controle do Sistema Contábil.

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

III. Encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 264963/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO**

**INTERESSADO: OZIEL NEIVERT**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 42/18 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, exercício de 2014. Parecer Prévio pela REGULARIDADE com RESSALVAS em decorrência do Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 2º semestre do exercício de 2013; Não atendimento de publicações tempestivas do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 1º semestre, com atraso de 09 (nove) dias e, também, a Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS. Com aplicação de MULTA.

**1 - PARECER PRÉVIO**

As contas do MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Ozziel Neivert, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

**2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA**

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 1.759/17 (peça nº 58) concluindo pela IRREGULARIDADE do item relacionado ao Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre, com aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei 10.028/00, com RESSALVAS com relação ao Não atendimento das publicações tempestivas do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 1º semestre, com aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei 10.028/00, e, também, em relação à Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do



### RPPS.

Em relação ao Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise 2º semestre a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou em princípio a intempetividade na publicação de Demonstrativos, conforme apontado no relatório abaixo reproduzido.

Modelo	Data de Publicação	Tempetivo?
Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo	06/02/2014	Não
Anexo 2 - Demonstrativo da Dívida Consolidada	06/02/2014	Não
Anexo 3 - Demonstrativo dos Contas e Comparativas de Valores	06/02/2014	Não
Anexo 4 - Demonstrativo das Operações de Crédito	06/02/2014	Não
Anexo 7 - Demonstrativo Simples do RGF do Poder Executivo	06/02/2014	Não
Anexo 8 - Demonstrativo das Disposições de Caixa do Poder Executivo	06/02/2014	Não
Anexo 6 - Demonstrativo dos Restos a Pagar	06/02/2014	Não

Por ocasião do contraditório (peça nº 54) o Responsável apresentou o comprovante de publicação do RGF – Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre do exercício de 2014. No entanto, a Unidade Técnica registrou que o item questionado refere-se à publicação do RGF do 2º semestre do exercício de 2013, persistindo a anomalia apontada.

Ainda, a Coordenadoria de Fiscalização observou que o Acórdão 3.960/16 – STP (processo nº 368106/15 – Incidente de Inconstitucionalidade) declarou a inexistência de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00, assentando que o percentual da multa prevista no art. 5º, da Lei Federal 10.028/00 pode ser fixado de maneira proporcional/escalonada às peculiaridades do caso concreto, consoante o entendimento do TCU.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Ainda, a Coordenadoria de Fiscalização entendeu por ressaltar o Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 1º semestre, em decorrência do atraso na publicação, conforme demonstrado no relatório abaixo reproduzido.

Modelo	Data de Publicação	Tempetivo?
Anexo 2 - Demonstrativo da Dívida Consolidada	09/02/2014	Não

Em sede de contraditório (peça nº 52 e nº 56), o Responsável encaminhou a publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativamente ao 1º semestre do exercício financeiro de 2014 (peça nº 53), enfatizando que apesar de ter ocorrido o pequeno atraso a publicação foi realizada, dando eficácia e transparência ao teor dos documentos.

Por sua vez, a Unidade Técnica anotou que tendo em vista que o interessado anexou aos autos o comprovante de publicação do Demonstrativo da Dívida Consolidada (folha 04 – Peça nº 53), de 08/08/2014, entendeu pela regularização do item, com ressalva e com aplicação de multa, uma vez que o Município não cumpriu a determinação até o encerramento do prazo legal em 30/07/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização observou, também, que o Acórdão 3.960/16 – STP (processo nº 368106/15 – Incidente de Inconstitucionalidade) declarou a inexistência de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00, assentando que o percentual da multa prevista no art. 5º, da Lei Federal 10.028/00 pode ser fixado de maneira proporcional/escalonada às peculiaridades do caso concreto, consoante o entendimento do TCU.

Dessa forma, concluiu por RESSALVAR o item, com aplicação de MULTA. Por fim, entendeu por ressaltar o item relacionado à Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS, cuja diferença inicialmente apurada somou 12.222.612,64 (doze milhões duzentos e vinte e dois mil seiscentos e doze reais e sessenta e quatro centavos).

Em suas justificativas (peça nº 45) o Responsável esclareceu que procedeu os ajustes contábeis no exercício de 2015, corrigindo o equívoco do não lançamento no exercício de 2014.

Dessa forma, diante das informações encaminhadas em sede de contraditório, bem como no valor informado no Balancete Contábil referentes ao mês de dezembro de 2015 de R\$ 13.058.536,12 (treze milhões cinquenta e oito mil quinhentos e trinta e seis reais e doze centavos) a Unidade Técnica entendeu por ressaltar o item, pois o valor coincide com o montante da provisão matemática apresentada no Laudo de avaliação atuarial para o exercício de 2015.

Portanto, concluiu por RESSALVAR o item.

### 3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 5.293/17, (peça nº 59), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, exercício de 2014, com

RESSALVAS e aplicação de MULTA, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

### 4-VOTO

Preliminarmente, verificamos que houve juntada de nova manifestação pela parte, através da Petição Intermediária n.º 82180/18 (peça 61/63). No entanto, considero que as mesmas não atendem ao disposto no art. 448-A, II, do Regimento Interno, rejeito-as, dando segmento a análise das contas.

No que se refere à IRREGULARIDADE apontada, destaca a Unidade Técnica que o Município não juntou comprovação da publicação do 2º semestre do exercício de 2013, cuja publicação deveria ocorrer no exercício de 2014, e, portanto, avaliada nas contas deste exercício.

Ressalta que a municipalidade, em sede de contraditório (peça 54) junta comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º semestre de 2014, permanecendo, portanto, a irregularidade quanto a ausência de comprovação da publicação dos relatórios do 2º semestre de 2013.

Em que pesem os entendimentos diversos, verifica-se dos autos que houve clara confusão do Ente ao juntar documentos que comprovam a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º semestre do exercício de 2014 (ano das contas) ao invés de ter juntado a comprovação da publicação do 2º semestre do exercício anterior.

Contudo, muito embora a existência da falha seja inequívoca, verificando junto ao site deste Tribunal de Contas e também no portal de transparência do Município de Fernandes Pinheiro, obtém-se fácil acesso a todas as informações e relatórios relativos aos exercícios de 2013 e 2014, fato que, a nosso ver, reforça a conclusão de que houve mera falha formal na montagem da prestação de contas, mas principalmente, comprova que houve publicidade dos relatórios de gestão fiscal, conforme exemplos a seguir destacados:

- Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Balanço Orçamentário - Despesa Orçamentária (Novembro e Dezembro de 2013) obtido junto ao Portal de Transparência do Município de Fernandes Pinheiro, em 19/02/2018. ([http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=fb30fab57f43fb&origem=relatorio\\_gestao\\_fiscal&redir=link](http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=fb30fab57f43fb&origem=relatorio_gestao_fiscal&redir=link))

- Relatório Resumido da Execução Orçamentária, relativo aos meses de janeiro a dezembro de 2013. Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) / TCE-PR, Unidade Responsável: Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, Data e Hora da emissão: 19/02/2018 11:17

Diante destas verificações e verificada a publicidade dos relatórios de Gestão Fiscal relativos aos 2º semestre de 2013, entendo que a falta de comprovação das publicações nas contas anuais do exercício de 2014, pode ser convertida em RESSALVA, no entanto, aplicando MULTA ao gestor responsável, sr. Oziel Neivert, com base no artigo 87, I, B, da Lei Complementar n.º 113/2005, em face do não encaminhamento de documentos e/ou informações solicitadas pela Corte.

Em relação ao Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 1º semestre, entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme observado nos autos (peça nº 53) o Responsável comprovou a publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativa ao 1º semestre do exercício financeiro de 2014, de onde se conclui que restou atendida a exigência do art. 54 e art. 55 da Lei Complementar 101/00.



Ainda, ressalta-se que o prazo para publicação dos referidos relatórios encerrou em 30/07/2014, no entanto, foram publicados em 08/08/2014, gerando um atraso de, apenas, 9 (nove dias), não causando, em nossa opinião, prejuízo às funções relacionadas ao Princípio da Transparência.

Portanto, concluímos pela RESSALVA do item e SEM aplicação de multa.

Por fim, no que se refere à Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS, entendemos por acompanhar a Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela RESSALVA.

Ainda que não tenha sido realizado em 2014 o registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias, cujo valor apurado no Laudo Atuarial do mesmo exercício foi de R\$ 12.222.612,64 (doze milhões duzentos e vinte e dois mil seiscentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), entendemos possível afastar a inconformidade, pois, mesmo que intempestivamente, uma vez que realizado somente no exercício de 2015, foi efetivado o registro das referidas provisões no montante de R\$ 13.058.536,12 (treze milhões cinquenta e oito mil quinhentos e trinta e seis reais e doze centavos), conforme apurado no Laudo Atuarial de 2015.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA em decorrência da intempestividade na contabilização e SEM aplicação de multa.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Ozziel Neivert, CPF 505.656.999-20, RESSALVANDO, entretanto, o (1) Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º semestre do exercício de 2013; (2) Publicações do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º semestre do exercício de 2014 com atraso de 09 (nove) dias; e, (3) Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS;

2) Por fim, em decorrência da não comprovação das publicações do Relatório de Gestão Fiscal relativos ao 2º semestre do exercício de 2013, na prestação de contas anual, APLIQUE-SE ao Prefeito, Sr. OZIEL NEIVERT, CPF 505.656.999-20, a MULTA prevista no art. 87, I, "B" da L.C.E. 113/05.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Ozziel Neivert, CPF 505.656.999-20, RESSALVANDO, entretanto, o (1) Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º semestre do exercício de 2013; (2) Publicações do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º semestre do exercício de 2014 com atraso de 09 (nove) dias; e, (3) Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS;

II. Aplicar, por fim, em decorrência da não comprovação das publicações do Relatório de Gestão Fiscal relativos ao 2º semestre do exercício de 2013, na prestação de contas anual, ao Prefeito, Sr. OZIEL NEIVERT, CPF 505.656.999-20, a MULTA prevista no art. 87, I, "B" da L.C.E. 113/05.

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 135407/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: IVONE BAROFALDI DA SILVA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 43/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Município de Foz do Iguaçu, exercício de 2015. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE em razão da: a) Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da Gestão; b) Fontes de recursos com Saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF; c) Divergências de Saldos em quaisquer das Classes

ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade; d) Contas Bancárias com Saldos a Descoberto; e) Ausência de pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso. Com aplicação de MULTAS.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

Em sua primeira manifestação, Instrução 4.208/16 (peça nº 12), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal registrou que não foram prestadas contas adequadamente pelo Prefeito Municipal tornando, em princípio, inviável a análise. No entanto, foram apresentados esclarecimentos e solicitações para o envio dos dados a esta Corte de Contas pela então Prefeita Municipal em Exercício, empossada em 14/07/2016, Sra. Ivone Barofaldi da Silva (peças nº 16 e nº 17 e nº 22 a nº 27), haja vista o afastamento do Prefeito Municipal Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira. Considerando a mencionada solicitação, foram acatados os dados relativos ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) encaminhados intempestivamente, nos termos que constam no Processo nº 908813/16, apenso aos autos.

Considerando, ainda, que a primeira intimação ao Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira restou infrutífera, conforme a Informação nº 1.175/17 – DP (peça nº 41), foi autorizada nova citação nos termos do Despacho – 181/2017 (peça nº 42), consubstanciado no Edital – 11/17 (peça nº 43). No entanto, conforme a Certidão de Decurso de Prazo – 772/17 – DP (peça nº 45), o prazo expirou em 03/05/2017 sem apresentação de respostas, documentos ou esclarecimentos.

Após o transcurso processual já exposto, ou seja, considerando os dados do Sistema de Informações Municipais apresentados pela Prefeita Interina no exercício de 2016 e, ainda, a ausência de Manifestação do Gestor de 2015, a Coordenadoria de Fiscalização emitiu a Instrução 1.804/17 – COFIM, (peça nº 47), concluindo pela IRREGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, exercício de 2015, em razão de O Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/§ 4º da L.C.E. 113/05; Fontes de recursos com Saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/§ 4º da L.C.E. 113/05; Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/§ 4º da L.C.E. 113/05; Contas Bancárias com saldos a Descoberto, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/§ 4º da L.C.E. 113/05; Ausência de pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/§ 4º da L.C.E. 113/05. Com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Assim, considerando a ausência de manifestação do então Gestor das Contas, Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade quanto ao Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da Gestão, conforme critério estabelecido nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal.

Destacou que os apontamentos do Controlador, conforme relatório abaixo reproduzido, devem ser objetos de esclarecimentos com a comprovação das providências tomadas. Ressaltou, também, que os esclarecimentos deverão estar acompanhados com a anuência do Controlador e do Conselho quando necessário. Enfatizou, por fim, que o Controlador deverá juntar ao processo relatório complementar com a avaliação da fidelidade dos dados encaminhados pelo Sistema de Informações Municipais (SIM-AM).

PARECER DO CONSELHO SOBRE AS CONTAS DE 2015		Regular
Parecer do Conselho em relação à remuneração do magistério		Regular
Aplicação de no mínimo 60% das receitas do FUNDEB no exercício de 2015.		Regular
Parecer do Conselho em relação à aplicação no exercício de 2015 de no mínimo 95% dos recursos do Fundeb.		Regular com Ressalvas
<b>Conselho de saúde</b>		
Ato de nomeação dos membros: Decreto nº 23.605 de 16/01/2015		
Composição: 32 membros sendo 16 representantes do segmento de saúde, 08 representantes do segmento de prestadores de serviços em saúde e 08 representantes do segmento da administração pública		Regular
Funcionamento – regularidade das reuniões: São realizadas quinzenalmente, havendo também as reuniões das comissões, quinzenais, ou seja, numa semana são realizadas as reuniões ordinárias e na outra subsequente são realizadas as reuniões das comissões.		Regular
Qualidade das informações prestadas pela Administração: Nem sempre são completas, na maioria das vezes, não vem o retorno solicitado pelo COMUS/FOZ, deixando muito a desejar.		Ressalvas
Parecer do Conselho sobre as contas de 2015 – Resolução 11/2016 do COMUS		Ressalvas

## 6. Considerações relevantes e medidas recomendadas

6.1 - Na auditoria realizada no Funsaude no exercício de 2015, foram constatadas restrições, conforme descrição abaixo:

### Achado item nº 22

A movimentação financeira das receitas aponta fontes com saldo a descoberto (negativo), o que configura, em tese, o pagamento de empenhos em valor superior à disponibilidade da fonte, ou a utilização em finalidade diversa da permitida para a receita. A hipótese retrata desobediência ao princípio e norma legal relativa à utilização de recursos exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação legal ou causal, ou de falta da adoção de medidas de

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação ao item Fontes de recursos com Saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF a Unidade Técnica também entendeu pela inconformidade, com aplicação de multa.

Em sua manifestação a Coordenadoria de Fiscalização registrou que os saldos negativos mencionados, demonstrado no relatório a seguir reproduzido, configuram, em tese, o pagamento de empenhos em valor superior à disponibilidade da Fonte ou a utilização em finalidade diversa da permitida, desobedecendo ao Princípio e a norma legal relativa a utilização de recursos exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação legal ou causal.

ITEM	DESCRIÇÃO	SALDO
886	PMF/ITAFU - Recuperação da Microbacia do Arroio Mosolô	-3.349,40
876	PMF/IMNIS TERIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	-660.010,63
137	PMF/IFAC 3 Construção de 04 CEMEL Cadeia Meritês- Duque de Caxias	-1.252.444,64
512	Emão de Menezes e Erico Verissimo	292.910,80
511	CIDE (Lei 10066/04 art.1º B)	-1.616.620,52
000	Taxes - Prestação de Serviços	-26.925.514,69
000	Recursos Ordinários (Livros) - Exercício Corrente	

Ainda, destacou que por meio da Petição nº 908813/16, Ofício nº 896/16-SMFA de 10/11/2016 (peças nº 02 e nº 03) do Processo nº 908813/16, a Sra. Ivone Barofaldi da Silva, Prefeita Municipal Interina do Município de Foz do Iguaçu, solicitou autorização da retirada da "Regra 5443 - ERRO" para possibilitar a transmissão do SIM-AM, passando a divergência para análise da conta.

Enfatizou que a solicitação foi analisada por meio da Informação 06/17 (peça nº 04) do Processo nº 908813/16 e na peça nº 36 dos presentes autos, com a conclusão da Unidade Técnica pela possibilidade de o Ente encaminhar os dados eletrônicos por meio do Sistema de informações Municipais (SIM-AM), flexibilizando a regra 5443 somente na parte que verifica a existência do saldo negativo.

À Peça Processual nº 06, por meio do Despacho 439/17-GP, o Presidente deste Tribunal, Sr. José Durval Mattos do Amaral, autorizou o Município a encaminhar os dados eletrônicos por meio do SIM-AM, correspondente ao mês de dezembro de 2015, nos termos da Informação 00617 - COFIM (pp 4).

A Unidade Técnica observou, também, que o Município encerrou o exercício de 2015 com outras fontes negativas além das autorizadas no Despacho 439/17-GP (fontes 511 e 512).

Diante do exposto, anotou que o Responsável deveria ter apresentado em sede de contraditório justificativas para todas as fontes negativas, as providências tomadas, além de documentações contábeis e financeiras (extratos bancários, conciliações, outros) e demais documentos que possibilitassem a análise do item.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. No mesmo sentido, entendeu pela inconformidade quanto as Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade, com aplicação de multa.

Conforme demonstrado no relatório abaixo reproduzido, restaram evidenciadas divergências de saldos entre o Balanço Patrimonial apresentado na Prestação de Contas anual e os dados encaminhados no Sistema de Informações Municipais, que resultam na inconformidade do item.

### Achado item nº 40

a- Foi identificado depósito judicial efetuado através do cheque nº 234158, nominal a Justiça Estadual do Paraná, conta bancária nº 32.884-7 do Banco do Brasil S/A, na importância de R\$ 470.092,74 (quatrocentos e setenta mil, noventa e dois reais e setenta e quatro centavos), referente ao processo 00207246020138160030, Jurisdicionados: Município de Foz do Iguaçu e Sindicato dos Servidores Municipais de Foz do Iguaçu.

De acordo com o § 2º do artigo 9 da Instrução Normativa 89/2013, todos os pagamentos realizados por cheque, obrigatoriamente nominais ao credor e cruzado, deverão conter no verso do cheque o número do empenho da despesa respectiva, devendo o Controle Interno ser comunicado sempre que o valor do cheque ultrapassar a importância de 10% (dez por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Fato que não ocorreu no recolhimento da guia de depósito judicial.

b- Foi constatado no levantamento que através dos empenhos 2646 e 3883/2015, referente a adiantamentos concedidos para fins de pagamento de despesas, de caráter emergência, aos servidores Charles Bortolo e Paulo Eduardo dos Santos respectivamente, que houve diversos pagamentos com valores superiores ao estabelecido no inciso II, parágrafo 4º do artigo 9 da Instrução Normativa 89/2013 do TCE-PR, que estabelece o valor máximo para despesas de pequeno vulto em 1% (um por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993, vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório.

### Recomendações:

a- No levantamento da documentação contábil do período e via sistema do município, constatamos que a emissão de cheques não faz parte da rotina, o pagamento citado foi uma exceção a regra, porém vale ressaltar a necessidade do cumprimento da legislação, que exige a comunicação a CGM - Controladoria Geral do Município, quando houver eventos nesse sentido.

b- O setor de análise de prestação de contas do município deverá comunicar todos os servidores responsáveis por adiantamento para despesas de pronto pagamento, sobre o estabelecido no inciso II, parágrafo 4º do artigo 9 da Instrução Normativa 89/2013 do TCE-PR, que estabelece o valor máximo para despesas de pequeno vulto.

### Achado item nº 43

Foi constatado no período auditado a existência de despesas com diárias a servidores e agentes públicos, para despesas com estadias e alimentação em viagens, na importância de R\$ 13.525,00 (treze mil e quinhentos e vinte e cinco reais), devendo ser escrituradas em contas de controle, procedendo-se à respectiva baixa depois de declaradas nas rotinas específicas do SIM-AM, de acordo com o artigo 12 da Instrução Normativa 89/2013.

### Recomendações:

Para cumprimento da Instrução Normativa, as despesas com diárias deverão ser registradas em contas de controle, e baixadas após o envio do SIM-AM, porém vale ressaltar que a contabilidade do município vem trabalhando no sentido de regularizar os prazos de envio do SIM-AM.

6.2 - "Parecer do Conselho do Fundeb em relação a aplicação no exercício de 2015 de no mínimo 95% dos recursos do Fundeb.

Parecer pela regularidade com ressalvas, devido ao fato do município não aplicar no exercício o mínimo de 95% dos recursos do Fundeb. - Aplicado no exercício de 2015 86,5%, ficando 13,5% para aplicação no primeiro trimestre do exercício de 2016.

6.3 - Parecer das Contas do exercício de 2015 do Conselho de Saúde - COMUS-FOZ

Conforme Resolução nº 011/2016 o conselho resolveu REJEITAR o relatório anual de gestão da SMSA.

6.4 - "Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas Fidedelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação aos registros no Sistema Contábil:

Considerando as mudanças ocorridas no sistema de contabilidade pública e os transtornos decorrentes para implantar a nova forma de contabilizar:

Considerando as alterações implantadas no SIM-AM e os ajustes necessários nos arquivos de geração e exportação, bem como aquelas alterações para encaminhamento mensal das Informações:

Considerando, por fim, os transtornos causados em razão dessas mudanças no sistema informação, o município não conseguiu transmitir todos os meses do exercício de 2015, razão pela qual a Prestação de Contas anual não será completa, podendo ocorrer alguma divergência no Balanço Patrimonial e demais anexos previstos no artigo 101 da Lei 4.320/64 emitido pelo sistema contábil da entidade.

A Controladoria Geral do Município RECOMENDA que seja realizada nova publicação, bem como, uma nova petição no processo de Prestação de Contas junto ao TCE-PR, após envio da competência de dezembro/2015 do SIM-AM.

Ante ao exposto restou prejudicada a análise da controladoria em relação a fidedelidade dos dados que deveriam ter sido enviados ao TCE-PR, restando a Controladoria emitir Parecer conclusivo em data oportuna desses registros, ou seja, quando sanados em definitivo.

6.5 - A Controladoria no exercício financeiro de 2015 atuou com apenas (4) quatro servidores, incluindo a Controladoria Geral, sendo que um deles ocupou-se tão somente, de tarefas administrativas da própria Controladoria Interna.

Portando, por motivo de falta de pessoal em condições de atender toda a demanda que exige conhecimentos de uma equipe multidisciplinar, no exercício de 2015 foi possível realizar apenas trabalhos de auditorias na Secretaria Municipal de Saúde (Funsaude) e no Regime Próprio de Previdência dos Servidores do município de Foz do Iguaçu (Fozprevidencia), em caráter precário. Outras ações realizadas no exercício de 2015 pela Controladoria foi o acompanhamento das fiscalizações realizadas pela Diretoria de Convênios nas entidades que recebem transferências voluntárias, verificação *in loco* da execução dos convênios (despesas realizadas com materiais e serviços), fiscalização orientadora em diversas entidades com relação aos problemas pontuais na execução dos convênios bem como na movimentação financeira dos mesmos, e acompanhamento da correta prestação de contas dos convênios no SIT (TCE/PR).

Outros trabalhos executados fora no sentido de emitir memorandos e ofícios alertando os responsáveis, quanto ao cumprimento da agenda de obrigações, e matérias de interesse dos gestores públicos locais.

Vale ressaltar, que apesar de uma estrutura mínima este equipe de trabalho não mediu esforços no sentido de analisar e avaliar, os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas.

### Demonstrativo do item:

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	SP - SIM AM (R\$)	SP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
10010	Ativo circulante	113.288.833,58	118.094.590,25	-175.736,57
10210	Ativo não circulante	475.010.715,40	475.963.159,04	-52.443,54
10510	Total do ativo	591.796.599,28	592.027.749,30	-228.180,22
10630	Ativo financeiro	73.577.575,48	73.507.468,10	129.660,62
10540	Ativo permanente	518.421.963,80	518.520.281,20	-98.317,90
10550	Saldo Patrimonial	378.221.113,35	389.941.992,40	-21.720.879,05
10560	Sobro uns atos patrimoniais ativos	-	8.000	8.000
10015	Passivo circulante	61.226.584,07	62.318.289,24	-1.091.695,17
10215	Passivo não circulante	105.008.369,85	104.356.033,37	653.366,48
10500	Total do passivo	166.234.953,92	166.674.322,61	-438.336,69
10600	Total do patrimônio líquido	425.561.575,16	425.354.426,69	210.148,47

NOTAS relativas ao Balanço Patrimonial e sua publicação:  
A soma representada para a Ativo e Passivo = Patrimônio Líquido e divergente da soma dos seus grupos.  
A soma dos subgrupos está correta.  
A publicação está em formato que dificulta sua visualização.

Enfatizou que o SIM-AM é uma ferramenta de dados e registros de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária e patrimonial, de responsabilidade das próprias Entidades, portanto, os dados carregados ao Sistema devem refletir com exatidão as informações registradas na contabilidade dos jurisdicionados.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Também, entendeu pela inconformidade quanto as Contas Bancárias com saldos a Descoberto, com aplicação de multa, conforme demonstrado no relatório abaixo reproduzido com os saldos negativos.

BANCO	AGÊNCIA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	0140	BANCO DO BRASIL C/C 1729-0 MOVIMENTO (000)	-35.464.035,81
1	0140	BANCO DO BRASIL C/C 30.129-9 CIDE - CONTRIB. INTERV.	-292.910,80
1	0140	DOMÍNIO ECONOMICO (512)	-1.696.314,14
104	0589	CEF C/C 00000188-3 - TAXAS PRESTACAO DE SERVICOS (511)	-537.669,23
104	0589	CEF C/C 60000262-6 PMF/ITAFUS (000)	-12.369,17
104	0589	CEF C/C 624.002.2 ATENCAO BASICA (495)	-24.484,95

Enfatizou, assim, que restou caracterizado, em tese, o desconrole financeiro que sujeita o Gestor à multa administrativa por infração à norma legal ou regulamentar, uma vez que não atendido os arts. 89 e 105 da Lei 4.320/64 e o DL 201/67.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa. Ainda, entendeu pela inconformidade quanto a Ausência de pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.



Conforme demonstrado no relatório apresentado por ocasião da instrução processual, apurou-se uma diferença a menor no aporte atuarial de R\$ 8.089.818,81 (oito milhões oitenta e nove mil oitocentos e dezoito reais e oitenta e um centavos), conforme demonstrado no relatório abaixo reproduzido. Observou que o referido valor visava equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema.

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	8.343.157,43	253.338,62	8.089.818,81

Para subsidiar o exame enfatizou que foram utilizadas informações do Laudo Atuarial aplicável ao exercício de 2015 apensados aos processos 263081/16 e 263472/16 dos Fundos de Previdência de Foz do Iguaçu, Foz Previdência – Fundo Financeiro e Fundo Previdenciário.

Destacou que o valor de R\$ 8.343.157,43 (oito milhões trezentos e quarenta e três mil cento e setenta e sete reais e três centavos) foi apurado com base na folha mensal dos inativos de R\$ 2.674.088,92 (Laudo) \* 13 \* 24% (laudo), apurando o total do ano a ser aportado ao Fundo Financeiro pelo Município. Salientou, também, que embora constem as Instruções nº 3900/16 – COFIM e nº 3902/16 – COFIM, Processos nº 263081/16 e nº 263472/16, das contas dos Fundos Previdenciários e Financeiro, o Laudo Atuarial não seria acatado face ao percentual de 9,8% para contribuição patronal ser menor que o percentual aplicável aos servidores ativos (11%), para este item o mesmo foi considerado para o cálculo do aporte atuarial.

Dessa forma concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

Ainda, entendeu por ressaltar a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação de sanção administrativa. Destacou que a entrega do mês 13 – Encerramento do Exercício do Sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada em 06/02/17 e, portanto, fora do prazo de 31/03/16 estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015, com atraso de 312 (trezentos e doze) dias.

Dessa forma concluiu pela RESSALVA, com aplicação de MULTA.

### 3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 7.401/17, (peça nº 53), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, exercício de 2015, com RESSALVA e aplicação de MULTAS, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

### 4 – VOTO

Preliminarmente, ressaltamos que após o Ofício de Contraditório – 6.438/16 – DP (peça nº 32), destinado a intimação do Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, observou-se a devolução do expediente por resultar infrutífera a citação, conforme Ofício OCN – 6.438/16 – DP (peça nº 35). Em observância a determinação deste Relatório procedeu-se novamente a intimação do Responsável já mencionado nos termos do Edital – 11/2017 – DP (peça nº 43), a qual não resultou em qualquer manifestação do Gestor, conforme a Certidão de Decurso de Prazo – 772/17 – DP (peça nº 45).

Ainda, observamos que o então Prefeito Municipal, Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, foi o Gestor do Município nos períodos de 01/01/15 até 03/07/15 e de 03/08/15 até 13/07/16, e a Sra. Ivone Barafaldi da Silva assumiu o cargo no período de 04/07/15 até 02/08/15 e de 14/07/16 até 31/12/16, sendo esse último período em razão do afastamento definitivo do Prefeito Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira.

Considerando as dificuldades encontradas no Município, a então Prefeita em Exercício, Sra. Ivone Barafaldi da Silva, peticionou junto a este Tribunal de Contas com vistas a flexibilizar as regras de encaminhamento dos dados do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), devidamente acatada pela Presidência desta Corte de Contas nos termos do Processo nº 908813/16, apenso aos presentes autos, o que possibilitou a análise realizada.

Passando ao exame dos apontamentos contidos na Instrução processual, entendemos pela inconformidade quanto ao Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da Gestão, com aplicação de sanção administrativa.

Como se constata no Relatório e no Parecer do Controle Interno, (peças nº 06 e nº 07) e também registrados na Instrução nº 1.804/17 - COFIM, os apontamentos realizados pelo Controlador restaram pendentes de solução e esclarecimentos, com a necessária manifestação do Controlador do Ente Público e do Conselho com o novo posicionamento. Ressalta-se, também, que não foi apresentado o Relatório Complementar da avaliação sobre a fidelidade dos dados enviados pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Ainda, apenas a título de exemplo, uma vez que devem ser considerados todos os itens mencionados no Relatório/Parecer, destacamos o Achado 22 que apontou Fontes com Saldo a Descoberto; o Achado nº 40 que apontou depósito de cheque no valor de R\$ 470.092,74 (quatrocentos e setenta mil noventa e dois reais e setenta e quatro centavos) sem a indicação do número do empenho em seu verso e sem o obrigatório conhecimento do Controle Interno, além da inobservância do art. 9 da Instrução Normativa 89/2013 que estabelece o valor máximo para despesas de pequeno vulto e, ainda, o Achado 43 que tratou de pagamento de Diárias não escrituradas em contas de controle com a posterior baixa depois de declaradas nas rotinas específicas no SIM-AM.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. No mesmo sentido, entendemos pela inconformidade quanto as Fontes de recursos com Saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, com aplicação de MULTA. Conforme demonstrado no relatório abaixo reproduzido, restou evidente a inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00), especialmente o seu art.

8º e o art. 50, uma vez que os saldos negativos somaram R\$ 30.758.856,68 (trinta milhões setecentos e cinquenta e oito mil oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos), conforme o relatório que segue.

FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO
006	PMF ITAIPU - Recuperação da Membaca do Arrua Municipal	-5.349,40
876	PMF IMBIS TERIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	-466.036,63
137	PMF IPAC 2 Construção de 04 CEMEL Cecilia Merelles, Duque de Caxias, Emílio de Menezes e Eno Veríssimo	-1.252.444,64
512	CIDE (Lei 10866/04 art.1º B)	-302.910,80
511	Taxas - Prestação de Serviços	-1.616.620,52
000	Recursos Ordinários (Líquid) - Exercício Corrente	-26.925.514,69

Apenas a título de observação, destacamos que os dados do Sistema de Informações Municipais, que subsidiaram o relatório reproduzido, só foram passíveis de encaminhamento a este Tribunal de Contas em decorrência da retirada da "REGRA 5443 – ERRO", conforme decidido no Processo nº 908813/16, apenso aos presentes autos, uma vez que a referida regra garantia/exigia que o saldo constante da fonte de recurso fosse igual ao saldo da conta bancária vinculada à respectiva fonte.

Portanto, considerando o exposto e a ausência de qualquer manifestação do Gestor, concluímos pela IRREGULARIDADE do item com aplicação de MULTA.

Também entendemos cabível a inconformidade relacionada as Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade, com aplicação de multa.

Como demonstrado no relatório abaixo reproduzido, restaram evidentes as divergências entre os saldos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade do Município, devidamente publicado (peças nº 04 e nº 05), com os saldos que constaram no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, em clara afronta ao que determina o Capítulo IV da Lei 4.320/64.

#### Demonstrativo do item:

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
15400	Aporte financeiro	115.888.853,68	116.004.580,25	125.726,57
15210	Aporte não financeiro	475.910.715,40	475.083.159,04	-827.556,36
15410	Total do ativo	591.799.569,08	591.087.739,29	-711.829,79
15430	Aporte financeiro	73.377.575,40	73.507.466,10	129.890,70
15440	Aporte permanente	518.421.993,68	518.580.263,28	158.269,60
15450	Saldo Patrimonial	578.221.113,25	589.941.002,40	111.720.000,00
15460	Saldo dos atos potencialmente ativos	0,00	0,00	0,00
16010	Passivo circulante	61.220.504,07	62.318.289,24	1.097.785,17
16020	Passivo não circulante	165.508.309,95	164.165.633,37	-1.342.676,58
16030	Total do passivo	186.734.953,32	186.483.922,61	-251.030,71
16000	Total do patrimônio líquido	425.064.575,76	425.394.436,68	329.860,92

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
16010	Total do passivo e patrimônio líquido	561.799.069,06	562.027.749,29	228.680,23
16030	Passivo financeiro	68.991.811,56	67.730.723,52	-1.261.088,04
16040	Passivo permanente	126.686.044,67	124.355.033,37	-2.331.011,30
16050	Saldo dos atos potencialmente passivos	10.000.000,00	10.000.000,00	0,00

#### NOTAS relativas ao Balanço Patrimonial e sua publicação:

A soma apresentada para o Ativo e Passivo + Patrimônio Líquido é divergente da soma dos seus grupos.

A soma dos subgrupos está incorreta.

A publicação está em formato que dificulta sua visualização.

Cabe ressaltar que os dados e registros de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária e patrimonial são de responsabilidade das próprias Entidades, devendo os dados encaminhados pelo Sistema de Informações Municipais corresponder com as informações da contabilidade dos jurisdicionados.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. No mesmo sentido, entendemos pela inconformidade quanto ao item relacionado as Contas Bancárias com Saldos a Descoberto, com aplicação de multas.

Conforme demonstrado no Relatório abaixo reproduzido, os saldos negativos em contas bancárias somaram R\$ 38.088.378,08 (trinta e oito milhões oitenta e oito mil trezentos e setenta e oito reais e oito centavos), caracterizando descontrole financeiro e afronta ao que determinam os art. 89 e 105 da Lei 4.320/64 e o art. 1º, V, do Decreto-Lei 201/67.

BANCO	AGÊNCIA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	0140	BANCO DO BRASIL C/C 1729-9 MOVIMENTO (000)	-35.464.635,61
1	0140	BANCO DO BRASIL C/C 38.129-9 CIDE - CONTRB. INTERV.	-202.910,80
1	0140	BANCO BRAS. C/C 83.389-5 TAXA PRESTACAO SERVICOS (611)	-1.696.314,34
104	0509	CEF C/C 60001188-3 - TAXAS PRESTACAO DE SERVICOS (511)	-537.669,20
104	0509	CEF C/C 600000262-6 PMFAUTOS (000)	-12.365,17
104	0509	CEF C/C 624.002-2 ATENCAO BASICA (495)	-84.484,90

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Ainda, temos como cabível a inconformidade quanto a Ausência de pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, com aplicação de multa.

Conforme registrado por ocasião da instrução processual, restou pendente de pagamento o valor de R\$ 8.089.818,81 (oito milhões oitenta e nove mil oitocentos e dezoito reais e oitenta e um centavos) correspondente ao aporte atuarial, conforme demonstrado no relatório abaixo reproduzido, restando configurada a inobservância dos arts. 18 e 19 da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 403/2008.

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	8.343.157,43	253.338,62	8.089.818,81

Vale registrar, a título de observação, que para a apuração dos valores foi considerado o Laudo Atuarial juntado aos Processos nº 263081/16 e 263472/16, que trataram das contas anuais dos órgãos previdenciários do Município de Foz do Iguaçu.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Por fim, entendemos por ressaltar o item relacionado à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, aplicando-se a sanção administrativa.

Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega dos referidos dados, estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 105/2015 e alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015, encerrou em 31/03/16, no entanto,



foram encaminhados somente em 06/02/17, gerando um atraso de 312 (trezentos e doze) dias, resultando, na nossa opinião, em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser aplicada a multa sugerida.

Ainda, considerando que o Gestor que respondia pelas contas em exame de 2015, Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, também foi o Gestor do Município até 13/07/2016, ou seja, período que engloba a data limite para o cumprimento da obrigação tempestivamente, entendemos por manter a ressalva sugerida.

Portanto, concluímos pela regularidade do item, com RESSALVA e com aplicação de MULTA.

Com relação às sanções, divergindo da conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, entendemos aplicáveis somente ao Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, Gestor do Município em quase a totalidade do exercício em exame de 2015. Destaca-se, ainda, que a Sra. Ivone Barofaldi da Silva assumiu o cargo de Prefeita Municipal em definitivo somente em 14/07/16, além do período de 30 (trinta) dias no exercício de 2015, conforme demonstrado nos relatórios que seguem.

### Responsáveis para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Prefeito	IVONE BAROFALDI DA SILVA	517.564.709-40	04/07/2015	02/08/2015
Prefeito	RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA	737.525.099-53	03/08/2015	13/07/2016
Prefeito	RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA	737.525.099-53	00/10/2014	03/07/2015

SEAP - NOME (BAZILISTO DE PESSOAS)

Com relação às multas, entende este Relator que a sanção mais adequada para as irregularidades apontadas está prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, IV, "g" e não no art. 87, III, § 4º da mesma Lei, como definido pela COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, uma vez que, essa sanção aplica-se somente uma vez no caso de julgamento pela irregularidade das contas como um todo e não nos casos de múltiplas irregularidades, como se constata na presente prestação de contas.

### 5 – CONCLUSÃO

Diante de tudo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com exceção da aplicação das multas a Prefeita Interina, Sra. Ivone Barofaldi da Silva e, ainda, considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

2) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, CPF 737.525.099-53, em decorrência dos seguintes itens: a) Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da Gestão; b) Fontes de recursos com Saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF; c) Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade; d) Contas Bancárias com Saldos a Descoberto; e) Ausência de pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

3) que, seja RESSALVADO o item relacionado a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;

4) que seja aplicada a MULTA prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 ao Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, CPF 737.525.099-53, em razão de cada uma das seguintes irregularidades:

i. Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da Gestão;

ii. Fontes de recursos com Saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF;

iii. c) Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade;

iv. Contas Bancárias com Saldos a Descoberto;

v. Ausência de pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

5) que, em razão da RESSALVA relacionada a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso que seja aplicada a MULTA prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05 ao Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, CPF 737.525.099-53.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, em termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir PARECER PRÉVIO pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, CPF 737.525.099-53, em decorrência dos seguintes itens:

a) Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da Gestão; b) Fontes de recursos com Saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF; c) Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade; d) Contas Bancárias com Saldos a Descoberto; e) Ausência de pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

II. RESSALVAR o item relacionado a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;

III. Aplicar a MULTA prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 ao Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, CPF 737.525.099-53, em razão de cada uma das seguintes irregularidades:

i. Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da Gestão;

ii. Fontes de recursos com Saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF;

iii. c) Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade;

iv. Contas Bancárias com Saldos a Descoberto;

v. Ausência de pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

IV. Aplicar, em razão da RESSALVA relacionada a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, a MULTA prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05 ao Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, CPF 737.525.099-53.

V. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

### PROCESSO Nº: 246604/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO: MARCIO NERI DE OLIVEIRA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACORDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 44/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2014. Escopo de análise definido pela Instrução Normativa 103/2014. Falta de registro do passivo atuarial. Ausência de assinaturas no parecer do Conselho Municipal de Saúde. Saneamento no curso do processo. Súmula 8. Parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas.

### 3 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Quitandinha, referente ao exercício de 2014, sob responsabilidade de Marcio Neri de Oliveira, prefeito municipal na gestão 2013-2016.

As informações relativas às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
169377/11	VALFRIDO EDUARDO PRADO	2010	NESTOR BAPTISTA	PPR 132/2012	Aprovação com Ressalva e Multa
173738/12	VALFRIDO EDUARDO PRADO	2011	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 460/2012	Aprovação
168363/13	MARCIO NERI DE OLIVEIRA	2012	NESTOR BAPTISTA	PPR 185/2015	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
235706/14	MARCIO NERI DE OLIVEIRA	2013	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 62/2016	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas[1]



A previsão orçamentária total para o exercício foi de R\$ 46.716.920,43 (quarenta e seis milhões, setecentos e dezesseis mil, novecentos e vinte reais e quarenta e três centavos).

Ao cabo da fase instrutória, permeada pelo exercício do contraditório e da ampla defesa (peças 23 a 30), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) opinou conclusivamente[2] pela regularidade, com ressalva, das contas, em razão de falta de registro do passivo atuarial, previsto no respectivo laudo (R\$ 26.021.596,07[3]), nas contas de controle do sistema contábil, com regularização no exercício de 2015, subseqüente ao das contas.

No mais, entendeu regularizadas as restrições apontadas em sua instrução anterior,[4] consistentes em:

a) ausência de assinaturas dos membros do Conselho Municipal de Saúde no respectivo parecer (o que acarretou, reflexamente, a não aceitação, pela unidade técnica, da resolução do Conselho juntada aos autos);

b) falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), no valor de R\$ 157.390,51 (cento e cinquenta e sete mil, trezentos e noventa reais e cinquenta e um centavos).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, corroborou[5] o opinativo da unidade técnica.

#### 4 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A efetivação de aportes para cobertura do déficit previdenciário, conforme esclarecimentos apresentados pelo gestor das contas à peça 29 e atestado na Instrução 121/17 da unidade técnica (peça 30), deu-se no próprio exercício de 2014, no valor de R\$ 195.445,21 (cento e noventa e cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e um centavos), de modo que o apontamento inicial se mostrou improcedente e as contas, neste particular, regulares, sem reservas.

Por outro lado, as irregularidades constatadas pela COFIM atinentes à falta de registro do passivo atuarial do RPPS e à desconformidade do parecer do Conselho Municipal de Saúde foram sanadas no curso do processo, ensejando a ressalva nas contas, nos termos da Súmula 8 deste Tribunal.[6]

Conforme expõe o gestor das contas em sua defesa (peça 29) e atesta a unidade técnica em sua instrução, os aludidos registros contábeis foram realizados em 2015. O parecer do Conselho de Saúde devidamente assinado, por sua vez, foi apresentado à peça 29, p. 10 e 11.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalva, das contas do Município de Quitandinha, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do sr. Marcio Neri de Oliveira, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[7] e 16, inciso II,[8] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão de irregularidades sanadas no curso da instrução (Súmula 8), a saber, (a) falta de registro do passivo atuarial, previsto no respectivo laudo, nas contas de controle do sistema contábil e (b) ausência de assinaturas dos membros do Conselho Municipal de Saúde no respectivo parecer.

II. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

II.I. À Coordenadoria de Execuções (COEX), para registro, conforme artigo 153, inciso I, do Regimento Interno,[9] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão;

II.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[10]

III. Pelo encerramento do processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), em conformidade com os artigos 398, § 1º,[11] e 168, inciso VII,[12] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas do Município de Quitandinha, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do sr. Marcio Neri de Oliveira, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[13] e 16, inciso II,[14] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão de irregularidades sanadas no curso da instrução (Súmula 8), a saber, (a) falta de registro do passivo atuarial, previsto no respectivo laudo, nas contas de controle do sistema contábil e (b) ausência de assinaturas dos membros do Conselho Municipal de Saúde no respectivo parecer.

II. Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos:

II.I. À Coordenadoria de Execuções (COEX), para registro, conforme artigo 153, inciso I, do Regimento Interno,[15] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão;

II.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[16]

III. Determinar encerramento do processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), em conformidade com os artigos 398, § 1º,[17] e 168, inciso VII,[18] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Ressalva em razão do "Não Atingimento do Índice Mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na Remuneração do Magistério".

2. Instrução 121/17-COFIM (peça 30).

3. Vinte e seis milhões, vinte e um mil, quinhentos e noventa e seis reais e sete centavos.

4. Instrução 812/16 (peça 23).

5. Parecer 706/17 (peça 32).

6. – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08):

7. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

9. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

12. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

13. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

14. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

15. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

16. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

17. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

18. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 258134/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ**

**INTERESSADO: JAIRO AUGUSTO PARRON**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 45/18 - SEGUNDA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL.** Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Déficit orçamentário/ financeiro de fontes financeiras não vinculadas. Ressalva. Atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal. Aplicação de multa.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. JAIRO AUGUSTO PARRON, prefeito do Município de Itaguajé, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por



intermédio da Instrução nº 2637/17 (peça 33), conclui que as contas estão irregulares em função do “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 04/07).

Na mesma instrução, a Unidade Técnica ressalva a “ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial” (fls. 07/10), bem como, a “entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 02/03).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 8553/17 (peça 35), acompanha integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e oposição de ressalvas.

### 2.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

Em sua instrução inicial, contida na peça nº 12, a Coordenadoria apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 07/08, o encerramento do exercício de 2015 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 1.180.363,96, equivalente a 9,20% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 12.825.723,84).

No primeiro contraditório (peça nº 19 – fls. 01/02), em suma, o responsável trouxe as seguintes conclusões: que o PIB Nacional encerrou 2015 com -3,8%, o maior desde 1996; que a inflação apurada no exercício foi de 10,67%, o maior desde 2002; que o déficit da União em 2015 foi de R\$ 111,2 bilhões, o maior da história brasileira.

Assim, com base nestes dados, a defesa assevera:

[...] como é que poderiam as demais entidades públicas no Brasil, oferecerem uma situação favorável em suas contas, sabendo-se, que a maioria dos Municípios brasileiros, sobreviveram de arrecadações federais, como é o caso do Fundo de Participação dos Municípios, principal fonte de recursos dos pequenos e médios Municípios no Brasil.

Além disso, a defesa apresentou cálculos buscando justificar a ocorrência do déficit apresentado, nos seguintes termos:

FPM:

1 – Valor arrecadado em 2014 R\$ 6.992.873,91

2 – Valor arrecadado em 2015 R\$ 7.321.443,56

3 – Diferença.....R\$ 328.569,65

Se aplicar apenas o índice inflacionário ocorrido em 2015, de 10,67%, sobre o valor arrecadado de 2014, teríamos uma arrecadação de R\$ 6.992.873,91 x 10,67% = 7.739.013,55, apresentando uma diferença a menor de R\$ 417.569,99, não havendo, portanto, nenhum aumento real de arrecadação.

Conforme insta demonstrado na referida Instrução DCM, o déficit ocorrido nas fontes livres, encerrado em 31/12/2015, foi de R\$ 594.270,20, se tivesse ocorrido o acréscimo nas receitas do FPM, conforme demonstrado, o déficit neste exercício somente nesta receita seria de: R\$ 594.270,20 – 417.569,99 = 176.700,21, o que não estaria representando nenhum prejuízo para o erário municipal.

Esclarecemos ainda que em função da queda de arrecadação, o Município se viu na contingência de efetuar Parcelamento de Contribuições ao RPPS, conforme estabelece a Lei Municipal nº 950/2016, publicada em data de 23/02/2016, que deu origem ao cancelamento de empenhos inscritos em restos a Pagar através do Decreto nº 50/2016 de 08/07/2016, no valor de R\$ 422.271,05.

Salientamos ainda que no exercício de 2014, foram cancelados empenhos em restos a pagar no valor de R\$ 265.278,02, que somados com o valor que ora se cancela no valor de R\$ 422.271,02, soma a quantia de R\$ 687.549,07, portanto, o valor de R\$ 1.180.363,96, devidamente demonstrado na referida Instrução, acumulado dos exercícios anteriores passaria a ser de R\$ 492.814,89.

Diante dos fatos acima elencados, o Município de Itaguajé, ainda pode ser considerado satisfatório em relação a atual situação econômica e financeira do nosso país.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, ao apreciar estes argumentos, aduz que a situação econômica vivida pelo país não serve de supedâneo para justificar a impropriedade, uma vez que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece diretrizes para promover o equilíbrio nas contas públicas, cuja responsabilidade, em última análise, recai sobre o gestor responsável pelas contas.

Da mesma forma, o cancelamento de empenhos decorrente do parcelamento realizado junto ao RPPS não pode ser acatado como justificativa, uma vez que não houve a diminuição do Passivo, pois a dívida ainda existe e será paga em exercícios futuros, vindo a comprometê-los.

Em uma segunda oportunidade, o responsável busca justificar a impropriedade alegando que o Município de Itaguajé, neste exercício, gastou 26,21% com educação e 26,16% com saúde, além de investimentos na ordem de R\$ 643.791,48.

A defesa alega ainda que realizou estornos de empenhos no montante de R\$ 581.906,13, juntando planilha demonstrativa, o que reduziria o déficit para casa dos 4%, e, portanto, abaixo do limite de 5% tolerado por esta Corte.

Novamente a Unidade Técnica mantém seu posicionamento, pois entende que a defesa não conseguiu descaracterizar a irregularidade do apontamento, destacando que os valores aplicados em saúde e educação já constavam do orçamento municipal, existindo suporte financeiro para quitação, uma vez que deveria estar contido na programação financeira do município.

Em relação aos estornos de empenhos, aduz a unidade que não há como acatar estes valores, pois já foram considerados na apuração do resultado orçamentário/financeiro de 2015.

No caso tratado, apesar de pertinentes, as alegações da defesa não merecem

prosperar.

De início, releva notar que, segundo o quadro apresentado pela Unidade Técnica, a fls. 07/08 da peça 12, de 2014 para 2015, o total das receitas não vinculadas tiveram um crescimento de 10,24%.

Portanto, em que pese ter havido um incremento menor nas receitas oriundas do FPM, de acordo com o alegado pela defesa, o total das receitas do município teve um acréscimo muito próximo do patamar de 10,67%, indicado no contraditório, como índice inflacionário.

De outra sorte, o total das despesas, neste mesmo período, teve um acréscimo de apenas 6,59%.

Assim, a aventada situação econômica do país não serve de justificativa para o encerramento do exercício com déficit orçamentário/financeiro, uma vez demonstrado que as despesas avançaram em percentuais menores que as receitas. Da mesma forma, as justificativas de que houve cancelamentos e estornos de empenhos, pois, conforme asseverado pela Unidade Técnica, em relação ao parcelamento realizado junto ao RPPS, o Passivo do Município restou mantido, apenas sendo transferido para exercícios futuros, bem como, que os estornos suscitados pela defesa já estão sendo considerados para fins de apuração do resultado orçamentário/financeiro.

Tais assertivas apenas corroboram o entendimento de que, efetivamente, a municipalidade incorreu em déficit orçamentário/financeiro, e que, se esta Corte de Contas não considerasse os resultados acumulados, a Administração Pública poderia, reiteradamente, sem qualquer censura, encerrar seus exercícios financeiros deficitariamente, desde que abaixo de 5%, que é o limite máximo tolerado pelo Tribunal de Contas para fins de análise.

Quanto às demais ponderações, o que se vislumbra é que foram elaboradas no campo teórico, cujas ilações aventadas não tiveram qualquer lastro documental trazido aos autos, com vistas a alterar o panorama anteriormente delineado.

Até mesmo o citado percentual aplicado na área de saúde e educação não serve de lastro para afastar a inconformidade detectada, pois, muito embora sejam áreas de suma importância, não exime o administrador de proceder ao adequado planejamento, com o fito de mitigar os resultados negativos.

O que se pode observar, efetivamente, é que, de acordo com o quadro apresentado pela Unidade Técnica, na peça 12, a fls. 7/8, desde o início da gestão do Sr. Jairo Augusto Parron, há um declínio nos resultados obtidos, senão vejamos.

No exercício financeiro de 2013, a administração recebeu do exercício anterior um superávit na ordem de 0,24%, contra um déficit de 0,89%, que resultou em um déficit acumulado de 0,66%.

No exercício financeiro de 2014, o déficit ajustado do exercício anterior de 0,60%, adicionado ao déficit de 4,43%, encerrou o exercício deficitariamente em 5,04%.

Finalmente, em 2015, com um déficit no exercício de 4,63%, acrescido do déficit ajustado do exercício anterior de 4,57%, fechou o ano com um déficit de 9,20%.

Portanto, resta configurada a irregularidade, por ofensa aos arts. 1º, §1º, 9º e 13, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, deixo de propor a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e parágrafo 1º da Lei nº 10.028/2000, em vista da jurisprudência predominante nesta Casa, aplicando-se, em substituição, conforme precedentes desta Corte, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da ofensa aos dispositivos citados da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 2.2. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial:

De acordo com a Coordenadoria (peça 12 – fls. 33), “considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema”, constatou-se que o Município deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência o montante de R\$ 103.662,24.

Quando do contraditório, o responsável justifica que o referido valor está inserido no montante que foi parcelado junto ao Regime Próprio de Previdência.

Ao apreciar a defesa, a Unidade Técnica constatou a veracidade dos argumentos, entretanto, uma vez que o parcelamento ainda não foi quitado, concluiu por ressaltar este item.

Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pode ser afastada a oposição de ressalva para este apontamento.

No presente caso, uma vez que o responsável, segundo a unidade, comprovou que o montante de R\$ 103.662,24 está incluso no total que foi legalmente parcelado junto ao Regime Próprio, e que está fazendo o pagamento das parcelas, não vejo razão para impor qualquer mácula às contas neste aspecto.

Eventual inadimplência, por óbvio, deverá ser apontado pela Unidade Técnica no momento que isto ocorrer.

### 2.3. Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso:

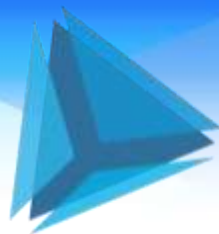
Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.

Inicialmente, a Unidade Técnica apontou que “a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 19/04/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações (...)”.

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

A Unidade Técnica, entendendo que a defesa apresentada não trouxe elementos capazes de afastar a anomalia, com base no disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10[1], ratificou sua conclusão pela ressalva e aplicação da multa administrativa.

Todavia, tendo em conta meu entendimento em processos similares, deixo de aplicar a referida sanção, uma vez que o apontamento em questão se trata de obrigação



atinente ao exercício financeiro de 2016, e, portanto, não haveria como responsabilizar o gestor, nestas contas, para efeito de aplicação de multa, por ato que deve ser apurado em exercício subsequente.

De outra sorte, muito embora o prazo tenha vencido no exercício subsequente, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Jairo Augusto Parron, prefeito do Município de Itaguajé, relativas ao exercício de 2015, em virtude do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres);

3.2. Seja aposta ressalva às contas, em face do atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal; e

3.3. Seja aplicada, contra o Sr. JAIRO AUGUSTO PARRON, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a irregularidade das contas do Sr. Jairo Augusto Parron, prefeito do Município de Itaguajé, relativas ao exercício de 2015, em virtude do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres);

II- Apor ressalva às contas, em face do atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal; e

III- Aplicar, contra o Sr. JAIRO AUGUSTO PARRON, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

IV- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

*1. Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.*

## ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 278279/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, JOÃO CLAUDIO DEROSSE, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MATEUS MARANHÃO RAMOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
ADVOGADO/ PROCURADOR:

ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS  
DESPACHO: 485/18

Encaminhe-se o feito à COFIT e ao Ministério Público de Contas, para que procedas às respectivas manifestações conclusivas.

Gabinete, em 5 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 17949/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: MUTSUYO ITIMURA

PROCURADORES: FERNANDO NAVARRO VINCE

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 265/18

Cinge-se os autos de Pedido de Rescisão com pleito liminar, protocolado por MUTSUYO ITIMURA, através de seu representante legal, com fundamento nos artigos 77, II da Lei Complementar nº 113/2005 e 494, II, do Regimento Interno desta Casa, inconformada com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 5.193/15 – Segunda Câmara, nos autos nº 530510/08, de Tomada de Contas Ordinária, o qual decidiu pela irregularidade das contas de responsabilidade da gestora da Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Família, relativas aos recursos transferidos à entidade pelo Município de Uraí no exercício financeiro de 2007, em virtude da não comprovação da aplicação de grande parte dos recursos repassados.

Em seu petitório, a requerente visa demonstrar, com base nos documentos acostados[1], que os recursos foram aplicados na forma da lei e que houve um equívoco do departamento de contabilidade municipal da época, o qual não demonstrou a diferença entre os valores de origem municipal dos valores de origem do Governo Federal, de modo que não houve irregularidade administrativa apta a amparar a devolução integral dos recursos. Sustenta ainda estar presente o risco de dano de difícil reparação, face a visível possibilidade de cobrança e desfalque do patrimônio da autora.

Remetido o feito à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, esta, em Parecer nº 13/18, opina pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada, eis que ausentes os seus requisitos.

Verifica, a partir da documentação acostada, que o parecer contábil em nada contribui para o rastreamento dos valores pendentes de comprovação, eis que conforme consta do seu próprio conteúdo, este limitou-se a apurar a origem dos recursos e não a regularidade de sua aplicação. Além disso, aduz que nenhum dos documentos juntados às peças 4/16 se prestam a demonstrar a aplicação dos recursos repassados, devendo juntar aos autos relação pormenorizada das despesas incorridas pela APMI no exercício de 2007, até o montante ainda pendente de R\$206.423,56, acompanhada dos documentos comprobatórios.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opinando ainda, no mérito, pela Improcedência do pedido de rescisão.

Da análise do feito em sede de cognição sumária, verifica-se que restam ausentes, a partir da documentação acostada, os requisitos autorizadores da tutela de urgência.

Conforme instrução processual realizada, a parte não junta aos autos a documentação apta a demonstrar a correta aplicação dos valores pendentes de comprovação (da ordem de R\$ 206.423,56), tais como relação pormenorizada das despesas incorridas pela APMI no exercício de 2007, com os respectivos comprovantes, bem como extratos da conta bancária específica em que os recursos foram movimentados, de modo que ausente o "fumus boni iuris" do direito invocado, de modo a permitir o afastamento dos efeitos do Acórdão nº 5.193/15 – Segunda Câmara.

Face a ausência da demonstração da verossimilhança dos fatos alegados, a simples possibilidade de cobrança dos valores imputados em decisão já transitada em julgado não se mostra suficiente a configurar risco de dano irreparável, de modo que ausente o "periculum in mora" para concessão da liminar pleiteada.

Diante do exposto, nos termos do art. 495-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas[2], contrario sensu, indefere-se o pedido de concessão de cautelar.

Remeta-se o feito à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para manifestação quanto ao mérito, dispensando-se a remessa subsequente ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando-se a sua manifestação conclusiva em Parecer nº 52/18.

Após, voltem.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 26 de fevereiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

*1. a) Demonstrativo de Despesas Orçamentárias do Município de Uraí, composto de 22 (vinte e duas) páginas.*

*b) Relação de empenhos por credor, composto de 02 (duas) páginas.*

*c) Plano de trabalho Municipal aprovado previamente pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para o Exercício de 2007.*

*d) Prestação de Contas do Município ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, referente os recursos recebidos no ano de 2007.*

*e) Informativos de repasses recebidos pelo Município de Uraí, no exercício de 2007, oriundas das portarias 440 e 442 do MDS*

*2. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Não se concederá liminar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º É vedada a concessão de liminar em pedido de rescisão que verse sobre matéria de certidão liberatória. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*



§ 4º Vencido o prazo acima estabelecido, com ou sem instrução da unidade técnica e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, o processo retornará ao Relator. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º A liminar não será concedida de forma autônoma. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º Lavrado o acórdão a Coordenadoria de Execuções tomará as providências devidas. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 7º O indeferimento da liminar se dará por decisão singular contra a qual caberá recurso de agravo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 8º Cabe recurso de revisão da decisão do Tribunal Pleno que acolher ou rejeitar a liminar pleiteada. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 9º Será incluído em pauta o feito que se encontre em condições de julgamento antecipado, após observado o § 3º. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 106803/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: KURICA AMBIENTAL S/A**

**PROCURADORES: AUGUSTO DE OLIVEIRA BENIVENE, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 266/18**

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 encaminhada a esta Corte de Contas pela a empresa KURICA AMBIENTAL S/A., por meio da qual noticia supostas irregularidades constantes do Edital de Concorrência Pública nº 01/2018, realizada pelo MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realização de coleta seletiva de materiais recicláveis, com data prevista para abertura do certame dia 26 de fevereiro de 2018 às 9h15m.

A REPRESENTANTE alega preliminarmente: (I) A ausência de justificativa para instauração do processo licitatório, em desacordo com o disposto na Lei Orgânica do Município nº 4.321/2014; (II) A contagem incorreta do prazo para abertura do certame, considerando que o Edital foi disponibilizado integralmente dia 26/01/2018, sendo marcada a abertura da sessão pública para dia 26/02/2018. Aduz que, em atenção ao artigo 21, §2º, II, "a", c/c artigo 110, caput e Parágrafo Único, ambos da Lei nº 8.666/93, a data correta para abertura do certame seria dia 27/02/2018; (III) Foi alterado o valor máximo da licitação, sendo inicialmente fixado em R\$ 2.534.160,00 (dois milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, cento e sessenta reais), conforme consta do Item 06.1 do Edital, e, após constatado um "erro de digitação" foi publicada Errata, retificando o preço máximo para R\$ 1.681.389,70 (um milhão, seiscentos e oitenta e um mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta centavos).

Quanto ao mérito pontua as seguintes possíveis inconformidades:

- Comprovação de registro no serviço especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho no Ministério do Trabalho, ao arripio da Lei nº 8.666/93;
- Exige o Edital oferecimento de Educação Ambiental, conforme contido no item 1.1 do anexo I, entretanto deixa de pedir atestado de capacidade técnica das licitantes para a efetiva comprovação de aptidão técnica de execução de educação ambiental;
- Exige que seja feita juntamente com a coleta seletiva de resíduos recicláveis, a coleta de resíduos especiais/perigosos (remédios vencidos, lâmpadas etc.), contrariando a Legislação Ambiental;
- Não define qual a parcela de maior relevância e descreve minuciosamente o atestado de capacidade técnica, em total desacordo com a Lei de Licitações;
- Exige em seu projeto básico que seja apresentada, juntamente com a relação de equipamentos, os registros dos veículos que deverão compor a frota a ser utilizada na prestação dos serviços, em desacordo com a Lei nº 8.666/93;
- A previsão editalícia exige a comprovação de quantitativo de execução de 720ton, entretanto, não traz quais resíduos deverão ser comprovados a respectiva coleta;
- Exigência de contrato registrado com terceiro, sendo critério habilitatório;
- Restrição de competitividade do item 2.2 do Projeto Básico, uma vez que o CREA-PR, por meio das câmaras, especializadas editou a regra matriz que engloba quais profissionais estão habilitados a realizar os diversos serviços em relação a resíduos sólidos;
- Inexequibilidade do preço proposto para os resíduos especiais;
- O Projeto Básico difere dos termos contidos na habilitação;
- Há divergências dos salários contidos nas planilhas apresentadas e os salários estipulados em convenção coletiva;
- Ausência de critérios objetivos que não trazem isonomia para a formulação de propostas de forma igualitária, existindo diversas obscuridades no decorrer do edital e projeto básico que acabam por macular a formulação de proposta, uma vez que o edital e seus anexos não deixam critérios de análise claros e objetivos.

É o breve relato.

Nesta primeira análise de cognição sumária, verifica-se a necessidade de um exame técnico mais aprofundado quanto aos apontamentos formulados. Repese-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

O recebimento da representação por esta Corte de Contas fundamenta-se em possíveis irregularidades constantes no procedimento licitatório deflagrado, as quais serão apuradas com mais cautela e análise técnica, podendo, se confirmadas em seu julgamento de mérito, acarretar nulidade do procedimento licitatório, bem como do contrato dele decorrente, e/ou a imputação de sanções aos agentes envolvidos, em atenção ao disposto na Lei Complementar nº 113/2005. Diante disso, cabe à Administração Pública, revisar desde logo a legalidade dos atos praticados e, sendo o caso, corrigir a tempo o curso do processo licitatório em questão.

Quanto ao pedido cautelar de suspensão do procedimento licitatório, entendo que este resta prejudicado, haja vista que consta do site da Prefeitura Municipal de Arapongas[1], o comunicado de suspensão da Concorrência Pública nº 01/2018, datado de 23 de fevereiro de 2018[2].

Sendo assim, RECEBO a presente representação, considerando presentes os

requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, restando prejudicada a análise quanto ao pleito cautelar, pelos fundamentos acima expostos.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para os fins do artigo 277, §2º do Regimento Interno, após, à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes medidas:

I. Incluir na autuação como interessado o Sr. SERGIO ONOFRE DA SILVA, atual Prefeito do Município de Arapongas (gestão 01/01/2017 a 31/12/2020), bem como o Sr. ISRAEL BIASON FILHO (Presidente da Comissão de Licitação);

II. Após, expeça-se, por meio eletrônico, ou na impossibilidade, por via postal mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, do Regimento Interno, as **CITACÕES** ao MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, na pessoa de seu representante legal, bem como aos Srs. SERGIO ONOFRE DA SILVA e ISRAEL BIASON FILHO, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, contraditório quanto aos fatos narrados alegados, juntando a documentação comprobatória que julgarem necessária.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Gabinete, 26 de fevereiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. <https://arapongas.atende.net/#!/tipo/servico/valor/8/padrao/1/load/0>

2. "Comunicamos aos interessados que a licitação, modalidade Concorrência nº 001/2018, que se acha aberta e que tem como objeto: **Contratação de empresa especializada para realização de Coleta Seletiva de materiais recicláveis, em atendimento a Secretaria Municipal da Agricultura, Serviços Públicos e Meio Ambiente – SEAS/PMMA**, com abertura da sessão pública prevista para o dia 26/02/2018, às 09h15min, que o mesmo está **SUSPENSO** para análise de impugnações, sendo informado posteriormente a decisão de seu prosseguimento ou republição."

**PROCESSO Nº: 580008/15**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**

**INTERESSADO: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, MARIA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 276/18**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 137/2018 da Coordenadoria de Execuções - COEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.037,33 (três mil, trinta e sete reais e trinta e três centavos), efetuados em 01/02/2018 pelo Sr. FABIO LOPES SAMPAIO, em cumprimento ao item II, "a", do Acórdão nº 4.461/17 – Segunda Câmara (peça 57), para o qual se solicita baixa de responsabilidade;

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. FABIO LOPES SAMPAIO, CPF nº 914.264.649-91;

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com a Instrução de Serviço nº 118/2018;

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de fevereiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 745658/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CELIANE CRISTINA PELIZARO CRUZ, GABRIELLA CAROLINE CRUZ, SUELY HASS**

**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, E OUTROS**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 281/18**

I. Tratam os presentes de ato de pensão em que, após a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal já haver se manifestado pelo registro, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas constatou impropriedade que implicaria na negativa de registro do ato.

II. Em nova manifestação (peça 22), a unidade técnica opinou pelo apensamento dos presentes à Revisão de Pensão nº 1108754/14.

III. Tendo em vista este opinativo, solicita-se o envio do presente feito ao relator do ato revisional, Auditor Claudio Augusto Kania, para deliberação acerca da sugestão de apensamento, deixando-se autorizada, desde já, a redistribuição deste processo.

IV. Na eventualidade de se considerar ser caso de prevenção, este Conselheiro não se opõe pela manutenção do trâmite da Pensão como principal, com o subsequente apensamento dos autos em que se discute a revisão do ato.

Gabinete do Relator, 27 de fevereiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 405200/16****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES****INTERESSADO: ALAIR CAMERA, ALESSANDRO SALVALAGIO, ALICE ROHLING, CASSIO LUIZ MALYS, ELIEGE CEOLIN, JORLITA MATIAS DOS SANTOS, JULIANE BATISTA LEGRAMANTI, JULIO CEZAR LOPES MARTINS, LAURI LORENZETTI, LEIA FLORES DA CUNHA, LUANA BALSANELLO, LUCIMAR PELENTIR, MAIKON ANDRE PARZIANELLO, MARCIA TREVISAN, MARCIELI ANDRASKI, MARIA LUCIA SCHARF, OLANDIR ROQUE FORMENTAO, SERGIO SOARES DA SILVA, UILSON RICARDO GEREMIA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 285/18**

I. Retorna o feito a este Gabinete para deliberação acerca da petição juntada na peça 66 pelo Prefeito Municipal de Enéas Marques.

II. Observa-se que o interessado solicita (...) prorrogação de prazo de 60 dias para a Prestação de Contas de Admissão de Pessoal relativo ao processo nº 405200/16".

III. Da análise, cabe destacar as determinações de encerramento do processo feitas nas peças 23, 35, 46 e 61, das quais se extrai que não há pendência a ser sanada neste processo, restando sem objeto o pedido de prorrogação de prazo.

IV. Também já se esclareceu da necessidade de que os atos de pessoal encaminhados para registro neste Tribunal obedeçam a Instrução Normativa nº 118/2016, conforme atos juntados nas peças 48 e 61 e Instrução da COFAP nº 13.261/17 (peça 60).

V. Do exposto, NÃO CONHEÇO do pleito de prorrogação de prazo feito via Petição Intermediária nº 114563/17, e determino sua extração dos autos.

VI. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento e, após, promova-se novo encerramento.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 28 de fevereiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 26893/14****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, THEREZA JURKEVICZ****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 290/18**

I. Tratam os presentes do ato de inativação da servidora pública estadual THEREZA JURKEVICZ, consubstanciado no Decreto nº 11.588, publicado no Órgão Oficial do Município de Cascavel nº 959, de 14/12/2013, e submetido a registro neste Tribunal.

II. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 104/18, opina pelo sobrestamento dos autos até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação do órgão ministerial e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 47720/17, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na COFAP durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 1 de março de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 457150/15****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA****INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, CLAUDIA MARIA SCHEIDT****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 292/18**

I. Em atenção ao solicitado no Despacho nº 246/18 (peça 52), deste Gabinete, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, pelo Parecer nº 1.990/18 (peça 54), opina pela possibilidade de baixa da pendência relativa ao item II do Acórdão nº 3.834/17 – Segunda Câmara (peça 32).

II. Diante do que consta no opinativo da unidade técnica, comprovando-se atendimento do item II da citada decisão, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade ao Município de Imbituva;

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com a Instrução de Serviço nº 118/2018;

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 1 de março de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 255200/14****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA****INTERESSADO: LUIZ CARLOS VOSNIK****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 299/18**

Tratam-se das contas do Prefeito Municipal de RESERVA, Sr. Luiz Carlos Vosniak,

relativas ao exercício de 2013, pela qual tanto a Coordenadoria de Fiscalização Municipal – Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através da Instrução nº 2.235/17 (peça 73), assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo Parecer nº 7.028/17, posicionaram-se recomendação de irregularidade da mesma, baseando-se, principalmente, no item relativo a Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do TCE/PR.

Quanto ao apontamento de suposta irregularidade acerca do descumprimento do Prejulgado nº 06 desta Casa, ENTENDO que a questão abrange outras nuances que, a princípio, não se restringe somente aos contornos da função jurídica.

Destacou a Unidade Técnica, que o servidor designado para a função de procurador jurídico do Município, Sr. MARIO PEDROSO DE MORAES, era titular do cargo efetivo de Assessor Administrativo e ainda acumularia a função de Controlador Interno daquele Ente.

Portanto, a questão central se permeia na segregação de funções cujo conceito exige a separação de funções dentre de uma escala de procedimentos administrativos internos, de modo a evitar o conflito de interesses, e NÃO o desrespeito às regras do Prejulgado nº 06 desta Casa, que traduz o entendimento sumular acerca das possibilidades de terceirização, principalmente quanto as funções de contadores e advogados na administração pública.

Neste interim, cumpre observar que o servidor em questão acumulou funções que, por essência, são incompatíveis, caracterizando a segregação de funções.

Em se tratando especificamente da função de controle, sua atuação primordial consiste no acompanhamento da execução de todos os atos administrativos, em caráter preventivo e/ou corretivo, visando sempre a preservação da legalidade atrelada a sua eficiência.

Contudo, para o presente caso, destaco que o servidor ocupante do cargo de controle e designado, cumulativamente, para a função jurídica, ocupava tal função desde 19 de fevereiro de 2008, exercendo-a de forma ininterrupta, até 21 de abril de 2016.

Feitas estas observações e atrelando-as as competências primordiais das funções em evidente segregação, não vejo como, neste momento processual, atribuir responsabilidade exclusiva ao gestor das contas, sem antes dar oportunidade de manifestação ao servidor, Sr. MARIO PEDROSO DE MORAES, quanto a incompatibilidade dos cargos que ocupara, atrelada a própria competência de ambas funções acerca do alerta de eventuais ilegalidades.

Razão pela qual determino a conversão do presente julgamento em DILIGÊNCIA, incluindo o Sr. MARIO PEDROSO DE MORAES, como interessado nos presentes autos, dando-lhe oportunidade de manifestação acerca dos pontos abordados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem.

Gabinete do Conselheiro, em 2 de março de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 188470/16****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA****INTERESSADO: LUIZ CARLOS VOSNIK****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 300/18**

Trata-se das contas do Prefeito Municipal de Reserva, Sr. Luiz Carlos Vosniak, relativas ao exercício financeiro de 2015, nas quais, tanto a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através da Instrução nº 2.195/17 (peça 51), como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo Parecer nº 6.862/17, sugerem a irregularidades das contas diante de inconformidades apontadas no relatório elaborado pelo sistema de controle interno do Poder Executivo local.

Muito embora na consideração técnica as contas mereçam reprovação diante de supostas irregularidades advindas do relatório do controle interno, o mesmo setor, em parecer do seu dirigente, conclui pela REGULARIDADE das contas, DESTACANDO somente pontos de RESSALVAS.

O mesmo PARECER afirma em sua conclusão que: "(...) a referida opinião não afasta eventuais saneamentos posteriores e tampouco respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, sobretudo, porque prejudicados pela ausência de sistemas confiáveis."

Diante destes aspectos, me causa estranheza que as contas em questão, tenham manifestações técnicas indicando irregularidades advindas somente do relatório de controle interno, uma vez que o próprio responsável pelo controle conclua sua manifestação pela regularidade das contas.

Em contraponto, o citado relatório, embora conclua de forma diversa, sugere a ocorrência de supostas irregularidades ao passo que afirma que os sistemas não são confiáveis.

Tais colocações, ao meu ponto de vista, colocam sob suspeição, qualquer informação conclusiva emitida pelos departamentos da administração municipal, até porque, em uma simples consulta ao sistema desta Casa, pode verificar que há em tramite, diversos procedimentos demonstrando claramente o desacerto, entre o Gestor Responsável e o servidor MARIO PEDROSO DE MORAES, responsável pelo controle interno do Município de 19 de fevereiro de 2008 a 21 de abril de 2016.

Neste sentido, posso destacar dois processos em especial:

1. Representação nº 693511/15, encaminhada pelo Sr. MARIO PEDROSO DE MORAES em 02 de setembro de 2015, onde pretende comunicar a ocorrência de atos tidos como irregulares ou ilegais praticados pela Administração Municipal. Processo é de minha relatoria e atualmente, após contraditório, encontra-se em análise pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM;

2. Denúncia nº 597818/16, recoberta pelo sigilo, movida por cidadão, mas que evidencia supostas irregularidade advindas do controle interno local e que culminaram no afastamento de seus responsáveis. Processo de relatoria do Conselheiro Nestor Batista, estando atualmente na Coordenadoria de Fiscalização



Municipal - COFIM, sendo que desde 15/03/2017 até o presente momento, busca cumprimento de diligência visando manifestação das partes responsáveis.

Feitas estas considerações e diante da situação fática que permeia a administração municipal, em especial, para o exercício em exame (2015), entendo que NÃO há condições seguras, para, neste momento, emitir qualquer manifestação conclusiva acerca das contas do Prefeito Municipal de Reserva.

Razões pelas quais, nos termos do artigo 427[1], do Regimento Interno desta Casa, determino o SOBRESTAMENTO do presente expediente, na Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, pelo prazo regimental de 01 (um) ano ou, caso ocorra antes, até o julgamento dos Processos n.º 693511/15 (representação) e 597818/16 (denúncia), considerando que suas conclusões podem afetar diretamente a análise de mérito destas contas.

Comunique-se ao duto Relator dos autos n.º 597818/16, acerca do teor da presente decisão, assim como quanto a inobservância do Despacho n.º 1211/17 (peça 15), desses autos.

Comunique-se em sessão e publique-se.

Gabinete, 2 de março de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

*1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.*

**PROCESSO Nº: 239950/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**

**INTERESSADO: ACPM- ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA MUNICIPAL LTDA, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, EDER CARLOS OLIVIA MARTINS - EPP, JOAO LOURENÇO DA SILVA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 312/18**

Trata-se de análise da Petição Intermediária n.º 89559/18, na qual o Sr. DANIEL DOMINGOS PEREIRA requer o parcelamento da multa administrativa, aplicada por meio do Acórdão n.º 4514/17 – Tribunal Pleno.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Execuções, esta manifestou-se através da Informação n.º 666/18, pela possibilidade do interessado em aderir ao parcelamento, uma vez que resta comprovado o integral atendimento ao disposto no artigo 90, §1º e 2º da Lei Complementar n.º 113/2005.

Desta forma, subsidiado pelo opinativo da Unidade Técnica, entendo por DEFERIR o pedido. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro e acompanhamento.

Publique-se.

Gabinete do Relator, 5 de março de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 801945/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADO - AGNALDO CHEMIN, ANGELA CHIESA ZANON, IZABETE CRISTINA PAVIN, JEFFERSON NILSON SANTOS, JOSE ANTONIO CAMARGO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, UNIAO FRATERNAL DIVINA PIEDADE DE CAMPINA GRANDE DO SUL, VINICIUS FERREIRA DE LIMA**

**PROCURADOR - HEITOR FABRETI AMANTE**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 33/18**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE COLOMBO, da gestão de IZABETE CRISTINA PAVIN e JOSE ANTONIO CAMARGO efetuada mediante o registro SIT n.º 7765, referente à transferência de recursos efetuada pelo Município de Colombo à União Fraternal Divina Piedade de Campina Grande do Sul, no exercício financeiro de 16/03/2012 a 15/03/2013, no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), tendo por objeto o auxílio financeiro para oferecer abrigo temporário com atendimento integral e acompanhamento social a 12 (doze) crianças e adolescentes do sexo masculino, que estejam à disposição da justiça, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos 689/17 (Peça 51) e o Parecer do Ministério Público de Contas 268/18-PGC (Peça 53), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o

julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 26 de fevereiro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 792539/13**

**ASSUNTO - PENSÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - IGOR GONGRA DE CRISTO, JORGE SEBASTIAO DE BEM,**

**LUIS CARLOS DE CRISTO, SUELY HASS**

**PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,**

**ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS**

**SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,**

**FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO**

**JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON**

**LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI,**

**JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,**

**LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA**

**KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK**

**BABIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE**

**SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 34/18**

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro de Revisão do Ato de Benefício Previdenciário n.º 78461/13, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 21/08/2014, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 3.709,89 (Três mil, setecentos e nove reais e oitenta e nove centavos), deferida a IGOR GONGRA DE CRISTO, na qualidade de filho menor do servidor LUIS CARLOS DE CRISTO, falecido em 06/11/2012, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 8574/17 (Peça 41) e do Ministério Público de Contas 81/18-2SubPG (Peça 43), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 28 de fevereiro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 162024/14**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - ANTONIO LUIZ BRAGUETTO, DINORAH BOTTO PORTUGAL**

**NOGARA, SUELY HASS**

**PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,**

**ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS**

**SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,**

**FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO**

**JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON**

**LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI,**

**JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,**

**LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA**

**KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK**

**BABIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE**

**SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 35/18**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução n.º 11719, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9153 de 24/02/2014, referente à aposentadoria voluntária de ANTONIO LUIZ BRAGUETTO, no cargo de Agente Universitário, com tempo de contribuição de 36 anos, 8 meses e 9 dias, no valor mensal de R\$ 6.573,07 (Seis mil, quinhentos e setenta e três reais e sete centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 9151/17 (Peça 28) e Ministério Público de Contas 121/18-2PC (Peça 29), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 28 de fevereiro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 652613/13****ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO - CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, NELI MARIA FELIX****PROCURADOR - MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI****RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 36/18**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto Judiciário nº 1479/13, do Tribunal de Justiça do Estado, publicado no Diário Eletrônico do TJ/PR de 01/08/2013, referente à aposentadoria voluntária de NELI MARIA FELIX, no cargo de Agente de Limpeza, com tempo de contribuição de 36 anos e 18 dias, no valor mensal de R\$ 5.255,88 (Cinco mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 9734/17 (Peça 27) e Ministério Público de Contas 103/18-3PC (Peça 28), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 1 de março de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 899184/17****ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO****INTERESSADO - EMBRACOL TRANSPORTES LTDA****DESPACHO - 89/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei 8.666/93 proposta pela Empresa 'Embracol Transportes LTDA' em razão de supostas irregularidades perpetradas pelo Município de Campo Mourão no deslinde do Pregão Presencial 185/17, instaurado visando à contratação de serviços de transporte escolar.

Antes do juízo de admissibilidade do feito, a Proponente apresentou manifestação no sentido de desistência do prosseguimento do processo (Peça 13).

Solicitei a oitiva do Ministério Público de Contas, que não se opôs ao encerramento (v. Parecer 50/18-2PC).

Compulsando os autos, não verifico a existência de irregularidades que ensejem o prosseguimento da representação, pelo que endosso o opinativo ministerial e determino o encerramento do processo.

GCFAMG em 07 de fevereiro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 818966/17****ASSUNTO - DENÚNCIA****ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05****INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05****DESPACHO - 159/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Versa o presente expediente acerca de denúncia apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Estaduais dos Serviços de Saúde e Previdência do Paraná (SINDISAÚDE/PR) em face do Hospital São Sebastião da Lapa, em decorrência da aquisição de material colocado em lista de inservíveis e que nunca chegou a ser utilizado pela entidade.

Por meio do Despacho 1595/17 (Peça 04), recebi provisoriamente a denúncia, expressamente asseverando que deveria a Entidade Denunciante "sob pena de reversão do juízo de admissibilidade da denúncia, apresentar documentos referentes à instituição da entidade, bem como com clara indicação de seu endereço, em atendimento ao disposto no art. 34, da LC/PR 113/05[1]".

Além disso, determinei a citação da Secretaria de Estado da Saúde, do Hospital São Sebastião da Lapa, além de outros agentes públicos, para esclarecimentos.

Nas peças 23/27, a SESA e o Dr. Manoel Francisco Moreira Vidal (Diretor Geral do hospital denunciado), apresentaram manifestação refutando as alegações do Denunciante e trazendo evidências que elucidam satisfatoriamente os procedimentos adotados para o descarte de material inservível, bem como demonstrando que não houve desperdício no emprego de recursos públicos.

O SINDISAÚDE/PR, por sua vez, deixou transcorrer in albis seu prazo, não acostando os documentos essenciais para conhecimento de denúncia.

Encaminhei o feito ao Ministério Público de Contas para conhecimento e manifestação, antecipando tendência de determinar o encerramento do processo. O Parquet (Peça 35) apresentou certidão nos seguintes termos "Certifico que, nesta data, tomei ciência da intenção de encerramento do feito pelo relator e não manifesto oposição".

Face ao exposto, entendo ausentes elementos suficientes para o prosseguimento do presente, pelo que revejo o juízo de admissibilidade, determinando o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 28 de fevereiro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

**PROCESSO Nº - 731127/17****ASSUNTO - DENÚNCIA****ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05****INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05****DESPACHO - 162/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Versa o presente expediente acerca de denúncia apresentada pelo Sr. Adm. Machado em razão de supostas irregularidades perpetradas pelo Sr. Walter Volpato, Prefeito de Sarandi.

Por meio do Despacho 1437/17 (Peça 04), determinei a intimação do Denunciante para apresentação de "documentos comprovando sua identificação e algum local em que possa ser usualmente encontrado, em atendimento ao disposto no art. 33, da LC/PR 113/05, bem como no art. 276, do RITCE/PR", além de "documentos/esclarecimentos que indiquem com mais clareza quais questões denunciadas foram levadas ao conhecimento do Ministério Público [conforme expressamente asseverado na peça inaugural] e se existe procedimento instaurado pelo Parquet para investigá-las (com indicação do atual estágio, se possível)". Apesar de devidamente realizada a intimação, o prazo para manifestação transcorreu in albis.

Remeti o feito ao Ministério Público de Contas, considerando a configuração de situação de determinação de encerramento do processo, deslinde com o qual não se opôs o Parquet (Parecer 121/18 – Peça 10).

Face a todo o exposto, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 1 de março de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 530690/13****ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA****INTERESSADO - ENDEAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, JOSÉ RIBAMAR KRUGER, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ORLANDO JORGE DE ALMEIDA SPARTALIS, PEDRO WOSGRAU FILHO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE****DESPACHO - 175/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Tratam os presentes autos de possíveis irregularidades ocorridas na execução do Contrato nº 466/2008 firmado entre o Município de Ponta Grossa e a empresa Endeal Engenharia e Construções Ltda, tendo por objeto a construção do Complexo Poli Esportivo da Avenida dos Vereadores.

Após análise dos presentes autos, verifico a necessidade da realização de diligências, a fim de melhor instruir a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Conforme consta na pg. 125 a 139 da peça nº 19 destes autos, a Comissão do Processo Administrativo instaurada para apurar o andamento da referida obra apresentou Relatório que concluiu que a obra não estava finalizada; que existiam diversos problemas em sua execução, desde seu início; que já durava 5 anos, quando estava prevista para ser realizada em 240 dias; que foram emitidos 14 aditivos, de prazos e preços; e opinou para que o Município retomasse as instalações da obra, de forma imediata, para que pudesse ser realizada uma nova contratação, a fim de terminar os trabalhos; e pela aplicação de sanções administrativas à empresa contratada, quais sejam: a) aplicação de multa contratual pelo atraso na execução da obra e multa contratual pela inexecução parcial da obra; b) declaração de suspensão do direito de participar em licitações e contratos com a Administração Pública.

Conforme pg. 140 da peça nº 19 destes autos, o relatório da referida comissão foi encaminhado ao Prefeito Municipal, para deliberação a respeito de suas conclusões e opinativos.

Nos termos da lei, da doutrina e jurisprudência, a Administração Pública possui o poder/dever de aplicar sanções administrativas no caso de inobservância contratual, definido expressamente na Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo." (grifo nosso)

No entanto, não constam nos presentes autos a decisão exarada pelo Prefeito Municipal, autoridade máxima do Poder Executivo Municipal, a respeito do opinativo de providências e sanções apresentadas pela Comissão Processante.

Consta, somente, que foi contratada nova empresa para a continuidade da obra, sem qualquer manifestação do atual Prefeito Municipal a respeito sua decisão e providências sobre as conclusões apresentadas pela Comissão Processante.

Tendo em vista a obrigação de zelar pelo patrimônio público e o poder/dever de aplicar sanções administrativas, quando for o caso, nos termos definidos em contratos e nos art. 58, e 86 a 88 da Lei nº 8.666/93, deve o atual Prefeito Municipal, Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, apresentar a sua decisão a respeito das conclusões apresentadas pela Comissão Processante em seu Relatório Final e as medidas adotadas, principalmente quanto ao opinativo de sanções à empresa contratada, a fim de demonstrar que tomou todas as medidas administrativas para



solucionar a questão em sua esfera de competência.

Além disso, considerando que foi contratada nova empresa para a conclusão do complexo esportivo, é necessário que o atual Prefeito apresente informações a respeito do valor total gasto para a conclusão da obra e quanto, deste valor, foi utilizado para refazer ou consertar as possíveis inexecuções tratadas nestes autos, com a respectiva documentação probatória, a fim de possibilitar a verificação de eventual dano ao erário.

Também consta, nos presentes autos, a informação de que tramita perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa os autos de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0031638-85.2014.8.16.0019, tendo por objeto os mesmos fatos aqui tratados, razão pela qual entendo necessária a expedição de ofício ao referido Juízo, a fim de solicitar a juntada integral de tal ação na presente Representação da Lei nº 8.666/93.

I - Desse modo, remetam-se os autos para a DP - Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Município de Ponta Grossa, na pessoa do Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, atual Prefeito Municipal, para que, no prazo de 30 dias: a) apresente sua decisão a respeito das conclusões apresentadas pela Comissão Processante em seu Relatório Final e as medidas adotadas, principalmente quanto ao opinativo de sanções à empresa contratada, a fim de demonstrar que tomou todas as medidas administrativas para solucionar a questão em sua esfera de competência; b) apresente informações a respeito do valor total gasto para a conclusão da obra e quanto, deste valor, foi utilizado para refazer ou consertar as possíveis inexecuções tratadas nestes autos, com a respectiva documentação probatória, a fim de possibilitar a verificação de eventual dano ao erário.

II – Deve a DP – Diretoria de Protocolo, também, expedir Ofício à 1ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa, solicitando o fornecimento de cópia integral da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0031638-85.2014.8.16.0019, a fim de instruir os presentes autos.

III – Após, voltem conclusos para avaliação de providências.

GCFAMG em 02 de março de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

#### PROCESSO Nº - 121985/18

#### ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

**ENTIDADE - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA INTERESSADO - CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, EGIS - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**

**DESPACHO - 176/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Consórcio CONCREMAT – EGIS em face de deliberação da Comissão Especial de Licitação da Concorrência Pública nº CP/018/2015 – SMOP, do Município de Curitiba, que desclassificou o representante do referido certame e sagrou vencedor do mesmo o Consórcio Pró – Transporte Curitiba FB/E, segundo classificado da concorrência em questão.

Alega o representante que, embora julgado vencedor, em 16 de junho de 2016, da Concorrência Pública nº CP/018/2015 – SMOP, concorrência que tem por objeto a contratação de serviços de consultoria para apoio técnico à supervisão de obras de infraestrutura urbana do Programa Pró-Transporte PAC II Mobilidade, o segundo classificado no certame, o Consórcio Pró – Transporte Curitiba FB/E, impetrou Mandado de Segurança perante Vara da Fazenda Pública desta Capital, do qual proveio decisão liminar que suspendeu esta Concorrência.

Em julho de 2017, o juízo em questão concedeu a ordem pleiteada pelo Consórcio Pró – Transporte Curitiba FB/E, pela qual se declarou nula e sem efeito a decisão da municipalidade que julgou classificada a proposta de preços do representante e, por via de consequência, desclassificou o representante da Concorrência Pública nº CP/018/2015 – SMOP.

A irrisignação do representante consiste no fato de a Comissão Especial de Licitação acima mencionada, após operar a desclassificação do representante, em 28 de janeiro de 2018, ter classificado em primeiro lugar e julgado vencedor do certame o Consórcio Supervisor Pro Transporte Curitiba.

Alega que, uma vez tendo o Poder Judiciário constatado vício insanável no certame, consistente na concessão, por parte da Comissão Especial de Licitação, de prazo aos licitantes para correção em suas propostas de preços antes do respectivo julgamento, em ofensa às disposições do artigo 43, §3º, da Lei Federal de Licitações[1], não seria dado ao Município de Curitiba perpetuar o certame e julgar vencedor deste procedimento o segundo classificado, pois esse também teria sido supostamente beneficiado por um procedimento viciado.

Ademais, a classificação do Consórcio Pró – Transporte Curitiba FB/E contrariaria a economicidade e a eficiência na Administração Pública, eis que a eleição desse licitante não foi precedida da análise de custo/benefício devida e o preço ofertado por esse licitante é superior ao ofertado pelo Consórcio Representante.

Pede, em sede cautelar, a suspensão da Concorrência Pública nº CP/018/2015-SMOP, do Município de Curitiba, e, eventualmente, na hipótese de ter ocorrido a adjudicação do certame com formalização do contrato, a anulação deste instrumento, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.666/93[2].

É o relato.

Decido.

Nesse momento processual, incabível é a concessão de medida cautelar em face de ato administrativo que, salvo prova em contrário, está cumprindo determinação judicial.

Do que consta agora nesses autos, somente é possível inferir que, em verdade, o Poder Judiciário, ao deliberar no Mandado de Segurança impetrado pelo Consórcio Pró – Transporte Curitiba FB/E[3], reconheceu existir afronta ao artigo 43, §3º da Lei

de Licitações somente em relação a ato praticado pela Comissão Especial de Licitação acima mencionada em favor do representante.

Essa impressão, inclusive, consta do Acórdão do Reexame Necessário nº 0004632-80.2016.8.16.0004, da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná[4], derivado da decisão em Mandado de Segurança já mencionada, o qual faz as seguintes considerações:

2.2. Veja-se que a possibilidade de correção da proposta viola também a própria ordem das fases do procedimento licitatório legalmente estabelecida, uma vez que a fase de verificação da conformidade das propostas deve ser anterior à de julgamento e classificação:

(...)

Isso também encontra respaldo no Edital do certame, mais especificamente no item 8.12, o qual determina que somente após as correções é que a Comissão procederá ao cálculo da média dos preços totais propostos e a respectiva classificação – ordem que não foi atendida no presente caso.

Ainda que fosse possível admitir a efetiva correção do valor da proposta, é certo que a forma como foi permitida essa alteração viola o princípio da isonomia, um dos mais importantes fundamentos do procedimento licitatório. Isso porque aos demais participantes não foi garantida a mesma possibilidade, circunstância que lhe permitiria melhorar a proposta e, por consequência, sua classificação. (grifei).

Assim, ao contrário do que quer fazer crer o representante em sua exordial, o que se percebe é que não há reconhecimento, da parte do Poder Judiciário, de existência de vício insanável na Concorrência Pública ora em exame que diga respeito a conduta irregular da Comissão Especial de Licitação em favor dos demais licitantes. E os elementos trazidos ao feito não sustentam a argumentação constante da exordial, pois nada provam em contrário ao que nela afirmado[5]. Mesmo a notícia a respeito da anulação da classificação do representante no CP/018/2015 – SMOP, documentada na peça digital nº 10, não está devidamente provada, eis que o documento em questão não retrata ato de ofício do Município de Curitiba ou mesmo aparência de ato de ofício.

Uma vez que a concessão da segurança através do Mandado de Segurança supramencionado determina a declaração de nulidade da decisão que julgou classificada a proposta de preços do representante, com sua consequente desclassificação da Concorrência Pública nº CP/018/2015 – SMOP, ao que tudo indica, neste momento, bem fez a Administração municipal em dar cumprimento à referida decisão e conferir seguimento ao certame que até meados de 2017 se encontrava suspenso por determinação da 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central[6], se de fato assim procedeu.

Portanto, determino:

- Com base no artigo 321 do Código de Processo Civil de 2015[7], combinado com o artigo 52 da Lei Complementar nº 13/05[8], determino que o representante seja intimado (pela Diretoria de Protocolo, via comunicação eletrônica, se possível) para emendar sua inicial no prazo de 15 dias, a fim de que faça prova neste processo da existência de vício insanável na Concorrência Pública nº CP/18/2015 – SMOP que extrapole o que constatado pelo Poder Judiciário nas decisões supramencionadas;

- Nos termos do artigo 278, §1º, c/c artigo 282, §2º do Regimento Interno[9], encaminhamento desta Representação à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, para que informe a respeito dos trâmites adotados pela Prefeitura de Curitiba em relação à Concorrência Pública nº CP/018/2015 – SMOP, para ulterior deliberação em relação ao prosseguimento deste feito.

GCFAMG, em 02 de março de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 43. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação; II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação; III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos; IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.(...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

2. Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos. Parágrafo Único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

3. Projudi – Processo nº 0004632-80.2016.8.6.0004. Sentença em peça digital nº 09.

4. Disponível em:

[https://projudi.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/arquivo.do?\\_tj=8a6c53f8698c7ff7e57a9eff7e2521981ea85825231aeabce5e1eaeabc12f1ee9dd0b0b975d50f7](https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/arquivo.do?_tj=8a6c53f8698c7ff7e57a9eff7e2521981ea85825231aeabce5e1eaeabc12f1ee9dd0b0b975d50f7)

5. Conferir peças digitais de nºs 04 a 13.

6. Vale lembrar que a Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual, preceitua, em seu artigo 14, §3º, que a sentença que conceder a segurança poderá ser executada provisoriamente, a saber: Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. (...) § 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

7. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito,



determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

8. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

9. Art. 278, §1º. Art. 278. (...) §1º Quando insuficientemente instruída, a unidade técnica competente para análise da matéria informará quais os documentos necessários para que a denúncia seja considerada regularmente instruída, dando-se ciência ao denunciante que poderá protocolar nova denúncia.

Art. 282, §2º. Art. 282. (...) §2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

**PROCESSO Nº - 662478/17****ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA****INTERESSADO - RODRIGO MARCANTE****DESPACHO - 184/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Considerando que já foi concedido incremento de prazo, defiro o novo pedido de dilação (Peça 53) pelo período improrrogável de 5 dias.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.

GCFAMG em 5 de março de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 301580/17****ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE****INTERESSADO - ARI FIDEL, MARCOS EUGENIO CICHOCKI****DESPACHO - 185/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do Sr. ARI FIDEL, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação e/ou atender ao contido na Instrução 748/18-COFIM (Peça 24), bem como no Parecer Ministerial 133/18-5PC (Peça 25), conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 5 de março de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA****PROCESSO Nº: 644372/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ****INTERESSADO: AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANGELO GULIN NETO, ANTONIO CARLOS MARCHEZETTI, CARLOS FREDERICO GULIN, DONATO GULIN, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GARRONE RECK, GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE GUARAPUAVA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JACQUELINE BOMPEIXE MAGALHAES, JOSÉ BAKA FILHO, JOSE CARLOS GOLIN, JULIO XAVIER VIANNA JUNIOR, LOGITRANS - LOGISTICA ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA - EPP, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCELO MARAN, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SACHA BRECHENFELD RECK, VALMIR MOMBACH, VIACAO ROCIO LTDA, VINICIUS LUIZ GAPSKI PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNNA HELUISE MARIN, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDISON SANTIAGO FILHO, EGON BOCKMANN MOREIRA, ERICO PRADO KLEIN, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA, JUAREZ XAVIER KUSTER FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUCIANA GABARDO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, MARIANA DALL AGNOL CANTO, PAULA SCOMAGA PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI, PAULO CHARBUB FARAH, RAFAELLA PECANHA GUZELA, REGINALDO MARTINS, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 300/18**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 256 por mais 15 (quinze)

dias, a partir da publicação do presente despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 44607/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA****INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DUTRA, EDISON APARECIDO RAMOS, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETI****PROCURADOR/ADVOGADO: EDSON ALVES DA CRUZ, GUSTAVO MUNHOZ, MARCELO RAMOS****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 301/18**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para excluir o procurador Edson Alves da Cruz da autuação, nos termos do requerimento à peça 88.

Após, retornem para instrução, consoante o Despacho n.º 1576/17 (peça 29).

Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 527473/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, NOE CALDEIRA BRANT, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, VARA DO TRABALHO DE CIANORTE****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 302/18**

Em vista da Informação n.º 62/18-COFIT (peça 37), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Despacho n.º 1822/17 (peça 20).

Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 127955/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ****INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO TAMURA, MUNICÍPIO DE URAÍ, MUTSUYO ITIMURA, SERGIO HENRIQUE PITÃO, SUSUMO ITIMURA****PROCURADOR/ADVOGADO: ALTEVIR COMAR, BARBARA DENIPOTTI****BONIFACIO****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 305/18**

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada à peça 59.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 498046/16****ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ****INTERESSADO: CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA - ME, CPD REFORMAS E CONSTRUCOES LTDA - EPP, IVAIR DEONEI EBBING, KALLY CRISTINA SOUTO BIAGI, ODAIR SERRAGLIO, PAULO HENRIQUE GRIS, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ****PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA MARI BRASIL DALLA LANA, GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 309/18**

Considerando que o valor recolhido por Paulo Sergio Wolff está correto e corresponde à multa imposta no item I do Acórdão n.º 3081/17-TP (peça 143), mantido pelo Acórdão n.º 4623/17-TP (peça 159), a Coordenadoria de Execuções manifesta-se pela baixa da responsabilidade pecuniária do interessado (Instrução n.º 136/18, peça 167).

O Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 134/18 (peça 169), corrobora o entendimento da COEX.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo a baixa da responsabilidade de Paulo Sergio Wolff relativamente ao item I do Acórdão n.º 3081/17-TP, mantido pelo Acórdão n.º 4623/17-TP, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno.

À Coordenadoria de Execuções, para a emissão da respectiva certidão de quitação de débito e registro.



Após, não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, consoante os artigos 398, § 4º[2], e 168, inciso VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

### PROCESSO N.º: 192695/15

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO**

**INTERESSADO: IVO BAGGIO, LUIZ CARLOS BONI**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 310/18**

Considerando que o comprovante de Aviso de Recebimento (AR) acostado à peça 21 não foi assinado pelo destinatário e em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação do Senhor Luiz Carlos Boni, por via postal com aviso de recebimento e em mão própria, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Tribunal esclarecimentos e/ou documentos a respeito dos apontamentos contidos nas Instruções nº 1159/16-DCM (peça 14) e nº 1457/17-COFIM (peça 32).

Alerte-se que a não apresentação dos respectivos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

### PROCESSO N.º: 127975/18

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: RAMON BARBOSA E SILVA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 312/18**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Ramon Barbosa e Silva, advogado, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 013/2018 do Município de Toledo, que tem por objeto (peça 05):

(...) a seleção de propostas visando à contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento para o fornecimento de auxílio alimentação, por meio de crédito em cartão magnético, com chip, sistema de controle de saldo e senha numérica pessoal, para aquisição de gêneros alimentícios de primeira necessidade em estabelecimentos comerciais do gênero (tais como supermercados, armazéns, mercearias, açougues, comércio de laticínio e ou frios, padarias e similares), destinados aos servidores e empregados públicos municipais de Toledo, conforme Decreto nº 250, de 20 de dezembro de 2017 e Termo de Referência anexo, conforme condições, especificações, e valores constantes no Anexo I e nos termos deste edital e seus anexos, e para fornecimento através da solicitação das Secretarias do Município de Toledo, Estado do Paraná.

A abertura do certame ocorreu em 28 de fevereiro. O preço máximo global estimado é de R\$ 8.262.000,00 (oito milhões, duzentos e sessenta e dois mil reais) para o período de 09 (nove) meses.

Segundo consta da "ata de recebimento dos envelopes 01 e 02 e lances" (peça 07), participaram da licitação cinco empresas: BIQ BENEFÍCIOS LTDA, GIMAVE – MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA – EPP, SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA EIRELLI EPP, TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA. e VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA.

Foram habilitadas as seguintes proponentes: BIQ BENEFÍCIOS LTDA, SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA EIRELLI EPP e TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Insurge-se o representante contra o item 8.4 do edital, que prevê:

8.4 – O critério de julgamento das propostas será efetuado pelo MENOR PREÇO GLOBAL, definido pelo MENOR PERCENTUAL DE TAXA ADMINISTRATIVA sobre o valor dos auxílios-alimentação (recarga), conforme o Anexo I do edital, aceitando-se ainda taxa com valor negativo, nos termos do inciso X do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, levando-se em conta a satisfação das especificações constantes neste edital.

Aduz que o Ministério do Trabalho proíbe a prática de taxas negativas, consoante a Portaria n.º 1.287/2017, de modo que o certame padece de vício insanável neste

ponto.

Também, impugna o item 10.1.1, que estabelece:

10.1.1 - No momento da assinatura do contrato deverá apresentar uma relação de, no mínimo, 40 (quarenta) estabelecimentos comerciais (condizentes com o objeto licitado) credenciados na cidade de Toledo/PR, que será juntado ao processo licitatório, sendo que dentre estes estabelecimentos, no mínimo 10 (dez) sejam supermercados.

Informa que a contratação ocorrerá em 15 (quinze) dias após a homologação da licitação, sendo exíguo o prazo para o credenciamento do número de estabelecimentos exigidos. Além disso, questiona a expressiva rede credenciada prevista pela municipalidade, cuja quantidade não foi fundamentada no procedimento licitatório.

Por fim, o requerente aponta ilegalidade no item 18.8, o qual prevê que "não serão conhecidos os pedidos de esclarecimentos ou impugnações enviados por FAX e/ou e-mail ou vencidos os respectivos prazos legais".

Alega que "o cerceamento de manifestações por meios eletrônicos tem o condão de afastar eventuais concorrentes", em desconformidade com os preceitos licitatórios.

Diante disso, requer a suspensão cautelar do Pregão Presencial n.º 013/2018 e, no mérito, a procedência da Representação.

É o relatório.

De início, verifico que a simples análise das alegações do representante não permite, por ora, a realização do adequado juízo de admissibilidade ou a concessão da medida cautelar pleiteada, restando necessária prévia oitiva do Município de Toledo acerca dos fatos noticiados.

Em sua manifestação, deverá a municipalidade apresentar cópia integral do procedimento licitatório questionado, bem como enfrentar os pontos levantados pelo representante, de forma preliminar e fundamentada. Em vista do pedido cautelar e da fase adiantada em que se encontra a licitação, a manifestação preliminar deverá ser apresentada no prazo de 2 (dois) dias[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, com a urgência que o caso requer, intimar o Município de Toledo, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 2 (dois) dias, manifeste-se preliminarmente sobre as alegações do representante.

Publique-se.

Curitiba, 5 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Regimento Interno TCE-PR: Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

### PROCESSO N.º: 95800/18

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**

**INTERESSADO: AIRTON ANTONIO COPATTI, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, R. DE S. ALVES EIRELI ME**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ISABELA CRISTINA CAMARGO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 313/18**

1. Trata-se de Representação fundamentada na Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por R. DE ALVES EIRELI ME (Faz Eventos)[1], mediante a qual aponta a ocorrência de diversas irregularidades no Pregão Presencial nº 020/2018[2] realizado pelo Município de Santa Helena com vista à "contratação de pessoa jurídica para efetuar locação de estruturas para eventos, através do Sistema de Registro de Preços – SRP[...]" (peça nº 9, fl. 1).

A parte representante aduziu inicialmente que o instrumento convocatório está eivado de ilegalidades, as quais sintetizo doravante:

a) o item 2.2[3] contém cláusula ilegal de restrição geográfica, uma vez que restringe o certame à Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas no Município de Santa Helena e, não existentes 3 (três) ou mais empresas na municipalidade, poderá a competição ser estendida às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em municípios da microrregião 022 (Toledo);

b) a descrição do objeto licitado (tendas com cobertura tipo pirâmide) é restritiva, pois tendas com cobertura do tipo "chapéu de bruxa" tem a mesma função e eficiência do modelo pirâmide;

c) ilegalidade (por falta de previsão legal) da cláusula 12.13[4] do ato convocatório que, a título de habilitação, exige certidão negativa de protestos emitida por todos os cartórios existentes na comarca da sede da licitante, com data não superior a 30 (trinta) dias;

d) ilegalidade do item 12.12[5] do edital, que exige certidão negativa expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da pessoa jurídica (Falência e Concordata) com data não superior a 30 dias, uma vez que a Lei dispõe que a Falência tem validade de 180 (cento e oitenta) dias;

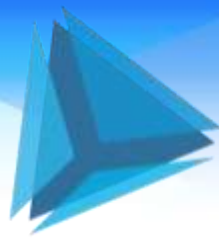
e) ilegalidade do item 12.3[6] do edital, que exige, dentre outros documentos, Alvará no ato do credenciamento, considerando que o artigo 29 da Lei nº 8.666/93 requer "a apresentação de Inscrição no Cadastro Municipal, mas não o alvará";

f) ilegalidade quanto ao item 11.2[7] do edital, que exige a apresentação de duas propostas (uma pela via física e outra via eletrônica).

g) Irregularidade da cláusula 11.5[8] do ato convocatório por restringir o envio de propostas pela via postal, sem justificativa para tanto;

h) ilegalidade nas penalidades para inexecução contratual previstas no item 25.1[9] do edital, em razão de valores e percentuais abusivos;

i) Diversos documentos exigidos em edital para habilitação de licitantes não atendem exigências contidas em lei, tais como: CAT (Certidão de Acervo Técnico) emitido pelo CREA ou CAU, em nome do responsável técnico (Eng. Civil Arquiteto ou Mecânico)



(item 12.18[10]); CAT (Certidão de Acervo Técnico) emitido pelo CREA, em nome do responsável técnico (Eng. Eletricista ou profissional com atribuições) (item 12.19[11]); PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) da Empresa (item 12.22[12]); PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) da empresa (item 12.23[13]); Certificado de Cadastro junto ao Ministério do Turismo (CADASTUR) (item 12.24[14]);

j) Ilegalidade na exclusividade de participação de micro e pequenas empresas no certame, já que nos casos dos itens 1, 2, 6 e 8, o valor de cada um supera o importe de R\$ 80.000,00.

l) Irregularidade na cláusula 2.7[15] do ato convocatório, haja vista que a Administração informou os dados do fiscal do procedimento, quando o correto seria "informar o cargo do responsável, assim, caso o servidor se afaste de suas funções, fica fácil identificar qual será o servidor competente pela fiscalização, através do cargo que ocupa perante o órgão público" (peça nº 3, fl. 10).

m) Ilegalidade no item 11.2, "c"[16], pois tratando do objeto licitatório de "locação" (e não de "aquisição"), os licitantes não devem ser compelidos a indicar marca dos itens para os quais apresentar proposta de preços;

n) o edital é silente quanto ao prazo de antecedência para realização do pedido de material contratado;

o) o item 6.5[17] do edital é ilegal por prever que no caso de não cumprimento ou inobservância das exigências pactuadas para o fornecimento, "o fornecedor deverá providenciar a substituição dos serviços, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados do recebimento da notificação, sem ônus para o Município, e independentemente de eventual aplicação das penalidades cabíveis". Sobre tal cláusula, argumentou que a aplicação de multas deve ocorrer somente nos casos em que a empresa não proceder a substituição do material dentro do prazo estipulado.

Diante do pedido cautelar de suspensão do certame formulado pela parte representante e da proximidade da realização do Pregão (26/02/2018), determinei a intimação do Município de Santa Helena para que se manifestasse nos autos, esclarecendo qual a fundamentação e base legal de cada uma das exigências questionadas nessa Representação, além de juntar aos autos cópia integral do procedimento licitatório vergastado.

O Município de Santa Helena, por seu representante legal, apresentou manifestação prévia (peças nº 14-18), na qual ressaltou que, em virtude de impugnação ao edital proposta por Ana Marcia Kaul - ME, a licitação foi prorrogada para a data de 7 de março de 2018.

Ainda, informou que a representante também apresentou impugnação ao edital junto ao Município, que foi parcialmente acatada, com a republicação do ato convocatório. Dentre os diversos itens apontados como irregular na peça exordial, a municipalidade apresentou manifestação apenas quanto aos pontos que não foram acatados em sede de impugnação ao edital, permanecendo, portanto, controvertidos.

Assim, aduziu o Município inicialmente que não há irregularidade em restringir o certame a licitantes sediadas em Santa Helena, haja vista que assim dispõe a Lei Complementar nº 123/2006 (com alterações trazidas pela Lei Complementar nº 147/2014) e, também, a Lei Municipal nº 2.386/2015.

Sobre a exigência de que as tendas sejam do tipo "pirâmide", excluindo o modelo "chapéu de bruxa", explicou a Administração que são estruturas distintas de fácil percepção. Aquela, "indicada para utilização em eventos em dias de chuva, por conter calhas para coleta e direcionamento de águas, e pode ser montada de forma acoplada sem a incidência de goteiras, além de que o sistema de instalação é resistente a chuvas e ventos, por possuir maior número de barras de suporte da lona, pés de sustentação de ferro 0,20x,020, podendo ser alongado (aumento da altura)". Já o modelo "chapéu de bruxa" seria estrutura mais simples e inferior, sem calhas, não atendendo às necessidades dos eventos realizados pelo município, por oferecer menor resistência às intempéries como vendavais e chuvas.

Quanto à exigência de alvará e outros documentos (tais como CAT emitido pelo CREA ou CAU; PCMSO; PPRA), a municipalidade argumentou que as alegações da representante não encontram respaldo jurídico, sendo descabida sua retirada do edital. Sobre tal ponto, colacionou a resposta à impugnação, defendendo que a exigência é essencial para "verificar o ramo de atividade que de fato a empresa exerce, pois ocorrem casos de empresas que possuem vários CNAES em seus contratos sociais, porém não possuem liberação em seu alvará municipal".

Ainda, asseverou a Administração que a Lei de Licitações contém lista de documentos a serem exigidos para a realização dos certames, mas não impede que o município venha a complementar tal rol.

No que diz respeito à não aceitação de proposta via postal, a municipalidade manteve a exigência, sob o argumento de que os atrasos no serviço postal ou endereçamento inadequado podem gerar problemas.

Ao fim, quanto à indicação do gestor do contrato, o Município argumentou que tal medida pode ser adotada da forma que melhor convier à Administração.

Pugnou pelo indeferimento do pedido cautelar e total improcedência da Representação, com o consequente arquivamento. É o relatório.

2. A Representação deve ser parcialmente recebida, vez que preenche os requisitos do §1º[18] do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30[19] e 34[20] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[21], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, verifico pelos fundamentos apresentados que há possível irregularidade na aplicação da legislação pertinente às licitações e aos contratos administrativos no Pregão Presencial nº 020/2018, promovido pelo município de Santa Helena, senão vejamos.

Segundo consta do item 2.2 do edital, a licitação é destinada à exclusiva participação de microempresas e empresas de pequeno porte com sede no município de Santa Helena, com fundamento no artigo 48, inciso II[22], da Lei Complementar nº 123/2006 e na Lei Municipal nº 2.386/2015 (peça nº 18).

Referido diploma legal local regulamenta as compras da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional no âmbito do Município, estabelecendo as seguintes diretrizes:

Art. 9º O Município deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 1º Os processos licitatórios exclusivos para aquisição de bens e serviços de natureza divisíveis previstos no "caput" e as cotas de até 25% previstas no artigo 8º desta lei, poderão ser destinados unicamente às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município de SANTA HELENA, capazes de cumprir com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório quando existentes em número igual ou superior a 03 (três) competitivas, devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas, empresas de pequeno porte regionais, assim entendidas aquelas sediadas em municípios situados na microrregião 022 (Toledo), de acordo com classificação oficial do IBGE.

§ 2º Na realização de processos licitatórios exclusivos poderão ser empregadas quaisquer das modalidades de licitação.

§ 3º A condição de microempresa ou empresa de pequeno porte local ou regional é requisito de habilitação nos processos licitatórios exclusivos previstos no artigo 9º desta lei e nas cotas de até 25% (vinte e cinco por cento) previstas no artigo 8º desta lei, quando aplicado o disposto no § 1º deste artigo.

Ocorre que, analisando o mencionado dispositivo da lei local em cotejo com a legislação complementar (art. 48, §3º[23], LC nº 123/2006), parece-me, nesse juízo preliminar, que a interpretação conferida pela municipalidade, de restringir o certame à participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais, não está em consonância com os princípios licitatórios, gerando possível restrição à competitividade.

Veja-se que o citado artigo 48 prevê que a administração poderá, justificadamente, "estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido", o que, em princípio, não autoriza a restrição geográfica a licitantes de outras localidades.

Nada obstante, é de se observar que tramita perante esta Casa processo especificamente destinado à consolidação de entendimento acerca da restrição geográfica em apreço, qual seja o Prejulgado nº 465761/17, sob a relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Assim, considero necessário[24] o recebimento da presente Representação da Lei nº 8.666/1993, diante da possível violação aos princípios licitatórios.

Acerca dos itens 12.3, 12.18, 12.19, 12.22, 12.23 e 12.24 do edital, os quais preveem a exigência de apresentação de diversos documentos de habilitação, reputo prudente o recebimento da Representação (itens "e" e "i" do Relatório), a fim de perquirir se foram exigidos documentos fora do permissivo legal e/ou em desacordo com a proporcionalidade e razoabilidade.

Quanto aos demais pontos que permaneceram controvertidos (sem alteração após impugnação do edital), observo que não merecem prosperar, sendo satisfatórias as justificativas prestadas pela municipalidade.

Em relação à descrição do objeto licitado, com exigência de tendas do tipo pirâmide, observo que não há ilegalidade na descrição, pois conforme demonstrado pelo Município, o tipo "pirâmide" é diferente do modelo "chapéu de bruxa", que não atende às necessidades contratuais almejadas.

Do mesmo modo, está bem justificada a questão da impossibilidade do envio de propostas via correio e indicação do fiscal do certame (pelo nome do servidor e não apenas o seu cargo) no edital.

3. Ainda, em vista da irregularidade noticiada, o representante pugnou pela suspensão liminar do certame, sustentando que há *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Compulsando os autos, efetivamente verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada.

O *fumus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, as quais foram parcialmente recebidas, conforme considerações já tecidas no item anterior.

Além disso, cumpre observar que no presente caso há grandes indícios de violação aos princípios da isonomia, igualdade e ampla competitividade, os quais devem nortear as licitações e contratos administrativos, conforme artigo 3º da Lei nº 8.666/93[25].

Reflexamente, é possível que a limitação do rol de competidores (aos licitantes sediados no Município de Santa Helena) seja prejudicial à vantajosidade e à economicidade da futura contratação.

O *periculum in mora*, por sua vez, também está caracterizado, já que a franca continuidade do processo licitatório, previsto para data de 07 de março do corrente ano, pode vir a cancelar uma iminente contratação dissonante dos ditames legais. Do mesmo modo, pode representar distanciamento da seleção de proposta mais vantajosa à administração.

É preciso ressaltar, todavia, que embora esta medida cautelar tenha o condão de suspender o processo licitatório vergastado, não gerará qualquer direito à contratação e/ou participação da empresa representante no certame, nem neste momento e nem por ocasião do julgamento do mérito.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado pelo representante, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Presencial nº 020/2018 até ulterior julgamento de mérito.

4. Em razão do exposto, decido:

4.1 Receber parcialmente a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, nos termos da fundamentação;

4.2 Suspender, cautelarmente, o processo licitatório no estado em que se encontra, com fundamento no inciso XII[26] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[27] do



Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[28] da Lei Orgânica; 4.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:

a) Intimar, com urgência, via comunicação processual eletrônica e e-mail, o Município de Santa Helena, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item “4.2”;

b) Efetuar a citação, na forma regimental, do (i) Município de Santa Helena, na pessoa de seu representante legal, (ii) do Sr. Lenecir José Benacchio (Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Associativismo e signatário do edital); (iii) do Prefeito do Município de Santa Helena, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 35, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[29], apresentem defesa, devendo o município juntar cópia integral do procedimento licitatório questionado;

c) Incluir na autuação, na categoria de “representados”, todas as pessoas físicas e jurídicas acima mencionadas;

4.4 Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “4.3”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[30] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Franca-SP.

2. O valor global máximo admitido para o certame é de R\$1.029.200,00 (um milhão, vinte e nove mil e duzentos reais). A data de julgamento prevista em edital é 26/02/2018 às 8h.

3. 2.2 - O presente processo licitatório é destinado exclusivamente à participação de Microempresa e empresa de pequeno porte, conforme Lei complementar 123/2006 e alterações e conforme Lei municipal Nº 2.386/2015, inclusive conforme artigo 9º que segue:

Art. 9º O Município deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

§1º Os processos licitatórios exclusivos para aquisição de bens e serviços de natureza divisíveis previstos no “caput” e as cotas de até 25% previstas no artigo 8º desta lei, poderão ser destinados unicamente às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município de SANTA HELENA, capazes de cumprir com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório quando existentes em número igual ou superior a 03 (três) competitivas, devendo, em caso contrário, serem ampliadas às microempresas, empresas de pequeno porte regionais, assim entendidas aquelas sediadas em municípios situados na microrregião 022 (Toledo), de acordo com classificação oficial do IBGE.

4. 12.13 – Certidão negativa de protestos emitida por todos os cartórios existentes na comarca da sede da licitante, com data não superior a 30 dias da data limite para recebimento das propostas, se outro prazo não constar no documento;

5. 12.12 - Certidão negativa expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da pessoa jurídica, (Falência e Concordata) com data não superior a 30 (trinta) dias, da data limite para recebimento das propostas, se outro prazo não constar no documento;

6. 12.3 - Os licitantes que apresentarem os documentos constantes dos itens 12.3.1, 12.3.2 e Alvará no ato do credenciamento estão dispensados da apresentação dos mesmos no envelope de documentação.

7. 11.2 - A Proposta de Preços deverá ser apresentada composta por uma via impressa atendendo as quantidades e especificações constantes do termo de referência, sob pena de inabilitação da licitante.

a) Impreterivelmente a proposta de preços deverá ser elaborada/preenchida no site do Município [www.santahelena.pr.gov.br](http://www.santahelena.pr.gov.br) acessando o portal do cidadão e seguindo os passos conforme descrito no Anexo VIII;

b) deverá imprimir uma via da proposta preenchida no site e entrega-la no envelope A, pois somente nessa proposta conterá o protocolo e a senha de acesso para que se possa acessá-la e importa-la para participação no certame.

c) A empresa deverá preencher todos os campos destinados a informações do licitante e seu representante, e, marca e preços unitários dos itens para os quais apresentar proposta de preços.

8. 11.5 – Não serão aceitas propostas encaminhadas na forma de via postal.

9. 25.1 - Às licitantes vencedoras deste certame serão aplicadas as sanções previstas na Lei nº 8.666/93, nas seguintes situações, dentre outras:

25.1.1 - Pela inexecução total do objeto a:

25.1.2 - Advertência;

25.1.3 - Multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total do Contrato, no caso de inexecução total do objeto contratado, recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, contado da comunicação oficial;

25.1.4 - Pela recusa injustificada para a entrega dos itens ofertados, nos prazos previstos neste edital, será aplicada multa na razão de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o valor do item em questão.

25.1.5 - Pelo atraso ou demora injustificados para a entrega dos itens ofertados, além dos prazos estipulados neste edital, aplicação de multa na razão de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia, de atraso ou de demora;

25.1.6 - Pela execução em desacordo com o solicitado ou problemas na emissão da Nota Fiscal, aplicação de multa na razão de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor total do contrato/ordem de compra, por infração; com prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a efetiva substituição dos serviços;

10. 12.18 - CAT (Certidão de Acervo Técnico) emitido pelo CREA ou CAU, em nome do responsável técnico (Eng. Civil Arquiteto ou Mecânico), referente desempenho da atividade, pertinente e compatível com o objeto da licitação, por execução de serviços de características semelhantes, em quantidades iguais ou semelhantes ao objeto da presente licitação, acompanhado do respectivo Atestado de Capacidade Técnica vinculado a CAT, para os itens 01, 02, 03, 04, 05, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19 e 20;

11. 12.19 - CAT (Certidão de Acervo Técnico) emitido pelo CREA, em nome do responsável técnico (Eng. Eletricista ou profissional com atribuições), referente desempenho da atividade, pertinente e compatível com o objeto da licitação, por execução de serviços de características semelhantes, em quantidades iguais ou semelhantes ao objeto da presente licitação, acompanhado do respectivo Atestado de Capacidade Técnica vinculado a CAT, para os itens 06, 19 e 20;

12. 12.22 - PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) da Empresa, conforme Norma Regulamentadora NR-7 da Portaria Nº 24, de 29/12/1994, para todos os itens.

13. 12.23 - PPRR (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) da empresa, conforme Norma Regulamentadora NR-09, da Lei No. 6.514, de 22/12/1977, para todos os itens.

14. 12.24 - Certificado de Cadastro junto ao Ministério do Turismo (CADASTUR), como fornecedor

de Infraestrutura de Apoio para Eventos, para todos os itens.

15. 2.7 – Ofical do referido procedimento será o servidor: ROGÉRIO INÁCIO LENZ – 3268 1035.

16. 11.2 - A Proposta de Preços deverá ser apresentada composta por uma via impressa atendendo as quantidades e especificações constantes do termo de referência, sob pena de inabilitação da licitante.

a) Impreterivelmente a proposta de preços deverá ser elaborada/preenchida no site do Município [www.santahelena.pr.gov.br](http://www.santahelena.pr.gov.br) acessando o portal do cidadão e seguindo os passos conforme descrito no Anexo VIII;

b) deverá imprimir uma via da proposta preenchida no site e entrega-la no envelope A, pois somente nessa proposta conterá o protocolo e a senha de acesso para que se possa acessá-la e importa-la para participação no certame.

c) A empresa deverá preencher todos os campos destinados a informações do licitante e seu representante, e, marca e preços unitários dos itens para os quais apresentar proposta de preços.

17. 6.5 - No caso de não cumprimento ou inobservância das exigências pactuadas para o fornecimento, nos termos das previsões deste Edital e de seus Anexos, o fornecedor deverá providenciar a substituição dos serviços, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados do recebimento da notificação, sem ônus para o Município, e independentemente de eventual aplicação das penalidades cabíveis.

18. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

19. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

20. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

21. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

22. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

23. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

24. Forçoso ressaltar que este Conselheiro, em casos similares, concedeu medida cautelar de suspensão do certame, vide autos nº 398959/17 e 398550/17.

25. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

26. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

27. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso compore decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

28. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

29. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

30. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO****PROCESSO Nº: 483382/13****ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA****INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, ANDRÉ REZENDE MIGUEL E SILVA, COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, MARCELO BELINATI MARTINS****ADVOGADO/PROCURADOR CLAUDIA REGINA LIMA VIEIRA, EDSON ALVES DA CRUZ, FABIO DIOGO ZANETTI, FRANCISMARA TUMIATE, GERSON DA SILVA, MAÍRA TITO, MARINA PINTO GIORGI****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 290/18**

Os autos retornam a este Gabinete para deliberação quanto à manifestação do advogado Edson Alves da Cruz (peça 78), em que renuncia ao mandato outorgado pelo senhor Homero Barbosa Neto e pela empresa Rádio Brasil Sul.

Observo que, embora o senhor Homero Barbosa Neto, ex-gestor do Município de Londrina, tenha constado como interessado, por meio do Despacho nº 2396/16 – GCG (peça 41) a representação foi recebida apenas em relação ao senhor André Oliveira Nadai, ao Município de Londrina e à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - CMTU.

Destarte, o senhor Homero Barbosa Neto e a empresa Rádio Brasil Sul Ltda. constantes da renúncia de poder de representação, não são partes deste processo. Portanto, preliminarmente, sigam os autos para a Diretoria de Protocolo para a exclusão do processo do senhor Homero Barbosa Neto e do advogado Edson Alves da Cruz (OAB/PR nº 35.169).

Atendida a determinação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos. Na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 59811/18****ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS****INTERESSADO: CINTIA REGINA MARINONI, FABIO AUGUSTO NORCIO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JONEL NAZARENO IURK****ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE****DESPACHO: 293/18**

Trata-se de Comunicação de Irregularidade encaminhada pela 2ª Inspeção de Controle Externo, em face do senhor Fernando Eugênio Ghignone, do senhor Fábio Augusto Norcio e da senhora Cintia Regina Marinoni, noticiando possível direcionamento do objeto licitado e cerceamento de concorrência por insuficiência dos indicadores contábeis no âmbito do Pregão Eletrônico nº 24/2016, que visou a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos de passageiros (passeio) e veículos de uso misto, zero quilômetro, sem motorista, sem restrição de quilometragem (km livre).

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para CITAR, por meio de ofício, os interessados abaixo indicados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades noticiadas e os esclarecimentos necessários.

a) Companhia Paranaense de Gás – COMPAGAS, CNPJ nº 00.535.681/0001-92, na pessoa de seu representante legal;

b) Senhor Fernando Eugênio Ghignone, CPF nº 139.212.829-34;

c) Senhor Fábio Augusto Norcio, CPF nº 757.956.809-82;

d) Senhora Cintia Regina Marinoni, CPF nº 574.713.559-72.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade do feito.

Publique-se.

Curitiba, 5 de março de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 41152/17****ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA****INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, JOSÉ ROBERTO HOFFMANN, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA****ADVOGADO/PROCURADOR EDSON ALVES DA CRUZ****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 296/18**

Diante do fato de que a empresa Rádio Brasil Sul não faz parte desses autos, retifico a parte final (item "b") de meu Despacho nº 288/18 – GCFC (peça 89), para que passe a constar o seguinte:

"b) intimar, por ofício, o senhor Homero Barbosa Neto para, entendendo necessário, nomear novo advogado para representa-lo no feito".

Assim, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento do Despacho nº 288/18 (peça 89) com a retificação ora exposta.

Publique-se.

Curitiba, 5 de março de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 300204/08****ORIGEM: MUNICÍPIO DE IGUAÇU****INTERESSADO: ANGELO CELSO ZAMPIERI, MANOEL ABRANTES NETO,****SEBASTIAO AURELIO DA SILVA****ADVOGADO/PROCURADOR GISLAINE PAULA BRAGANTIN GIAROLA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 298/18**

Em face do contido no Parecer nº 1.850/18 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 120), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Município de Iguaçu, bem como da procuradora Gislaíne Paula Bragantini Giarola, afim de que se manifestem sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 5 de março de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

**PROCESSO Nº: 28819/18****ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05****INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05****ADVOGADO/PROCURADOR LEONARDO MELO MATOS****ASSUNTO: DENÚNCIA****DESPACHO: 301/18**

O M. M. solicitou prazo para a juntada das licitações aos autos. Considerando o teor processual, pertinente a apresentação de todo o apanhado licitatório para o devido juízo de admissibilidade do feito.

Assim, acolho o pedido de prorrogação de prazo, devendo o denunciado acostar toda a licitação - Pregão nº 184/2017 e Pregão nº 185/2017 – em 15 (quinze) dias contados da publicação deste Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por meio eletrônico, o M. M. para a apresentação da referida documentação, em 15 (quinze) dias contados da publicação deste Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 5 de março de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES****PROCESSO Nº: 23060/18****ORIGEM: PALCOPARANA****INTERESSADO: JOSE LUIZ DOS SANTOS, SBSC CONTADORES ASSOCIADOS LTDA - ME****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 322/18**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa SBSC Contadores Associados Ltda. ME, relativa ao Edital de Pregão Presencial nº 01/2017, realizado em 21/11/2017 pelo Serviço Social Autônomo PALCOPARANÁ, em que manifesta seu inconformismo contra a decisão que a desclassificou do certame, após acolher parcialmente as razões recursais apresentadas por uma das licitantes. Por meio do Despacho nº 55/18 (peça nº 10), determinou-se a intimação da empresa Representante para apresentar emenda à inicial, de modo a expor, fundamentadamente, os pontos de discordância em face da citada decisão, bem como os dispositivos legais supostamente afrontados, sob pena de não conhecimento.

À peça nº 15, referida empresa apresentou petição em que manifestou o desinteresse pelo prosseguimento do feito, tendo em vista a reversão da decisão atacada, conforme despacho acostado à peça nº 16.

2. Tendo em vista que não mais subsiste a decisão que motivou a propositura da presente Representação da Lei nº 8.666/93, deixo de recebê-la, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, por perda de objeto.

3. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para aguardar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 02 de março de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



**PROCESSO Nº: 1003944/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, FRANCISCO VIEIRA DA SILVA, JOSE ANTONIO PASE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, ROSA FERREIRA DA SILVA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 324/18**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 126600/18, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 5 de março de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO N.º: 256514/16**

**ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA**

**INTERESSADA: ANGÉLICA BEATRIZ PREVIATI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 327/18**

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação a Sra. Doris de Jesus Lucas Moya, Presidente da Autarquia Municipal de Educação de Cambira no período de 1º/1/2015 a 6/2/2015, e o Sr. Maurílio Santos, Prefeito Municipal e gestor da Entidade no período de 7/2/2015 a 8/2/2015, conforme indicado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal à fl. 2 da peça 9.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de março de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 85405/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**

**INTERESSADO: DIRCEU URBANO PEREIRA**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 330/18**

1. Diante dos novos documentos apresentados pelo Município de Jataizinho visando demonstrar à redução das despesas com pessoal, peças 13 a 16, encaminhem-se, com urgência, os autos à COFIM e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de março de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

### Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º: 879280/14**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**RESPONSÁVEL: SUELY HASS**

**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 140/18**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 25, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Curitiba, 5 de março de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 20127/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADA: BERNADETE DUDA RADLINSKI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 142/18**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente a declaração de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas, conforme requerido pelo Ministério Público de Contas à peça 67.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 5 de março de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

### Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO N.º: 914864/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ARNALDO MOREIRA DE MATOS, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO N.º: 94/18**

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer n.º 1971/18, peça 30), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas as justificativas pertinentes e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada tempestivamente a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

### Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

*Sem publicações*

### Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

*Sem publicações*

### CORREGEDORIA GERAL

*Sem publicações*

### OUIDORIA DE CONTAS

*Sem publicações*

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

*Sem publicações*

### RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

*Sem publicações*

**EDITAIS**

Sem publicações

**DESPACHOS****PROCESSO N.º: 251125/17****ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA****INTERESSADO: ANA CLAUDIA CORREA DE OLIVEIRA, CAROLINE AGOSTINIS FREIRE, ELOIZE FERNANDA NOBRE DOS SANTOS, EMISLAINE FAVERO ESPOLADOR, FERNANDA RODRIGUES DA SILVA, GLEICY LIMA PENTEADO, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, PRISCILLA FONSECA DONATO, RICARDO BAULE ROSSI, RICARDO DE SOUZA CAMPOS SEGURACO, ROSANIA DE SOUZA GRUJEL, SUELEN SANTOS DE OLIVEIRA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 970/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 2086/18-COFAP (peças nº 76):

- **MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 600057/17****ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES****INTERESSADO: CRISTINA MARA SIEBERT WINTER, JOÃO INÁCIO LAUFER****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 971/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1523/18-COFAP (peças nº 46):

- **MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 688361/17****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY****INTERESSADO: JOAO CORREA DA SILVA, SILVIO BUCH, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 972/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1409/18-COFAP (peças nº 13):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 498740/17****ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ****INTERESSADO: AMANDA LOUZANO MOREIRA, ANDREA PAVESI PEREZ DE MORAES, FELIPE RODRIGUES DA SILVA, JOAO PAULO DE LIMA, JOSE EDUARDO RIBEIRO BALERA, MARIO MASSAO HOSSOKAWA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 973/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1518/18-COFAP (peças nº 76):

- **CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 618958/14****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ANIZIO ALVES DA SILVA, LYGIA SCHEFFER DA SILVA, SUELY HASS****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 975/18**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2008/18-COFAP (peça nº 20), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizarão esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 490994/14****ORIGEM: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES****INTERESSADO: LUIZ ANTONIO VOLPATO, MARIA DE LOURDES RODRIGUES, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, RAFAEL BRITO DO PRADO, SUELEN DE GASPI****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 977/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2082/18-COFAP (peça nº 32), intimando:



- **MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES – gestor atual:** conforme cadastro. Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de março de 2018.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5  
ANA CAROLINA CÉ

Estagiário  
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 493557/11**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PASCOALINA SILVA VIEIRA, RAFAEL IATAURO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 978/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1364/18-COFAP (peça nº 57), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 581380/12**

**ORIGEM: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: ALICE DE OLIVEIRA LIMA DE MORAES, EVANI CORDEIRO JUSTUS, ILSON RHODEN, MAURO RODRIGUES BUGALHO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 981/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9665/17-COFAP (peça nº 60), intimando:

- **GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 425668/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: JAYME ANTONIO BOÇON, OLIZANDRO JOSE FERREIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 982/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9633/17-COFAP (peça nº 33), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 703620/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ**

**INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, HAROLDO FERNANDES DUARTE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE UBIRATÁ, JOAO LUIZ RIBEIRO, MARIA HELENA TOSTI, VALDECIR DE MARCO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 983/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9724/17-COFAP (peça nº 19), intimando:

- **MUNICÍPIO DE UBIRATÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º 387412/11****ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA****INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, JANDIRA GONÇALVES DE LIMA, ONILDO GELATTI****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 985/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do JAIME TADEU LECHINSKI, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9524/17-COFAP (peça nº 17), intimando:

- MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º 752170/13****ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI****INTERESSADO: CARLA TAUANE RUFINO, CLAUDINEI JOSE RUFINO, MARIA MADALENA MENEGUELLO, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 986/18**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1933/18-COFAP (peça nº 38), intimando:

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º 846733/15****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: LIANE ZILIO, MARCOS VINICIUS TRANQUILIM, RAFAEL IATAURO****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 987/18**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP

para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2010/18-COFAP (peça nº 26), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º 279288/11****ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ****INTERESSADO: CAROLINE OLIVEIRA RIBEIRO, RAQUEL APARECIDA DE OLIVEIRA****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 988/18**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do JAIME TADEU LECHINSKI, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1714/18-COFAP (peça nº 15), intimando:

- MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º 912759/14****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ****INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, ISULINA SOARES, PEDRO DA LUZ SOARES****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 989/18**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1825/18-COFAP (peça nº 23), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário



82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 648373/13**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL**

**INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, ENZO VINICIUS DE OLIVEIRA MOTA, ESTHER SAMANTHA DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, WALTER MARCONDES FILHO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 991/18**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1643/18-COFAP (peça nº 29), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 680300/14**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

**INTERESSADO: ELVIDIO JOSE DE ARRUDA, HELIA KRUGER DE ARRUDA, ROZANA KENEAR**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 992/18**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1605/18-COFAP (peça nº 23), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDENCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 316211/15**

**ORIGEM: FOF PREVIDÊNCIA DE FOF DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS, EUGENIA MARIA DE CASTRO DOS SANTOS, GERONIMO CENTURION SERVIN**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 993/18**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) FOF PREVIDÊNCIA DE FOF DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1769/18-COFAP (peça nº 25), intimando:

- **FOZ PREVIDÊNCIA DE FOF DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 441296/15**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, JOSÉ JOÃO CORDEIRO, MARIA DINAIRDA CORDEIRO, RICARDO LUIZ REOLON**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 994/18**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1780/18-COFAP (peça nº 29), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 639637/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

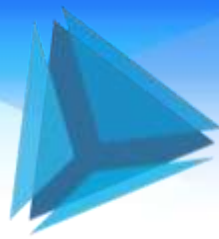
**INTERESSADO: ANTONIO FELICIA FERREIRA, JONATHAS DE BARROS FERREIRA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 995/18**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS



LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1333/18-COFAP (peça nº 36), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 493350/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRACÃO**

**INTERESSADO: CELSO LUIZ DAMBROS, MARCO AURELIO ZANDONA, MARGARET APARECIDA FERLIN DAMBROS, MUNICÍPIO DE BARRACÃO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 996/18**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRACÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1726/18-COFAP (peça nº 22), intimando:

- **MUNICÍPIO DE BARRACÃO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 852833/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: BENEDITO LUIZ ALMEIDA, CLAUDETE MARTINS ALMEIDA, SUELY HASS**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 997/18**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1830/18-COFAP (peça nº 36), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 690128/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA**

**INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, IRACEMA GERALDA BEDETI, MUNICÍPIO DE MARIALVA, ROBERTO BEDETI, VICTOR CELSO MARTINI**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 998/18**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIALVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1475/18-COFAP (peça nº 38), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MARIALVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 320661/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, ENDRYK SAVANHAGO, FRANCIÉLY RINA, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1000/18**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1519/18-COFAP (peça nº 30), intimando:

- **MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 180026/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA**

**INTERESSADO: APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA, DJALMA LOPES DE MELO, MARIA FELIPE DE MELO, NOE CALDEIRA BRANT**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1001/18**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO



MUNICÍPIO DE TAPEJARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1777/18-COFAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 153436/15**

**ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO**

**INTERESSADO: ADAO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE, JOAO GARCIA CABRERA, VANDA BELETATO GARCIA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1003/18**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1935/18-COFAP (peça nº 20), intimando:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 836072/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA**

**INTERESSADO: ANTONIA BRUGG PINTO, CÉLIA CABRERA DE PAULA, JOAQUIM DOS SANTOS PINTO, MILTON LUIZ ALVES, PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1004/18**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1542/18-COFAP (peça nº 21), intimando:

- MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 589720/17**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, JOSÉ CANO, MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZZATO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1014/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 01/03/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 5 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 591198/17**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, TANIA MARA DE SA BELOTTO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1015/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 01/03/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 5 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 520726/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: IVANISE MEDEIROS DE ALBUQUERQUE GARCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1016/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 01/03/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.



COFAP, em 5 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 517539/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD**

**STEPHANES, SUELI DONIZETE BORELLI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1017/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 37) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 01/03/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 5 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 310822/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA**

**INTERESSADO: JARBAS CARNELOSSI**

**DESPACHO N.º 965/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 660/18 (peça processual nº 65), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JARBAS CARNELOSSI – CPF 329.758.309-63

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 28 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO N.º: 244498/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: JOSE ATILIO NORBERTO**

**DESPACHO N.º 966/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 656/18 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ALCEU CARLESSO – CPF 139.287.329-00

▪ JOSE ATILIO NORBERTO – CPF 580.515.549-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 28 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO N.º: 311047/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL**

**INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO N.º: 994/18**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 2208/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 32.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 2 de março de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO N.º: 307350/17**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO**

**INTERESSADO: ADILSON GONÇALVES DA SILVA, FABIO DE MORAIS POLONIA, MAURILIO MARTIELHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO N.º: 995/18**

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 2228/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 23.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 2 de março de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO N.º: 152771/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE**

**INTERESSADO: EDMAR LIMA, VALENTIN FONTANA**

**DESPACHO N.º 996/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3405/17 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ VALENTIN FONTANA – CPF 281.908.409-59

▪ EDMAR LIMA – CPF 748.757.879-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de março de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO N.º: 309034/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**

**INTERESSADO: FRANCISCO LORIVAL MARATTA, JOAO PINELI PEDROSO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO N.º: 1006/18**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 2266/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 23.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 5 de março de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO N.º: 306922/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VENTANIA**

**INTERESSADO: ANTONIO HELLY SANTIAGO, JOSE LUIZ BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE VENTANIA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO N.º: 1007/18**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste



Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 2168/2018 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 22. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 5 de março de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO - Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº.: 307031/17**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**

**INTERESSADO: CLAUDIO OSSAMU KOHATA, EDCLAUDIO PEDROSO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: 1008/18**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 2344/2018 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 16. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 5 de março de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO - Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI**

**INTERESSADO: JOSE CARLOS TOLOI**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**

**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 5 de Março de 2018.

## ATOS NORMATIVOS

*Sem publicações*

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

*Sem publicações*

Termo de Ajuste de Gestão

*Sem publicações*

Portarias

*Sem publicações*

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ PARA O RECEBIMENTO DOS ENVELOPES "A" (PROPOSTA DE PREÇO) E "B" (DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO) E ABERTURA DOS PRIMEIROS, REFERENTES À CONCORRÊNCIA N.º 01/2017, DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A AMPLIAÇÃO DO ESTACIONAMENTO DO TCE/PR, A SER EXECUTADA SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, NO PRAZO DE EXECUÇÃO DE ATÉ 150 (CENTO E CINQUENTA) DIAS, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E PROJETO BÁSICO, ANEXO I DO EDITAL.

Às dez horas do dia seis de março de dois mil e dezoito, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, instituída pela Portaria n.º 138/17, de 13 de fevereiro de 2017, veiculada no Diário Eletrônico n. 1534, de 13 de fevereiro de 2017, para o recebimento dos envelopes "A" (proposta de preço) e "B" (documentos de habilitação) e abertura dos primeiros, relativos à Concorrência n.º 01/2017. Divulgado o extrato da licitação em publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n. 1754, no dia 26/01/2018, e no jornal Tribuna do Paraná, em 26/01/2018, participando efetivamente da licitação as seguintes licitantes, com representantes devidamente credenciados:

- 3 D CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, CNPJ 11.533.670/0001-90, representante JOÃO PEDRO DIONIZIO, CPF 094.115.569-22, endereço eletrônico para comunicação construo3d@yahoo.com.br;

- NIZERALT – CLEBER DOS SANTOS NIZER – ME, CNPJ 25.000.821/0001-59, representante CLEBER DOS SANTOS NIZER, CPF 003.609.139-11, endereço eletrônico para comunicação contato@nizeralt.com.br;

- NORMANDIE INC CONST CIVIL LTDA - EPP, CNPJ 75.718.932/0001-73, representante FELIPE OURIQUE STORI PAQUETE, CPF 033.419.229-38, endereço eletrônico para comunicação Felipe@contrutoranormandie.com.br;

- HEFER CONSTRUÇÕES CIVIS E LTDA – EPP, CNPJ 78.404.795/0001-90, representante TALISSA APARECIDA AMANCIO, CPF 068.103.049-67 endereço eletrônico para comunicação adm@heferengenharia.com.br.

Conforme item 6.1 do Instrumento Convocatório, a Comissão de Licitação procedeu o credenciamento dos licitantes presentes, sendo que todos atenderam ao determinado no Edital.

Nos termos do item 10.2 do edital, a Comissão de Licitações verificou a inexistência de registros impeditivos da contratação no Sistema de Cadastro de Fornecedores do Governo Federal – SICAF, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), da Controladoria Geral da União (CGU), no Cadastro Nacional de Condenações Civis por Ato de Improbidade Administrativa (CNCIA), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no Cadastro Informativo Estadual – CADIN Estadual e no Cadastro de Impedidos de Licitar mantido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Iniciados os trabalhos pela Comissão, foi verificada a data e horário de protocolização dos envelopes "A" e "B", conforme item 7.1 do Edital[1].

Em seguida, passou-se à abertura e conferência dos envelopes "A", contendo a proposta de preço dos licitantes, conforme item 8.1 do Edital[2]. As propostas apresentadas foram classificadas provisoriamente na seguinte ordem crescente de preço:

1º) HEFER CONSTRUÇÕES CIVIS E LTDA – EPP, CNPJ 78.404.795/0001-90, no valor global de R\$ 1.033.117,72 (um milhão, trinta e três mil, cento e dezessete reais e setenta e dois centavos)

2º) NIZERALT – CLEBER DOS SANTOS NIZER – ME, no valor global de R\$ 1.084.999,08 (um milhão, oitenta e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e oito centavos);

3º) NORMANDIE INC CONST CIVIL LTDA - EPP, CNPJ 75.718.932/0001-73, no valor global de R\$ 1.137.377,30 (um milhão, cento e trinta e sete mil, trezentos e setenta e sete reais e trinta centavos);

4º) 3 D CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, CNPJ 11.533.670/0001-90, no valor global de R\$ 1.349.958,59 (um milhão, trezentos e quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos);

Diante da necessidade de se analisar detalhadamente as propostas apresentadas a sessão foi suspensa, sendo determinado o reinício dos trabalhos às 10hs do dia 08 do mês de março do ano de dois mil e dezoito, na sala de situação do edifício sede do TCE/PR, do que foram cientificados os representantes credenciados, bem como disponibilizada a presente ata no Portal da Transparência do TCE/PR.

Nos termos do item 10.17 do Edital[3], os envelopes lacrados "B", relativos aos documentos de habilitação, permanecerão em poder da Comissão Permanente de Licitação. Novamente os envelopes foram exibidos aos participantes, oportunizando a sua verificação, devidamente lacrados. Antes do término da sessão o Presidente da Comissão oportunizou a manifestação dos licitantes presentes, os quais deixaram de se manifestar.

Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme, também vai assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação e pelos licitantes presentes, cujo encerramento se deu às 10 horas e 50 minutos, impressa em 5 (cinco) vias.

Curitiba, 06 de março de 2018.

IVANO RANGEL DE OLIVEIRA

Presidente

1. 7.1. Os Envelopes "A" – PROPOSTA DE PREÇO e "B" – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, devidamente fechados e lacrados, deverão ser protocolados na data, horário e local indicados no preâmbulo, constando da parte externa e frontal o seguinte (...).

2. "A proposta deverá ser impressa, sem emendas, rasuras, acréscimos ou entrelinhas, em folhas preferencialmente rubricadas, numeradas e a última datada e assinada pelo representante legal do licitante, claramente identificado, na qual deverá constar obrigatoriamente (...).

3. 10.17. Poderá o Presidente da CPL, se assim entender necessário, suspender os trabalhos para análise mais acurada, ficando os envelopes, após rubricados, sob sua guarda, os quais serão posteriormente exibidos, ainda lacrados, aos participantes, na sessão marcada para o prosseguimento dos trabalhos.

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

**Conselheiro Presidente**

- José Durval Mattos do Amaral

**Conselheiro Vice Presidente**

- Nestor Baptista

**Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

**Conselheiros**

- Artagão de Mattos Leão

- Fernando Augusto Mello Guimarães



- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

## Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

#### Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

#### Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

#### Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

#### Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

## Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

#### Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

#### Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

#### Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

#### Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

## Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### 2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

#### 6ª Inspeção de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

#### 7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

#### Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

#### Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

#### Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

#### Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

#### Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

#### Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

#### Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

#### Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

#### Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

#### Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

#### Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

#### Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

#### Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

#### Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

#### Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

#### Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

#### Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

#### Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

#### Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

#### Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

#### Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

